

O agravo não merece prosperar, pois o recurso especial ressente-se do necessário prequestionamento, no que tange aos dispositivos legais tidos por violados, efetivamente não ventilados no julgado *a quo*, incidindo, pois, o óbice das súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

Suprema Corte.

Outrossim, a recorrente não demonstra, de forma analítica, com transcrição de trechos de acórdãos divergentes, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se aperfeiçoando pela simples citação de ementas (art. 255 c parágrafos, do RISTI), o dissídio jurisprudencial, estando, pois, deficiente a fundamentação do recurso denegado, o que faz incidir o óbice da súmula 284-STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se e intime-se.

Brasília, 17 de abril de 2000.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS
OS processos abaixo relacionados encontramse com vista ao recorrido para contra-razões
de recurso extraordinario.
HC 00011359/RJ (1999/0108555-1)
RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
IMPTE : MANUEL DE JESUS SOARES E OUTRO
IMPDO : PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL DO
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

PACTE : CARLOS ALBERTO BRAGA DE CASTRO
(PRESO)

(PRESO) JOSE GUEDES DE MOURA

PACTE : RIVALDO JOSE GUEDES DE MOU
(PRESO)

PACTE : ANTONIO BASTOS MACHADO (PRESO)

PACTE : EDUARDO LEONEL BRANDAO (PRESO)

RE INTERPOSTO POR Ministério Público Federal

# Secretaria Judiciária

# Subsecretaria de Execução Judicial e Estatística Divisão de Execução Judicial

MANDADO DE SEGURANCA Nº 402/DF(REGISTRO 90.0004342-5)

IMPTE: LÚCIO RESENDE DA SILVA ADVS.: RAQUEL SARAIVA GOMES DE BARROS E OUTROS IMPDO: MINISTRO DE ESTADO DA AERONÁUTICA

Em cumprimento ao julgado transitado em julgado (certidão de fls. 245), para o precatório suplementar, elabore-se a conta, observando-se a taxa de juros de 6 % a.a..

Brasília, 13 de abril de 2000.

### Ministro MILTON LUIZ PEREIRA

PETIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO N° 1258-DF (RE-GISTRO 99.0029606-6)
REQTE/EMBTE : UNIÃO
REQDO/EMBDO:CLODOALDO PINTO FILHO E OUTROS
ADVOGADOS :ANTÔNIO VILAS BOAS T. DE CARVALHO E
OUTRO

O processo acima encontra-se com vista aos embargados, para eventual impugnação (art. 740, CPC), conforme r. despacho de fls. 09.

# **Tribunal Superior do Trabalho**

Diretoria Geral de Coordenação **ludiciária** 

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. Nº TST-ED-ROAD-518478/98.3' - (2" REGIÃO) - SDC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO DECLARATÓRIA

**EMBARGANTE** 

ADVOGADO

: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS, JOR-NAIS E REVISTAS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ E RIBEIRÃO PIRES

: DR. CLÁUDIO RODRIGUES MORA-

**EMBARGADOS** 

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 2º REGIÃO, SINGRAFS - SIN-DICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES, DIADEMA, MAUA, RIBEIRAO PIRES, RIO GRANDE DA SERRA, BERTIOGA, CUBATÃO, GUARUJÁ, ITANHAÉM, MONGAGUÁ, PRAIA GRANDE, PERÚÍBE, SANTOS E SÃO VICENTE E FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

**PROCURADOR ADVOGADOS** 

DR. ORLANDO DE MELO DRS. DRÁUSIO APARRECIDO VILLAS BOAS RANGEL E VALDOMIRO RIBEI-RO PAES LANDIM

RO PAES LANDIM

DESPACHO

Considerando que o SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS, JORNAIS E REVISTAS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO
SUL, DIADEMA, MAUÁ E RIBEIRÃO PIRES pleiteia, através de
Embargos de Declaração (fls. 503/505), efeito modificativo ao julgado (fls. 489/499), deve-se abrir oportunidade às partes contrárias
para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo
Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, aos Embargados, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2º REGIÃO; SINGRAFS - SINDICATO
DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA,
MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES, RIO GRANDE DA SERRA, BERTIOGA, CUBATÃO, GUARUJÁ, ITANHAÉM, MONGAGUÁ, PRAIA
GRANDE, PERUÍBE, SANTOS E SÃO VICENTE E FEDERAÇÃO
DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO, o prazo de 05 (cinco) dias,
sucessivamente, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios intermente. sucessivamente, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2000. VALDIR RIGHETTO Ministro-Relator

#### CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC-445.951/1998-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada. Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Valdir Righetto, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. João Batista Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, suspender o julgamento em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, após o voto do Exmo. Ministro Relator, que pegava provimento ao recurso interposto, mantendo a extinção do negava provimento ao recurso interposto, mantendo a extinção do processo sem apreciação do mérito, anteriormente decretada pelo Tribunal Regional do Trabalho.

RECORRENTE(S)

: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CURITIBA

RECORRIDO(S)

SINDICATO DOS LOJISTAS DO CO-MÉRCIO ESTABELECIDO EM SHOP-PING CENTERS DE CURITIBA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de abril de 2000.
DALTON LUIZ DE CASTRO FERREIRA
Diretor da Secretaria

# **CERTIDÃO**

PROCESSO Nº TST-RODC-518.476/1998-6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Valdir Righetto, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. João Batista Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, retirar o processo de pauta, a pedido do Exmo. Ministro Relator.

RECORRENTE(S)

: SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DA CIDADE DE SAL-VADOR E OUTRO

RECORRENTE(S)

: SINDICATO DOS CONFERENTES E CONSERTADORES DE CARGA E DES-CARGA DO PORTO DA CIDADE DE SALVADOR SINDICATO DOS ARRUMADORES DA

RECORRENTE(S) RECORRENTE(S)

CIDADE DO SALVADOR SINDICATO UNIFICADO DOS TRABA LHADORES NOS SERVIÇOS PORTUÁ-RIOS DO ESTADO DA BAHIA

RECORRENTE(S)

SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁ-RIOS DA CIDADE DO SALVADOR : SINDICATO DOS OPERADORES POR-TUÁRIOS DE SALVADOR E ARATU -SINDOPSA

RECORRIDO(S)

RECORRENTE(S)

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de abril de 2000. DALTON LUIZ DE CASTRO FERREIRA Diretor da Secretaria

: OS MESMOS

**CERTIDÃO** 

PROCESSO Nº TST-RODC-614.231/1999-9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Vantuil Abdala, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. João Batista Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade: I - suspender o julgamento em virtude do pedido de pror-rogação de vista formulado pelo Exmo. Ministro Relator; II - adiar o exame da matéria para a sessão subsequente ao término do prazo previsto no art. 187, item VI, do Regimento Interno da Corte.

RECORRENTE(S)

RECORRENTE(S)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 2º REGIÃO INSTITUTO DE PESQUISAS TECNO-LÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAU-LO S.A. - IPT

Sustentação Oral: Dr. Víctor Russomano Júnior

RECORRENTE(S)

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES DIRETAS E INDIRE-TAS DE PESQUISA E DESENVOLVI-MENTO EM CIÊNCIA E TECNOLO-GIA DE CAMPINAS E REGIÃO

Sustentação Oral: Dr. Donato Antônio de Farias

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de abril de 2000. DALTON LUIZ DE CASTRO FERREIRA Diretor da Secretaria

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-549.931/1999-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Valdir Righetto, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. João Batista Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade: I - declarar a abusividade da greve deflagrada pelos trabalhadores avulsos ocorrida no terminal portuário privativo de uso misto de Praia Mole; II - declarar a não-obrigatoriedade da requisição de mão-de-obra de trabalhadores avulsos para prestarem serviços no referido terminal portuário, nos termos dos arts. 1º, inciso V, e 56, da Lei nº 8630/93.

OBSERVAÇÃO: Deferida pela Presidência a juntada de procuração requestida da tribuna.

requerida da tribuna.

RECORRENTE(S)

: AÇO MINAS GERAIS S/A - AÇOMI-NAS E OUTRAS

Sustentação Oral: Dr. José Nilton Bitencourt pela Usiminas

RECORRIDO(S)

· SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍ-RITO SANTO E OUTROS

Sustentação Oral: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de abril de 2000. DALTON LUIZ DE CASTRO FERREIRA Diretor da Secretaria

# CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-562.178/1999-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Valdir Righetto, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho. Dr. João Batista Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar argieida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo, sene apreciação do mérito, nos termos do art. 267. incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recur os in-

RECORRENTE(S)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2º REGIÃO

RECORRENTE(S)

SINDICATO DAS ENTIDADES CUL-TURAIS, RECREATIVAS, DE ASSIS-TÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ES-TADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE

RECORRIDO(S)

: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé Sala de Sessões, 13 de abril de 2000. DALTON LUIZ DE CASTRO FERREIRA Diretor da Secretaria

#### PROCESSO Nº TST-RODC-605.064/1999-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada sob a Presidência do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Vicesob a Presidência do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Valdir Righetto, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. João Batista Brito Pe-reira, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo as preliminares argüi-das pelo Sindicato das Agências de Navegação Marítima de Rio Grande - SINDANAVE, extinguir o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudiçado o exame do outro recurso interposes Civil, restando prejudicado o exame do outro recurso interposto.

OBSERVAÇÃO: Deferida pela Presidência a juntada de procuração requerida da tribuna.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

RECORRENTE(S)

SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NA-VEGAÇÃO MARÍTIMA DE RIO GRAN-

RECORRENTE(S)

DE - SÍNDANAVE SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁ-RIOS DO RIO GRANDE DO SUL

Sustentação Oral: Dr. José Torres das Neves

RECORRIDO(S)

: OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO POR-TUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGA-NIZADO DE PORTO ALEGRE SINDICATO DOS OPERADORES POR-TUÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S)

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de abril de 2000.
DALTON LUIZ DE CASTRO FERREIRA
Diretor da Secretaria

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-RODC-609.067/1999-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Vantuil Abdala, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. João Batista Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade: 1 - cor Dr. João Batista Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade: 1 - considerar prejudicada a análise da preliminar de caréncia de ação do Autor, em face da existência de liminar concedida em Ação Declaratória suscitada pela Ultrafériti S.A.; II - acolher as demais preliminares argüidas pela empresa e extinguir o processo, sem apreciação do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator, restando prejudicado o exame dos outros temas recursais, bem como do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho

RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.

Sustentação Oral: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros

RECORRENTE(S)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 2ª REGIÃO

RECORRIDO(S)

: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS

Sustentação Oral: Dr. Henrique Berkowitz
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de abril de 2000.
DALTON LUIZ DE CASTRO FERREIRA

# Diretor da Secretaria CERTIDÃO DE JULGAMENTO

### PROCESSO Nº TST-RODC-617.110/1999-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto realizada, sob a Presidencia do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Ricer Nogueira de Brito, Relator, Vantuil Abdala, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. João Batista Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem apreciação do mérito, em face da ilegitimidade da Companhia Energética do Piauí - CEPISA para propor a ação, restando prejudiçado o exame dos recursos internostos. judicado o exame dos recursos interpostos.

OBSERVAÇÃO: Deferida pela Presidência a juntado de procuração

requerida da tribuna

RECORRENTE(S)

: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ

CEPISA

Sustentação Oral: Dra. Maria Cristina Irigoyen Pedazzi

RECORRENTE(S)

: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS - SINTE-PLE OUTROS

Sustentação Oral: Dr. Ulisses Borges de Resende

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de abril de 2000. DALTON LUIZ DE CASTRO FERREIRA

PROC. Nº TST-AC - 649.476/2000.7

AUTOR

: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE GRANDES ES TRUTURAS EM CONSTRUÇÃO CI-VIL, TERRAPLANAGEM, PAVIMEN-TAÇÃO E MONTAGEM DE CAMPI-NAS, AMERICANA, AMPARO, COS-MÓPOLIS, HOLAMBRA, HOTOLÂN-DIA, JAGUARIUNA, PAULÍNIA, SU-MARÉ, NOVA ODESSA, SANTA BÁR-BARA D'OESTE E VALINHOS - SP CARLOS JORGE MARTINS SI-

**ADVOGADO** 

DR. CA

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAMPINAS

DESPACHO
\_O Sindicato dos Trabalhadores NAS E MPRESAS DE G RANDES E STRUTURAS EM C ONSTRUÇÃO C IVIL, T ERRAPLANAGEM, P AVIMENTAÇÃO E M ONTAGEM DE C AMPINAS, A MERICANA, A MPARO, C OSMÓPOLIS, H OLAMBRA, H OTOLÂNDIA, J AGUARIUNA, P AULÍNIA, S UMARÉ, N OVA O DESSA, S ANTA B ÁRBARA D 'OESTE E V ALINHOS - SP propõe, com amparo no art. 798 do CPC, AÇÃO CAUTELAR INOMINADA, com pedido de liminar para o fim de sustar, de forma imediata, os efeitos do acórdão nº 00079/2000-5 proferido nos autos do processo SDC - 00131/1999-A, dissídio coletivo de natureza econômica, na parte em que estabeleceu normas coletivas de trabalho para a categoria dos trabalhadores em grandes estruturas representada pelo Sindicatos dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e do Mobiliário de Campinas-SP, até o julgamento do RE nº 199.142-9 interposto pelo Sindicato ora réu, junto ao Excelso Supremo Tribunal

E sclarece o próprio autor que se formou em virtude de desmembramento do Sindicato ora requerido e que tal desmembramento deu-se com relação à parte da categoria dos trabalhadores em em-presas de grandes estruturas, tendo o Sindicato, ora réu, proposto ação anulatória desse novo registro, obtendo êxito em primeira instância, decisão esta modificada em segundo grau pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo que considerou legítima a formação do requerente. Inconformado, o Sindicato réu na presente ação, interpôs recurso extraordinário ao Excelso STF, que pende de julgamento. Diante dessa situação e em face do efeito meramente devolutivo do recurso extraordinário, diz o autor que entabulou negociações com o Sinduscon - Sindicato da Indústria da Construção Civil de grandes estruturas do Estado de São Paulo firmando convenções coletivas ou formulando acordos judiciais havendo, inclusive, processo pendente de homologação de acordo juntado, aguardando audiência de julgamento. No entanto, aponta o Sindicato-autor para o fato de o requerido ter suscitado dissídio coletivo em face do mesmo Sinduscon com a pretensa representação da categoria, assim como era antes do desdobramento que deu origem ao Sindicato autor da presente cau-telar. Informa que o dissídio citado foi julgado e que houve rejeição da preliminar de ilegitimidade suscitada pelo Sinduscon o que acarreta a representação não só da parte da categoria não desmembrada como também da categoria desmembrada e até então representada pelo requerido.

De todo o exposto é que pretende o Sindicato-autor: Li minarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão nº 00079/2000-5, prolatado pelo E. TRT/2º Região, nos autos do processo SDC - 00131/1999-A - Dissídio Coletivo Econômico, na parte em que estabeleceu normas coletivas de trabalho para a categoria dos trabalhadores em grandes estruturas representada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e do Mobiliário de Campinas-SP, até o julgamento do recurso extraordinário nº 199.142-9 interposto pelo referido Sindicato, ora Requerido, ao Supremo Tri-bunal Federal" (fl. 04).

A questão relativa à disputa por titularidade de representação é da competência da Justiça Comum, onde se encontra em tramitação, sendo certo que enquanto não transitar em julgado aquela decisão cível, deve prevalecer a legitimidade do sindicato mais antigo na base territorial. A despeito dos argumentos expendidos pelo Sindicato-autor, não há razões para que se defira a liminar pretendida. A Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da liberdade de associação sindical e vedou a interferência e a intervenção do Poder Público na organização dos sindicatos, sem criar, entretanto, nova estrutura na organização sindical, pois manteve o sistema confederativo existente. Desse modo, o sindicalismo brasileiro passou a conviver com a liberdade de organização, em que basta a demonstração de interesse dos trabalhadores na criação do novo sindicato e o sistema confederativo, que não permite a pluralidade sindical. A ju-risprudência deste Tribunal é no sentido de que a existência de determinado sindicato representativo de várias categorias ou com base territorial em diversos municípios não constitui óbice à formação de cutros quaisquer, de menor abrangência. Os desmembramentos são possíveis desde que seja essa a vontade dos interessados e respeitado o limite da base territorial. Todavia, se e entidade mais antiga impugna o desmembramento, como é o caso dos autos, já que contestado o desmembramento através de ação anulatória na Justiça Comum, o reconhecimento da sua validade dependerá da decisão a ser proferida na Justiça Comum, prevalecendo, até o seu trânsito em julgado, a titularidade de representação do sindicato mais antigo.

In casu, não há mesmo como se conceder a pretensão deduzida na inicial no sentido da suspensão da decisão proferida no dissídio coletivo já citado, sem o exaurimento das vias instrutórias do processo porque, efetivamente, o sindicato requerido e suscitante daquele dissídio é o representante, no mínimo, da parte da categoria não desmembrada, independentemente da decisão que venha a ser proferida na ação de anulação pendente de julgamento.

No mais, não conseguem as razões da presente AÇÃO CAU-TELAR justificar seja conferido o efeito suspensivo pretendido, nem mesmo a hipótese se adequa aos termos do art. 798 do CPC.

Cite-se o réu para, querendo, contestar os termos da presente autelar, no prazo de cinco dias, tudo na forma do art. 802 do

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Brasília, 24 de abril de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

#### PROC. Nº TST-RO-AA-625.135/ 2000.9 - 9º REGIÃO

RECORRENTE

RECORRIDOS

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 9º REGIÃO

**PROCURADOR** 

DRª MARGARET MATOS DE CARVA-

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS META-LÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATE-RIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PA-RANÁ E SINDICATO DOS TRABA-LHADORES NAS INDÚSTRIAS META-LÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MA-TERIAL ELÉTRICO DA GRANDE CU-

**ADVOGADA** 

RITIBA: DRS. LUCIANA ROCHA LOPES E IRA-

CI DA SILVA BORGES

DESPACHO

Tendo em vista que a presente ação objetiva a decretação de nulidade de cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho cuja vigência já se extinguiu, diga o Ministério Público do Trabalho da 9º Região, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à perda do objeto da ação, pressumindo-se, no silêncio, sua anuência.

Após voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2000.
VANTUIL ABDALA

#### PROC. Nº TST-AI-RO-637.071/ 2000.7 - 1º REGIÃO

AGRAVANTE

: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO

ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCEL-

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 1º REGIÃO E KA-IQUE CÓ-PIAS LTDA

PROCURADORA

**AGRAVADOS** 

DRª MÔNICA SILVA VIEIRA DE CAS-

TRO

DESPACHO

Trata-se de ação anulatória interposta pelo Ministério Público com o objetivo de ver excluída do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre o Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro e Ka-ique Cópias Ltda, a Cláusula 9º (nona) que dispõe sobre contribuição assistencial dos empregados ao sindicato obreiro.

Contra a v. decisão regional que declarou a nulidade de referida cláusula, o sindicato-obreiro opôs recurso ordinário, que, todavia, não foi admitido, por deserto, pelo despacho de fls. 85. Inconformado, o sindicato-suscitante, interpôs agravo de instrumento com o fito de ver processado seu recurso ordinário.

Pelo despacho de fls. 95, foi reconsiderado o trancamento do

recurso ordinário interposto pelo sindicato-obreiro.

Assim sendo, em não se tratando mais o apelo de um agravo

de instrumento, determino a reautuação do processo como RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. À Eg. Secretaria de Dissídio Coletivo para cumprimento. Após o que, voltem-me conclusos.

Publique-se Brasília, 25 de abril de 2000. VANTUIL ABDALA

### ATA DA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Relator

Aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil, às

Aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil, às treze horas e vinte e cinco minutos, realizou-se a Primeira Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal e Rider Nogueira de Brito e os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo e Carlos Alberto Reis de Paula apenas para julgar os processos aos quais se encontravam vinculados, a Digníssima Subprocuradora Geral do Trabalho Dra. Heloísa Maria Moiaes Rego Pires; o Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Dr. Dalton Luiz de Castro Ferreira. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Exmos. Ministros Wagner Pimenta. Ursulino Santos e José Luiz Vasconcellos. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, passou-se à ORDEM DO DIA: Processo: DC - 604246/1999-4, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Suscitante: Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Em DIA: Processo: DC - 604246/1999-4, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Suscitante: Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito = CONTEC, Advogado: José Tôrres das Neves, Suscitado(a): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Vera Lúcia Gila Piedade, Advogado: José Eduardo Bastos Alves, Advogada: Luísa Helena Ribeiro Querette, Advogado: Everaldo Nunes Maia, Decisão: I - MÉRITO, Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL e Cláusula 2ª - PRODUTIVIDADE - por unanimidade, conceder aos empregados do Banco do Nordeste do Brasil S/A abono linear de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) brutos, a ser pago em folha até o próximo dia 28 (vinte e oito) de abril do corrente ano, em substituição ao reajuste salarial e à produtividade reivindicados pela Suscitante; Cláusula 3ª - VIGÊNCIA - por unanimidade, deferir a cláusula nos seguintes termos: A presente norma coletiva vigorará até 31 de agosto.

de 2000; II - por unanimidade, fixar custas processuais, calculadas sobre o valor de R\$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), a serem pagas pelas partes, no valor arbitrado de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Falou pelo Suscitante o Dr. José Tôrres das Neves e pelo Suscitado o Dr. Antônio Jairo Lima Araújo; Processo: DC - 608093/1999-0, Relator: Gelson de Azevedo, Suscitante: Confederação Nacional dos Traba lhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, Advogado: José Tôr res das Neves, Suscitado(a): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Nilton Correia, Decisão: I - por unanimidade, rejeitar a preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da perda de eficácia do Protesto Judicial, por ausência de negociação prévia e, também, em razão da ilegitimidade ativa \*ad causam<sup>\*</sup>, arguidas em contestação pela Suscitada; II - MÉRITO. Cláusula 1º - REAJUSTE SALARIAL e Cláusula 2º - AUMENTO Cláusula 1ª - REAJUSTE SALÁRIAL e Cláusula 2ª - AUMENTO REAL A TÍTULO DE PRODUTIVIDADE - por unanimidade, conceder aos empregados do Banco da Amazônia S.A - BASA abono linear de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) brutos, acompanhado da conlinear de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) brutos, acompanhado da concessão de mais um mês de tíquete-refeição, em substituição ao reajuste salarial e à produtividade reivindicados pela Suscitante, pagamento a ser efetuado até o dia 5 de abril do corrente ano; Cláusula 3\* - PONTO ELETRÔNICO - por unanimidade, julgar procedente em parte o pedido para conceder ao Banco o prazo de 9 (nove) meses, prorrogável, se necessário, por mais 3 (três) meses, para implantação, em caráter experimental, do sistema nas capitais de Belém e Manaus; Cláusula 4\* - VIGÊNCIA - por unanimidade, deferir a cláusula nos seguintes termos: A presente norma coletiva vigorará até o dia 31 de agosto de 2000; III - por unanimidade, fixar custas processuais, calculadas sobre o valor de R\$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), a serem pagas pelas partes em igualdade. Falou pelo Suscitante o Dr. José pagas pelas partes em igualdade. Falou pelo Suscitante o Dr. José Tôrres das Neves e pelo Suscitado o Dr. Nilton Correia; Processo: ED-ED-DC - 410760/1997-0 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator: Valdir Righetto, Embargante: Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, Advogado: José Tôrres das Neves, Embargado(a): Federação Nacional dos Aeronautas e Aeroviários, Advogada: Alzira Dias Sirota Rotbande, Embargado(a): Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias - SNEA, Advogado: Emílio Rothfuchs Neto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROAA - 581574/1999-8 - Embargos de to, Decisao: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROAA - 581574/1999-8 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 9º Região, Procuradora: Margaret Matos de Carvalho, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Empregados na Administração e nos Serviços de Capatazia dos Portos, Terminais Privativos e Retroportuários no Estado do Paraná - SINTRAPORT, Advogado: João Carlos Gelasko, Advogado: José Tôrres das Neves, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-RODC - 384226/1997-4 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator: Valdir Righetto, Embargante: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada e Corretoras de Seguros Privados e presas de Previdência Privada e Corretoras de Seguros Privados e Corretoras de Fundos Públicos e Câmbio e de Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários do Estado do Rio de Janeiro, Advogada: Títulos e Valores Mobiliários do Estado do Rio de Janeiro, Advogada: Maria Inês Câmara de Araújo, Advogado: José Tôrres das Neves, Embargado(a): Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, Advogado: José Perez de Rezende, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator; Processo: ED-RODC - 472472/1998-9 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator: Valdir Righetto, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e da Madeira do Estado da Bahia, Advogado: Marco Antonio Anthas. Advogado: José Messias de Souza. Embargado(a): Antonio Anthas, Advogado: José Messias de Souza, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado da Bahia - Sinduscon, Advogado: Messias José das Virgens, Embargado(a): Habitação e Urbanização da Bahia S.A. - Urbis, Advogado: Salviano Neves da Silva Filho, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos Neves da Silva Filho, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator; Processo: ED-RODC - 488229/1998-6 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator: Valdir Righetto, Embargante: Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP, Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Advogado: Jorge Hidalgo, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2º Região, Procuradora: Oksana Maria Dziura Boldo, Embargado(a): Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de São Paulo, Advogado: Airton Fernando Faccini de Almeida, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes do de Almeida, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator; Processo: ED-RODC - 507911/1998-4 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator: Valdir Righetto, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS - ES, Advogada: Simone Malek Rodrigues Pilon, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Serrarias, Carpintarias, Madeiras Compensadas, Marcenarias, Móveis de Junco e Vime e de Vassouras, Cortinados e Estofos de Linhares, Advogado: Francisco Renato A. da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios; Processo: ED-RODC - 523073/1998-9 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas Médicas e Odontológicas, Laboratórios de Análises Clínicas, Patológicas e Bancos de tológicas, Laboratórios de Análises Clínicas, Patológicas e Bancos de tológicas, Laboratórios de Análises Clínicas, Patológicas e Bancos de Sangue Filantrópicos e Privados do Estado do Espírito Santo, Advogado: Geraldo da Silva Dantas, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 17º Região, Procurador: Carlos Henrique B. Leite, Embargado(a): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Advogado: Pedro Luís Gonçalves Ramos, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: EDRODC - 558670/1999-1 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas do Estado de Pernambuco - SINDIQUÍ-MICA/PE, Advogado: Maurício Rands Coelho Barros, Advogado: Ubiracy Tôrres Cuóco, Advogado: David Rodrigues da Conceição; Embargado(a): Terphane Ltda, Advogado: Marcelo Antonio Brandão Lopes, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-RODC - 564601/1999-5 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrácia Seção Especializado em Discídios opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Santa Catarina, Advogado: Pru-Jornalistas Profissionais do Estado de Santa Catarina, Advogado: Prudente José Silveira Mello, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Estado de Santa Catarina e Outro, Advogado: Alexandre Francisco Evangelista, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: RODC - 598217/1999-7 da 2a. Região, Relator: Valdir Righetto, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrente(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP, Advogado: Lairton Ornelas, Recorrente(s): Sindicato da Indústria do Acúcar no Estado de São Paulo e Outro. Advogada: Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro, Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrente(s): Empresa Municipal de Urbanização - EMURB e Outros, Advogada: Maria Helena Esteves, Recorrente(s): Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, Advogado: Antônio Jorge Farah, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Cristina Soares da Silva, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria -SESI, Advogado: Cláudio dos Santos, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, Advogada: Sílvia Denise Cutolo, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Advogado: Pedro Luís Gonçalves Ramos, Recorrente(s): Sindicato Nacional dos Aeronautas, Advogado: Luiz Fernando Basto Aragão, Recorrente(s): Companhia de Gás de São Paulo nando Basto Aragão, Recorrente(s): Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, Advogada: Gláucia Anaice Petcov, Recorrente(s): Imprensa Oficial do Estado S.A. - IMESP, Advogado: Luis Fernando Moreira Saad, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogada: Aparecida Tokumi Hashimoto, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, Advogado: César Augusto Del Sasso, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Izida Maria da Morres Garia, Recorrente(s): Companhia Engantina de São ria de Moraes Garcia, Recorrente(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Sylvio Luis Pila Jimenes, Recorrente(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, Advogado: Octávio Bueno Magano, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP, Advogada: Salvia Denise Cutolo, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Sérgio Quintero, Advogada: Maria São Paulo - CODESP, Advogado: Sérgio Quintero, Advogada: Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Recorrido(s): Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo, Advogado: Nelson Meyer, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Campinas e Região, Advogada: Maria Nelusa Melose Nogueira de Sá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Siderúrgicas, Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Cubatão, Santos São Vicente Guarniá e Litoral Paulista Advogado: Danilo de Santos, São Vicente, Guarujá e Litoral Paulista, Advogado: Danilo de Camargo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Osasco e Região, Advogado: José dos Santos Neto, Recorrido(s): Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo. - CEA-GESP, Advogada: Rosiane Maria Ribeiro, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Cam-pinas, Advogada: Maria José Corasolla Carregari, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Barras, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares de Santos, Advogado: Ernesto Rodrigues Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo e Osasco, Advogado: Carlos Pereira Custódio, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde - FENAESS, Advogado: Braz Lamarca Junior, Recorrido(s): Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão Advogado: José Francisco Paccillo, Recorrido(s): Sindicato da In-Advogado: José Francisco Paccillo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Malharia e Meias no Estado de São Paulo - SIMMESP, Advogado: Bernardo Sinder, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Bauru e Pederneiras, Advogada: Angela Antonia Gregorio, Recorrido(s): Conselho Regional de Biblioteconomia - 8 Região, Advogada: Maria Isabel de Almeida Alvarenga, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo, Advogado: Valdemir Silva Guimarães, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadoras para Indústria do Parifesoção Confeticio Africa Afr Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria e Afins de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo do Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo Itapecerica da Serra e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Pneumáticos, Artefatos de Borracha e Afins de São Paulo e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Traba-lhadores do Ramo da Construção Civil, Montagens, Instalações, Pinturas e Afins de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Vigias Por-tuários de Santos, Advogada: Rosa Lúcia Costa de Abreu, Recorrido(s): Sindicato dos Economistas do Estado de São Paulo, Advogada: Alzira Dias Sirota Rotbande, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo, Advogado: Carlos Pereira Custódio, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral, de Tinturaria, Estamparia e Beneficiamento, de Linhas, de Artigos de Cama, Mesa e Banho, de Não Tecidos e de Fibras Artificiais e Sintéticas do Estado de São Paulo - SINDI-TÊXTIL, Advogado: Marcelo Guimarães Moraes, Recorrido(s): Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, Advogada: Gildete seino Regional de Odontologia de São Paulo, Advogada: Gildete Maria dos Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Guarulhos, Arujá, Mairiporã e Santa Isabel, Advogado: José Carlos Piacente, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, Advogado: Manoel Luiz Zuanella, Recorrido(s): Companhia de Processamento de Dados do Município de

São Paulo - PRODAM - SP, Advogado: Carlos Correa de Oliveira, Recorrido(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Renato de Almeida Pereira, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogada: Evely Marsiglia de Oliveira Santos, Recorrido(s): Sindicato das Sociedades de Corretores de Fundos Públicos e Câmbio de São Paulo e Outro, Advogado: Antônio Fakhany Júnior, Recorrido(s): Associação dos Delegados de Polícia de Estado de São Paulo, Advogada: Taysa Elias Cardoso, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Instalações Elé-Cardoso, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo, Advogado: José Angelo Gurzoni, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Beneficiamento e Transformação de Vidros e Cristais Planos do Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Rodrigo Marmo Malheiros, Recorrido(s): Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, Advogado: Luiz Salem, Advogado: Marco Antônio Ceravolo de Mendonça, Recorrido(s): Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, Advogado: Paulo Sérgio João, Recorrido(s): Companhia Telefônica da Borba do Campo, Advogada: Solange Muralis Vezys, Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP, Advogado: Álvaro Manoel Loureiro, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, Advogado: Sérgio Sznifer, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santos, Advogada: Maria Cristina Manfredini, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - Transurb, Advogado: Antônio Sampaio A Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Bereficate de Patransurb, Policianas, Electrotas de Estado de São Paulos Palaticas de Estados de Patransurb, Policianas de Estados de São Paulos Palaticas de Estados Delicianas de Saúde. Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP, Advogada: Cristina Aparecida Polanchini, Recorrido(s): Empresa Metropolitana de Plancjamento da Grande São Paulo S.A. - EMPLASA, Advogado: Jorge Pinheiro Castelo, Recorrido(s): Sindicato Rural de Campinas e Outros, Advogada: Juliana Canaan Almeida Duarte Moreira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregadores Domésticos do Estado de São Paulo - SEDESP, Advogada: Teresa Cristina Carraro Abbud, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pequenas Estruturas no Estado de São Paulo, Advogada: Dalva Toporcov, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de trução Civil de Pequenas Estruturas no Estado de São Paulo, Advogada: Dalva Toporcov, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo - FETAESP, Advogado: Jair Pereira dos Santos, Recorrido(s): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, Advogado: Rui Santini, Recorrido(s): Associação dos Advogados de São Paulo, Recorrido(s): Associação Brasileira de Bebidas, Recorrido(s): Associação Brasileira de Cobre, Recorrido(s): Associação Brasileira Empres. Transo. Conteiner. Recorrido(s): Associação Empres. Táxis Mun. São Transp. Conteiner, Recorrido(s): Associação Empres. Táxis Mun. São Paulo, Recorrido(s): Associação Nacional das Emp Transp Rod Carga, Recorrido(s): Assoc Nac Fabricantes Veículos Automotores, Rega, Recorrido(s): Associação Profis. Empregadas Domésticas de São Paulo, Recorrido(s): Associação Profis. Trabs. Ind. Gráficas, Recorrido(s): Associação dos Usineiros de São Paulo, Recorrido(s): Central Única dos Trabalhadores - CUT, Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Confirmento Habitacional do Recorrido(s): Confirmento Habitacional do Recorrido( vimento Habitacional do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Confederação Geral dos Trabalhadores - CGT, Recorrido(s): Confederação Nacional das Instituições Financeira - CNF, Recorrido(s): Confederação Nacional dos Trabalhadores na Alimentação, Recorrido(s): Conselho Estadual de Educação, Recorrido(s): Conselho Regional de Administradores, Recorrido(s): Conselho Regional de Biologia, Recorrido(s): Conselho Regional de Biologia, Recorrido(s): Conselho Regional de Corretores de Imóveis Recorrido(s): Conse nal de Corretores de Imóveis, Recorrido(s): Conselho Regional de Economia, Recorrido(s): Conselho Regional de Enfermagem, Recor-Economia, Recorrido(s): Conselho Regional de Enfermagem, Recorrido(s): Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA, Recorrido(s): Conselho Regional de Estatística, Recorrido(s): Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, Recorrido(s): Conselho Regional Fonoaudiologia, Recorrido(s): Conselho Regional de Medicina, Recorrido(s): Conselho Regional de Medicina Veterinária, Recorrido(s): Conselho Regional de Nutricionistas, Recorrido(s): Conselho Regional Profis. Rel. Public., Recorrido(s): Conselho Regional de Psicologia, Recorrido(s): Conselho Regional de Química, Recorrido(s): Conselho Regional Repres. Com. Est. São Paulo, Recorrido(s): Desenvolvimento Rodoviário S.A. - DERSA, Recorrido(s): Federação da Agricultura do Estado de São Paulo Paulo, Recorrido(s): Desenvolvimento Rodoviário S.A. - DERSA, Recorrido(s): Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP, Recorrido(s): Federação dos Aposentados Pensionistas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): F. Assoc. Eng. Arq. Agron. Estado de São Paulo, Recorrido(s): F. dos Bancários de São Paulo, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Recorrido(s): Federação dos Comerciários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Contabilistas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Contabilistas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Enfermeiros do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Enfermeiros do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Enfermeiros do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação de Hotéis, Bares e Similares do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Pescadores do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação Profissional dos Empregados das Empresas de Segurança e Vigilância e Afins do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados de Agentes Autônomos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados no Comércio do Es-tado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Em-presas de Segurança e Vigilância do Estado de São Paulo, Recor-rido(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Hípicos e Similares do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados Rurais Assalariados do Estado de São Paulo - FERAESP, Recorrido(s): Federação lanados do Estado de São Paulo - FERAESP, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Turismo do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados de Transportes Rodoviários do Sul Centro-Oeste do Brasil, Recorrido(s): Federação Nacional das Agências de Propaganda, Recorrido(s): Federação Nacional dos Arquitetos, Recorrido(s): Federação Nacional das Empresas de Transportes de Cargas, Recorrido(s): Força Sindical, Recorrido(s): Federação T. Com. Minérios de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Traba-

lhadores em Comunicação e Publicidade do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação T. Cristãos Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Transportes Ferroviários do



Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Tra-balhadores nas Indústrias da Alimentação do Estado de São Paulo Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Fed. Trab. I. Contr. Mob. Est. São Paulo. Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de São Paulo, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação de Material Fiedreo de Estado de Sao Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Indústria do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmica de Louça, Porcelana e Ótica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Recorrido(s): Sindicato dos Administradores no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Advogados de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Sindicato dos Aeroviarios de Guardinos, recorrido(s): Sindicato dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Agências de Navegação Marítimas de Santos, Recorrido(s): Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Agentes da Propriedade Industrial do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Ajudantes de Despachantes Aduanciros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Ajudantes de Despachantes Aduanciros de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Ajudantes de Despachantes Aduanciros de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Ajudantes de Despachantes Aduanciros de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Ajudantes de Despachantes Aduanciros de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Ajudantes de Despachantes Aduanciros de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Ajudantes de Despachantes de Despachantes de Despachantes de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Ajudantes de Despachantes de De dicato dos Árbitros de Futebol do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Armazéns Gerais no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Armazéns Gerais no Estado de São Paulo e Santos. Recorrido(s): Sindicato dos Arquitetos no Estado de São Paulo - Sasp, Recorrido(s): Sindicato Arrum. Trabs. Mov. Merc. Marília, Recorrido(s): Sind. dos Artistas Tec. em Esp. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Atletas Profissionais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sind. Auto-Moto Escola Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Bauru Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Adm. Com. Café do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares Enfermagem de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Andradina, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Assis, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Guaratinguetá. Re-Empregados em Estabelecimentos Bancários de Guaratinguetá, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jundiaí e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Limeira e Iracemapolis, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Lins, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Piracicaba Recorrido(s): pregados em Estabelecimentos Bancários de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Esstacine Fraucine, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Rio Claro, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo André/SP, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Soncaba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Soncaba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Soncaba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Soncaba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Soncaba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Soncaba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Soncaba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Soncaba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Soncaba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Soncaba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Soncaba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Soncaba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Soncaba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Soncaba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Soncaba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Soncaba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Soncaba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Soncaba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Soncaba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Estabelecimentos Bancários de Soncaba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Estab Estabelecimentos Bancários de Taubaté, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Tupã, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Vo stuporanga, Recorrido(s): Sindicato dos Bibliotecários no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Caminhoneiros do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sind. Carreg. Transp. Bag. Est. Rod., Recorrido(s): Sindicato Carreg. Transp. Bag. S.P./Camp/Gua, Recorrido(s): Sind. Carreg. Transp. Baga S.P./Camp/Gua, Recorrido(s): Sind. Carreg. Transp. Bagag. Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café de Recorrido(s): Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café de Santos, Recorrido(s): Sind. Carregadores, Ensac. Café Votuporanga, Recorrido(s): Sind. Centros Form. Prof. Cab. E. S. Paulo, Recorrido(s): Sindicato Clubes Amad. Espot. Soc. S. Paulo, Recorrido(s): Sindicato Com. Vend. Ambulantes de S. Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciários de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciários de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciários de Assis, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciários de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciários de Rotucatu. Recorrido(s): Sindicato dos Comerciários de Rotucatu. Recorrido(s): Recorrido(s): Sindicato dos Comerciários de Botucatu. Recorrido(s): Sindicato dos Comerciários de Bragança Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciários de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciários de Catanduva, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciários de Cruzeiro, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciários de Fernando de Cruzeiro, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciários de Cruzeiro, Recorrido(s): Sindicat

dópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciários de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciários de Garça, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciários de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato Comerciários de Jaboticabal, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciários de Jacareí, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciários de Jales, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciários de Jaces, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciários Jundiaí, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciários de Lins, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciários de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciários de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciários de Ourinhos, Recorrido( rido(s): Sindicato dos Comerciários de Piracicaba, Recorrido(s): Sin dicato dos Comerciários de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciários de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciários de Rio Claro, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciários de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciários de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciários de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciários de Santo André, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciários de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciários de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciários de Taubaté, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciários de Tupã, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciários Votuporanga, Recorrido(s): Sindicato dos Comissarios de Despachos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de São Paulo - Sincodiv, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviário de Adamantina, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Americana, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Verculos Rodoviário de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Verculos Rodoviários de Araras, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviário de As sis. Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviário de B. Bonita, Recorrido(s): Sindicato dos Condutore: Autônomos de Veículos Rodoviário de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Bebedouro, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviário de Bragança Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Cândido Mota, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Au-tônomos de Veículos Rodoviários de Catanduva, Recorrido(s): Sin-dicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Itapetininga, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Itapeva, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Jundiaí, Recorrido(s): Sin dicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Osasco, Recor-rido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Presidente do Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Presidente do Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Presidente Prudente de Veículos Rodoviários de Presidente Prudente de Veículos Rodoviários de Presidente Prudente de Veículos Rodoviários de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato do Rodoviários de Presidente Prudente Rodoviários de Presidente Prudente Rodoviários de Presidente Prudente Rodoviários de Presidente Rodoviários Rodoviários de Presidente Rodoviários Rodoviários de Presidente Rodoviários de Presidente Rodoviários Rodoviários Rodoviários Rodoviários Rodoviários Rodoviários Rodoviários Rodoviários Rodoviários Ro dicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Rio Claro, Re-corrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Santo André, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São José dos Campos, Re-Autonomos de Veículos Rodoviários de São Jose dos Campos, Re-corrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Ro-doviários de São João da Boa Vista, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São José do Rio Pardo, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autonomos de Veí-culos Rodoviários de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Santos, Re-corrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Ro-doviários de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Au-tônomos de Veículos Rodoviários de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Tatui-Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Ro-doviários de Tupã, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários da Zona Oeste de São Paulo, Re-corrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários da Zona Norte de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários do ABC, Mauá e Ribeirão Pires, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Bauru. Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rod. Carg. Tr. Pass., Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Guaratinguetá, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Itu, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Itu, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Jundiaí, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Ro doviários de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Verculos Rodoviários de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Veículos Rodoviários de São Paulo e Itapecerica da Serra, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de São Manuel, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Soro-caba, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes de Passageiros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros de Americana, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transporte Urbanos de Passageiros de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Lençois Paulista, Recor-rido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e

Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros de Barretos, radanadores em fransportes Ordanos de Passageiros de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Conferentes de Cargas de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Consertadores de Cargas de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Ararquara, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Olímpia, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato Ribeirão tabilistas de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de São Roque, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de São Roque, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Santo André, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Taubaté, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Café de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Café de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Imóveis de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Mercadorias de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Despachantes Aduaneiros, Recorrido(s): Sindicato dos Despachantes no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Artes Fotográficas, Recorrido(s): Sindicato Emp. Asseio Conservação de Santo André, Recorrido(s): Sind. Emp. Assessoramento Perícias E. São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Centrais Abast. São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Centrais Abast. São Paulo, Recorrido(s): Sind. Emp. Compra, Venda, Loc. de Imóveis de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Distribuidoras de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Formação e Orientação Profissional do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Sindicato de Sado de Sao Paulo, Recorrido(s). Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Processamento de Dados Est. São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Pro-Santento de Dados Est. São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Proprietárias Jorn. Rev. Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Proprietárias Jornais. Rev. de São Paulo, Recorrido(s): Sind. Emp. Seguros Privados Capitalizaç. São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Campinas. Recorrido(s): Sindicato Emp. Transp. Cargas, Recorrido(s): Sindicato das Empresas em Transportes de Carga do Estado de São Paulo. Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Trans. Coml. Cargas Litoral, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Turismo do Estado de São Paulo. Recorrido(s): Sindicato Empr. Trail. Confil. Cargas Eltoral, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Turismo do Estado de São Paulo.
Recorrido(s): Sind. Empreg. Emp. Seg. Vig. São José dos Campos.
Recorrido(s): Sind. Empreg. Refeições Coletivas ABC, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Jau, Recorrido(s): Sindicato dos Enfermeiros de Araçatuba, Recerido(s): Sindicato dos Enfermeiros de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Enfermeiros de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Enfermeiros de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Enfermeiros de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Enfermeiros de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Enfermeiros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Enfermeiros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Enfermeiros de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Ensacadores Café Mirassol, Re-corrido(s): Sindicato das Entidades Abertas de Previdência Privada no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Entidades Mant. Estab. Ensino, Recorrido(s): Sindicato Entidades Mant. Estab. Ensino, Recorrido(s): Sindicato dos Escreventes e Auxiliares Notariais e Registrais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Americana, Recorrido(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Americana, Recorrido(s): rido(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Sec., Recorrido(s): Sindicato dos Estivadores de São Sebastião, Recorrido(s): Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Fisioterapêutas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Fotógrafos de Ap. do Norte, Recorrido(s): Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais, Recorrido(s): Sindicato dos Geólogos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Guardadores de Carro de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurante, Bares de Aparecida, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares do Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares Campinas, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Marfila, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurante, Bares de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Santo André, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurante, Barcs e Similares de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurante, Barcs e Similares de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurante, Barcs e Similares de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurante, Barcs e Similares de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurante, Barcs e Similares de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurante, Barcs e Similares de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurante, Barcs e Similares de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurante, Barcs e Similares de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurante, Barcs e Similares de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurante, Barcs e Similares de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurante, Barcs e Similares de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurante, Barcs e Similares de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurante, Barcs e Similares de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurante, Barcs e Similares de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurante, Barcs e Similares de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurante, Barcs e Similares de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurante, Barcs e Similares de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurante, Barcs e Similares de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurante, Barcs e Similares de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurante, Barcs e Similares de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurante, Barcs e Similares de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurante, Barcs e Similares de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurante, Barcs e Similares de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurante, Barcs e Similares de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurante, Recorrido(s): Sindicato de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato de Sorocaba, Recorrido(s): S stilinares de Solocaba, Recornido(s): Sindicato de Floies, Restatrante, Bares e similiares de Ubatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Institutos de Beleza e Cabelereiros de Senhoras do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Intern. Trabs. Ind. Constr. Est., Recorrido(s): Sindicato Interestadual da Indústria de Óptica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato de Lavanderias e Si-milares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Leiloeiros do Esrado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Lojistas do Comércio de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos de Rio Preto e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos de São José do Rio Preto e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos de Santos e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos de Taubaté, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos Veterinários de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos Veterinários de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Mestres e Contra-Mestres de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Micro, Pequena Indústria de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Comércio do Estado de São Paulo, 

Recorrido(s): Sindicato dos Motoristas da Marinha de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Motoristas do Porto de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Músicos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Músicos Profissionais de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Nutricionistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Ofic. Mar. Trabs. Mov. Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato Ofic. Marc. Trabs. Mov. Mad. Ser, Recorrido(s): Sindicato dos Oficiais Barbeiros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Oper. Cinematográficos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Operários Serv. Portuários, Recorrido(s): Sindicato das Parteiras do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Pescadores de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Práticos de Farmacia de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Professores e Auxiliares de Administração Escolar de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Auxiliares de Administração Escolar de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Prof. Empreg. Emp. Seg. Vig., Recorrido(s): Sindicato Prof. Enferm. Tec. Duchistas Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato Prof. Enfern. Tec. Duchista Franca, Recorrido(s): Sindicato Prof. Enfer. Duchistas Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato Prof. Enfer. Duchistas Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Prof. Rel. Públicas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Professores de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Santo André e São Bernardo do Campo, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de São Paulo, corrido(s): Sindicato dos Professores de Santo André e São Bernardo do Campo, Recorrido(s): Sindicato dos Propagandistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Protéticos Dentários de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Psicólogos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Public. Agene. Prop. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Químicos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Radialistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Radialistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Rural de Adamantina, Recorrido(s): Sindicato Rural de Adamantina, Recorrido(s): Sindicato Rural de Altinópolis. Recorrido(s): Sindicato Rural de Altinópolis. Recorrido(s): Sindicato Rural de Amparo, Recorrido(s): Sindicato Rural de Angatuba, Recorrido(s): Sindicato Rural de Anagatuba, Recorrido(s): Sindicato Rural de Aracçatuba, Recorrido(s): de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato Rural de Araras, Recorrido(s): Sindicato Rural de Arealva, Recorrido(s): Sindicato Rural de Areias Sindicato Rural de Areava, Recorrido(s): Sindicato Rural de Areas, Recorrido(s): Sindicato Rural de Assis, Recorrido(s): Sindicato Rural de Atbaia, Recorrido(s): Sindicato Rural de Avaré, Recorrido(s): Sindicato Rural de Bananal, Recorrido(s): Sindicato Rural de Bariri, Recorrido(s): Sindicato Rural Barretos, Recorrido(s): Sindicato Rural de Bastos, Recorrido(s): Sindicato Rural de Batatais, Recorrido(s): Sindicato Rural de Bauru, Recorrido(s): Sindicato Rural de Bebedouro, Recorrido(s): Sindicato Rural de Bernardino de Campos, Recorrido(s): Sindicato Rural Birigui, Recorrido(s): Sindicato Rural Bo-caina, Recorrido(s): Sindicato Rural de Boituva, Recorrido(s): Sindicato Rural Borborema, Recorrido(s): Sindicato Rural de Botucatu, Recorrido(s): Sindicato Rural de Bragança Paulista, Recorrido(s): Sindicato Rural de Brotas, Recorrido(s): Sindicato Rural de Caçapava, Recorrido(s): Sindicato Rural de Cachoeira Paulista, Recorrido(s): Sindicato Rural de Caconde, Recorrido(s): Sindicato Rural de Cafelândia, Recorrido(s): Sindicato Rural de Caiua, Recorrido(s): Sindicato Rural Cajuru, Recorrido(s): Sindicato Rural Cândido Mota Recorrido(s): Sindicato Rural Capado Bonito, Recorrido(s): Sindicato Rural de Capivari, Recorrido(s): Sindicato Rural de Cardoso, Recorrido(s): Sindicato Rural de Cardoso, Recorrido(s): Sindicato Rural de Catanduva, Recorrido(s): Sindicato Rural de Cedral, Recorrido(s): Sindicato Rural de Cerquilho, Rural de Cerquilho, Rural de Cerquilho, Rural de Cerquilho, Rural de Cerq ral de Cesário Lange, Recorrido(s): Sindicato Rural de Charqueada, Recorrido(s): Sindicato Rural de Conchas, Recorrido(s): Sindicato Rural de Cotia, Recorrido(s): Sindicato Rural de Cruzeiro, Rural de Cruzeiro, Rural de Cruzeiro, Rural de C rido(s): Sindicato Rural de Descalvado, Recorrido(s): Sindicato Rural de Divinolândia, Recorrido(s): Sindicato Rural de Dois Córrego, Recorrido(s): Sindicato Rural de Dois Córrego, Recorrido(s): Sindicato Rural de Dourado, Recorrido(s): Sindicato Rural de Duartina, Recorrido(s): Sindicato Rural de Estrela D'Oeste, Recorrido(s): Sindicato Rural de Divinolândia, Recorrido(s dicato Rural de Fartura, Recorrido(s): Sindicato Rural de Fernan-dópolis, Recorrido(s): Sindicato Rural Garça, Recorrido(s): Sindicato Rural General Salgado, Recorrido(s): Sindicato Rural de Guaira, Recorrido(s): Sindicato Rural de Guara, Recorrido(s): Sindicato Rural Guaraçai, Recorrido(s): Sindicato Rural de Guaratinguetá, Recorri do(s): Sindicato Rural de Guariba, Recorrido(s): Sindicato Rural la-canga, Recorrido(s): Sindicato Rural de lacri, Recorrido(s): Sindicato Rural de Ibirarema, Recorrido(s): Sindicato Rural de Ibitinga, Recorrido(s): Sindicato Rural de Ibiuna, Recorrido(s): Sindicato Rural de Igarapava, Recorrido(s): Sindicato Rural de Iguapé, Recorrido(s): Sindicato Rural de Inubia Paulista, Recorrido(s): Sindicato Rural de Ipua, Recorrido(s): Sindicato Rural de Ipua, Recorrido(s): Sindicato Rural de Itapeta, Recorrido(s): Sindicato Rural de Itapeva, Recorrido(s): Sindicato Rural de Itapeta, Recorrido(s): Sindicato Rural de Itapeta, Recorrido(s): Sindicato Rural de Itapeta, Recorrido(s): Sindicato Rural de Itareré, Recorrido(s): Sindicato Rural de Itu, Recorrido(s): Sindicato Rural de Ituverava, Recorrido(s): Sindicato Rural de Jaboticabal, Recorrido(s): Sindicato Rural de Jacareí, Recorrido(s): Sindicato Rural de Jales, Recorrido(s): Sindicato Rural de Jardinopolis, Recorrido(s): Sindicato Rural de Jaú, Recorrido(s): Sindicato Rural de Jundiaí, Recorrido(s): Sindicato Rural de Junqueirópolis, Recorrido(s): Sindicato Rural de Junqueirópolis, Recorrido(s): Sindicato Rural de Laranjal Paulista. Recorrido(s): Sindicato Rural de Laranjal Paulista. Recorrido(s): Sindicato Rural de Lençois Paulista, Recorrido(s): Sindicato Rural de Limeira, Recorrido(s): Sindic Lençois Paulista, Recorrido(s): Sindicato Rural de Limeira, Recorrido(s): Sindicato Rural de Lorena/Piquete, Recorrido(s): Sindicato Rural de Lorena/Piquete, Recorrido(s): Sindicato Rural de Lucélia, Recorrido(s): Sindicato Rural de Lucélia, Recorrido(s): Sindicato Rural de Macaraí, Recorrido(s): Sindicato Rural de Macaraí, Recorrido(s): Sindicato Rural de Martinópolis, Recorrido(s): Sindicato Rural de Martinópolis, Recorrido(s): Sindicato Rural de Martinópolis, Recorrido(s): Sindicato Rural de Mineiros do Tiete, Recorrido(s): Sindicato Rural de Mineiros do Tiete, Recorrido(s): Sindicato Rural de Miracatu, Recorrido(s): Sindicato Rural de Miracatu, Recorrido(s): Sindicato Rural de Miracato, Sindicato Rural de Moracato, Sindicato Rural de Mogi Mirim, Recorrido(s): Sindicato Rural de Monte Alto, Recorrido(s): Sindicato Rural de Monte Alto, Recorrido(s): Sindicato Rural de Monte Azul Paulista, Recorrid te Mor, Recorrido(s): Sindicato Rural de Monteiro Lobato, Recorrido(s): Sindicato Rural de Morro Agudo, Recorrido(s): Sindicato Rural de Nhandeara, Recorrido(s): Sindicato Rural de Nova Granada, Recorrido(s): Sindicato Rural Novo Horizonte, Rural Novo Ho cato Rural de Olimpia, Recorrido(s): Sindicato Rural de Osvaldo Cruz, Recorrido(s): Sindicato Rural de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato Rural de Palmeira D'Oeste, Recorrido(s): Sindicato Rural de Palmital, Recorrido(s): Sindicato Rural Paraguaçu Paulista, Recorrido(s): Sindicato Rural de Paraibuna, Recorrido(s): Sindicato Rural de Parapua, Recorrido(s): Sindicato Rural de Pardinho, Recorrido(s): Sindicato Rural de Patrocínio Paulista, Recorrido(s): Sindicato Rural de Paulo Faria, Recorrido(s): Sindicato Rural de Pederneiras, Recorrido(s): Sindicato Rural de Penápolis, Recorrido(s): Sindicato Rural de Pilar do Sul, Recorrido(s): Sindicato Rural de Pindamonhangaba, Recorrido(s): Sindicato Rural de Piracaia, Recorrido(s): Sindicato Rural de Pirajui, Recorrido(s): Sindicato Rural de Pir corrido(s): Sindicato Rural de Pompeia, Recorrido(s): Sindicato Rural de Porangaba, Recorrido(s): Sindicato Rural de Porto Feliz, Recorrido(s): Sindicato Rural de Presidente Bernardes, Recorrido(s): Sindicato Rural de Presidente Venceslau, Recorrido(s): Sindicato Rural de Quata, Recorrido(s): Sindicato Rural de Rancharia, Recorrido(s) Sindicato Rural de Registro, Recorrido(s): Sindicato Rural de Ribeirão Bonito. Recorrido(s): Sindicato Rural de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato Rural de Rinopolis, Recorrido(s): Sindicato Rural de Rio Claro, Recorrido(s): Sindicato Rural de Sales Oliveira, Recorrido(s): Sindicato Rural de Santa Branca, Recorrido(s): Sindicato Rural de Santa Fé do Sul, Recorrido(s): Sindicato Rural de Santo Anastácio, Recorrido(s): Sindicato Rural de São Bento do Sapucai, Recorrido(s): Sindicato Rural de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato Rural de São João da Boa Vista, Recorrido(s): Sindicato Rural de São Joaquim da Barra, Recorrido(s): Sindicato Rural de São José Barreiro, Recorrido(s): Sindicato Rural de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato Rural de São José do Rio Pardo, Recorrido(s): Sindicato Rural de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato Rural de São Manuel, Recorrido(s): Sindicato Rural de São Miguel Rural de Sao Manuel, Recorrido(s): Sindicato Rural de Sao Miguel Arcanjo, Recorrido(s): Sindicato Rural de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Rural de São Roque, Recorrido(s): Sindicato Rural de São Sebastião da Grama, Recorrido(s): Sindicato Rural da Serra Negra, Recorrido(s): Sindicato Rural da Serra Negra, Recorrido(s): Sindicato Rural de Sertãozinho, Recorrido(s): Sindicato Rural de Silveiras Re corrido(s): Sindicato Rural de Socorro, Recorrido(s): Sindicato Rural de Sorro, Recorrido(s): Sindicato Rural de Socorro, Recorrido(s): Sindicato Rural de Santa Bárbara D'Oeste. Recorrido(s): Sindicato Rural de Santa Cruz Palmeiras, Recorrido(s): Sindicato Rural de Santa Rita do Passa Quatro, Recorrido(s): Sindicato Rural de Santa Rita do Passa Sindicato Rural de Santa Rita do Passa Quatro, Recorrido(s): Sindicato Rural de Santa Rosa Viterbo, Recorrido(s): Sindicato Rural de Suzano, Recorrido(s): Sindicato Rural de Tabapua, Recorrido(s): Sindicato Rural de Tapuai, Recorrido(s): Sindicato Rural de Tambau, Recorrido(s): Sindicato Rural de Tanabi, Recorrido(s): Sindicato Rural de Tapirai, Recorrido(s): Sindicato Rural de Tatui, Recorrido(s): Sindicato Rural de Tatui, Recorrido(s): Sindicato Rural de Taubaté, Recorrido(s): Sindicato Rural de Tupi de Tupi de Tupia, Recorrido(s): Sindicato Rural de Tupi Paulista, Recorrido(s): Sindicato Rural de Uchôa, Recorrido(s): Sindicato Rural de Vale do Rio do Pardo, Recorrido(s): Recorrido(s): Sindicato Rural do Vale do Rio do Pardo, Recorrido(s): Sindicato Rural do Vale do Rio Grande, Recorrido(s): Sindicato Rural do Vale do Rio Grande, Recorrido(s): Sindicato Rural de Valinhos, Recorrido(s): Sindicato Rural de Valparaíso, Recorrido(s): Sindicato Rural de Vargem Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato Rural de Valparaíso, Rec dicato Rural de Vera Cruz, Recorrido(s): Sindicato Rural de Vinhedo, Recorrido(s): Sindicato Rural de Voluporanga, Recorrido(s): Sind. Salões Barbeiros Cab/Homens, Recorrido(s): Sindicato dos Salões Barbeiros de Santo André, Recorrido(s): Sindicato dos Salões Bi-lhares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Serv. Publ. Dep. Estr. Rod., Recorrido(s): Sindicato Serv. Publ. Mun. São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sind. Soc. Crédito Financ. Invest., Recorrido(s): Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Telefonistas em Empresas Par-Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Telefonistas em Empresas Particulares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Transp. Rod. Aut. Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato Transp. Rod. Aut. Est. São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Transp. Rod. Aut. Santo André, Recorrido(s): Sindicato dos Tratadores Jockeys de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Turismo e Hospitalidade R. Preto, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Vendedoras de Jornais e Revistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Vigilantes, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Algradão do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Recorrido(s): Sindicato dos Vigilantes, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Algodão do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Bijuterias do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Café no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Com. Atac. de Couros e Peles de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Frutas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentários de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentários de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentários de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentários de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentários de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentários de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentários de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentários de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentários de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentários de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentários de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Ata recorrido(s): Sindicato do Comercio Atacadista de Generos Anmen-tícios no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Com. Atac. de Louças, Tintas e Ferragens de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista e Maquinismo em Geral em São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Papel e Papelão de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Sacaria em Geral no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Tecidos, Vestuário etc. do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Vidros Planos, Cristais e Espelhos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Araraquara, Re-Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Atibaia, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Barretos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Birigui, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Bragança Paulista, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Calçados de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Campinas, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas de Santes Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas de Santes Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas de Santes Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas de Santes Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas de Santes Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas de Santes Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas de Santes Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas de Santes Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas de Santes Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas de Santes Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas de Santes Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas de Santes Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas de Santes Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas de Santes Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas de Santes Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas de Santes Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas de Santes Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas de Santes Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas de Santes Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas de Santes Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejis Santos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carvão Vegetal e Lenha no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Catanduva, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Cruzeiro, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Cruzeiro, Recorrido(s): Sindicato do Comércio

Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo - SIN-Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo - SIN-COPETRO, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes e Vendedores Ambulantes de Campinas, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes de Jundiaf, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes e Vendedores Ambulantes de São Cactano do Sul, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes de Santo André, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes de Santo André, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Guaratinguetá, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Itapetininga, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Itapetininga, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Itapetininga, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista rejista de Guaratinguetá, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Itapetininga, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Itapetininga, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Jaboticabal, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Jundiaí, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Limeira - SICOVAL, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Lins, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Lins, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Lins, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Marília, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material de Construção Maquin. Ferrag. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material Médico. Hospitalar e Científico do Estado de São Paulo, Recorrido Médico, Hospitalar e Científico do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material Eletr. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material de Es-Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material de Escritório Papelaria de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista nos Mercados de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Palmital, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Peças e Acessórios de Veículos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Penápolis, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Pirassununga, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Pneumáticos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Ribeirão Preto, Recorrido(s): mércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Santo André, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Santos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Taubaté, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Tupã, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Var Varejista de Veículos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Vendedores Ambulantes do Estado de São do Comércio Varejista de Vendedores Ambulantes do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato E. Ad. Emp. Jornais de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato E. Adm. Serv. Portuários, Recorrido(s): Sindicato E. Ag. Auton. Araraquara, Recorrido(s): Sindicato E. Ag. Auton. Campinas, Recorrido(s): Sindicato E. Ag. Auton. Jundiaí, Recorrido(s): Sindicato E. Ag. Auton. de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato E. Ag. Auton. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato E. Ag. Auton. de Santos, Recorrido(s): Sindicato E. Ag. Auton. de Santos E. Ag. Auton. de Santos E. Ag. Auton. de Santo Adioli, de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Casas de Diversão de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Clubes Esportivos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de Campos do Jordão, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Co-mércio Hoteleiro de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo, Recorrido(s); Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de Santo André, Recorrido(s): Sinpregados no Confercio Hoteletro de Santo Andre, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteletro de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteletro de São Pedro, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Desenhistas de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Desenhistas de São racicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Desenhistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Edifícios de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Edifícios de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados nas Empresas dos Correios e Telégrafos de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Correios e Telegráfos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas Dist. Cinem. São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Emp. Distrib. Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas Dist. Cinem. São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Emp. Distrib. Vend. Jornais Rev., Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Emp. Editoras Livros Publ. Cult., Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Emp. Gravação Discos Fitas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Emp. Gravação Discos Fitas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Refeições Coletivas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Recorrido(s): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Segurança e Vigilância de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Segurança e Vigilância de Santo André, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas Loc. Adm. Imov., Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Serv



Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Rio Claro, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Hípicos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Institutos Beleza de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Rurais de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Rurais de Barrinha, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Rurais de Be-bedouro, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Rurais de Cravi-nhos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Rurais de Cravi-nhos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Rurais de Dobrada, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Rurais de Pitangueiras, Re-corrido(s): Sindicato dos Empregados Ter. Aquaviários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Turismo de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Turismo de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Vendedores de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresass dabeis no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresass de Transportes de Cargas de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes e Cargas de Ribeirão Preto - Sindetrans, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes Coletivos de Passageiros de São Paulo - TRANSURB, Recorrido(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Recorrido(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Recorrido(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Adubes a Corretivos Agrícolas do Estado de São Paulo Recorrido(s): Adubos e Corretivos Agrícolas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Alfaiataria e Confecções de Roupas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artefatos de Couro no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artigos e Equipamentos Odontológicos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Balanças, Pesos e Medidas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Calcados no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Culçados de Franca, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Jaú, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Camisas para Homens e Roupas Brancas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Para Construção de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Para Construção de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cerveja de Baixa Fermentação e Bebidas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Chapéus do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Confecções de Roupas e Chapéus de Senhoras de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Construção Civil de Grandes Estruturas de Santos, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção de Estradas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção e de Mobilifeiro Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção e de Mobilifeiro Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Leme, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Santa Gertrudes, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cordoalha e Estopa no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cortinados e Estofados de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas Eletro Eletrônicas da Baixada Santista, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Espelhos, Polimento e Lapidação de Vidros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Extração de Minerais N. Metálicos, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Extração de Pedreiras do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Frio no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Fundição no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Galvanoplastia Niquel de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Gráficas de Campinas, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Guarda-Chuvas e Bengalas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Joalheria e Ourivesaria do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Luvas, Bolsas e Peles de Resguardo de São Paulo, Re-corrido(s): Sindicato da Indústria da Mandioca do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Marcenaria de São Bernardo do Campo, Recorrido(s): Sindicato de Indústria de Mar-cenaria (Móveis de Madeira) de São Paulo - SINDIMOV, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Material de Segurança e Proteção ao Trabalho no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Mecânica no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Milho e da Soja no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Móveis de Junco e Vime e Vassouras e de Escovas e Pinceis de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Olaria no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Panificação de Campinas, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Panificação de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Panificação e Confeitaria de Santo André, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Panificação e Confeitaria de Santo André, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de Santo André, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de Santo André, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de Santo André, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de Santo André, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de Santo André, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de Santo André, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de Santo André, Recorrido(s): Sindicato das Indústria de Panificação e Confeitaria de Santo André, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de Santo André, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de Santo André, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de Santo André, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de Santo André, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de Santo André, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de Panifica feitaria de Santos, Recorrido(s): Síndicato da Indústria de Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Síndicato da Indústria do Papelão Ondulado do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Pesca no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Pintura e Decoração de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Pintura e Decoração de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Pneudáticos e Câmaras de Ar Para Veículos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos de Cacau, Chocolates, Balas e Derivados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglonierados e Chapas de Fibras de Madeira no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Torefação e Moagem do Café no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Turismo e Hosp, de Bauru, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário de Birigui, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias do Vestuário de Ribeirão Preto, Recorrido(s):

Sindicato da Indústria do Vinho de Jundiaí, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vinho de São Roque, Recorrido(s): Sindicato Nacional de Administradores de Consórcio, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Farmaceuticos, Recorrido(s): Sindicato Nacional Foguistas da Marinha Mercante, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Marinheiros e Mocos em Transportes Marítimos, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Oficiais de Náutica e de Práticos de Portos da Marinha Mercante, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Servidores Públicos e Civis do Brasil, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Taifeiros. Culinários e anificadores Marítimos, Recorrido(s): Sindicato Nacional Comércio Transportador de Óleo Diesel, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Café Solúvel, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Indústrias de Matérias-Primas Para Fertilizantes, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Pneumáticos, Camaras de Ar e Camelback - SINPEC, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Indústrias de Re-Refino de Óleos Minerais, Recorrido(s): Sindicato Nac. Ind. Tratores Caminhões Aut., Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Alim. Alimentação de Franca, Recor-rido(s): Sindicato dos Trabalhadores Biocos Porto de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Alimentação de Campinas, Recorrido(s): Sindicato Trabs Com Armazenador São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Com. Fabricação de Alcool, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Ladr. Hidr. Prod. Cim., Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de Petróleo de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de Petróleo de Minér Petróleo de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de Petróleo de Jundiaí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e De-rivados de Petróleo de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Tra-balhadores no Comércio de Minérios de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de Santo André, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Cond. Emp. Tr. Rod. Pass. Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Domesticos do Mu-Baurt, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Donesticos do Município de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Araraquarense, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Mogiana, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Em-Ferroviárias da Zona Sorocabana, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiofusão e TV de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Trans-Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários e Anexos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Rodoviário e de Cargas Secas e Molhadas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Ferroviários de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Mov. Merc. Geral de Bernard. Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Propues do Estado de São Paulo, Adverados Ubirgiares de Sao Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalnadores em Pro-cessamento de Dados do Estado de São Paulo, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adamantina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Andradina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Angatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aparecida D'Oeste, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apiai, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ara-raquara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis. Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aurífama, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aurífama, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Avaí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Avare, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bariri, Recorrido(s): Sindicato dos Sindicato dos Sindicato dos Sindicatos de Sindicato de Sindicat balhadores Rurais de Barra Bonita, Recorrido(s): Sindicato dos Tra-balhadores Rurais de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Traba-Ihadores Rurais de Bastos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Batatais, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bernardino de Campo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bocaina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Botucatu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bragança Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Brotas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ca-juru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cândido Mota, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capac Bonito, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capivari, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, Re-Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Casa Branca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Catanduya, Re corrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Charqueada, Re-corrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Chavantes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Descalvado, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dobi; da, Peco-rido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dois Córregos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Duartina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Echapora, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Eldorado Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fartura, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Echapora, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Eldorado Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Eldorado Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Eldorado Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fartura, Rurais de Fart dicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Flórida Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Galia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Garça, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gastão Vidigal, Recorrido(s): Sindicato dos Tra-

balhadores Rurais de General Salgado, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guapiara, Rurais de Guap lhadores Rurais de Guaraçaí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalha dores Rurais de Guaratinguetá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guareí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guariba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibitinga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iguaracu. Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Igarapaya. Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iguape. Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iguape. Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Irapuru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itabera, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itai, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itanhaem, Recorrido(s): Sindicato dos Rurais de Itanhaem, Recorrido(s): Sindicato dos Rurais de Itan lhadores Rurais de Itapeva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itápolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ita-poranga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapui, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itararé, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ituverava, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaboticabal, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jacupiranga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jardinopolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jarinu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de José Bonifácio, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jundiai, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Junqueirópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juquiá, Recorrido(s): Sindicato Trabalhadores Rurais de Lavinia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lençois Paulista. Recorrido(s): Sindicatos dos Trabalhadores Rurais Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lins, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirante do Paranapanema, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marilia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Matão, Recorrido(s): Sindicato Trabalhadores Rurais de Miguelópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Minérios do Tietê, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirandópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirassol, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mococa, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Monte Azul, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Europa, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Granada, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Novo Horizonte, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Olimpia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oriente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oriente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pacaembu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmeira D'Oeste, Recorri do(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmital, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraguaçu Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paranapanema, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Parapua, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Parapua, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Patrocínio Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paulo de Faria, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pederneiras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pedregulho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pereira Barreto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pindamonhangaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pinhal, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piraju, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirajui, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirassununga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pintangueiras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pompeia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pontal. Recorrido(s): Sindicato dos Traba-Hadores Rurais de Populina, Recorrido(s): Sindicato Trabalhadores Rurais Porto Feliz, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Potipendaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Alves, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Bernardes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Epitácio, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Irabalhadores Rurais de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Venceslau, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Promissão, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quata, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quintana, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rancharia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rancharia de Ra hadores Rurais de Regente Feijó, Recerrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Registro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Branco, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Claro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de S. J. da Barra, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de 5ão José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Pardo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João da Boa Vista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João da Boa Miguel Arcanjo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores turais de São Miguel Arcanjo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sales Oliveira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sandovalina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sui, Recerrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Manuel, R lhadores Rurais de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Tra-São Manuel, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Pedro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Roque, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sarapui, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Rurais de Serrana, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sertãozinho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sertãozinho, Recorrido(s): rido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorocaba, Recorri-

- ( - -

ISSN 1415-1588

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Cruz do Rio Pardo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Rosa do Viberto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sumaré, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tanabi, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tapirai, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taquaritinga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taguarituba, Re corrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tatui, Recorrido(s) Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Teodoro Sampaio, Recorrido do(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tietê, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupã, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupi Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Urupes, Recorrido(s): Sindicato dos Tra-balhadores Rurais de Valparaíso, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Valparaiso, Recorrido(s): Sindicato dos Ira-balhadores Rurais de Vera Cruz, Recorrido(s): Sindicato dos Tra-balhadores Rurais de Votuporanga, Recorrido(s): Sindicato dos Trab-Saúde e Previd. de São Paulo - SINSPREV, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviários de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Marilia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Rio Claro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de Salto. Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indús trias de Abrasivos de Vinhedo, Recorrido(s): Sindicato dos Traba lhadores nas Indústrias do Açúcar de Capivari, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cosmópolis e Americana, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Açúcar de Dois Córregos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Açúcar de Igapava, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de quara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores has industrias de Alimentação de Araras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Bebedouro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Recorrido de Incenta de Alimentação de Recorrido de Incenta de Alimentação de Recorrido de Incenta de Ince Bragança Paulista e Atibaia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalha dores na Indistrias de Alimentação de Campinas, Recorrido(s): Sindicato do Trebalhadores nas Indústrias de Alimentação de Cruzeiro Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Franca/ Patroc. Pta., Recorrido(s): Sindicato dos Trabalha dores nas Indústrias de Alimentação de Guaratinguetá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Guarulhos, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Sin dicato do. Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Jau, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação Jundiaí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Marília, Advogada: Rita de Cássia Barbeira Lopes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Mogi Mirim, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Mogi Mirim, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Mogi Mirim, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Mogi Mirim, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Mogi Mirim, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Mogi Mirim, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Mogi Mirim, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Mogi Mirim, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Mogi Mirim, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Mogi Mirim, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Mogi Mirim, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Mogi Mirim, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Mogi Mirim, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Mogi Mirim, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Mogi Mirim, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Mogi Mirim, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Mogi Mirim, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Mogi Mirim, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Mogi Mirim, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentações de Mirimentações de Mirimentações de Mirimentações de Mirimentações de Mirimentações de Mirimentações Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação em Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do rido(s): Sindicato dos Frabalhadores nas Industrias de Alimentação de Pirajui, Bauru e Agudos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Porto Feliz, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Porto Ferreira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Rio Claro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Lacó dos Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Lacó dos Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Lacó dos Carneses Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Lacó dos Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Carlos de S nentação de São José dos Campos, Recorrido(s): Síndicato dos Tra-balhadores nas Indústrias de Alimentação de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de So-rocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Rita do Passa Quatro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Rosa do Viterbo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Tapiratiba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Alimentação de Taubaté, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Tupã, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Americana, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Americana, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Americana, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Americana, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Americana, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Americana, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Americana, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Americana, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Americana, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Americana, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Americana, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Borrach trias de Artefatos de Borracha de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Monte Alto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalha dores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Ribeirão Preto. Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de São Roque, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de Botucatu, Recorrido(s): Sin dicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos Papel, Papelão, Cortiça, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Papel, Papelão de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Camp. Jund. Itat. Itapi, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Jundiai/Cabreuva, Recorrido(s): Sindicato dos Traba-lhadores na Indústria de Calçados de Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de Ribeirão Preto, Re dos Frabalhadores na Indústria de Carçados de Ribellad Freto, Re-corrido(s), indicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Tra-balhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados e do Frio de São Paulo, Para crido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Cer. Paulo, Research(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Cer. Constr. (1964). Eadr. Hidr., Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Cer. Louça, Proc. Mauá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Cer. Louça, Porc. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Cer. Louça, Proc. de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Cerâmica Constr. de Mogi Guaçu, Rebalhadores nas Indústrias da Cerâmica Constr. de Mogi Guaçu, Re-

corrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Cerveja e Bebidas de Bauru, Recorrido(s): Sindicatos dos Trabalhadore Indústria de Cerveja e Bebida em Geral de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cerveja e Bebidas em Geral de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Chapéus Camisas Campinas/Itap., Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Chapéus e Confecções de Roupas de Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Chapéus Guarda Chuyas do São Paulo Recorrido(s): Indústrias de Chapéus, Guarda-Chuvas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cimento, Cal e Gesso de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil Mob. Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção Civil de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Araras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Baurú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e do Mobiliário de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Cruzeiro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Guaratinguetá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Guaratinguetá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Guaratinguetá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Guaratinguetá. biliário de Guaratinguetá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Guarulhos, Re-corrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção corrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itapeva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itapevi, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itatiba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itatiba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jaboticabal, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jacorei Recorrido(s): Sindicato dos Construção e do Mobiliário de Jacorei Recorrido(s): Sindicato dos da Construção e do Mobiliário de Jacarei, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jau, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Consrução e do Mobiliário de Jundiaí, Recorrido(s): Sindicato dos Tra-balhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Cons-rução e do Mobiliário de Marilia, Recorrido(s): Sindicato dos Tratrução e do Mobiliário de Marilia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Mirassol, Recorrido(s): Sindicato Trabs Inds Construção Mobil Mogi Cruzes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Mogi Guaçu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas indústrias da Construção e do Mobiliário de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Bernardo do Campo e Diadema, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Mobiliário de São Cactano Sul, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São José dos Campos. Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e Mobiliário de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Santo André, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Tambaú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Taubaté, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Dest. Ref. Petróleo de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Dest. Ref. Petróleo Cubatão. Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação de Petróleo de Mauá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Destilação e Refinação de Petróleo de São José dos Campos, Recor rido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Campinas, Recomido(s). Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Energia Hidroelétrica de Ipauçu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Energia Hidroelétrica de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Escovas e Pincéis de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Madeira de Pre-sidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Mármore de Mauá e Ribeirão Pires, Re-corrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Mármore de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Rancharia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas Ben. Minérios de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Indústria Extrativa de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria e Fabricação do Álcool de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Tra-balhadores nas Indústrias de Fabricação do Álcool de Presidente Pru-dente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fabricação do Álcool Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fabricação do Álcool de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Freto. Recorrido(s): Sindicato dos Frabalnadores nas Industrias de Fiação e Tecelagem de Americana, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Araras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Atibaia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecclagem de Bastos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecclagem de Bragança

Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Tra-balhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Osasco, Re-corrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Guaratinguetá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalha-dores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Indaiatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Itatiba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Itu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Jacarei, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Jundiai, Re-corrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato dos Tra-balhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Nova Odessa, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Pirassununga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Porto Feliz, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Bernardo do Campo e Diadema, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Caetano do Sul, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Jose dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Santo André, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Roque, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Roque, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Roque, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Roque, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Roque, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Roque, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Roque, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Roque, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Roque, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Roque, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Roque, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Roque, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Roque, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Roque, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Roque, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Roque, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Roque, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Roque, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na I Roque, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Santa Bárbara D'Oeste, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Suzano, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Tatuí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Tatuí, Itap. Cerq., Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fiação e Tecelagem de Taubaté, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fósforos de Itatiba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Fumo de São Paulo. Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Fumo de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Aragatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Assis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Campinas. Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de França, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Jundiaí e Várzea Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Piracicaba e Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Presidente Prudente. Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Sorocaba e Itu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Taubaté, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Taubaté, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Taubaté, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Taubaté, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Sorocaba e Itu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Sorocaba e Itu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Sorocaba e Itu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Sorocaba e Itu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Sorocaba e Itu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Taubaté. dores na Indústria Hidráulica Ladr. de Capivari, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Instrumentos Musicais no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Joalheira Lap. Pedras Preciosas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicatos dos Trabalhadores nas Indústrias de Lápis, Canetas e Materiais de Escritório e Afins de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Laticínios de São Paulo, Mogi das Cruzes e São Roque, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Luvas, Bolsas, Peles Resguardo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Indústria Mármores Granitos São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabs. Ind. Massas Alim. de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Material Plástico de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalurgicas de Araras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Botucatu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Bragança Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Catanduva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Cruzeiro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Embu Guaçu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Embu Guaçu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Embu Guaçu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Catandra de Embu Guaçu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Catandra de Embu Guaçu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Catandra de Embu Guaçu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Catandra de Catand Guaçti, Recorrido(s). Sindicato dos Frabalhadores nas Industrias Metalúrgicas do Esp. Sto Pinhal, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Itapeva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Itatiba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Jaboticabal, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Jau, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Jundial Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgide Laranjal Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhaderes Indústrias Metalúrgicas de Limeira, Recorrido(s): Sindicato des balhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Lins, Recorrido dicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Lorcorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Mede Mairinque, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Mede Mairinque, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Mede Mairinque, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Medalhadores nas Indústrias Medal trias Metalúrgicas de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos



dores nas Indústrias Metalúrgicas de Matão, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Mirassol, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Mococa, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato dos Tra-balhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Mogi Guaçu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Monte Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Monte Alto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Pederneiras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Pindamonhagaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Ribeiras de Ribeiras de Ribeiras de Ribeiras rido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de São Bernardo do Campo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de São Caetano do Sul, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de São Paulo, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Santo André, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Santo André, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de São Carlos, Recorrido(s): Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de São Carlos, Recorrido(s): Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de São Carlos, Recorrido(s): Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de São Carlos, Recorrido(s): Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de São Carlos, Recorrido(s): Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Traba nas Indústrias Metalúrgicas de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Santa Bárbara D'Oeste, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Taubaté, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Indaiatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Óptica de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas tuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Óptica de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação e Confeitaria de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Aparecida do Norte, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Caieiras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Guaratinguetá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Guaratinguetá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Itapira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Jundiaí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Jundiaí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Jundiaí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústria Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Mogi Guaçu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Pindamonhagaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Salto Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Salto Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Salto Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Salto Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Salto Recorrido (s): Sind Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Valinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Produção de Gás de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Purificação e Distribuição de Água de Campinas/Sp, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de Campinas, Valinhos, Paulínia e Sumaré, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guaratinguetá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guaratinguetá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guaratinguetá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Jacarei, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Jundiai, Recorrido(s): nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Jundiai, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Lorena e Piquete, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Paraguaçu Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Rio Claro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Santo André, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Suzano, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Valinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Têxteis de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Têxteis de Itatiba/Morungaba, dicato dos Trabalhadores nas Indústrias Têxteis de Itatiba/Morungaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Trigo, Milho e Soja de São Paulo, Recorrido(s): Sindicatos dos Trabalha-dores nas Indústrias Urburnas de Santos e São Vicente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalha-dores nas Indústrias do Vestuário de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Birigui, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Birigui, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Bragança Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Tra-balhadores nas Indústrias do Vestuário de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Jaú, Re-Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário P. Prud./Reg. Feijó, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Santo André/S. B. C. Mauá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Sorocaba e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Cristais de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros e Cristais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros e Cristais de Jundiaí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros e Cristais de Pedreira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros e Cristais de Pedreira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros e Cristais de Porto Ferreira, Recorrido(s): Sindicato

dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros e Cristais de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vinho, Cerveja e Bebidas de Jundiaf, Recorrido(s): Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo - AATSP, Decisão: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo -SINDUSCON em suas razões recursais e extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, com ressalva do voto do Exmo. Ministro Francisco Fausto no tocante à extinção, e, ainda, ressalvados os acordos ce-lebrados e homologados judicialmente, restando prejudicado o exame dos demais recursos interpostos. Nada mais havendo a tratar, en-cerrou-se a Sessão às quinze horas e quinze minutos. E, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Co-letivos, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Ministro Vice-Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil.

> ALMIR PAZZIANOTTO PINTO Ministro Vice-Presidente do TST

DALTON LUIZ DE CASTRO FERREIRA Diretor da Secretaria

# Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios **Individuais**

#### Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 3ª Sessão Extraordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 2 de maio de 2000 às 9h30, na sala de Sessões do 3º andar do Anexo I.

PROCESSO	: E-RR-142432/1994-2. TRT DA 18A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
<b>EMBARGANTE</b>	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A)	: ALCYR MELO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ISMAEL GONCALVES MENDES
PROCESSO	: E-RR-180490/1995-2. TRT DA 16A.
111002200	REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉ- TRICO DE SÃO LUIS
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEI- XEIRA
EMBARGADO(A)	: ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO GONTIJO
PROCESSO	: E-RR-213407/1995-5. TRT DA 2A. RE- GIÃO.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JR
EMBARGADO(A)	: JAIR CORREIA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO	: E-RR-223947/1995-1. TRT DA 1A. RE-
TROCEDOG	GIÃO.
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA- NEIRO S.A BANERJ
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
<b>EMBARGANTE</b>	: CAIXA PREVIDÊNCIÁRIA DOS FUN-
	CIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PREVI
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A)	: AGOSTINHO OLIVARES JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. VALERIA GOMES CASALS
PROCESSO	: E-RR-224264/1995-7. TRT DA 4A. RE-GIÃO.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: PEDRO LUIZ ROCKENBACH
ADVOGADA	: DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA V. DE VASCONCELOS
PROCESSO	: E-RR-235697/1995-4. TRT DA 10A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: SINDICATO NACIONAL DOS DOCEN-
	TES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADA	: DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
121100120	DR BORIOLLE DE COLICL MOCLIEL

: DR. DORISMAR DE SOUSA NOGUEI-

**ADVOGADO** 

Secão 1 **PROCESSO** : E-RR-258821/1996-3. TRT DA 15A. REGIÃO. MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS RELATOR WILSON BAPTISTA DE OLIVEIRA **EMBARGANTE ADVOGADA** DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A. DR. JULIANO RICARDO DE VAS-CONCELLOS COSTA COUTO EMBARGADO(A) **ADVOGADO PROCESSO** E-RR-264156/1996-3, TRT DA 4A. RE-MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RELATOR COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-GIA ELÉTRICA - CEEE DR. RICARDO ADOLPHO BORGES **EMBARGANTE ADVOGADO** DE ALBUQUERQUE MARCO AURELIO RODRIGUES EMBARGADO(A) **ADVOGADO** DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO **PROCESSO** E-RR-274409/1996-2. TRT DA 8A. RE-GIÃO. RELATOR MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ -CDP **EMBARGANTE** DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL **ADVOGADA** DE ARAÚJO ROSEANE DE CASTRO RISUENHO EMBARGADO(A) ADVOGADO DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA E-RR-284025/1996-7. TRT DA 5A. RE-GIÃO. **PROCESSO** MIN. VANTUIL ABDALA BANCO REAL S.A. DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO ANIBAL DA COSTA NUNES FILHO EMBARGADO(A) ADVOGADO DR. AGNELO DE SOUZA NOVAS **PROCESSO** E-RR-285139/1996-1. TRT DA 9A. RE-MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RELATOR **EMBARGANTE** UNIÃO FEDERAL DR. WALTER DO CARMO BARLETTA **PROCURADOR** EMBARGADO(A) LUIZ CARLOS MIXESKI DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES ADVOGADO E-RR-297625/1996-7. TRT DA 5A. RE-GIÃO. **PROCESSO** RELATOR MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO **EMBARGANTE** EDUARDO SANTANA DE FRANCA **ADVOGADO** DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. EMBARGADO(A) DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO **ADVOGADA** E-RR-304712/1996-8. TRT DA 2A. RE-GIÃO. **PROCESSO** MIN. VANTUIL ABDALA RELATOR VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS **EMBARGANTE ADVOGADO** JÚNIOR EMBARGADO(A) WAGNER LAERTE ZUCA DR. PEDRO DOS SANTOS FILHO **ADVOGADO** E-RR-309155/1996-8. TRT DA 3A. RE-**PROCESSO** GIÃO. MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RELATOR AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMI-NAS **EMBARGANTE** ADVOGADO DR. CARLOS ODORICO G. VIEIRA MARTINS OSVALDO SOARES DA SILVA EMBARGADO(A) DR. JOSÉ CELSO DE ABREU **ADVOGADO** PROCESSO E-RR-311004/1996-1. TRT DA 4A. RE-GIÃO. MIN. VANTUIL ABDALA RELATOR **EMBARGANTE** BANCO BANDEIRANTES S.A DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR **ADVOGADO** ROGÉRIO ALMEIDA VIEIRA EMBARGADO(A) ADVOGADA DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO **PROCESSO** E-RR-313486/1996-5. TRT DA 6A. RE-MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RELATOR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF **EMBARGANTE** 

DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS

E-RR-328248/1996-1. TRT DA 2A. RE-

MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE

: EDUARDO JOSÉ FERREIRA E OU-

DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

DR. JULIANO RICARDO DE VAS-CONCELLOS COSTA COUTO

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. -

JAIR GOMES DA SILVA

GIÃO.

PAULA

DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB

**ADVOGADO** 

**ADVOGADO** 

**PROCESSO** 

**EMBARGANTE** 

**ADVOGADA** EMBARGADO(A)

**ADVOGADO** 

RELATOR

EMBARGADO(A)

ISSN 1415-1588

MATERIAN   MIN. AMERINA ADMA.   MATERIAN	PROCESSO	: E-RR-329792/1996-5. TRT DA 8A. RE- GIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-407620/1997-3. TRT DA 11A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-419970/1998-0. TRT DA 2A. REGIÃO.
THE LANGE CONTROL OF THE CONTROL OF		: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
MANSCLEAD DIS ADDRESSANDE   PROCUENCIADO   PROCUENCIADO   PROCUENCIADO   PROCUENCIADO   PROCUENCIADO   PROCUENCIA   PROC		- TELEPARÁ	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRE-	EMBARGANTE	: BRASIMET COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVISION   DIE   BILLIAND NALCHO DES SANTÓS   SERVICE		: MANOEL RAIMUNDO DA COSTA	DDOCLID A DOD A	ÇÃO - SEAD	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE
CLARGO		: DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS		SILVA		: DRA. CÍNTIA BARBOSA COELHO
MARAGANT    DATE   DATE   TOTAL   TO		GIÃO.	EMBARGADO(A)		, ,	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
MOMERS   M		_			PROCESSO	
BERANDON   SANTON DE SANTANA   SECULDITAR E DESCRIPTION   SECURDITAR E DE	ADVOGADO	_		REGIÃO.	RELATORA	: JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-
PROCESSO	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO DE SANTANA	RELATOR		EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - UNIDADE
RELATION  MINICALES ALERTO RESIDE  PROCESSO  EARLAGEADON  DE AMERICO MOSES STRES  RELATOR  MINICALES ALERTO RESIDE  PROCESSO  EARLAGEADON  AND CARROL AMERICO RESIDES STRES  RELATOR  MINICALISMA ARRIVATE  BARRAGEADON  TO STRESS ALERTO RESIDE  PROCESSO  EARLAGEADON  DE AMERICO MOSES STRES  RELATOR  MINICALISMA ARRIVATION  RELATOR  MINICALISMA ARRIVATION  RELATOR  MINICALISMA ARRIVATE  BARRAGEADON  DE AMERICO RESIDE  PROCESSO  EARLAGEADON  DE AMERICO RESIDE  RELATOR  MINICALISMA ARRIVATION  TO STRESS ALERTO RESIDE  BARRAGEADON  DE ALLICANO MARRINE DISBORGA  RELATOR  MINICALISMA ARRIVATION  TO STRESS ALERTO RESIDE  BARRAGEADON  DE RELATOR  MINICALISMA ARRIVATION  DE RELATOR  MINICALISMA ARRIVATION  DE RELATOR  MINICALISMA ARRIVATION  TO STRESS ALERTO RESIDE  BARRAGEADON  DE RELATOR  MINICALISMA ARRIVATION  TO STRESS ALERTO RESIDE  BARRAGEADON  DE RELATOR  MINICALISMA ARRIVATION  TO STRESS ALERTO RESIDE  PROCESSO  DE RELATOR  MINICALISMA ARRIVATION  DE RELATOR  MINICALISMA ARRIVATION  TO STRESS ALERTO RESIDE  MINIC		: E-RR-338013/1997-7. TRT DA 6A. RE-	EMBARGANTE	TARIA DE ESTADO DAEDUCAÇÃO,	PROCURADORA	ALBERTO DE AGUIAR CORRÊA
BARBAGANTE    LINGNING SALES DA SILVA   APPOCADO   ADRIGATOR   APPOCADO	RELATOR		PROCURADORA		EMBARGADO(A)	
BEBARGADDAY) BERARGADDAY CANAR PROMOTERS APPEARA C. SEA ADVOCADO MARCO CANAR PROMOTERS DE CAMAR COMMENTAL DE CAMAR CAMAR ALBERTO REIS DE BERARGADAY COMMENTAL RECONSTRUCTION DE CAMAR CAMAR ALBERTO REIS DE BERARGADAY COMMENTAL RECONSTRUCTION DE CAMAR ALBERTO REIS DE BERARGADAY COMMENTAL RECONSTRUCTION DE CAMAR CAMAR DE COUTO E BERARGADAY COMMENTAL RECONSTRUCTION DE CAMAR DE COMMENTAL RECONSTRUCTION DE CAMAR DE COMMENTAL RECONSTRUCTION DE CAMAR DE COMMENTAL DE CAMAR DE COUTO E BERARGADAY COMMENTAL RECONSTRUCTION DE CAMAR DE COMMENTAL DE CAMAR DE COUTO E BERARGADAY COMMENTAL RECONSTRUCTION DE CAMAR DE COMMENTAL DE CAMAR DE COUTO E BERARGADO COMMENTAL DE CAMAR DE COUTO E BERARGADO COMMENTAL DE COMMENTAL DE COUTO DE CAMAR DE COUTO E BERARGADO COMMENTAL DE COUTO DE CAMAR DE COUTO E BERARGADO COMME			EMBARGADO(A)		, ,	: E-AIRR-420138/1998-7. TRT DA 11A.
EMBARGADONA) CARLA ECOMÉMICA FEDERAL : CEP  PROCESSO   FARLAMATINEYAT, TRET DA ALA RE- GIAD.  PROCESSO   FARLAMATINEYAT, TRET DA ALA  PR					RELATORA	
ADVOCADA  BRILLAND  RELATOR  PROCESSO  RELATOR	EMBARGADO(A)	-	PROCESSO			DA)
GRADON SINGLATION AND COUTD E SINGLATOR MINICACION SALBERTO REIS DE MINICACIONAL SILERTO REIS DE SILANA PROCESSO DE ALLICANA MARTINS BABROSA COMPANIAL ESTADOLAL DE ENER- ADVOCADO DE ALLICANA MARTINS BABROSA COMPANIAL ESTADOLAL DE ENER- ADVOCADO DE ALLICANA MARTINS BABROSA COMPANIAL ESTADOLAL DE ENER- ADVOCADO DE ALLICANA MARTINS BABROSA COMPANIAL ESTADOLAL DE ENER- ADVOCADO DE ALLICANA MARTINS BABROSA COMPANIAL ESTADOLAL DE ENER- CONCESSO DE ALLICANA MARTINS BABROSA COMPANIAL ESTADOLAL DE ENER- CONCESSO DE ALLICANA COMPANIAL ESTADOLAL DE ENER- CONCESSO DE ALLICANA CONCESSO DE ALLICANA COMPANIAL ESTADOLAL DE ENER- CONCESSO DE ALLICANA CONCESSO DE ALLICA	ADVOGADA		RELATORA	: JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-	EMBARGANTE	TARIA DE ESTADO DAADMINISTRA-
EMBARGADOWA  PRINTENSO  PRINTENSO	PROCESSO		EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRE-	PROCURADORA	•
EMBARGADON, 1 DRA. TILETANA MARTINS RABRIGAS DE ANOYGADA DRA. DE ANAYGA GOLLAKET PROCESSO DE ANAYGA GOLLAKET DE CRUE CONTROL D	RELATOR				EMBARGADO(A)	
BMARGADO(A)   COMPANHA ASSADUAL DE ENER- (ADVOGADO   CONTROL SILVERA ADVOGADO   DE RECARDO ADOLPHO BORGIS   PROCESSO   DE RECARDO ADOLPHO ADO		•	PROCURADORA			DIO
ADVOGADO DE RICHARDA ADDIPHO BORGES PROCESSO : E.R. RESERTINIPYO. THE DA S. R. P. GLACO RESERVO PROCESSO : E.R. RESERTINIPYO. THE DA S. R. P. GLACO RESERVO RESERVO PROCESSO : E.R. RESERTINIPYO. THE DA S. R. P. GLACO RESERVO RESERV			EMBARGADO(A)			
DE ALBUQUERQUE  PROCESSO  DE ARRAPSISSUPPS-TRIT DA 174.  RELATOR	EMBARGADO(A)	GIA ELÉTRICA - CEEE	` '	: DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR	i ROCESSO	REGIÃO.
RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE EMBARGANTE EMBARGANTE BEDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ADVOGADO DE RALLAND RICARDO DE VAS- RESA ADVOGADO DE RALLAND RICARDO DE VAS- RESA ADVOGADO DE RALLAND RICARDO DE VAS- RESA ADVOGADO DE RALLAND RICARDO DE VAS- EMBARGADO DE VAS- EMBARGADO DE RALLAND RICARDO DE VAS- EMBARGADO DE VAS- EMBARGADO DE RALLAND RICARDO DE RALLOCA SOARIS DUTRA DE DEMBARGADO DE RALLAND RICARDO DE RALLOR RICARDO DE RALLAND RICARDO DE RALLOR RICARDO DE RALLAND RICARDO DE RALLOR RICARDO	ADVOGADO	DE ALBUQUERQUE	PROCESSO		RELATOR	
RELATOR	PROCESSO				EMBARGANTE	
EMBARGANTE   REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.   ADVOGADA   ADRA LÚCIA SOARES DUTRA DE APROCADO   REJANDA DE CARPALHO   ADVOGADO   DE ARBET QUEIROZ BARRAGADO(A)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE				NAS - SUSAM
ADVOCADO  DE BLEJANS RICARDO DE VAS- CONCELLOS COSTA COUTO  EMBARGADO(A)  ADVOCADO  DE NAMERICA DOCAS DO PARÁ- CDP  PROCESSO  EMBARGADO(A)  ADVOCADO  DE NAMERICA DOCAS DO PARÁ- CDP  PROCESSO  EMBARGADO(A)  ADVOCADO  EMBARGADO(A)  ADVOCADO  EMBARGADO(A)  DE NAMION DE MOURA RANCA EMBARGANTE  ADVOCADO  DE NAMION DE MOURA RANCA EMBARGANTE  ADVOCADO  DE NAMION DE MOURA RANCA EMBARGANTE  EMBARGANTE  ADVOCADO  DE NAMION DE MOURA RANCA EMBARGANTE  PROCURADOR  DE NAMION DE MOURA RANCA EMBARGANTE  ADVOCADO  DE NAMION DE MOURA RANCA EMBARGANTE  ADVOCADO  DE NAMION DE MOURA RANCA EMBARGANTE  PROCURADOR  DE NAMION DE MOURA RANCA EMBARGANTE  DE NAMION DE MOURA RANCA EMBARGANTE  EMBARGANTE  EMBARGANTE  MARBO ITANNO EMBOURA RANCA ADVOCADO  DE NAMION DE MOURA RANCA EMBARGANTE  EMBARGANTE  MARBO ITANNO EMBOURA RANCA ADVOCADO  DE NAMION DE MOURA RANCA EMBARGANTE  EMBARGANTE  MARBO ITANNO EMBOURA RANCA ADVOCADO  DE NAMION DE MOURA RANCA EMBARGANTE  EMBARGANTE  MARBO ITANNO EMBOURA RANCA ADVOCADO  DE NAMION DE MOURA RANCA EMBARGANTE  EMBARGANTE  MARBO ITANNO EMBOURA RANCA ADVOCADO  DE NAMION DE MOURA RANCA EMBARGANTE  EMBARGANTE  EMBARGADO(A)  DE NAMION DE MOURA RANCA ADVOCADO  DE NAMION DE MOURA RANCA EMBARGADO(A)  DE NAMION DE MOURA RANCA ADVOCADO  DE NAMION DE MOURA RANCA EMBARGADO(A)  DE NAMION DE MOURA RANCA EMBARGADO(A)  DE NAMION DE MOURA RANCA ADVOCADO  DE NAMION DE MOURA RANCA EMBARGADO(A)  DE NAMION D	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A		: DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE		
EMBARGADOA)  ADVOCADO  DA ADRE LIUZ SECCININ AMORIM ADVOCADO  DA NIM. MILTON DE MOURA FRANÇA ADVOCADO  DA NIM. MILTON DE MOURA FRANÇA ADVOCADO  DA NIJON CORREIA  DA NIM. MILTON DE MOURA FRANÇA ADVOCADO  DA NIJON CORREIA  DA NIJON	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VAS-	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DOCAS DO PARÁ -		•
PROCESSO E PERSONANO L'OLIFU DO SANCE RELATOR 1 MIN MILION DE MOURA FRANÇA PROCESSO 2 PERSONANO MIN MILION DE MOURA FRANÇA ADVOGADO 1 DR. NILTON CORREIA ADVOGADO 2 DR. NILTON CORREIA DR. LUZIA SANDADOR EMBARGADO(A) 1 UNIÃO FEDERAL PROCESSO 2 PROCURADORA PROCURADORA PROCURADORA 1 DR. WALTER DO CARMO BARLETTA PROCESSO 2 PROCURADORA PROCURADORA PROCURADORA 2 DR. WALTER DO CARMO BARLETTA PROCESSO 3 PROCURADORA PROCURADORA 2 DR. WALTER DO CARMO BARLETTA PROCESSO 3 PROCURADORA 2 DR. WALTER DO CARMO BARLETTA PROCESSO 4 PROCESSO 3 PROCURADORA 2 DR. WALTER DO CARMO BARLETTA PROCESSO 4 PROCESSO 4 PROCESSO 4 PROCESSO 5	• •	: ANDRÉ LUIZ SECCHIN AMORIM	ADVOGADA		•	REGIÃO.
RELATOR  MIN MILTON DE MOURA FRANÇA EMBARGANTE EMBARGANTE EMBARGANTE DR. LOUZ SALVADOR  DR. LOUZ SALVADOR DR. LOUZ SALVA		: E-RR-393104/1997-3. TRT DA 9A. RE-	PROCESSO			PAULA
EMBARGANTE : PEDRO ORTZ DOS SANTOS ADVOGADO : DR. NUITZ SALVADOR ADVOGADO : DR. LUIZ SALVADOR EMBARGADO(A) : DURÃO FEDERAL PROCLESAO D. DR. LUIZ SALVADOR EMBARGADO(A) : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA PROCESSO : FERR-3042/1997-2. TRT DA JA. RE- GIAO. RELATOR RELATOR ADVOGADO : DR. VANTUIL ABDALA ADVOGADO : D	RELATOR					NAL DE CONTAS DO ESTADO- TCE
ADVOGADO DE LUIZ SALVADOR EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL PROCESAD : EARRA JACAJOS ALBERTO RES SOUZA PROCESAD : EARRA JACAJOS ALBERTO RES COMER- CIÓL LIDA ADVOGADO : MIN. VANTULL ABDALA ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR REMBARGADO(A) : URAÑO IDOS ED BRITO RES DE PROCESSO : EARRA JACAJOS ALBERTO REIS DE PROCESSO : EARRA JACAJOS ALBERTO LO COLOR DE PROCESSO : EARRA JACAJOS ALBERTO LO COLOR DE PROCESSO : EARRA JACAJOS ALBERTO REIS DE PROCESSO : EARRA JACAJOS ALBERTO REIS DE PROCESSO : EARRA JACAJOS				DA)	PROCURADORA	SILVA
DR. WAITER DO CARMO BARLETTA PROCESSO  E. F.R. PAPAGEZISPO C. S. G. C.		: DR. LUIZ SALVADOR	EMBARGANTE	TARIA DE ESTADO DAEDUCAÇÃO,	EMBARGADO(A)	
F.RR.39462J1997-2. TRT DA 3A. RE-GIÃO.   EMBARGADOA)   Z. PENILDE MONTEIRO DE OLIVEIRA ADVOGADO   EMBARGADOA)   Z. PENILDE MONTEIRO DE OLIVEIRA ADVOGADO   D. R. COLTON.   CIDIAL ADDALA   ADVOGADO   D. R. COLTON.   CIDIAL ADDALA   ADVOGADO   D. R. COLTON.   CIDIAL ADVOGADO   D. R. COLTON.   CIDIAL ADDALA   ADVOGADO   D. R. COLTON.   CIDIAL ADDALA   ADVOGADO   D. R. COLTON.   CIDIAL ADDALA   CIDIAL ADDALA   ADVOGADO   D. R. COLTON.   CIDIAL ANELIA IL CHUM (CONVOCA-DA)   D. A. COLTON.   CIDIAL ANELIA IL CHUM (CONVOCA-DA)   CIDIAL DE ESTADO DALEDIACAÇÃO, CULTURA DE DESTADO DAADMINISTRA-CAO-DA)   D. COLTON.   CIDIAL ANELIA IL CHUM (CONVOCA-DA)   CIDIAL DE ESTADO DAADMINISTRA-CAO-DA)   CIDIAL DE ESTADO DAADMINISTRA-CAO-DA)   CIDIAL DE ESTADO DAADMINISTRA-CAO-DA)   CIDIAL DE ESTADO DAADMINISTRA-CAO-DA)   CIDIAL DE ESTADO DO AMAZONAS - SECRE-TARA DE ESTADO DAADMINISTRA-CAO-DA)   CIDIAL DE ESTADO DAADMINISTRA-CAO-DADAMINISTRA-CAO-DADAMINISTRA-CAO-DADAMINISTRA-CAO-DADAMINISTRA-CAO-DADAMINISTRA-CAO-DADAMINISTRA-CAO-DADAMINISTRA-CAO-DADAMIN	- ,		PROCURADORA	•		
ERLATOR : MIN. VANTULI. ABDALA EMBARGANTE : MARGO TRANSPORTES E COMÉR- CIÓ LIDA ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR EMBARGADO(A) : URANDI JOSÉ DE BRITO ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR EMBARGADO(A) : URANDI JOSÉ DE BRITO ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR RELATOR : MARGORIA : DR. AMÉLIA LI CHUM (CONVOCA- BAIRA-4655721997-5. TRT DA 11A. EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRE- TARIA DE ESTADO DAEDIUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC EMBARGADO(A) : DR. CARLOS SANTOS ADVOGADO : DR. COLYMPIO MORAES JÚNIOR PROCESSO : E-AIRR-4055791997-9. TRT DA 11A. RELATOR : DR. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRE- TARIA DE ESTADO DAEDICAÇÃO, CULTURA E DESPORTOR E SEDUC  EMBARGAD	PROCESSO	: E-RR-394623/1997-2. TRT DA 3A. RE-				REGIÃO.
EMBARGANTE CIOLTDA.  ADVOGADO CIDRA (CIDTA).  EMBARGANTE CIDRA (CIDTA).  EMBARGANTE CIDRA (CIDTA).  EMBARGANTE CIDRA (CIDTA).  EMBARGANTE CIDRA (CIDTA).  EMBARGADO (A) CIDRA (CIDRA).  EMBARGA		: MIN. VANTUIL ABDALA				
ADVOGADO  DAVOGADO  RELATORA  BEGIAO.  RELATOR  BEBARGADU(A)  EMBARGADO(A)  EMBARGADO(A)  DAVOGADO  RELATORA  DAVOGADO  EMBARGADO(A)  DAVOGADO  DAVOGADO  BERTA DO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA GANCIO ANDOGADO  EMBARGADO(A)  EMBARGADO(A)  EMBARGADO(A)  DAVOGADO  DAVO	EMBARGANTE	CIO LTDA.	PROCESSO			: DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES
ADVOGADO  DR. FÁBIG EUSTÁQUIO DA CRUZ PROCESSO  EAIRR-405572/1997-5. TRT DA 11A. REGIÃO.  RELATORA  RELATORA  EIUZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA- DA)  DA)  EMBARGANTE  ESTADO DO AMAZONAS - SECRE- TARIA DE ESTADO DA DAEDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  EMBARGADO(A)  EAIRR-407588/1997-9. TRT DA 11A. RELATOR  EBBARGANTE  ESTADO DO AMAZONAS - SECRE- TARIA DE ESTADO DAEDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  EMBARGADO(A)  EMBARGADO(A)  EAIRR-407588/1997-9. TRT DA 11A. RELATOR  EBBARGANTE  ESTADO DO AMAZONAS - SECRE- TARIA DE ESTADO DAEDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  EMBARGADO(A)  EAIRR-407588/1997-9. TRT DA 11A. RELATOR  RELATOR  EBBARGANTE  ESTADO DO AMAZONAS - SECRE- TARIA DE ESTADO DAEDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  BARGADO(A)  EAIRR-407588/1997-9. TRT DA 11A. REGIÃO.  RELATOR  EBBARGADO(A)  EAIRR-407588/1997-9. TRT DA 11A. REGIÃO.  RELATOR  EBBARGADO(A)  EBBARGADO(A)  EMBARGADO(A)  EMBARGADO			RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE		: RICARDO TEODORO RESENDE
RELATORA REGIÃO.  RELATORA REGIÃO.  RELATORA REGIÃO.  RELATORA  DA)  DA JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA) DA JOSÉ DE MBARGADO(A)  EMBARGANTE  ESTADO DO AMAZONAS - SECRE-TARIA DE ESTADO DA DA COUTO E SILVA  RECATORA  DR. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  ADVOGADO  DR. JOSÉ BARTOLOMBU DE SOUSA LIMA ADVOGADO  DR. JOSÉ BARTOLOMBU DE SO	ADVOGADO	: DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ	EMBARGANTE	: AGÊNCIA MARÍTIMA GUANABARA		
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRE- TARIA DE ESTADO DA AMAINISTRA- CAO - SEAD  PROCESSO : E-AIRR-407598/1997-9, TRT DA 11A- REGIÃO.  RELATOR : JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA- DA)  PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  EMBARGADO(A) : CIDÁLIA TEIXEIRA  PROCESSO : E-AIRR-40769/1997-1, TRT DA 11A- RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE EMBARGADO(A) : CIDÁLIA TEIXEIRA  PROCESSO : E-AIRR-40769/1997-1, TRT DA 11A- RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PROCESSO : E-AIRR-40769/1997-1, TRT DA 11A- RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PROLIZA  EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRE- TARIA DE ESTADO DO AMAZONAS - SECRE- TARIA DE ESTADO DA AMAINISTRA- ZOUB  PROCESSO : E-AIRR-40769/1997-1, TRT DA 11A- REGIÃO.  RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PROCESSO : E-AIRR-41965/1998-3, TRT DA 2A- REGIÃO.  RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PROLIZA  EMBARGANTE : ESTADO DA AMAZONAS - SECRE- TARIA DE ESTADO DA AMAZONAS - SECRE		REGIÃO.	ADVOGADO		PROCESSO	-
TARÍA DE ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARÍA DE ESTADO DA ABDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC PROCURADORA PROCURADORA PROCURADORA PROCURADORA PROCURADORA PROCESSO PROCUSSO PROCESSO PROCESSO PROCESSO PROCURADORA EMBARGANTE PROCURADORA PROCESSO PROCURADORA PROCESSO PROCESSO PROCURADORA PROCESSO PROCURADORA ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE SETADO DA ADMINISTRA- COMPANIA DE STADO DA AMAZONAS - SECRETARIA DE SETADO DA ADMINISTRA- COMPANIA DE STADO DA AMAZONAS - SECRETARIA DE SETADO DA ADMINISTRA- COMPANIA DE STADO DA AMAZONAS - SECRETARIA DE SETADO DA ADMINISTRA- COMPANIA DE STADO DA AMAZONAS - SECRETARIA DE SETADO DA ADMINISTRA- COMPANIA DE STADO DA AMAZONAS - SECRETARIA DE SETADO DA ADMINISTRA- COMPANIA DE STADO DA AMAZONAS - SECRETARIA DE SETADO DA ADMINISTRA- COMPANIA DE STADO DA AMAZONAS - SECRE- TARIA DE ESTADO DA ADMINISTRA- COMPANIA DE STADO DA AMAZONAS - SECRE- TARIA DE ESTADO DA ADMINISTRA- COMPANIA DE ST		DA)		: SINDICATO DOS CONFERENTES DE		REGIÃO.
PROCURADORA    DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA   SANTINA FREITAS DOS SANTOS   ADVOGADA   C. DRA. HENRIQUE BERKOWITZ   PROCURADOR   C. DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO   C. MR. ADVOGADO   C. DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR   PROCESSO   E. AIRR-407598/197-9, TRT DA 11A.   REGIÃO.   REGIÃO.   REGIÃO.   C. ADVOGADO   C. DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR   C. ADVOGADO   C. AREGIÃO.   C. ADVOGADO   C. ADVOGADO   C. AREGIÃO.   C. ADVOGADO	EMBARGANTE	TARIA DE ESTADO DAEDUCAÇÃO,	ADVOCADO	SANTOS		: ESTADO DO AMAZONAS - SECRE-
EMBARGADO(A) : SANTINA FREITAS DOS SANTOS ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR PROCESSO : E-AIRR-407589/1997-9. TRT DA 11A. RECIÃO.  RELATORA : JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA- DA)  EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRE- TARIA DE ESTADO DAADMINISTRA- ÇÃO - SEAD  PROCESSO : E-AIRR-407619/1997-1. TRT DA 11A. REGIÃO.  PROCESSO : E-AIRR-407619/1997-1. TRT DA 11A. REGIÃO.  RELATOR : JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA- DA)  EMBARGADO(A) : DR. DAISON CARVALHO FLORES EMBARGADO(A) : EMBARGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES EMBARGADO(A) : CIDÁLIA TEIXEIRA  PROCESSO : E-AIRR-407619/1997-1. TRT DA 11A. RECIÃO.  RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA EMBARGADO : DR. ISMAIL MOHAMAD DIB MAJ- ZOUB  PROCESSO : E-AIRR-407619/1997-1. TRT DA 11A. RECIÃO.  RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  EMBARGADO(A) : CUITURA E DESPORTOS - SEQUE TARIA DE ESTADO DA AMAZONAS - SECRE- TARIA DE ESTADO DA BEDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  EMBARGADO(A) : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  EMBARGADO(A) : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  EMBARGADO(A) : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  EMBARGANTE : E-AIRR-40965/1998-3. TRT DA 2A. REGIÃO.  RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULLA  EMBARGANTE : BANCO REAL S.A. ADVOGADO : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  EMBARGADO(A) : CULTURA E DESPORTOS - SEDUC DES PAULSC  PROCURADORA : PROCESSO : BEBRRGADO(A) : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  EMBARGADO(A) : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  EMBARGADO(A) : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  EMBARGADO(A) : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  EMBARGADO(A) : DRA. JULIANO RICCARDO DE VAS- CONCELOS COSTA COUTO DES PAULSC  ADVOGADO : DR. EURÍDICE BARJUD C. DE ALBU-  EMBARGADO(A) : ADANO ROGÉRIO REYNALD E OU-	PROCURADORA	: DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E		LIMA		ÇÃO - SEAD
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR PROCESSO : E-AIRR-407598/1997-9. TRT DA 11A. REGIÃO.  RELATORA : JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADON) DA JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADON) EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DAADMINISTRAÇÃO - SEAD PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  EMBARGADO(A) : CIDÁLIA TEIXEIRA PROCESSO : E-AIRR-407619/1997-1. TRT DA 11A. RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EBDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.  PEDUZZI  EMBARGADO(A) : DR. EURÍDICE BARJUD C. DE ALBU-  EMBARGADO(A) : ALANO ROGÉRIO REYNALD E OU-	EMBARGADO(A)			•		
RELATORA  EMBARGANTE  REBARGANTE  RELATOR  REBARGANTE  RELATOR  REBARGANTE  RELATOR  REBARGANTE  RELATOR  REBARGANTE  RELATOR  REBARGANTE  RELATOR  REBARGANTE  RELATOR  REBARGANTE  RELATOR  REBARGANTE  RELATOR  REBARGANTE  RELATOR  RELATOR  REBARGANTE  RELATOR  REBARGANTE  REBARGANTE  REBARGANTE  REBARGANTE  RELATOR  REBARGANTE  REBARGAN	ADVOGADO		1 ROCESSO			LIMA
RELATORA    S. JUIZA ANELIA LI CHUM (CONVOCADA)   DA)	PROCESSO	REGIÃO.				
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRE- TARIA DE ESTADO DAADMINISTRA- ÇÃO - SEAD  PROCURADORA : DR. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  EMBARGADO(A) : CIDÁLIA TEIXEIRA  PROCESSO : E-AIRR-407619/1997-1. TRT DA 11A. RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRE- TARIA DE ESTADO DA AMAZONAS - SECRE- TARIA DE ESTADO DO AMAZONAS - SECRE- TARIA DE ESTADO DO COUTO E SILVA  PROCESSO : E-AIRR-419965/1998-3. TRT DA 2A. REGIÃO.  RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.  EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRE- TARIA DE ESTADO DO AMAZONAS - SECRE- TARIA DE ESTADO DA COUTO E SILVA  EMBARGADO(A) : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.  RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A PEDUZZI  EMBARGADO(A) : VÂNIA MARIA MARTINS BELMU- DES PAIUSCO  ADVOGADO : DR. EURÍDICE BARJUD C. DE ALBU-  EMBARGADO(A) : ALANO ROGÉRIO REYNALD E OU-	RELATORA				DEL ATOD	
PROCURADORA    DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA   PROCESSO   E-AIRR-419965/1998-3. TRT DA 2A.   PROCURADORA   EMBARGADO(A)   CIDÁLIA TEIXEIRA   PROCESSO   E-AIRR-407619/1997-1. TRT DA 11A.   REGIÃO.   RELATOR   EMBARGADO (A)   E-AIRR-407619/1997-1. TRT DA 11A.   RELATOR   EMBARGANTE   ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC   PROCURADORA   DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA   EMBARGADO(A)   CULTURA DA CRUZ   EMBARGADO(A)   EMBARGADO	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRE- TARIA DE ESTADO DAADMINISTRA-	. ,	SAUDITA		: ESTADO DO AMAZONAS - SECRE- TARIA DE ESTADO DAADMINISTRA-
EMBARGADO(A) : CIDÁLIA TEIXEIRA  PROCESSO : E-AIRR-419965/1998-3, TRT DA 2A.  REGIÃO.  RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PROCESSO : E-AIRR-448830/1998-1, TRT DA 12A.  RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  RELATOR : ESTADO DO AMAZONAS - SECRE- TARIA DE ESTADO DAEDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  PROCESSO : E-AIRR-448830/1998-1, TRT DA 12A.  RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.  PEDUZZI  EMBARGADO(A) : VÂNIA MARIA CRISTINA IRIGOYEN DES PAIUSCO  ADVOGADO : DR. EURÍDICE BARJUD C. DE ALBU-  EMBARGADO(A) : ALANO ROGÉRIO REYNALD E OU-	PROCURADORA	: DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E	ADVOGADO	ZOUB	PROCURADORA	•
PROCESSO  : E-AIRR-407619/1997-1. TRT DA 11A. REGIÃO.  RELATOR  : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  EMBARGANTE  : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  EMBARGANTE  : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  EMBARGANTE  : BANCO REAL S.A.  ADVOGADA  : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  EMBARGANTE  : RELATOR  MIN. VANTUIL ABDALA  RELATOR  EMBARGANTE  : MIN. VANTUIL ABDALA  RELATOR  EMBARGANTE  : MIN. VANTUIL ABDALA  RELATOR  EMBARGANTE  : MIN. VANTUIL ABDALA  ** ** ** ** ** ** ** ** ** ** ** ** *		: CIDÁLIA TEIXEIRA	PROCESSO			SILVA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DAEDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  EMBARGANTE : BANCO REAL S.A. RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  EMBARGANTE : BANCO REAL S.A. RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. PEDUZZI  EMBARGANTE : MIN. VANTUIL ABDALA  VÂNIA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  EMBARGANTE : MIN. VANTUIL ABDALA  RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  REMBARGANTE : MIN		REGIÃO.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE		: E-AIRR-448830/1998-1. TRT DA 12A.
TARÍA DE ESTADO DAEDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC PROCURADORA  DRA. SANDRA MARÍA DO COUTO E SILVA  PEDUZZI PEDUZZI RFFSA  VÂNIA MARÍA MARTINS BELMU- DES PAIUSCO SILVA  PEDUZZI RFFSA  VÂNIA MARÍA MARTINS BELMU- DES PAIUSCO SILVA  PEDUZZI RFFSA  CONCELOS COSTA COUTO CONCELOS COSTA COUTO SILVA  ADVOGADO DR. EURÍDICE BARJUD C. DE ALBU- EMBARGADO(A)  ADVOGADO SILVA  ADVOGADO SIL	RELATOR					: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  ADVOGADO : DR. EURÍDICE BARJUD C. DE ALBU- EMBARGADO(A) : ALANO ROGÉRIO REYNALD E OU-	EMBARGANTE	TARIA DE ESTADO DAEDUCAÇÃO,		PEDUZZI		RFFSA
TIN OO	PROCURADORA	: DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E	,	DES PAIUSCO		CONCELOS COSTA COUTO
	EMBARGADO(A)		· ADYUGADU		EMBARGADU(A)	

-	3	٠.	
	•	*	š.
. 4	÷	. ]	Ž.
	e.		

PROCESSO	: E-AIRR-448846/1998-8. TRT DA 17A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-559868/1999-3. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AG-E-RR-328522/1996-6. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR EMBARGANTE	: MIN. VANTUIL ABDALA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -	RELATOR EMBARGANTE	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA : PAULÓ DOS ANJOS	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. VANTUIL ABDALA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-
ADVOGADO	CVRD: DR. NILTON CORREIA	ADVOGADA	: DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO	ADVOGADO	GIA ELÉTRICA - CEEE  : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES
EMBARGADO(A)	: EDSON PEIXOTO DOS SANTOS E OUTROS	EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A RFFSA	AGRAVADO(S)	DE ALBUQUERQUE : SETEMBRINO LUIZ SANTOS DE OLI- VEIRA
ADVOGADO PROCESSO	: DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA : E-RR-458197/1998-3. TRT DA 11A. REGIÃO.	ADVOGADO	DR. JULIANO RICARDO DE VAS- CONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO	: DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RELATOR EMBARGANTE	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO : ESTADO DO AMAZONAS - SECRE-	PROCESSO	: AG-E-RR-194937/1995-6. TRT DA '4A. REGIÃO.	PROCESSO	: AG-E-RR-328724/1996-1. TRT DA 4A. REGIÃO.
DMD/IRO/IVID	TARIA DE ESTADO DAEDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER- GIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-
PROCURADOR	DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES	ADVOGADO	DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	GIA ELÉTRICA - CEEE : DR. FLÁVIO APARECIDO BORTO-
EMBARGADO(A)	: MARIA LUIZA SANTA CRUZ DE MA- TOS	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: SADI PEREIRA DA SILVA : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO	AGRAVADO(S)	LASSI : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO
PROCESSO RELATOR	: E-RR-460850/1998-4. TRT DA 2A. RE-GIÃO. : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	ADVOGADO PROCESSO	DR. ERYKA ALBUQUERQUE FARIAS  AG-E-RR-264860/1996-8. TRT DA 8A.	PROCURADOR	: DR. GUILHERME MASTRICHI BASSO
	PAULA : APARECIDO JORGE	RELATOR	REGIÃO.  : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	AGRAVADO(\$) ADVOGADO	: LUIZ CARLOS MESSIAS FERREIRA : DR. CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO
ADVOGADO	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A BASA	PROCESSO	: AG-E-RR-338391/1997-2. TRT DA
EMBARGADO(A)	: ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: DR. IVAN LIMA DOS SANTOS		10A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA : MARIA NÚBIA SOARES
PROCESSO	: E-AIRR-469287/1998-8. TRT DA 2A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)  ADVOGADA	<ul> <li>: MARCUS ANTÔNIO CRAVEIRO GON- ÇALVES</li> <li>: DRA. JOSÉ MARIA TUMA HABER</li> </ul>	ADVOGADO	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RELATOR EMBARGANTE	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A RFFSA	PROCESSO	: AG-E-RR-268475/1996-5. TRT DA 1A. REGIÃO.	AGRAVADO(S) PROCURADOR	: UNIÃO FEDERAL : DR. AMAURY JOSÉ DE A. CARVA-
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VAS- CONCELLOS COSTA COUTO	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. VANTUIL ABDALA : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-	PROCESSO	LHO: AG-E-RR-347685/1997-0. TRT DA 9A. REGIÃO.
EMBARGADO(A)	: JAIME TRAMONTINA		MENTÓ DE DADOS - SERPRO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADA	: DRA. MARLENE RICCI	ADVOGADO	: DR. ROGERIO AVELAR	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ BARBOSA DE SALES FILHO
PROCESSO	: E-AIRR-471386/1998-6. TRT DA 4A. REGIÃO.	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: CLÁUDIA MARIA DE LEMOS : DRA. MONICA CAVALCANTE DE	ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	AGUIAR : AG-E-RR-271033/1996-6. TRT DA 3A.	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: ITAIPU BINACIONAL E OUTRA : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A RFFSA	RELATOR	REGIÃO. : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADA  PROCESSO	: DRA. CRISTINA PERETTI MARA- NHÃO SCHILLE : AG-E-RR-386426/1997-8, TRT DA 4A.
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VAS- CONCELLOS COSTA COUTO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE : DR. ROBINSON NEVES FILHO E OU-	RELATOR	REGIÃO.  : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) ADVOGADA	: GELSON LUIZ BARRETO E OUTROS : DRA. CARMEN MARTIN LOPES		TROS	AGRAVANTE(S)	: GILSON LUIZ SOARES
PROCESSO	: E-AIRR-476005/1998-1. TRT DA 2A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)  ADVOGADA	NARCISO ALVARENGA MONTEIRO     DE CASTRO     DRA. MARIA HELENA DINIZ J CU-	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	NHA: AG-E-RR-299266/1996-1. TRT DA 1A.	ADVOGADO	BRASIL S.A GERASUL  DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO  A.G. F. DR. 463444(2007 A. F.D.T. DA. 144
EMBARGANTE ADVOGADO	: ALEXANDRE DE SOUZA LIMA : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR	REGIÃO. : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO RELATOR	: AG-E-RR-403444/1997-0. TRT DA 1A. REGIÃO. : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
EMBARGADO(A)  ADVOGADO	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL     S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI- CIAL)      DR. ROBINSON NEVES FILHO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA- NEIRO S.A BANERJ(EM LIQUIDA- ÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DERADIODIFUSÃO, CABODIFUSÃO, DISTV, MMDS, TV A
PROCESSO	: E-AIRR-476026/1998-4. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR: ROGÉRIO AVELAR : CILAS RAMOS DA SILVA		CABO,TV POR ASSINATURA E SIMI- LARES DO ESTADO DO RIO DE
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO	: DR. NÉLSON FONSECA	ADVOGADA	JANEIRO - SINRAD/RJ : DRA. MARCELA DIAS ABRAHÃO
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A RFFSA	PROCESSO	: AG-E-RR-366498/1996-6, TRT DA 2A. REGIÃO.	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: TV MANCHETE LTDA. : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZI- NEO	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. VANTUIL ABDALA : MUNICÍPIO DE OSASCO	PROCESSO	: AG-E-AIRR-405073/1997-1. TRT DA
EMBARGADO(A)	: IVANILDO FRANCISCO DA SILVA	PROCURADOR	: DR. MARLI SOARES DE F. BASILIO	RELATOR	1A. REGIÃO.  : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO PROCESSO	: DR. EVILSA ALVES PASSOS : E-AIRR-478620/1998-8, TRT DA.4A.	AGRAVADO(S)	: OSMAR EURIDES ROCHA	AGRAVANTE(S)	: BANCO REAL S.A.
RELATOR	REGIÃO.  : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	ADVOGADA  PROCESSO	<ul> <li>DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PICANÇO ZULLI</li> <li>AG-E-RR-319217/1996-3. TRT DA 3A.</li> </ul>	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI E OUTROS
EMBARGANTE	PAULA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A	RELATOR	REGIÃO.  : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: MARCELO ANDRÉ TEIXEIRA RIBEI- RO
ADVOGADO	RFFSA : DR. ANDRÉA PIRES ISAAC FREIRE	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A UNIBANCO	ADVOGADO PROCESSO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO : AG-E-AIRR-408737/1997-5. TRT DA 11A. REGIÃO.
EMBARGADO(A) ADVOGADA	: DERLI DA SILVA BATISTA : DRA. MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO	ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO	RELATOR	: MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
PROCESSO	: E-AIRR-487062/1998-1. TRT DA 3A. REGIÃO.	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ROSANA JANUZZI OTHERO : DR. FERNANDO HORTA TAVARES	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRE- TARIA DE ESTADO DAEDUCAÇÃO,
RELATORA	: JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA- DA)	PROCESSO	: AG-E-RR-321752/1996-6. TRT DA 21A. REGIÃO.	PROCURADORA	CULTURA E DESPORTOS - SEDUC : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A RFFSA	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA : UNIÃO FEDERAL	AGRAVADO(S)	SILVA : DIRLEI ARAÚJO DA SILVA - DR. HIAN REDNADEU CÉSPEDES
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VAS- CONCELLOS COSTA COUTO	PROCURADOR	: DR. RICARDO WAGNER DE SOUZA ALCÂNTARA	ADVOGADO PROCESSO	: DR. JUAN BERNABEU CÉSPEDES : AG-E-RR-410498/1997-6. TRT DA 1A. REGIÃO.
EMBARGADO(A) PROCESSO	: OTACÍLIO JOSÉ DA SILVA : E-AIRR-498540/1998-6. TRT DA 12A. REGIÃO.	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: MARIA SUELY DA SILVA E OUTROS : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. VANTUIL ABDALA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PE-
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AG-E-RR-327670/1996-5. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	TROBRÁS  : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A RFFSA	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA : MUNICÍPIO DE OSASCO	AGRAVADO(S)	RO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VAS- CONCELLOS COSTA COUTO	PROCURADOR	: DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SIL- VA	PROCURADOR AGRAVADO(S)	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA : MARIA ADELAIDE DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: ELOI SCAMBARA : DR. VICTOR HUGO MOMBELLI	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: NILSON DO NASCIMENTO : DR. WILSON ROBERTO SARTORI	ADVOGADO	MARTINS E OUTRA : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

242	Seção I
PROCESSÓ	: AG-E-RR-414989/1998-5. TRT DA 20A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPI S.A ENERGIPE
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
PROCESSO	: AG-E-AIRR-432823/1998-2. TRT DA 11A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRE- TARIA DE ESTADO DAADMINISTRA CÃO - SEAD
PROCURADOR	: DR. JOSÉ DAS GRAÇAS BARROS DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: VALDINO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES : AG-E-AIRR-436841/1998-0. TRT DA
PROCESSO	11A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERIN
AGRAVANTE(S)	TENDÊNCIA DE SAÚDE DOAMAZO- NAS - SUSAM
PROCURADOR	: DR. JOSÉ DAS GRAÇAS BARROS DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: MOISÉS OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR
PROCESSO	: AG-E-RR-446594/1998-4. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA : FABIANO MEDEIROS ALVES PEREI-
AGRAVANTE(S)  ADVOGADO	RA  : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEI
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALME
PROCESSO	: AG-E-AIRR-453095/1998-9. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S)	: JAIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES : BANCO NACIONAL DE DESENVOL-
AGRAVADO(3)	VIMENTO ECONÔMICO ESOCIAL - BNDES
ADVOGADO	: DR. JÚLIO GOULART TIBAU
PROCESSO	: AG-E-RR-483017/1998-1. TRT DA 10A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR AGRAVADO(S)	: DR. WALTER DO CARMO BARLETT : MARIA OLGA PAULA RODRIGUES
ADVOGADO	DR. INEMAR BAPTISTA PENNA MA
PROCESSO	RINHO : AG-E-RR-501611/1998-0. TRT DA 8A.
RELATOR	REGIÃO. : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: GILSON REIS DOS ANJOS E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. PAULA FRASSINETTI COUTI- NHO DA SILVA MATTOS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO PROCESSO	: DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA : AG-E-AIRR-527031/1999-6. TRT DA
RELATOR	15A. REGIAO. : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETI IRMÃOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. EUTÁLIO J. PORTO DE OLIVEI- RA
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ RICARDO REIS
ADVOGADO	: DR. HONÓRIO DIEZ GARCIA CILHO
PROCESSO	: AG-E-RR-542162/1999-1, TRT DA 2A REGIÃO.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁ SICO DO ESTADO DE SÃOPAULO - SABESP
ADVOCADA	. INDA MADIA CDISTINA IDICOVEN

ANTÔNIO ALVES DA SILVA

DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADA** 

AGRAVADO(S)

**ADVOGADO** 

**PROCESSO** 

AGRAVANTE(S)

PROCURADORA

AGRAVADO(S)

**ADVOGADO** 

RELATOR

_	Seção 1	
:	AG-E-RR-414989/1998-5. TRT DA 20A. REGIÃO.	PRO
-	MIN. VANTUIL ABDALA	REL. AGR
:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A ENERGIPE	ADV
:	DR. LYCURGO LEITE NETO JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	AGR
:	DR. NILTON CORREIA	ADV
:	AG-E-AIRR-432823/1998-2. TRT DA 11A. REGIÃO.	na se
:	MIN. VANTUIL ABDALA	próxii
:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRE- TARIA DE ESTADO DAADMINISTRA-	
:	ÇÃO - SEAD DR. JOSÉ DAS GRAÇAS BARROS DE	Г
:	CARVALHO VALDINO DOS SANTOS PEREIRA	
:	DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES	
:	AG-E-AIRR-436841/1998-0. TRT DA 11A. REGIÃO.	L
:	MIN. VANTUIL ABDALA ESTADO DO AMAZONAS - SUPERIN-	PRO
:	TENDÊNCIA DE SAÚDE DOAMAZO-	REC
:	NAS - SUSAM DR. JOSÉ DAS GRAÇAS BARROS DE	ADV
:	CARVALHO MOISÉS OLIVEIRA DE ARAÚJO	REC
:	DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR	AUT
:	AG-E-RR-446594/1998-4. TRT DA 9A. REGIÃO.	TOR.
:	MIN. VANTUIL ABDALA FABIANO MEDEIROS ALVES PEREI-	do Re
:	RA	telefô
:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL BANCO DO BRASIL S.A.	manil
:	DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEI- DA	devol vidên
:	AG-E-AIRR-453095/1998-9. TRT DA	viden
:	1A. REGIAO. MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO	
:	JAIR PEREIRA DA SILVA	<b>DD</b> ()
:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES BANCO NACIONAL DE DESENVOL-	PRO
	VIMENTO ECONÔMICO ESOCIAL - BNDES	AUT
:	DR. JÚLIO GOULART TIBAU	· ADV RÉU
:	10A. REGIÃO.	11.20
:	MIN. VANTUIL ABDALA UNIÃO FEDERAL	
:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	finais
:	MARIA OLGA PAULA RODRIGUES DR. INEMAR BAPTISTA PENNA MA-	
:	RINHO AG-E-RR-501611/1998-0. TRT DA 8A.	
•	REGIÃO.	PRO
:	MIN. VANTUIL ABDALA GILSON REIS DOS ANJOS E OUTROS	AUT
:	DRA. PAULA FRASSINETTI COUTI- NHO DA SILVA MATTOS	ADV RÉU
:	COMPANHIA DOCAS DO PARÁ -	KEU
;	CDP DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA	Carta
:	AG-E-AIRR-527031/1999-6. TRT DA 15A. REGIÃO.	Julga <b>MA</b> N
:	MIN. VANTUIL ABDALA	802
:	DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMÃOS LTDA.	
:	DR. EUTÁLIO J. PORTO DE OLIVEI- RA	:
:		PRO
:	DR. HONÓRIO DIEZ GARCIA CILHO AG-E-RR-542162/1999-1, TRT DA 2A.	AUT
:	REGIAO. MIN. VANTUIL ABDALA	ADV
:		RÉU
	SABESP	
:	DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	forne da A
:		
:	AG-AIRR-544186/1999-8. TRT DA 2A.	
:	REGIÃO. MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	PRO
:		
	BASÍLIO	AUT
•	ANTÔNIO ALVES DA SILVA	ADV

Diá	itani da justiça
PROCESSO	: AG-E-AIRR-562506/1999-5. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. VANTUIL ABDALA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A RFFSA
ADVOGADO	DR. JULIANO RICARDO DE VAS- CONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: SÉRVULO PEREIRA PASSOS : DR. SEBASTIÃO LUIZ DA CRUZ
na sessão a que se refe próximas que se seguir Brasília, 25 de	onstantes desta pauta que não forem julgados erem ficam automaticamente adiados para as em, independentemente de nova publicação. abril de 2000. ANIRA GREFF TEIXEIRA Diretora
Secret	aria da Subseção II
Especia	lizada em Dissídios Individuais
PROCESSO N° TST-I	ROMS-434054/98.9 - 2° REGIÃO
RECORRENTE ADVOGADO	: OMAR CHAKOUR : DR. TERCIO DOS SANTOS PEDRAZO-
RECORRIDOS	I.I : EMANUEL DOMINGOS ALVES E OU- TRO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 31ª JCJ DE SÃO PAULO
do Recife-PE, noticiou telefônica objeto do pe	D E S P A C H O 1/00, encaminhado pela Secretaria da 13ª JCJ sobre a liberação da penhora efetuada na linha dido de concessão de Segurança. pronunciar sobre o fato, o Impetrante não se
Verificada a po	erda do objeto do presente Recurso Ordinário, ao Tribunal Regional de origem para as pro-
Publique-se. Brasília, 11 de	abril de 2000. IANO DE CASTILHO PEREIRA Ministro Relator
PROCESSO Nº TST-	AR-515721/98.2
AUTORA	: VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO- GRANDENSE
ADVOGADO RÉU	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR : IANKEL IRIS ZEREMAN
Dou por encer	DESPACHO rada a instrução processual.

AUTORA	: VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO- GRANDENSE
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU	: IANKEL IRIS ZEREMAN
	DESPACHO
	ncerrada a instrução processual.
Dê₋ce victs	à Autora nelo prazo de 10 (dez) dias para razõe

Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2000. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA Ministro Relator

# OCESSO Nº TST-AR-515721/98.2

AUTORA	: VARIG S/A - VIAÇÃO AEREA RIO-
	GRANDENSE
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU	: IANKEL IRIS ZEREMAN
	DESPACHO

A requerimento da Autora, cite-se, por Edital, expedindo-se a de Ordem ao Juiz Presidente da 12º Junta de Conciliação e amento do Rio de Janeiro - RJ, o réu IANKEL IRIS ZERE-N, porque desconhecido o seu atual endereço, para os fins do art.

Prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se.
Brasflia, 21 de julho de 1999.
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

# DCESSO Nº TST-AR-515721/98.2

AUTORA	: VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO- GRANDENSE
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

: IANKEL IRIS ZEREMAN DESPACHO

Cite-se o réu IANKEL IRIS ZEREMAN, no novo endereço ecido pela Autora (fl. 103) para, querendo, responder aos termos Ação no prazo de 5 (cinco) dias, enviando-lhe cópia da Inicial. Publique-se

Brasília, 23 de março de 1999. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA Ministro Relator

# OCESSO Nº TST-AR-515721/98.2

**AUTOR** 

AUTORA	: VARIG S/A - VIAÇAO AEREA RIO- GRANDENSE
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU	: IANKEL IRIS ZEREMAN

DESPACHO
Sob pena de indeferimento da Inicial, intime-se a Autora para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atual e correto do réu IANKEL IRIS ZEREMAN, já que houve devolução da correspondência enviada para o último endereço indicado, fl. 103.

Publique-se

Brasília, 14 de maio de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA Ministro Relator

ISSN 1415-1588

#### PROC. Nº TST-AC-584.670/1999.8

**AUTORA** : BRAMINEX - BRASILEIRA DE MÁR-MORE EXPORTADORA S.A. ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES BRANDÃO : JACINTO GOMES DE ARAÚJO RÉU

D E S P A C H O
Cite-se o réu JACINTO GOMES DE ARAÚJO, na forma do art. 802 do CPC, conforme o endereço fornecido pela autora às fls. 333, para responder aos termos da presente ação cautelar, se assim desejar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos os autos Publique-se.
Brasília, 14 de abril de 2000. MINISTRO BARROS LEVENHAGEN Relator

### PROCESSO Nº TST-ROAR-615.959/99.1 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : TRANSPORTADORA J. B. FERNAN-DES LTDA : DR. WALTAIR COSTA DE OLIVEIRA **ADVOGADO** ANTÔNIO SILVA ALVES **RECORRIDO** ADVOGADO : DR. ALMIR DAMACENA DESPACHO

Trata-se de ação rescisória proposta pela Transportadora J. B. Fernandes Ltda., visando desconstituir sentença que a condenara ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, bem assim de honorários ad-

Pelo acórdão de fls. 57/59, foi julgado improcedente o pedido, ante a orientação contida no Enunciado nº 83/TST, o que en-

sejou a interposição de recurso ordinário às fls. 63/69.

Considerada a ampla devolutividade do recurso ordinário, impõe-se destacar que a ação rescisória deve ser apreciada nos termos em que proposta na inicial. De seu exame, observa-se não ter a Autora bem delineado o conteúdo da pretensão rescisória, visto que dela constou o lacônico pedido de que fosse anulada a decisão rescindenda, em condições de enquadrá-la na inépcia do art. 295, parágrafo único, do CPC.

De qualquer modo, dela se extrai clara remissão à norma do inciso V do art. 485 do CPC, cuja ratio legis indica ser ônus da parte a invocação, precisa e segura, do preceito ou preceitos de lei violados. Constata-se que de tal indicação se ressente a inicial, uma vez que a autora não apentou o dispositivo legal ou constitucional tido por vulnerado, limitando-se a traçar o histórico dos diversos diplomas legais referentes aos planos econômicos, concluindo com a lacônica alegação de que teria ocorrido flagrante violação à lei e com o errôneo pedido de anulação da decisão rescindenda.

Quanto aos honorários advocatícios, a inicial padece da mesma falha, pois, embora tenha a autora mencionado o art. 14 da Lei nº 5.584/70, fundamentou a pretensão rescindente na suposta contrariedade ao Enunciado nº 329/TST. Vale ressaltar que a alegação de contrariedade a Verbete Sumular não viabiliza o corte rescisório, conforme se infere do disposto no art. 485, V, do CPC:

Diante da peculiariedade da referida norma, resulta inviável seja invocada, de ofício, pelo Tribunal a correta disposição legal, a teor do art. 128 do CPC, elidente da aplicação quer do art. 126, quer do art. 284 daquele Código, uma vez que não se cuida da hipótese de a inicial apresentar defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento, mas sim de carência de ação, nos termos da norma paradigmática do art. 267, VI, do CPC.

Do exposto, julgo o processo extinto, sem julgamento do mérito, ex vi do inciso VI do art. 267 do CPC.

Publique-se.
Brasslia, 12 de abril de 2000 MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

# PROCESSO Nº TST-RXOF-AR-612.185/1999.8 - TRT - 21a RE-

: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-LHO A 21º REGIÃO REMETENTE AUTOR MUNICÍPIO DE PASSA E FICA ADVOGADO DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO **INTERESSADA** LÚCIA DE OLIVEIRA DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BAR-**ADVOGADO** BOSA

#### DESPACHO

Trata-se de remessa ex officio do despacho do relator da ação rescisória, que indeferiu a inicial e decretou a extinção do feito, com julgamento do mérito, por ultrapassado o biênio decadencial referido no 495 do CPC.

Ressalvada a posição pessoal deste magistrado de a decisão monocrática desafiar desde logo a interposição do recurso ordinário, não só à sombra dos artigos 490, I, e 295, ambos do CPC, mas, sobretudo, com o intuito de prestigiar o princípio da celeridade pro-cessual, o certo é que a Subseção já firmou orientação no sentido de o receber como agravo regimental.

E não obstante seja de duvidosa juridicidade a aplicação do princípio da fungibilidade em relação ao agravo regimental, em razão de ele não ter sido contemplado na legislação processual, mas no Regimento Interno da Corte local, até porque o estar-se-la erigindo em pressuposto de admissibilidade do recurso ordinário, convém seguir a orientação consolidada nos precedentes RO-MS-298.605/96, Relator Ministro Luciano de Castilho, DJ de 24.04.98; RO-AG-180.770/95, Ac. 3.538/97, Relator Ministro Ronaldo Lopes Leal, DJ 31.10.97 e RO-MS-180.728/95, Ac. 1.231/96, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 29.11.96, por injunção do princípio da disciplina indicidada. judiciária.

Do exposto, recebo o recurso como agravo regimental e determino o retorno dos autos ao TRT de origem para que o processe e julgue como de direito.

Publique-se.
Brasília, 13 de abril de 2000. MINISTRO BARROS LEVENHAGEN Relator

#### PROC. Nº TST-AR-645030/2000.0

**AUTORA** UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO

DE JANEIRO - UFRJ : DRA. MARIA LÚCIA DOS SANTOS **ADVOGADA** 

: ALBERTO MIYASHIRO E OUTROS RÉUS

DESPACHO

A Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ propôs Ação Rescisória em face de Alberto Miyashiro e Outros, pretendendo rescindir o Acórdão nº 3750/92, proferido pela 2º Turma deste TST, no julgamento do RR-43.119/92.8 (fis. 96/98).

Esta decisão foi publicada em 6/11/92.

Em agosto de 1993, a Autora argüiu exceção de incompatência.

petência

Ora, é pacífico o entendimento de que a exceção de in-competência não tem o condão de impedir a coisa julgada.

Assim, não tendo havido recurso contra a decisão rescindenda, o prazo decadencial teve início quando transcorrido o prazo para apresentação de impugnação contra aquele acórdão. No caso, considerado o prazo em dobro para a Autora, o marco inicial foi o dia 7/12/92.

Proposta a Ação em agosto de 1999, quase sete anos depois, é patente a decadência.

À vista do exposto, extingo o processo, com julgamento do mérito, art. 269, IV. do CPC.

Custas pela Autora, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dispensada.

Publique-se. Brasília, 13 de abril de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AC-634270/2000.5

**AUTORA** UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO

DE JANEIRO - UFRJ

DRA. MARIA LÚCIA DOS SANTOS **PROCURADORA** DE SOUZA

: ALBERTO MIYASHIRO E OUTROS RÉUS

# DESPACHO

De acordo com informação da Autora, o processo principal - AR-361/99 -, foi ajuizado, por engano, perante o TRT da 1ª Região, estando, desde 24/3/2000, no gabinete da Presidência daquele Regional, aguardando despacho.

A Rescisória, portanto, não existe neste TST, e a informação da Autora de que os autos estariam sendo encaminhados para esta Corte, não está comprovada.

Assim, inexistindo processo principal neste Tribunal, não há como ser aqui julgada esta Cautelar.

À vista do exposto, indefeiro a petição inicial, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito (art. 267, I, do CPC).

Custas pela Autora no importe de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), isenta.

Publique-se

Brasília, 10 de abril de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AC-647.699/2000.5 - TRT - 2º REGIÃO

REQUERENTE VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. —

: DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E **ADVOGADO** 

REOUERIDO : FELISBERTO VILLAN NETO

### DECISÃO

Concedo à Requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada aos autos de cópias dos seguintes documentos indispensáveis à instrução da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial: a) r. sentença rescindenda e comprovação do respectivo trânsito em julgado; b) petição inicial da ação rescisória; e) v. acórdão proferido nos autos da ação rescisória; d) respectivo recurso ordinário ali interposto; e e) comprovação do andamento atual do processo de execução.

Publique-se. Brasília, 12 de abril de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-ROMS-453048/98.7

RECORRENTE : SANOFI WINTHROP FARMACÊUTICA

LTDA

**ADVOGADO** : DR. DRAUSIO A. VILLAS BOAS RAN-

> : ROSALVO VERÍSSIMO DO NASCI-MENTO

: DR. GERALDO LOBATO CARVALHO

AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 17º JCJ DO RETORA

# DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do Juiz Presidente da 17ª JCJ do Recife que, em Sentença, concedera o pedido de tutela antecipada e determinara a reintegração imediata do Re-

Diante da informação da Diretora da Secretaria daquela Junta, de que o processo principal - RE-17.001-00987/97 -, já se encontra em fase de execução (fl. 134), manifeste-se a Recorrente, em 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento deste Recurso.

Publique-se.

RECORRIDO

**ADVOGADO** 

Brasília, 10 de abril de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST- ROMS-413586/97.9 - 19ª REGIÃO

J. PESSOA DE QUEIROZ & COMPANHIA LTDA. RECORRENTE

ADVOGADO : DR. JOSÉ AREIAS BULHÕES

TELMO MANOEL ARLINDO E COM-PANHIA AÇUCAREIRA USINA JOÃO RECORRIDOS

DE DEUS

**ADVOGADO** DR. ILMAR DE OLIVEIRA CALDAS AUTORIDADE COA-: JUIZ PRESIDENTE DA 2º JCJ DE MA-CEIÓ

DESPACHO
Em face da informação da 2ª JCJ de Maceió, de que o bem penhorado já foi adjudicado pelo valor da execução, informe o Recorrente, em 10 (dez) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento deste Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-426.692/98.8

: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUI-RECORRENTE

DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA 'ADVOGADO RECORRIDA REGINA CÉLIA BORREGO ADVOGADO DR. GILBERTO SANT'ANNA JUIZ-PRESIDENTE DA 22ª JCJ DE SÃO PAULO

AUTORIDADE COATORA

#### 2ª Região DESPACHO

Em face da certidão de fl. 116, oriunda da 22ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, informando o arquivamento dos autos principais, intimem-se as partes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre o interesse no prosseguimento do mandado de segurança, valendo salientar que o silêncio acarretará a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, da Lei Adjetiva Ci-

Após, retornem os autos

Publique-se

Brasília, 14 de abril de 2000.

RONALDO LEAL Ministro-Relator

# PROC. Nº TST-ROMS-506.689/98.2

: EMPRESA BRASILEIRA DE COR-REIOS E TELÉGRAFOS - ECT RECORRENTE ADVOGADO

DR. DOUGLACIR ANTÔNIO EVARIS-TO SANT'ANA RECORRIDO AURICÉLIO MARTINS DA SILVA

AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE RIO TORA BRANCO

#### 14ª Região DESPACHO

Em face da certidão de fl. 174, oriunda da 2ª Vara Trabalhista de Rio Branco/AC, informando a homologação de acordo entre os litigantes no processo principal, intimem-se as partes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre o interesse no prosseguimento do mandado de segurança, valendo salientar que o silêncio acarretará a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, da Lei Adjetiva Civil.

Após, retornem os autos Publique-se. Brasília, 14 de abril de 2000.

RONALDO LEAL Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-420.771/98.2

RECORRENTE : DANIELA VIEIRA DA SILVA NOGUEI-

ADVOGADO : DR. LUIS OTÁVIO CAMARGO PINTO RECORRIDOS

: LEONÍCIO ALBERTO DA SILVA E CONDESSA INDÚSTRIA E COMÉR-CIO DE REFEIÇÕES LTDA.

JUIZ DO TRABALHO DA SECRETA-RIA DE EXECUÇÃO INTEGRADA -AUTORIDADE COA-: TORA MÓDULO I

2º Região
D E S P A C H O
Em face da certidão de fl. 80, oriunda da 15º Vara Trabalhista de São Paulo/SP, informando que a linha telefônica foi objeto de adjudicação, intimem-se as partes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre o interesse no prosseguimento do mandado de segurança, valendo salientar que o silêncio acarretará a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, da Lei Adjetiva Ci-

Após, retornem os autos.

Publique-se. Brasília, 14 de abril de 2000.

RONALDO LEAL Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RXOFMS-411.575/97.8

: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-LHO DA 13º REGIÃO REMETENTE

IMPETRANTES MARIA EUNICE BRAGA E OUTRAS

DR. ROBEVALDO OLIVEIRA ADVOGADO INTERESSADO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO

DO PEIXE

JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL RE-GIONAL DO TRABALHO DA 13º RE-AUTORIDADE COA-: **TORA** 

13" Região
D E S P A C H O
Em face da certidão de fls. 162/164, oriunda da Vara de
Trabalho de Cajazeiras - PB, informando a liberação do crédito em
favor da impetrante (fl. 120/121), intimem-se as partes, para que, no prazo de 5 dias, manifestem-se sobre o interesse no prosseguimento do mandado de segurança, valendo salientar que o silêncio acarretará a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, da Lei Adjetiva Civil.

Após, retornem os autos.

RÉU

Publique-se.
Brasília, 14 de abril de 2000.
RONALDO LEAL

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AC-490.809/1998.6

**AUTORA** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO

GRANDE DO SUL DR. EDMAR BARRETO NETO PROCURADOR

: ROSMARI DE AZEVEDO

4ª Região

DESPACHO

Os presentes autos foram redistribuídos a este relator, nos termos do parágrafo único do artigo 4º c/c o inciso I do art. 7º do Ato Regimental nº 5 - RA nº 678/2000, e a hipótese concerne ao ajuizamento de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, objetivando imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário relativo à Ação Rescisória nº TRT-AR-6739000/97.2, originária do TRT da 4ª Região

Examinando-se os autos, constata-se que o relator anterior

apreciou o pedido de liminar formulado na inicial, nos termos do Despacho de fl. 224.

Todavia, verifica-se que inexiste registro no Sistema de Informações Judiciárias deste Tribunal sobre a autuação do recurso ordinário respectivo, ao qual a presente cautelar é incidente, tampouco há comprovação nos autos de que tal recurso tenha sido ad-

mitido a esta corte.

Considerando que a prova da admissibilidade do recurso é Considerando que a prova da admissibilidade do recurso é pressuposto indispensável para determinar a competência deste Tribunal, relativamente à ação cautelar, determino que a Secretaria da SBDI II proceda à diligência por *fac simile* no Regional de origem, solicitando informação acerca dos autos do Processo nº TRT-AR-6739000/97.2, em que são partes Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Rosmari de Azevedo, ou, no caso de o processo já ter subido, que aquela corte certifique a data em que o recurso foi admitido admitido

Quanto à promoção formulada pela douta Procuradoria-Geral, à fl. 260, o exame fica suspenso até o cumprimento da diligência

Publique-se.

ADVOGADO

Após, voltem-me conclusos os autos. Brasília, 14 de abril de 2000. RONALDO LEAL

# PROC. Nº TST-AG-AC-507.870/1998.2

: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS AGRAVANTE

DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO **ADVOGADO** BANCO SANTANDER BRASIL S/A. AGRAVADO

DR. ROODNEY ROBERTO DE ALMEI-DA E UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

15° Região DESPACHO

Secão 1

Os presentes autos foram redistribuídos a este relator, nos termos do parágrafo único do artigo 4°, c/c o inciso I do art. 7° do Ato Regimental n° 5 - RA n° 678/2000, e a hipótese concerne ao ajuizamento de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, destinada a imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário relativo à ação rescisória nº TRT-AR-780/97, originária do TRT da 15º Re-

O pedido de liminar formulado na inicial foi examinado pelo relator anterior, nos termos do Despacho de fl. 162.

Todavia, examinando-se os autos, constata-se que, à época do ajuizamento da ação, ainda não tinha ocorrido a publicação do acórdão regional que apreciou a rescisória. Verifica-se, ainda, que, embora exista nos autos certidão atestando que o recurso ordinário respectivo, ao qual a presente ação cautelar é incidental, foi admitido nesta corte em 29/10/98, inexiste registro no Sistema de Informações

Judiciárias deste Tribunal (SIRI) sobre a autuação.

Considerando que a prova da admissibilidade do recurso é pressuposto indispensável para determinar a competência deste Tribunal, relativamente à ação cautelar, determino que a Secretaria da SBDI II proceda à diligência por fac simile, com a máxima urgência, no Regional de origem, solicitando informação acerca dos autos do processo nº TRT-AR-780/97, em que são partes Banco Santander Brasil S/A. e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jundiaí.

Quanto ao agravo regimental interposto pelo sindicato-réu às fls. 245/253, o exame fica suspenso até o cumprimento da diligência aludida.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos. Brasília, 14 de abril de 2000. RONALDO LEAL

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AC-490.726/98.9

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO AUTOR

SOCIAL - INSS **PROCURADORA** : DR.\* TEREZINHA RODRIGUES DOS

RÉS

: MARLY NOGUEIRA CORRÊA E OU-

TRA

# 11ª Região

DESPACHO
Considerando que o processo principal (TST-RXOFROAR-400.409/97.1), ao qual a presente ação cautelar é incidente, foi redistribuído no âmbito da SBDI2, em 18/2/2000, ao Ex.mo Senhor Ministro Francisco Fausto, conforme informação obtida por inter médio do Sistema de Informações Judiciárias deste Tribunal (SIRJ), determino a remessa dos autos à Secretaria da SBDII para as providências cabíveis

Publique-se

Brasília, 14 de abril de 2000. RONALDO LEAL

#### PROCESSO Nº TST-AC-624.358/2000.3 - TRT - 1º REGIÃO

REQUERENTE : EMBRATUR -- INSTITUTO BRASILEI-RO DE TURISMO

DR. JOSÉ HAMILTON DA COSTA **ADVOGADO** 

VASCONCELLOS

MYRIAN CATALDI RODOLPHO DE SOUZA E OUTROS REQUERIDOS

DESPACHO

Concedo à Requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada aos autos de cópias dos seguintes documentos indispensáveis à instrução da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial: a) v. decisão rescindenda e comprovação do respectivo trânsito em julgado; e b) petição inicial da ação rescisória.

Brasília, 13 de abril de 2000. JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST -

#### PROC. Nº TST-ROMS-505.983/98.0

: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO RECORRENTE

SANTO S.A. - BANESTES

: DRA. FLÁVIA BRANDÃO MAIA PE-ADVOGADA

: GISLENE DE CÁSSIA VIEIRA LOU-RECORRIDA

: DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES **ADVOGADO** 

DESPACHO

2. Requer o Banco-recorrente desistência do recurso ordinário interposto em mandado de segurança. Em conformidade com o disposto nos arts. 158 e 501, do CPC, a desistência do recurso independe de anuência da Recorrida, bem como de homologação para que produza os efeitos jurídicos.

3. Publique-se.

4. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRT de origem.

Brasília, 10 de março de 2000. JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AR-543.790/99.7

SILVIO CICERONI AUTOR

**ADVOGADO** DR. ADAILTON NAZARENO DEGE-

HÉRING TÊXTIL S.A. RÉUS

**ADVOGADO** : DR. RODOLFO RUEDIGER NETO

DESPACHO Tratando-se de matéria unicamente de direito, dou por encerrada a instrução processual.

Dê-se vista, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, ao ao réu; para razões finais.

Publique-se.
Brasília, 13 de abril de 2000.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN Relator.

#### PROCESSO Nº TST-AA-637925/2000.8

**AUTOR** : JOÃO BATISTA SAMPAIO ADVOGADO

: DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO : CODESA - COMPANHIA DOCAS DO

**ESPÍRITO SANTO** 

DESPACHO
ANTÔNIO PEDRO FARDIM, ADÃO BATISTA ALVES e
WILLIAM BALBINO SANTOS DA FONSECA, propuseram Reclamação Trabalhista contra a CODESA - COMPANHIA DOCAS
DO ESPÍRITO SANTO.

O Dr. João Batista Sampaio era o advogado dos Recla-

Agora, dizendo estar advogando em causa própria, o Dr. JOÃO BATISTA SAMPAIO ajuizou esta Ação Anulatória, visando anular a decisão exarada por este Tribunal, nos autos do AIRR-475785/98.0.

Ocorre que a Revista foi interposta não pelas partes, mas por seus advogados. Dentre esses, o Dr. João Batista Sampaio. Os advogados recorreram em nome próprio, como se pode ver às fls. 51 e seguintes, para defender interesse de seus clientes, que, como apontado, não recorreram. Também eles é que são autores do Agravo de Instrumento, que não foi conhecido.

Agora, o Dr. João Batista Sampaio, é o Autor dessa Anu-

Evidentemente que não é possível que se admita tal procedimento

Pclo art. 6º do CPC, ninguém poderá pleitear, em nome

próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Ora, o que a lei prevê é que a parte seja representada por seus advogados, que sempre atuam em nome da parte.

Os advogados, em nome próprio, não têm legitimidade para defender interesse da parte.

Infelizmente, esse fato não foi detectado no julgamento do Agravo de Instrumento, mas nenhuma preclusão ocorreu, para o exame da legitimidade nesta Anulatória.

Porque o Autor desta Ação não tem legitimidade para ajuizá-la, como já demonstrado, a inicial deve ser indeferida.

Por tais razões, e com fundamento no inciso II do art. 295 do CPC, indefiro a petição inicial e, por conseqüência, extingo o processo sem julgamento do mérito, consoante o comando do inciso I do

Custas pelo Autor, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor dado à causa. Publique-se.
Brasília, 14 de abril de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

Ministro Relator

### PROCESSO Nº TST- AGAC-523421/98.0

RÉUS E AGRAVAN-: ABRAHAM SERFATY E OUTROS

: DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES **ADVOGADO** 

AUTORES E AGRA-: COMPANHIA DE PESQUISAS DE RE-VADO CURSOS MINERAIS - CPRM

**ADVOGADA** DRA. VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE **SOUZA** 

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da inicial, informem os Autores, em 10 (dez) dias, o correto endereço dos Réus ANTONIO CAXIAS DOS SANTOS, JOÃO VITORINO DOS SANTOS BARBOSA, MAXIMINO SILVA DA LUZ, REGINALDO LUCIO SARMENTO NEVES, TEREZINHA DE JESUS FERREIRA DE OLIVEIRA E VALDEIR CORREIA DA SILVA, uma vez que as correspondências enviadas para os endereços indicados na inicial foram devolvidas, com as seguintes informações "endereço insuficiente" para o primeiro e o segundo, "desconhecido" do terceiro ao quinto, e " não atendido" para o último.

Oficie-se a EMRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TE-LÉGRAFOS, na pessoa do ilustre Presidente - Dr. Renzo Dino Sergente Rossa, para que informe sobre a entrega da correspondência enviada para o réu MANOEL DE SOUZA PAMPLONA DA SILVA, com Aviso de Recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.
Brasília, 14 de abril de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AC-529190/99.8

: BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-**AGRAVANTE** 

: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA. **ADVOGADA** 

: RUTE BISPO DE SOUZA **AGRAVADA** 

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da Inicial, informe o Autor, em 10 (dez) dias, o correto endereço da Ré, uma vez que a correspondência enviada para o endereço indicado na Inicial foi devolvida, conforme documento de fl. 115.

Publique-se.
Brasília, 27 de março de 2000.
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-ROAC-557541/99.0 - 15" REGIÃO

RECORRENTE

MAEDA S/A AGROINDUSTRIAL

ADVOGADA

DRª CARLA MARIA CARNEIRO COS-

RECORRIDO

: JOÃO BATISTA ELIZEU

**ADVOGADO** 

: DR. EDVALDO BOTELHO MUNIZ DESPACHO

A Recorrente, por meio dos documentos de fls. 205/214, requer a desistência do Recurso. Após o registro, determino o retorno dos autos para o Tri-

bunal de origem, para as providências cabíveis.

e origen, para —
Publique-se.
Brasilia, 12 de abril de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

MINISTRO RELATOR

#### PROC. Nº TST- AC-633699/2000,2

AUTOR

RÉUS

ADVOGADA

: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - ĈE-

DR'. LESLIE DE OLIVEIRA BOCCHI-

: ALFREDO VRUBEL E OUTROS

DESPACHO Na Inicial desta Cautelar, informa o Autor que ajuizou Ação

Em seguida, informa que já houve julgamento em 1º Grau, o que já torna difícil o entendimento, pois se a Ação foi ajuizada aqui, como então ter sido julgada em 1º Grau?

Mais. Intimado a apresentar cópia da decisão rescindenda, o Autor apresentou cópia na qual o nome dos Réus não são os mes-

E mais. Pelo teor dessa cópia, verifica-se também que a respeito do reajuste salarial resultante do índice de 8,303%, matéria que o Autor diz consistir no objeto da Ação Rescisória, inexistiu

exame expresso.

Percebe-se, portanto, que a petição inicial, como colocada, não é apta a alcançar o fim colimado.

Razão pela qual, indefiro, de plano, a Inicial, por inépcia, com base no art. 267, inciso I, do CPC.

Custas pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1,000,00 (mil reais), valor dado à causa, isento do recolhimento, na forma da lei.

Publique-se.
Brasília, 13 de abril de 2000.
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA Ministro Relator

# PROCESSO Nº TST-AC-636,592/2000.0

REQUERENTE

UNIÃO DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

**PROCURADOR** 

REQUERIDOS GILBERTO DE JESUS HOLANDA E

**ADVOGADA** DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRI-

DESPACHO Forneça a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto do Requerido LUIZ ARAUJO BARATA, ante a informação constante à fl. 78, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2000. JOÃO ORESTE DALAZEN Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AC-647435/2000.2

AUTORA

**PROCURADOR** RÉUS

DR. WALTER DO CARMO BARLETTA ANA MARIA GAGLIARDI GONÇAL-VES E OUTROS

DESPACHO

A União Federal - extinto INAMPS, ajuizou a presente Ação Cautelar, objetivando assegurar eficácia a futura decisão deste Tribunal, a ser proferida em julgamento da Ação Rescisória, objetivando desconstituir o Acórdão proferido pelo 4º Regional nos autos da Reclamação movida por Ana Maria Gagliardi Gonçalves (REO e RO-

Sustenta a Autora que, ao deferir o pedido de diferenças salariais decorrentes da aplicação das URPs de abril e maio de 1988, a decisão rescindenda violou, dentre outros preceitos, o art. 153, § 3° da Constituição de 67/69.

Sustenta que, no caso, estão presentes as figuras do "periculum in mora" e do "fumus boni iuris", afirmando que, do prosseguimento da execução da decisão rescindenda, pode-lhe resultar dano irreparável.

Requer, ao final, seja concedida Liminar, a fim de suspender a execução da decisão rescindenda (RT-1903.16/90), em curso na 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre - RS.



Pessoalmente, seguindo orientação deste Tribunal, tenho concedido liminar em cautelar para suspender execução.

Em que circunstâncias, entretanto, pode a cautelar conceder

um efeito que a lei, expressamente, afirma inexistir?

Quem responde é GALENO LACERDA, ao colocar o tema

nos seguintes termos:

"Tudo dependerá, evidentemente, do caso
concreto. Situações existem em que o êxito da rescisória se evidencia, desde logo, líquido e certo, por exemplo, como acentuamos, quando a incompetência absoluta do juízo rescindendo se mostra inquestionável, ou quando o recibo, afinal encontrado, revela a injustiça flagrante do julgado rescindendo. Na prática forense não há juiz ou advogado que não conheça ou viva casos dessa ordem, ainda mais agudos quando lamentavelmente, se lhes deparem processos fraudulentos, com colusão das partes, falsidade de prova, 'grilos' em propriedade alheia e expedientes outros que desnaturam a Justiça e transformam o processo em instrumento de iniquidade. Se, em tais casos, se banir a medida salvadora, o dano se torna irremediável, em desprestígio do Judiciário e da lei." (cfr. Comentários ao Código de Processo Civil - Forense - 3ª Ed. 1987 - Vol. VIII - tomo I - pp. 66/67).

Ora, nada disto acontece neste caso,

Pelo que se infere da cópia da decisão rescindenda, não há no Acórdão exame das URPs de abril e maio de 1988 à luz do direito adquirido. O direito às referidas URPs foi reconhecido aos Reclamantes, servidores públicos celetistas, considerando os princípios constitucionais da isonomia e da paridade salarial, previstos nos arts. 153, § 1°, da Constituição de 67/69 e 170, § 2°, da Constituição em

E considerando que, em se tratando de plano econômico, a jurisprudência tranqüila desta Corte é no sentido de só admitir ação rescisória fundamentada expressamente em afronta art. 5°, XXXVI, da Carta Magna (inexistência de direito adquirido) pela decisão rescindenda, não está evidenciada, portanto, a fumaça do bom direito a autorizar a Liminar pretendida.

Resta lembrar que não basta a ameaça do "periculum in para se conceder liminar em cautelar.

Onde está a fumaça do bom direito a autorizar a não-aplicação do art. 489 do CPC?

Ao menos, liminarmente, não há como se identificar o sinal do alegado bom direito.

Por tais razões, indefiro a Liminar.

Citem-se os Réus, para os fins do art. 802 do CPC.

Publique-se. Brasília, 13 de abril de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

# PROCESSO Nº TST-AC-648475/2000.7

**ADVOGADO** RÉUS

: JOSÉ BORGES GUTERRES : DR. JULIANO LUZ BORGES

: ALCEI PEREIRA MACHADO E OUTROS

D E S P A C H O
JOSÉ BORGES GUTERRES ajuizou a presente Ação Cautelar, objetivando suspender a execução da sentença rescindenda, até decisão final a ser proferida por este Tribunal, no julgamento da Ação Rescisória, fundamentada no art. 485, VI e IX do CPC, em grau de Recurso Ordinário em Ação Rescisória (ROAR-434050/98.4), que encerra questão referente ao reconhecimento do vínculo emprega-

Sustenta que, no caso, estão presentes as figuras do "penculum in mora" e do "fumus boni iuris", afirmando que foi intimado para pagar, ou nomear bens a penhora e que o prosseguimento da execução da decisão rescindenda, pode-lhe causar dano irreparável, com o levantamento da quantia arrecadada, em favor dos Reclamantes, de forma irreversível.

Requer, ao final, seja concedida Liminar, a fim de suspender a execução do processo em curso na JCJ de Cachocira do Sus -

O art. 489 do CPC dispõe que "A ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". A doutrina e a jurisprudência, contudo, vêm admitindo que, verificadas as figuras do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar.

Não é esta, todavia, a hipótese dos autos.

No presente caso o que vai se discutir no Recurso Ordinário em Ação Rescisória é se houve ou não a produção de prova falsa ou se restou caracterizado o erro de fato, questões que, de forma alguma são tranquilas, até porque o Regional já julgou improcedente a Ação.

Assim, não se configura, na hipótese, a fumaça do bom

direito, no tocante ao direito material invocado pelo Requerente.

Resta lembrar que não basta a ameaça do "periculum in mora" para se conceder liminar em cautelar.

Onde está a fumaça do bom direito a autorizar a não-aplicação do art. 489 do CPC?

Ao menos, liminarmente, não há como se identificar o sinal do alegado bom direito.

Por tal razão, nego a Liminar postulada

Citem-se os Réus, para os fins do art. 802 do CPC. Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PILHO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-ROAG-410089/97.3 - 1º REGIÃO

RECORRENTE

RECORRIDOS

BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA : DR. JOSÉ MAXIMINO DA S. FERREI-

**ADVOGADO** 

: SÉRGIO MURILO BORGES DELGADO E OUTROS

D E S P A C H O
Diante da informação da 39º Vara do Rio de Janeiro de que o Banco depositara o valor da condenação, tendo sido este depósito realizado recentemente, após, portanto, à impetração do presente Mandado de Segurança, manifeste-se o Recorrente, em 10 (dez ) dias, sobre o interesse no prosseguimento do presente Recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

#### PROCESSO Nº TST-AR-591634/99.2

**AUTOR ADVOGADO** 

: CARLOS ALBERTO OLSSON : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FI-LHO

RÉ

EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL -DATAPREV

**ADVOGADO** 

: DR. AYLTON DA SILVA BARROS

#### DESPACHO

Dou por encerrada a instrução processual. Trata-se de matéria de direito, não havendo provas a serem produzidas. Dê-se vista, sucessivamente, ao Autor e à Ré, pelo prazo de

10 (dez) dias, para razões finais.

Após, remetam-se os autos à D. Procuradoria-Geral, para emissão do indispensável parecer.

Publique-se

Brasília, 12 de abril de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-

REIRA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AR-617687/99.4

AUTOR **ADVOGADOS** 

: RODRIGUES DA CONCEIÇÃO : DRS. FÁBIO NÓVOA E OUTRA : LEMOS MONTAGENS LTDA.

# DESPACHO

Dou por encerrada a instrução processual. Trata-se de matéria de direito, não havendo provas a serem produzidas.

Dê-se vista ao Autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais

Publique-se. Brasília, 13 de abril de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA MINISTRO RELATOR

# PROCESSO Nº TST-ROMS-434056/98.6 - 2º REGIÃO

RECORRENTE ADVOGADO

: U.T.C. ENGENHARIA S/A : DRA. EDNA MARIA LEMES : NATANAEL DE JESUS SILVA

RECORRIDO **ADVOGADO**  : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚ-

AUTORIDADE COA-: JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE CU-TORA BATÃO

# D E-S P A C H O

Diante da informação da 3º Vara de Cubatão de que os créditos do autor e dos peritos já foram liberados, manifeste-se a Recorrente, em 10 (dez ) dias, sobre o interesse no prosseguimento do presente Recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

### PROC. Nº TST-ROMS-435981/98.7 - 1º REGIÃO

RECORRENTE

: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTA-ÇÃO E AFINS DE NITERÓI

**ADVOGADA** RECORRIDA DRA. MARIA AUXILIADORA GON-ÇALVES DE SOUZA PANIFICAÇÃO E LANCHONETE GON-ÇALENSE LTDA.

ADVOGADO AUTORIDADE COA-: TORA

DR. ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR JUIZ PRESIDENTE DA 2º JCJ DE SÃO

# DESPACHO

Considerando que o objeto do presente Mandado era a con-cessão de liminar para quitar as custas calculadas a fim de inter-posição de recurso ordinário, e diante da informação da 2º JCJ de São Gonçalo, de que o Recurso Ordinário já fora julgado, reconhecendose a legitimidade do Sindicato e, em consequência, determinando o retorno dos autos à JCJ para reabertura da instrução (fl. 127), manifeste-se o Recorrente, em 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento deste Recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-RXOF-ROAC-613.088/1999.0 - TRT -REGIÃO

REMETENTE

**RECORRIDO** 

**ADVOGADA** 

: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-LHO DA 17º REGIÃO

RECORRENTE

UNIÃO FEDERAL

**PROCURADORA** 

DRA. MARIA JOSÉ OLIVEIRA LIMA ROQUE

ROQUE

: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE
ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO - SENALBA

: DRA. KÁTIA BOINA NEVES

DESPACHO

Trata-se de medida cautelar proposta pela União Federal em face de SENALBA/ES, com pedido de liminar inaudita altera parte, para suspender a execução nos autos do processo nº 2.390/90, em tramitação na 2º JCJ de Vitória/ES até julgamento final da ação rescisória nº 165/95. O objeto da rescisória é a desconstituição do julgado que a condenou ao pagamento de diferenças salariais referentes ao IPC de março de 1990.

O Tribual Regional do Trabalho da 17º Região não admitiu

o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região não admitiu a cautela, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, ensejando a interposição do presente recurso ordinário e da remessa de ofício.

Concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia da inicial da rescisória e da decisão rescindenda.

Publique-se.

Brasflia, 11 de abril de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

# PROC. N° TST-AGAC-344050/97.6 AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR

: MARIA LILIA PEREIRA T. ROSADO **E OUTROS** 

: DRA. ÉLIDA ÁVILA PEREIRA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇO-

: DRA. ÂNGELA MARIA F. F. DE SOU-ZA E OUTROS

TST DESPACHO

Ante os termos das informações constantes às fls. 794/795, DETERMINO sejam renovadas as citações dos Réus Flávio Alberto Pontes, João Caetano, Juvercino José da Costa e José Gui Molica para, querendo, contestarem a presente ação em 05(cinco) dias.

Publique-s

Brasília, 11 de abril de 2000. VALDIR RIGHETTO Ministro-Relator

# PROCESSO N° TST-RXOF-ROAR-564.620/1999.0 - TRT - 11° REGIÃO

REMETENTE

ADVOGADO

**AGRAVANTES** 

**ADVOGADA** 

AGRAVADA

**ADVOGADOS** 

: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-LHO DA 11º REGIÃO

RECORRENTE

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DRA. FABÍOLA GUERREIRO VILAR DE M. OLIVEIRA **ADVOGADA** RECORRIDO

VALDINAR SILVA DÁVID

: DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória proposta pelo INSS visando desconstituir acórdão que mantivera sua condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, do IPC de junho de 1987 e das URPs de abril e maio de 1988.

Julgado improcedente o pedido, o autor manifesta recurso ordinário, reiterando a alegação de que a decisão rescindenda teria violado os arts. 5º da Lei nº 7.730/89, 1º do Decreto-Lei nº 2.335/87 e 1º do Decreto-Lei nº 2.445/88, justificando-se, pois, o corte rescisório

Do exame da inicial, constata-se que o autor requereu a escisão do acórdão nº 1.013/93, proferido pelo TRT da 11ª Região às fls. 67/69.

fls. 67/69.

Ocorre que os autos indicam que o autor trouxe também com a inicial cópia de decisão proferida pela Quinta Turma desta Corte, na qual foi dado provimento ao recurso de revista do INSS, para excluir da condenação as diferenças decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 (fls. 34/37). Patente, pois, não só a inépcia da inicial, elegando como decisão rescindenda o acórdão do Regional que não o podía ser, mas, sobretudo, a falta de interesse de agir, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito, no particular, a teor do art. 267, VI, do CPC.

Por outro lado, da leitura do acórdão deste Colegiado, malgrado não tenha sido invocado como decisão rescindenda, depreendese não ter havido impugnação no recurso de revista ao deferimento do

grado nao tenna sido invocado como decisao rescindenda, depreende-se não ter havido impugnação no recurso de revista ao deferimento do reajuste decorrente da URP de abril e maio de 1988.

Dessa forma, o acórdão rescindendo, ou seja, o do Regional, publicado em 18/05/93, veio a transitar em julgado ao fim da con-tagem em dobro do octídio legal, em 04.06.93, coincidindo com o termo inicial do prazo decadencial do art. 495 do CPC, cujo ven-cimento ocorreu em 04.06.95, ao passo que a presente ação só foi aiuizada em 12 02 98

ajuizada em 12.02.98. Nessa hipótese de o recurso não enfocar parte da sanção Nessa hipotese de o recurso nao entocar parte da sanção jurídica, não tem pertinência a orientação contida no Enunciado nº 100/TST, visto que, conforme se constata do art. 512 do CPC, o julgamento proferido pelo Tribunal só substituirá a decisão recorrida naquilo que tiver sido objeto do apelo.



Do exposto, relativamente ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, julgo o recorrente carecedor de ação, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e, com referência às URPs de abril e maio de 1988. extingo o feito, com julgamento do mérito, ex vi do inciso IV do art. 269 do CPC, ficando prejudicado o exame do recurso da cautelar incidental, em razão dela ter sido julgada improcedente.

246

Publique-se.
Brasslia, 10 de abril de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

#### PROCESSO Nº TST-AC-650234/2000.0

**AUTORES** BANCO ABN AMRO S/A E OUTRA DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI **ADVOGADA** 

RÉUS : MILTON DE PAULA E OUTROS

DESPACHO

BANCO ABN AMRO S/A E OUTRA ajuizaram a presente Ação Cautelar, objetivando suspender a execução da Reclamação Trabalhista nº 1966/92, em curso perante a 8º Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG, até decisão final a ser proferida por esta Corte, no julgamento da Ação Rescisória nº 650194/2000.0, ajuizada perante este Tribunal, com fundamento no art. 485, V, do CPC, que encerra

este fribunal, com fundamento no art. 485, V, do CPC, que encerra questão referente à complementação de aposentadoria, com base no Estatuto da Fundação Clemente de Faria.

Sustenta que, no caso, estão presentes as figuras do "periculum in mora" e do "fumus boni iuris", afirmando que estão na iminência de responder pelo pagamento de vultosa importância - R\$ 872.279,66 (oitocentos e setenta e dois mil, duzentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos), em dinheiro, aos Requeridos, antes do julgamento da Ação Rescisória.

Asseveram que a execução definitiva das decisões rescin dendas, se satisfeita, com o pagamento dos valores aos Requeridos, antes do julgamento da Ação Rescisória, tornará inútil a decisão a ser

nela proferida, porquanto as partes terão embolsado vultosa quantia, comprometendo a eficácia da Ação e do seu julgamento.

O art. 489 do CPC dispõe que "A ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". A doutrina e a jurisprudência, contudo, vêm admitindo que, verificadas as figuras do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar.

Não é esta, todavia, a hipótese dos autos.

No presente caso o que vai se discutir na Ação Rescisória é se há ou não direito adquirido à complementação de aposentadoria com base no Estatuto da Fundação Clemente de Farias.

Assim, não se configura, na hipótese, a fumaça do bom direito, no tocante ao direito material invocado pelos Requerentes.

Resta lembrar que não basta a ameaça do "periculum in mora" para se conceder liminar em cautelar.

Onde está a fumaça do bom direito a autorizar a não-apli-cação do art. 489 do CPC?

Ao menos, liminarmente, não há como se identificar o sinal do alegado bom direito. Por tal razão, nego a Liminar postulada

Citem-se os Réus, para os fins do art. 802 do CPC.

# PROCESSO N° TST-AC-586541/99.5

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO AUTOR

SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. LENILSON FERREIRA MORGA-

RÉUS

: ALDENIR DA SILVA TRINDADE E OUTROS

DESPACHO

Concedo mais 5 (cinco) dias para que o Autor se manifeste sobre a devolução dos Ofícios de Citação de 21 dos Réus.

O silêncio importará no indeferimento da Inicial. Reitere-se o Ofício à Empresa Brasileira de Correios e Te-légrafos, para que informe sobre a entrega da correspondência en-viada para MARIA ANGÉLICA BELOTO, com Aviso de Recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2000. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AC-490.803/98.4 - 11\* REGIÃO

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DE COLONI-ZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - IN-CRÁ

**PROCURADOR** : DR. GERALDO RIBEIRO DOS SAN-

: JANAIR NUNES PINHEIRO, ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA, EDMILSON RODRI-GUES FERREIRA E VALDETE OLIVEI-RÉUS

RA DE SOUZA DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fls. 103, manifeste-se o autor sobre a citação do réu Francisco Alberto Santiago.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AC-344049/97.4

: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇO-ALITORA

: DRA. ANGELA MARIA F.F. DE SOU-ADVOGADA

RÉUS : ABÍLIO RODRIGUES NEVES E OU-

**ADVOGADAS** : DRAS, MARINÊS ALCHIERI E MAR-

LENE DE ALVIM BRAGA

D E S P A C H O

A presente Ação Cautelar perdeu seu objeto.
O processo principal - RXOF-ROAR- 344049/97.4- foi julgado no dia 24/5/99, tendo sido certificado o seu trânsito em julgado

em 8 de novembro do mesmo ano.

À vista do exposto, exting

em 8 de novembro do mesmo ano.

À vista do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC).

Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor fixado para este fim de R\$ 1.000,00 (mil reais), dispensado. calculadas sobre o vaio.
reais), dispensada.
Publique-se.
Brasîlia, 30 de março de 2000.
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-ROMS-431367/98.1

RECORRENTE BANCO EXCEL - ECONÔMICO S/A ADVOGADO : DR. SÉRGIO SEBASTIÃO SALVADOR RECORRIDO : EVALDO MARQUES DA SILVA AUTORIDADE COA-: JUIZ PRESIDENTE DA 36º JCJ DE

SÃO PAULO

DESPACHO
O documento de fl. 72 dá conta de que houve quitação do débito, objeto da Reclamação Trabalhista em que proferido o ato supostamente coator, cuja importância já foi liberada aos então Reclamante e perito.

supostamente coator, cuja importancia ja ioi inociata di clamante e perito.

Nesse contexto, concedo ao Impetrante-recorrente o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre eventual perda do objeto do presente Mandado de Segurança, sob pena de extinção do processo, na forma do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual, na forma do art. 267, VI, uo conseguimento do feito.
Publique-se.
Brasília, 2 de fevereiro de 2000.
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

# PROCESSO Nº TST-ROAR-412.738/1997.8 - TRT - 11° RE-

RECORRENTES : MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES E

DR. HOSANNAH SOUZA DE ALEN-CAR **ADVOGADO** 

RECORRIDO MUNICÍPIO DE MANAUS

: DR. JOAQUIM S. DE NEGREIROS NETO **ADVOGADO** 

### DESPACHO

Surpreende o descompasso entre as razões do recurso ordinário e a motivação pela qual o Regional julgou procedente a ação rescisória para, desconstituindo o acórdão rescindendo, determinar o encaminhamento do feito à Justiça comum. Enquanto as recorrentes sustentam a aplicabilidade do Enunciado nº 83/TST como óbice ao acolhimento do corte rescisório sob o fundamento de existência de direito adquirido aos reajustes salariais deferidos na reclamatória tra-

direito adquirido aos reajustes salariais deferidos na reclamatória trabalhista, o douto Colegiado de origem se limitou a registrar que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar demanda de servidor público que tenha como objeto pedido de diferenças salariais devidas em época posterior à instituição do regime estatutário.

Com isso, impõe-se o não-conhecimento do recurso ordinário, por inatendimento do requisito de admissibilidade do art. 514, II, do CPC, pois é intuitiva a exigência de os fundamentos de fato e de direito da irresignação guardarem estrita afinidade com a da decisão recorrida, norma cuja aplicação subsidiária ao processo do trabalho se deve à evidência de ambos os apelos desfrutarem da mesma balho se deve à evidência de ambos os apelos desfrutarem da mesma natureza e finalidade.

Do exposto, nego seguimento ao recurso ordinário a teor da norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, na conformidade da prerrogativa inscrita no art. 557, caput, do CPC.

Públique-se.
Brasília, 10 de abril de 2.000. MINISTRO BARROS LEVENHAGEN Relator

### PROC. Nº TST-ROAR-468.200/98.0

RECORRENTE : COMÉRCIO E INDÚSTRIA BRISOLLA

: DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBO-**ADVOGADO** 

: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO RECORRIDO COMÉRCIO DE SANTANA DO LI-VRAMENTO

DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO PR4 **ADVOGADO** 

DE CISÃO

Mediante a petição de fl. 539, pugna o Sindicato recorrido pela perda de objeto do presente recurso ordinário, tendo em vista a homologação de acordo firmado entre as partes (fls. 544/547), com o objetivo de pôr fim à execução da sentença proferida na ação de cumprimento que deu origem ao presente recurso ordinário em ação rescisária

Tendo em vista que a celebração de acordo entre as partes em processo de execução constitui ato manifestamente incompatível com a interposição de recurso ordinário em ação rescisória, resta clara a ausência de interesse jurídico da ora Recorrente no julgamento do presente apelo, a teor do disposto no art. 503, parágrafo único, do CPC, razão pela qual lhe denego seguimento, com fulcro no art. 557 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Eg. Tribunal de ori-

Custas pela Recorrente, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 10.00,00 (dez mil reais), no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), na forma da lei.

Publique-se.

**ADVOGADO** 

Brasília, 10 de abril de 2000. JOÃO ORESTE DALAZEN Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-ROMS-486.090/98.1

: ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉR-RECORRENTE

CIO

DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS

BOAS RANGEL AMADO JESUS DA COSTA RECORRIDO

**ADVOGADA** DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA

DESPACHO

ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra determinação do Exmo. Juiz Presidente da JCJ de Santo André/SP, contida em sentença proferida na reclamação trabalhista nº 2144/95, no sentido de expedir-se mandado de reintegração imediata do ora Litisconsorte Passivo no emprego, que estaria acometido de doença ocupacional

Insurgiu-se a Impetrante contra a determinação de reinte-gração antes do trânsito em julgado da r. sentença, impedindo a submissão dessa decisão ao duplo grau de jurisdição

O Eg. 2º Regional (fi. 77) denegou a segurança, ante a

inexistência de prejuízo para a empresa decorrente da reintegração, visto que qualquer pagamento será em contraprestação aos serviços

Inconformada, interpôs a Impetrante recurso ordinário (fls. 78/85), reiterando as alegadas violações a lei decorrentes da expedição do mandado imediato de reintegração do Litisconsorte no

Reputo, todavia, incabível o mandado de segurança à espécie, uma vez que, havendo o ato ora atacado se originado do cumprimento do comando inserto em sentença, cabível seria a in-terposição de recurso ordinário, a teor do art. 895 da CLT, ins-

trumento este devidamente aviado pela Impetrante (fls. 37/49).

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROMS-347.262/97,
Min. Rel. J. Luciano de Castilho; ROMS-265.941/96, Min. Rel. João
O. Dalazen; ROMS-553.479/99, Min. Rel. R. Ghisi; ROMS-359.843/97, Min. Rel. L. Prado; ROMS-432.339/98, Min. Rel. João
O. Dalazen; ROMS-357.739/97, Min. Rel. Moura França.

Ora, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do impetrante, como ocorre aqui. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado in extremis, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade.

Incide, pois, o art. 5°, II, da Lei 1.533/51, e a orientação sedimentada na Súmula n° 267 do C. STF, inexistindo dano irre-

parável à Recorrente.

Manifestamente infundado, portanto, o presente recurso, em face da jurisprudência dominante nesta C. Corte.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 12.01.2000, denego seguimento ao recurso ordinário em mandado de seguran-

Brasília, 10 de abril de 2000. JOÃO ORESTE DALAZEN Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-ROMS-492.286/1998.1 - TRT - 6º REGIÃO

BANCO BANDEIRANTES S.A. ADVOGADO DR. GERALDO AZOUBEL VALTER TAVARES BEZERRA DE AL-RECORRIDO

DR. MARIA DO CARMO PIRES CA-**ADVOGADA** 

AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 14° JCJ DE RE-TORA CIFE/PE

# DESPACHO

Banco Bandeirantes S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Exmo. Juiz-Presidente da 14º Junta de Conciliação e Julgamento de Recife/PE, que determinou a expedição de mandado de citação e penhora de bens para pagamento de crédito do reclamante Valter Tavares Bezerra de Almeida. Alegou, em síntese, que não integrou a relação processual em sua fase de cog-nição, não havendo prova naqueles autos acerca de eventual su-

Mediante o despacho de fl. 161, o Exmo. Juiz-relator indeferiu a liminar requerida.

O TRT, ao julgar o mandamus, acolheu a preliminar de nãocabimento da ação, suscitada pela Procuradoria-Geral do Trabalho, e "não conheceu do mandado de segurança por incabível".

Dessa conclusão, interpõe o Impetrante recurso ordinário, pelas razões de fls. 183/193.

Sustenta o Recorrente o cabimento do mandado de segurança contra atos jurisdicionais, quando não haja recurso próprio para revogar a ilegalidade praticada por magistrado por sua conduta procedimental em afronta aos princípios do devido processo legal e do amplo direito de defesa.



Alega que foi ferido direito líquido e certo seu, pois o Banco Bandeirantes não é sucessor do Banorte, não participou do processo de conhecimento e está sendo compelido a pagar débito do Banorte, ou seja, está sendo condenado sem o devido processo legal. Afirma que restaram feridos o amplo direito de defesa e o princípio da

A assertiva de que "o Banco Bandeirantes não é sucessor do Banorte" exige dilação probatória, o que não se coaduna com o remédio constitucional eleito, no qual é inviável o reexame aprofundado de provas e fatos.

Além disso, existe remédio processual eficaz para solução da controvérsia em torno da responsabilidade executiva do su consubstanciado nos embargos à execução, por aplicação analógica do art. 568, III, do CPC, pois a sucessão é modalidade de assunção de crédito e débito obrigatória por força da lei, cujo efeito suspensivo, pontilhado no art. 738, § 1°, do CPC, dilucida o descabimento do presente mandado, a teor da norma paradigmática do art. 5°, II, da Lei nº 1 533/51 nº 1.533/51

Afastada, no entanto, a hipótese de o impetrante socorrer-se dos embargos à execução em razão da singularidade da pretensão de ser mantido na posse dos bens então apreendidos, milita a certeza de qualificar-se como terceiro estranho à demanda trabalhista, a partir da qual se impõe a conclusão sobre o cabimento dos embargos do art. 1.046 do CPC, cujo efeito suspensivo do processo de execução, previsto no art. 1.052, credencia-os igualmente como instrumento apto à defesa do seu patrimônio, elidente por isso mesmo do direito ao mandado de segurança, a teor da proverbial norma do art. 5°, II, da Lei nº 1.533/51.

Do exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, nego-lhe seguimento, em conformidade com o art. 557, caput, do CPC

Publique-se. Brasília, 07 de março de 2000. MINISTRO BARROS LEVENHAGEN Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-500.605/98.3

RECORRENTE COMPANHIA BRASILEIRA DE ALU-MÍNIO — C.B.A. DR. THADEU BRITO DE MOURA ADVOGADO

RECORRIDO NATALINO GOBI

**ADVOGADO** DR. SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI PRÖŠ

D E S P A C H O COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO — C.B.A. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão da Exma. Juíza Presidente da JCJ de São Roque/SP, que determinou a reintegração do ora Litisconsorte Passivo no emprego em função compatível com a sua capacidade laboral, conforme sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 049/95-0, por força de cláusula de norma coletiva da categoria (fls. 120/129).

Sustentou a Împetrante que a determinação de reintegração teria ofendido direito líquido e certo de ver resguardada sua pretensão até o trânsito em julgado da sentença, com violação aos princípios do duplo grau de jurisdição, da ampla defesa e contraditório, e ainda aos arts. 5°, incisos XXIII, XXXIV, "a", XXXV, LV e LVII, e 93, inciso IX, da Constituição Federal e 273, do CPC.

O Eg. 15° Regional (fls. 148/150) denegou a segurança ante a inexistência de prejuízo para a empresa decorrente da reintegração.

a inexistência de prejuízo para a empresa decorrente da reintegração. que seria paga mediante a prestação de tarefas pelo empregado.

Inconformada, interpôs a Impetrante recurso ordinário (fls.

154/170), reiterando as razões expendidas na petição inicial do mandado de segurança.

Reputo, todavia, incabível o mandado de segurança à espécie, uma vez que, havendo o ato ora atacado se originado do cumprimento do comando inserto em sentença, cabível seria a in-terposição de recurso ordinário, a teor do art. 895 da CLT, instrumento este devidamente aviado pela Impetrante, consoante se deduz das informações contidas no ofício de fl. 187.

duz das informações contidas no ofício de fl. 187.

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROMS-347.262/97,
Min. Rel. J. Luciano de Castilho; ROMS-265.941/96, Min. Rel. João
O. Dalazen; ROMS-553.479/99, Min. Rel. R. Ghisi; ROMS359.843/97, Min. Rel. L. Prado; ROMS-432.339/98, Min. Rel. João
O. Dalazen; ROMS-357.739/97, Min. Rel. Moura França.

Ora, o mandado de segurança não pode ser utilizado como
sucedânos do recurso en de soutes praddio indicas de accibir o

sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do impetrante, como ocorre aqui. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado in extremis, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade.

Incide, pois, o art. 5°, II, da Lei 1.533/51, e a orientação sedimentada na Súmula nº 267 do C. STF, inexistindo dano irre-

parável à Recorrente.

Manifestamente infundado, portanto, o presente recurso, em face da jurisprudência dominante nesta C. Corte.

Ante o exposto, com supedânco no art. 557, caput, do CPC,

com as alterações conferidas pela Lei nº 9,756 de 17.12.98. e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 12.01.2000, denego seguimento ao recurso ordinário em mandado de seguran-

Publique-se.
Brasília, 10 de abril de 2000.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-500.607/98.0

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO

S.A. — BANESPA ADVOGADO

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDO JOSÉ HELIBERTO FAVARO

**ADVOGADO** DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI PRÔŠ

**D E C I S Ã O\_**BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. — BANESPA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão do Exmo. Juiz Presidente da 2ª JCJ de Jaú/SP, que determinou a expedição de mandado de reintegração do ora Litisconsorte Passivo no emprego (fl. 154), conforme sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 1504/97, em razão do reconhecimento de doença ocupacional adquirida no curso do aviso prévio (fls. 132/137)

Em suma, sustentou o Impetrante a ilegalidade da imediata Em suma, sustentou o impetrante a negantade da integnaça reintegração deferida mediante sentença sem a submissão ao duplo grau de jurisdição, razão pela qual teria restado inobservado o princípio do devido processo legal. Alegou também a impossibilidade de execução provisória de obrigação de fazer antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, dada a irreparabilidade do dano caso a centença viesse a ser reformada mediante o provimento de recurso. sentença viesse a ser reformada mediante o provimento de recurso ordinário contra a referida sentença, o que restou efetivamente interposto (fls. 138/152). Por fim, sustentou a ofensa ao art. 118, da Lei 8.213/91, ao haver sido reconhecida uma estabilidade à toda evidência inexistente.

O Eg. 15º Regional (fls. 244/245) denegou a segurança po não se vislumbrar na decisão atacada qualquer ilegalidade ou afronta a direito líquido e certo.

Inconformado, interpôs o Impetrante recurso ordinário (fis. 249/261), renovando os argumentos expendidos na petição inicial do mandado de segurança.

Reputo, todavia, incabível o mandado de segurança à espécie, uma vez que, havendo o ato ora atacado se originado do cumprimento do comando inserto em sentença, cabível seria a interposição de recurso ordinário, a teor do art. 895 da CLT, instrumento este devidamente aviado pelo Impetrante.

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROMS-347.262/97, Min. Rel. J. Luciano de Castilho; ROMS-265.941/96, Min. Rel. João O. Dalazen; ROMS-553.479/99, Min. Rel. R. Ghisi; ROMS-359.843/97, Min. Rel. L. Prado; ROMS-432.339/98, Min. Rel. João O. Dalazen; ROMS-357.739/97, Min. Rel. Moura França.

Ora, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idâneo a coibir o

sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do impetrante, como ocorre aqui. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado in extremis, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando inexistir instrumento pro-

cessual apto a corrigir a apontada ilegalidade.
Incide, pois, o art. 5°, II, da Lei 1.533/51, e a orientação sedimentada na Súmula n° 267 do C. STF, inexistindo dano irreparável ao Recorrente.

Manifestamente infundado, portanto, o presente recurso, em face da jurisprudência dominante nesta C. Corte.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 12.01.2000, denego seguimento ao recurso ordinário em mandado de seguran-

> Publique-se Brasília, 10 de abril de 2000. JOÃO ORESTE DALAZEN Ministro Relator

# PROC. Nº TST-ROMS-500.610/98.0

RECORRENTE

: BANCO DO ESTADO DO RIO GRAN-DE DO SUL S.A. — BANRISUL : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO : SOLON ANTÔNIO BONOTTO RECORRIDO

DESPACHO

**ADVOGADO** DR. RICARDO GRESSLER

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. — BANRISUL impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra sentença proferida pela MM. JCJ de Três Passos/RS em reclamação trabalhista, que concedeu pedido de tutela antecipada a fim de determinar a reintegração imediata do ora Litisconsorte Passivo no emprego, em razão de suas condições de saúde e da necessidade de acesso à Previdência Social (fls. 37/47).

Sustentou o Impetrante violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, contradições existentes no laudo médico e ausência dos requisitos contidos no art. 273 do CPC, necessários à concessão da tutela antecipada de mérito.

O Eg. 4º Regional (fls. 99/101) denegou a segurança, visto que a reintegração, determinada com fundamento no art. 273 do CPC em sede de decisão que julga procedente reclamação trabalhista, não caracteriza ilegalidade ou abuso de poder.

Inconformado, interpôs o Impetrante recurso ordinário (fls. 103/111), reiterando as razões expendidas na petição inicial do man-

dado de segurança.

Ocorre, porém, que o julgamento do presente recurso ordinário se encontra manifestamente prejudicado, uma vez constatada a perda de objeto do mandado de segurança.

Com efeito, conforme certidão e informações processuais prestadas pelo Eg. 4º Regional (fls. 130/131), constatou-se que houve a interposição de recurso ordinário contra a r. sentença impugnada mediante o presente mandado de segurança, autuado naquela C. Corte sob o nº 0050.641/96-4, a que se deu parcial provimento para absolver o ora Impetrante da condenação a título de reintegração do então Reclamante no emprego, com o subsequente trânsito em julgado em 15.12.99.

Por conseguinte, se a ação mandamental visava à cassação da ordem que, concedendo tutela antecipatória de mérito, determinou a reintegração do Litisconsorte Passivo no emprego, considera-se que o presente mandado de segurança perdeu seu objeto, carecendo o Impetrante de interesse processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ROMS-255.935/96, Min. Rel. João O. Dalazen; ROMS-71.504/93, Min. Rel. José Z. Calasãs; ROMS-111.068/94, Min. Rel. José F. da Silva.

Manifestamente prejudicado, portanto, o exame do presente recurso ordinário, tendo em vista a perda do interesse jurídico do

Impetrante em obter a segurança.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, denego seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2000. JOÃO ORESTE DALAZEN Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-518.453/98.6

: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO — METRÔ RECORRENTE

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE RECORRIDOS

: MARIA LUÍZA DE CARVALHO PINTO DE MIRANDA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA INÊS PIO GOMES

DESPACHO
COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JA-NEIRO — METRÔ impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão da Exma. Juíza Presidente da 22ª JCJ do Rio de Janeiro/RJ, que determinou a expedição de mandado de reintegração dos ora Litisconsortes Passivos no emprego (fl. 30), conregistado dos ota Entreconsoltes Fassivos no emprego (n. 50), conforme sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 310/96, em razão da inobservância dos critérios previstos em acordo coletivo de trabalho para a dispensa de empregados (fls. 26/29).

Sustentou a Impetrante a ilegalidade da reintegração deferida mediante antecipação de tutela em sentença, em razão da ausência dos pressupostos contidos no art. 273 do CPC e da inexistência do infentio de alvidida desirál.

trânsito em julgado da aludida decisão.

O Eg. 1º Regional (fls. 64/70) denegou a segurança, ante a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada de mé-

Inconformada, interpôs a Impetrante recurso ordinário (fls. pugnando pela reforma do v. acórdão regional, ante a impossibilidade de se retornar ao status quo ante caso haja a reforma da

r. sentença que determinou a reintegração dos empregados.

Reputo, todavia, incabível o mandado de segurança à espécie, uma vez que, havendo o ato ora atacado se originado do cumprimento do comando inserto em sentença, cabível seria a interposição de recurso ordinário, a teor do art. 895 da CLT, instrumento este devidamente aviado pela Impetrante, consoante informa o ofício de fl. 97.

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROMS-347.262/97, Min. Rel. J. Luciano de Castilho; ROMS-265.941/96, Min. Rel. João O. Dalazen; ROMS-553.479/99, Min. Rel. R. Ghisi; ROMS-359.843/97, Min. Rel. L. Prado; ROMS-432.339/98, Min. Rel. João O. Dalazen; ROMS-357.739/97, Min. Rel. Moura França.

Ora, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do impetrante, como ocorre aqui. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado in extremis, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando inexistir instrumento pro-cessual apto a corrigir a apontada ilegalidade. Incide, pois, o art. 5°, II, da Lei 1.533/51, e a orientação sedimentada na Súmula nº 267 do C. STF, inexistindo dano irre-

parável à Recorrente.

Manifestamente infundado, portanto, o presente recurso, em face da jurisprudência dominante nesta C. Corte.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 12.01.2000, denego seguimento ao recurso ordinário em mandado de seguran-

> Publique-se Brasília, 10 de abril de 2000. JOÃO ORESTE DALAZEN Ministro Relator

ça.

#### PROCESSO Nº TST-ROAR-530,265/99.8 - TRT - 4º REGIÃO

RECORRENTE FRIGORÍFICO BORDON S.A **ADVOGADO** DR. EDIVALDO LOMES

SINDICATO DOS TRABALHADORES RECORRENTE

NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTA-

ÇÃO DE BAGÉ

**ADVOGADO** : DRA. ALVARO LUIZ PIMENTA MEI-

RECORRIDO : OS MESMOS DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário do Frigorífico Bordon S.A. e adesivo do S INDICATO DOS T RABALHADORES NAS I NDÚS-TRIAS DA A LIMENTAÇÃO DE B AGÉ em que o Frigorífico Bordon se insurge contra a decretação da decadência do direito de ação e o Sindicato pede lhe seja deferido os benefícios da Justiça Gratuita, além de pugnar pelo enquadramento da Bordon nos artigos 17 c 18 do CPC a título de "improbas litigator"

Não há maiores dificuldades em identificar o termo inicial do prazo de decadência do art. 405 do CPC, na hipótose do a Tribunal.

prazo de decadência do art. 495 do CPC, na hipótese de o Tribunal conhecer e julgar o recurso da parte sucumbente, posto que o será, no âmbito do processo trabalhista, ao fini do octídio legal, época em que terão se consumado as coisas julgadas formal e material.

A dúvida, ao contrário, cinge-se à hipótese de o juízo ad quem não conhecer do apelo da parte, invocada amiide para sustentar a tese de o termo inicial remontar ao último dia do prazo recursal, não infirmável no cotejo com o Enunciado 100 do TST, na medida em que, a despeito de se referir à derradeira decisão proferida na causa, quer seja de mérito ou não, deixou de enfocar a distinção entre coisa julgada formal e coisa julgada material.

Com efeito, embora seja inerente à ação rescisória a des-

constituição da coisa julgada material, nem sempre essa ocorre si-multaneamente com a coisa julgada formal, caracterizada pelo fato de não caber, ou não mais caber, recurso contra a decisão definitiva.

Sendo assim, é de rigor identificar a ocorrência de coisa julgada formal nos casos de não conhecimento do recurso, a fim de bem se posicionar sobre a fluência do prazo de decadência para propositura da ação rescisória.

Ciente de que essa se materializa quando da sentença não cabe ou já não cabe mais qualquer recurso, vem à mente, de pronto, a irrecorribilidade das decisões proferidas nas causas de alçada e a interposição do recurso fora do prazo previsto em lei.

No primeiro caso, a coisa julgada formal terá coincidido com a data de publicação da sentença e no segundo, com o último dia do prazo de recurso, erigidos uma e outro em termo inicial do prazo de decadência, insuscetível de ser postergado pela interposição de agravo de instrumento contra o despacho que tenha denegado seguimento aos recursos eventualmente aviados, visto que, segundo ensina Moacyr Amaral Santos, nessas circunstâncias eles são considerados inexis-

Com tais colocações e alertado para o fato inconcusso de o Recurso de Revista do Frigorífico Bordon não ter sido conhecido por intempestivo, sem que houvesse dúvida razoável sobre a sua extemporaneidade, conclui-se que a coisa julga formal da decisão restemporanciado, conciui-se que a coisa juiga formal da decisao rescindenda se operou em julho de 1994, conforme certidão de fls. 74, coincidente com o termo inicial do prazo de decadência cujo vencimento se deu em julho de 1996, ao passo que a rescisória fora ajuizada, já tardiamente, em 24.02.97.

Já em relação ao recurso adesivo do Sindicato, no qual pugna pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a par de a lei os assegurar à pessoa física necessitada e não à pessoa jurídica, não logran compravar os requisitos que a autorizassem.

logrou comprovar os requisitos que a autorizassem. Não se vislumbra, de resto, o assinalado desvio ético nos atos processuais praticados pelo Frigorífico Bordon capaz de o enquadrar como "improbus litigator", na vã expectativa de o Tribunal o apenar na forma dos artigos 17 e 18 do CPC.

Do exposto, com base no art. 557 do CPC, nego seguimento a ambos os recursos por improcedentes.

Publique-se.
Brasília, 12 de abril de 2000.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Pelator Relator

# PROC. N° TST-RXOF-ROAR-557.616/99.0 - TRT - 10° RE-

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-

LHO DA 10 REGIÃO AILSON BATISTA AFONSO E OU-RECORRENTES

: DR. DAISON CARVALHO FLORES ADVOGADO

: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB RECORRIDA

: DR. DORISMAR DE SOUSA NOGUEI-**ADVOGADO** 

# DESPACHO

A egrégia 10° Corte Regional julgou procedente em parte a ação rescisória proposta pela Fundação Universidade de Brasília para desconstituir acórdão proferido no recurso ordinário nº 3.750/93, que desconstituir acordado proferido no recurso ordinario nº 3.750/93, que a condenara ao pagamento de diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, e, em juízo rescisório, limitar a condenação a 7/30 (sete trinta avos) do índice de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, não

Os réus interpõem recurso ordinário, sustentando a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula 343 do STF como óbices ao cabimento da ação rescisória, por se tratar de matéria controvertida nos Tribunais quando proferido o acórdão rescindendo. Afirmam, ainda, a existência de direito adquirido ao recebimento integral da parcela.

Cumpre ressalvar que, ao tempo da judicatura no Regional da 15ª Região, jamais admiti a desconstituição de decisões concessivas de reajustes oriundos dos sucessivos Planos Econômicos edi-

sivas de reajuses oriunos dos sucessivos Pianos Economicos editados pelo Governo Federal.

É que em todas elas não se negava a vigência ou a eficácia do princípio do direito adquirido do art. 5°, XXXVI, da Constituição, confinando-se a controvérsia, que o pressupunha, ao conflito intertemporal de leis, cuja conclusão favorável à aquisição do direito não induzia à idéia de violação do preceito constitucional.

Isso porque, segundo a melhor doutrina, dá-se a violação de dispositivo legal quando o juiz lhe dá uma interpretação manifestamente errônea, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração, absolutamente indiscernível nas decisões que propendiam pela tese do direito adquirido.

trampouco me deixava sensibilizar com a alegação de o STF ter pacificado a polêmica ao salientar existência de mera expectativa, em que o papel de guardião da Constituição Federal autorizaria o corte rescisório por ofensa ao art. 5°, XXXVI, da Carta de 1988. É que. além de emprestar à decisão do Supremo efeito vin-

culante inexistente, visto que esse se circunscrevia à norma do art. 102, § 2°, da Constituição, ela trazia subentendida a tese indefensável de não caber rescisória por violação de normas constitucionais sem que antes a Corte as tivesse examinado, tanto quanto a de que elas seriam refratárias à atividade cognitiva das instâncias inferiores, cul-

minando na ressurreição do proscrito instituto da avocatória.

Guindado, no entanto, ao cargo de Ministro Togado do TST e ciente de ser unânime a orientação favorável à desconstituição dessas decisões, por afronta ao art. 5°, XXXVI, da Constituição, vejome na contingência de segui-la, sobretudo com o fim de prestigiar o princípio da disciplina judiciária, imprescindível à tão desejada celeridade processual.

A alegação de ser incabível a rescisória por tratar-se de matéria controvertida não favorece o recorrente na hipótese dos autos, uma vez que a orientação jurisprudencial, prevalecente nesta Corte, através da SDI, tem se manifestado no sentido de que a ação rescisória relativa aos Planos Econômicos, fundada no art. 485, inciso V; do CPC, e com indicação expressa de violação ao art. 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal, é cabível, porquanto a discussão da matéria, quando erigida a nível constitucional, afasta a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Excelso STF, que se tornam aplicáveis tão-somente quando o debate cinge-se à violação de leis ordinárias.

Pois bem, a decisão rescindenda, quando deferiu aos reclamantes o pagamento dos reajustes salariais pela variação das URPs de abril e maio de 1988, violou a literalidade do disposto no art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial, pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o excelso Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento acerca da existência de direito apenas ao pagamento do reajuste de 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março, incidente

s meses de abril e maio, não cumulativamente. Impõe-se reconhecer a legitimidade do corte rescisório na hipótese. Considerando o entendimento firmado no âmbito do excelso Supremo Tribunal Federal acerca da matéria em exame, este Tribunal entendeu por bem cancelar o Enunciado nº 323 do TST, em novembro de 1994. O referido verbete sumular traçava orientação, portanto já ultrapassada, no sentido de que a suspensão do pagamento das URPs de abril e maio/88, determinada pelo Decreto-Lei nº 2.425/88, afrontava direito adquirido dos trabalhadores e o princípio constitucional

A jurisprudência sedimentada em relação ao tema direcionase no sentido de que a partir da edição do Decreto-Lei nº 2.425/88, em 08 de abril de 1988, ficou suspensa a sistemática de reajuste pela URP até então vigente, fazendo jus os trabalhadores apenas ao índice já calculado para abril, correspondente aos sete primeiros dias an-teriores à publicação do diploma legal suspensivo, em virtude do entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, bem assim no excelso Supremo Tribunal Federal, de que trabalhadores fazem jus apenas ao pagamento do reajuste de 7/30 de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho rices de ain e maio, não cuminativamente, com renexos em julho, corrigido desde a época própria até o efetivo pagamento. Precedentes: E-RR-233.555/95.7, julgado em 16.02.98, Relator Ministro Rider de Brito; E-RR-197.477/95.4, julgado em 14.09.98, Relator Ministro Vantuil Abdala, RE-217.373-3, DJU 17.08.98, Relator Ministro Ilmar Galvão; RE-220.708-2, DJU 28.08.98, Relator Ministro Ilmar Galvão; RE-220.708-2, DJU 28.08.98, Relator Ministro Ilmar Galvão; RE-200.708-2, DJU 28.08.98, Relator Ministro Relator Relator Ministro Relator Relato nistro Octávio Gallotti e RE-225.004-3, DJU 28.08.98, Relator Ministro Sydney Sanches.

Quanto ao argumento dos recorrentes de que a condenação não deveria ter-se limitado aos meses de abril e maio, devendo, ao menos, ser aplicada a orientação jurisprudencial desta Corte, a qual reconhece a incidência do reajuste sobre os mencionados meses, com reflexos em junho e julho, convém ressaltar que a referência aos meses de junho e julho constitui mera projeção dos efeitos do direito reconhecido e não condenação ao pagamento de URPs sobre esses meses. Tal orientação, absolutamente consagrada no âmbito deste Tribunal, é consentânea com a tese definida pela Corte Suprema, sobretudo ante o princípio constitucional da irredutibilidade de ven-

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à remessa ex officio, e, com fulcro no § 1º do mesmo dispositivo, dou parcial provimento ao recurso ordinário dos réus para adequar à decisão regional à orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que devido o pagamento do reajuste de 7/30 sobre 16,19% a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho.

Publique-se.
Brasília, 28 de março de 2000.
MINISTR O BARROS LEVENHAGEN

#### PROC. Nº TST-ROMS-558.660/99.7

BANESTES S.A. --- BANCO DO ESTA-DO DO ESPÍRITO SANTO RECORRENTE DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA **ADVOGADA** 

**FONSECA** RECORRIDO ZOIRO TERTULIANO DA SILVA

: DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI ADVOGADO DESPACHO

BANESTES S.A. — BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão da Exma. Juíza Presidente da 7ª JCJ de Vitória/ES, que determinou a expedição de mandado de reintegração do ora Litisconsorte Passivo no emprego, sob pena de multa diária (fl. 36), conforme sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 253/97, em razão do reconhecimento de estabilidade eleitoral (fls.

109/118).

Sustentou o Impetrante a ilegalidade da reintegração deferida

sustentou o Empetrante a ilegalidade da reintegração da ausência mediante antecipação de tutela em sentença, em razão da ausência dos pressupostos contidos no art. 273 do CPC e da inexistência do trânsito em julgado da aludida decisão.

O Eg. 17º Regional (fls. 150/153) denegou a segurança, ante a legalidade da concessão de tutela específica, a teor do disposto no

art. 461, §§ 3° e 4°, do CPC.

Inconformado, interpôs o Impetrante recurso ordinário (fls. 155/185), renovando os argumentos expendidos na petição inicial do

o de segurança. Reputo, todavia, incabível o mandado de segurança à espécie, uma vez que, havendo o ato ora atacado se originado do cumprimento do comando inserto em sentença, cabível seria a interposição de recurso ordinário, a teor do art. 895 da CLT, ins-

terposição de recurso ordinário, a teor do art. 895 da CLT, instrumento este devidamente aviado pelo Impetrante (fls. 37/96).

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROMS-347.262/97, Min. Rel. J. Luciano de Castilho; ROMS-265.941/96, Min. Rel. João O. Dalazen; ROMS-553.479/99, Min. Rel. R. Ghist; ROMS-359.843/97, Min. Rel. L. Prado; ROMS-432.339/98, Min. Rel. João O. Dalazen; ROMS-357.739/97, Min. Rel. Moura França.

Ora, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do impetrante, como ocorre aqui. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*, isto é. de

Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado in extremis, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade.

Incide, pois, o art. 5°, II, da Lei 1.533/51, e a orientação sedimentada na Súmula nº 267 do C. STF, inexistindo dano irreparável ao Recorrente.

Manifestamente infundado, portanto, o presente recurso, em face da jurisprudência dominante nesta C. Corte.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 12.01.2000, denego seguimento ao recurso ordinário em mandado de seguran-

Publique-se Brasília, 10 de abril de 2000. JOÃO ORESTE DALAZEN Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-RXOF-ROAR-562.468/99.4 - TRT - 7º RE-GIÃO

: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-LHO DA 7º REGIÃO REMETENTE

RECORRENTE MUNICÍPIO DE ASSARÉ-CE

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LI-

RECORRIDA : MARIA PLÁCIDO DE OLIVEIRA SOU-

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE AL-

MEIDA

#### DESPACHO

Trata-se de ação rescisória do Município de Assaré/CE contra Maria Plácido de Oliveira Souza, visando desconstituir tanto o acórdão proferido pelo Regional que, apreciando remessa oficial, manteve em parte a sentença originária, invocando ofensa aos arts. 37, II, da Constituição Federal e 19 do ADCT, como a sentença homologatória dos cálculos sob a alegação de violação dos arts. 165 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal.

Descarta-se a preliminar de não-cabimento da ação rescisória suscitada em contra-razões, ao argumento de que a decisão rescindenda teria transitado em julgado, pois é justamente tal circunstância que define o cabimento da ação, na forma do disposto no caput do

Assoma-se, de plano, a evidência de o Autor ter infringido a um só tempo o princípio da univocidade da decisão rescindenda e as normas do inciso I, § 1°, do art. 292 do CPC, à medida que dirigiu a pretensão rescindente contra duas decisões.

Por outro lado, mesmo relevando tal vício por conta da

suposição de que, observado o comando do art. 284 do CPC, o Autor acabaria confinando a pretensão ao acórdão do Regional, colhe-se de seu inteiro teor que não houve manifestação explícita acerca da exigibilidade de concurso público para ingresso em cargo público de modo a atrair a incidência do Enunciado nº 298/TST como óbice à pretensão rescisória, já que o Colegiado limitou-se a dar provimento ao recurso da Autora para incluir a verba honorária, excluir da con-denação o seguro-desemprego e o PIS/PASEP, restringir o pagamento de diferenças salariais a agosto/94, bem assim determinar a forma de cálculo das parcelas condenatórias e o recolhimento e liberação do

Supondo, entretanto, que a pretensão rescindente estivesse direcionada à sentença homologatória de cálculo, cumpre frisar o incontrastável conteúdo cognitivo da liquidação de sentença, cuja declaratória do auantum debeatur decisão classifica-se como como interlocutória, em condições de produzir a coisa julgada ma-

A peculiaridade que se verifica no Processo do Trabalho consiste em que a sentença homologatória de cálculo é atacável não pela via vertical dos recursos, mas sim pela via horizontal dos embargos à execução. Não é, pois, a irrecorribilidade da decisão que define sua natureza, já que as decisões proferidas nas causas de alcada, a despeito de serem irrecorríveis, classificam-se como sentenças, e não decisões interlocutórias.

A definição em torno da decisão rescindível firma-se na substituição da decisão homologatória dos cálculos pela decisão proferida nos embargos à execução, na conformidade do disposto no § 4º do art. 884 da CLT, ou, caso os embargos não sejam ajuizados, na própria decisão homologatória, cujo trânsito em julgado se materializa ao final do quinquídio legal.

Compulsando os autos, não há notícia da propositura de embargos à execução contra a sentença homologatória, pelo que se

agiganta a rescindibilidade da decisão de fls. 28.

Em que pese à rescindibilidade da decisão de liquidação, a verdade é que ela foi prolatada de modo fundamentado, porquanto norteada pela assertiva de que os cálculos, não impugnados pelo Executado, estavam de acordo com o julgado, o que afasta a pretensa violação literal dos arts. 165 do CPC e 93, IX, da Constituição

Do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário e à remessa necessária

Publique-se.
Brasília, 07 de abril de 2000. MINISTRO BARROS LEVENHAGEN Relator

# PROCESSO Nº TST-RO-MS-578.416/1999.0 - TRT - 2ª RE-

RECORRENTE : LANCHONETE E RESTAURANTE **NEW LIGHT LTDA** 

DR. HASTIMPHILO ROXO ADVOGADO RECORRIDO SEBASTIÃO ALVES DE ALMEIDA ADVOGADO DR. JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FI-

JUIZ-PRESIDENTE DA 63ª JCJ DE SÃO PAULO/SP AUTORIDADE COA-**TORA** 

# DESPACHO

Lanchonete e Restaurante New Light Ltda. impetrou mandado de segurança contra ato do Exmo. Juiz-Presidente da 63º Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, com pedido de liminar para "sustar os efeitos da adjudicação" realizada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.104/94.

O egrégio TRT da 2º Região denegou a segurança ao fun-

damento de que o mandamus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso, a teor do art. 5°, II, da Lei n° 1.533/51, o que ensejou a interposição de recurso ordinário às fls. 40/42.

Observa-se do exame da inicial que, apesar de a impetrante ter identificado como autoridade coatora o Juiz-Presidente da 63º JCJ de São Paulo, deixou de especificar contra qual ato da referida autoridade se insurgia, limitando-se a tecer considerações acerca do indeferimento liminar de seus embargos à adjudicação e da inadmissão do recurso interposto contra essa decisão, por irregularidade de representação processual, requerendo, ao final, a suspensão dos efeitos da adjudicação.

Assim, materializada inescusável omissão na identificação do ato coator, pois é ignorado se este o seria o não-conhecimento dos embargos à adjudicação, como reconheceu a decisão ora recorrida, ou a inadmissão do agravo de petição, de rigor haveria que se decretar a inépcia da inicial, a teor do art. 295, parágrafo único, II, do CPC, determinante da extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, I, ambos daquele Código.

Supondo, contudo, que o ato atacado tenha sido a decisão que não conheceu dos embargos de adjudicação, como considerou o Regional, depara-se com o descompasso entre as razões do recurso ordinário e os fundamentos pelos quais foi denegada a segurança. Com efeito, enquanto o recorrente insiste na regularidade processual de seus embargos à adjudicação, a Corte de origem se limitou a registrar o não-cabimento da ação mandamental, por haver recurso próprio para impugnação do ato tido por ilegal, o que atrai a norma paradigmática do art. 514, II, do CPC.

Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 12 de abril de 2000. MINISTRO BARROS LEVENHAGEN Relator

#### PROCESSO Nº TST-ROAR-579.423/1999.0

: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DE-RIVADOS DE PETRÓLEO E PESQUI-RECORRENTE SAS MINERAIS DO ESTADO DO MA-**ADVOGADO** DR. CARLOS ALBERTO ALVARES DE OLIVEIRA NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUI-DORA LTDA RECORRIDA **ADVOGADO** DR. PEDRO PRUDÊNCIO DE MORAIS

DESPACHO O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, pelo acórdão de fls. 160/162, apesar de consignar fundamentos no sentido do acolhimento da preliminar de decadência argüida pelo Sindicato-réu, no decisum, fez constar a rejeição da prefacial e a procedência da ação para reformar a decisão rescindenda e excluir da condenação as diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988.

O Réu manifesta recurso ordinário, pretendendo a reforma do julgado, mediante a argumentação deduzida nas razões de fis.

A rigor, não bayeria necessidade de o Sindicato interpor recurso ordinário contra a decisão do Regional, não obstante tenha constado na parte dispositiva do acórdão recorrido a rejeição da decadência e a procedência do pedido, visto que a fundamentação é toda no sentido da ocorrência do biênio decadencial.

Daí é fácil inferir ter havido mero erro material na parte

dispositiva do julgado, corrigível de ofício ou a requerimento do litigante, a teor do art. 463, inc. I, do CPC, sendo prescindível, por isso, a interposição de embargos declaratórios

Com isso, deveria o Presidente do Regional, ao admitir o recurso ordinário, alertado para o erro em que incorrera a decisão recorrida, submetê-lo ao exame da Corte, a fim de que ela o reparasse na forma do art. 463, I, do CPC.

Assim, não tendo procedido a autoridade local, e com o objetivo de sanar o erro gritante em que naufragou o acórdão recorrido, é de bom alvitre conhecer-se do recurso ordinário.

Desse modo, reportando-se aos próprios fundamentos da decisão de origem, milita a certeza sobre a consumação da decadência ao tempo em que foi proposta a ação rescisória. Com efeito, segundo constou, acertadamente, na fundamentação de fl. 161, "analisando-se detidamente o recurso de revista interposto pela Autora (fls. 79/75), constata-se a ausência de qualquer manifestação acerca da URP de abri/maio de 1988, possibilitando, assim, o livre trânsito em julgado

da decisão quanto a este aspecto, especificamente.

Nesse sentido, tem-se que o acórdão de nº 1.388/94 (fls. 25/35) constituiu a última decisão de mérito relativa à URP de abril e maio de 1988, já que não houve qualquer referência no recurso de revista, o que gera o início da contagem do prazo decadencial para propositura da rescisória a partir de sua publicação, qual seja, em 21/10/94 (fl. 36).

Desse modo, operada a decadência do direito de propor a ória desde 1996 (24/10/96).

Por outro lado, o próprio acórdão do TST (fls. 96/98) relata, com precisão, a matéria objeto do recurso de revista, irresignando-se a recorrente apenas contra a condenação ao pagamento da URP de fevereiro de 1989 (v. fl. 96), deixando de tratar da URP de abril e maio de 1988.

Assim sendo, considerando-se o trânsito em julgado da parte da decisão relativa à URP de abri e maio de 1988, desde 1994, como última decisão de mérito havida, impõe-se o reconhecimento da "decadência" do direito de ação, já que interposta somente em 1997" (fl. 161).

Do exposto, considerando a peculiaridade de o recurso resumir-se à correção de erro de fato cometido na parte dispositiva da decisão recorrida, com aplicação analógica do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para decretar a decadência do direito da ação rescisória, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, a teor do art. 262, IV, do CPC, condenando a Autora recorrida no pagamento das custas arbitradas no valor de R\$ 12,00 (doze reais). Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2000. MINISTRO BARROS LEVENHAGEN Relator

### Secretaria da 1ª Turma

### Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamentos para a 11a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 03 de maio de 2000 às 13h00

GIÃO.

: AIRR-422329/1998-0. TRT DA 2A. RE-

: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**PROCESSO** 

**PROCURADOR** 

AGRAVADO(S)

**ADVOGADO** 

RELATOR

	-	
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	RENATO SILVA MARTINHO
ADVOGADO	:	DR. WELSON TEIXEIRA
PROCESSO	:	AIRR-430089/1998-5. TRT DA 2A, REGIÃO.
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODO- VIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	EDIMAR PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-433903/1998-5. TRT DA 2A. RE-GIÃO.
RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	:	AGÊNCIA MARÍTIMA ASHBY LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE BERKOWITZ
PROCESSO	:	AIRR-443167/1998-0. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
AGRAVADO(S)	:	WALTER MIRANDA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-443234/1998-1. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	;	TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHA- RIA S.A TENENGE
ADVOGADO	:	DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	DARCI APOLINÁRIO
, ADVOGADO	:	DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FI- LHO
PROCESSO		AIRR-452076/1998-7. TRT DA 2A. RE- GIÃO.
RELATOR	:	JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(\$)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. NADYR MARIA SALLES SEGURO
AGRAVADO(S)	:	CLEUSA GUIMARÃES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR-453565/1998-2. TRT DA 2A. RE-GIÃO.
RELATOR	:	JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

: DR. NADYR MARIA SALLES SEGU-

: JANE MACIEL LEITE E OUTROS

: DR. ANTÔNIO ROSELLA

Secão 1 **PROCESSO** : AIRR-469600/1998-8, TRT DA 20A. REGIÃO. RELATOR MIN. RONALDO LOPES LEAL COMPLEMENTO CORRE JUNTO COM RR-469601/1998-PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS AGRAVANTE(S) **ADVOGADO** DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COS-: JOSÉ ADIELSON ANDRADE VIEIRA AGRAVADO(S) DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE **ADVOGADO** FARIA FERNANDES **PROCESSO** AIRR-475773/1998-8. TRT DA 7A. RE-GIÃO. RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) GERALDO BATISTA DE LIMA ADVOGADO DR. PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA BANCO CENTRAL DO BRASIL AGRAVADO(S) DR. FERNANDO ANTÔNIO RODRI-**PROCURADOR GUES LEITE PROCESSO** AIRR-485055/1998-5. TRT DA 1A. RE-GIÃO. MIN. RONALDO LOPES LEAL RELATOR AGRAVANTE(S) CARLOS ALBERTO DA SILVA E OU-**ADVOGADO** DR. MÁRIO CÉSAR A. CARVALHO AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL **ADVOGADO** DR. WILSON ANTÔNIO SCHUMA-CHER AIRR-509285/1998-5. TRT DA 2A. RE-GIÃO. **PROCESSO** RELATOR MIN. RONALDO LOPES LEAL MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO AGRAVANTE(S) ADVOGADA DRA. NEUSA MARIA TIMPANI AGRAVADO(S) CLAUDETE JACOB DR. GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE ADVOGADO **PROCESSO** AIRR-515893/1998-7. TRT DA 5A. RE-GIÃO. RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN COMPLEMENTO CORRE JUNTO COM RR-515894/1998-AGRAVANTE(S) JORGECILDA BISPO DAS VIRGENS **ADVOGADO** DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO AGRAVADO(S) BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A AIRR-521065/1998-9. TRT DA 1A. RE-GIÃO. **PROCESSO** MIN. RONALDO LOPES LEAL RELATOR COMPLEMENTO CORRE JUNTO COM RR-518616/1998-AGRAVANTE(S) BANCO REAL S.A. DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN **ADVOGADA PEDUZZI** DALVA LÚCIA SILVEIRA GUIMA-AGRAVADO(S) **ADVOGADO** DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS AIRR-522482/1998-5. TRT DA 6A. RE-**PROCESSO** RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN **COMPLEMENTO** CORRE JUNTO COM RR-522483/1998-: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-CO S.A. - BANDEPE AGRAVANTE(S) ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR AGRAVADO(S) SEVERINO RAMOS DO NASCIMEN-TO NETO **ADVOGADO** DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVAL-CANTI **PROCESSO** : AIRR-527423/1999-0. TRT DA 2A. RE-GIÃO.

: MIN. RONALDO LOPES LEAL

: PIO DE OLIVEIRA CAMPOS

: DR. MÁRCIO RECCO

: BANCO DO BRASIL S.A.

**TORRES** 

NANDES

: CORRE JUNTO COM RR-527424/1999-

: DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS

: AIRR-527499/1999-4. TRT DA 1A. RE-GIÃO.

: CORRE JUNTO COM RR-527500/1999-

DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO

RAIMUNDO ALBERTO GUEDES FER-

: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RELATOR

**COMPLEMENTO** 

AGRAVANTE(S)

ADVOGADO

**PROCESSO** 

RELATOR

COMPLEMENTO

AGRAVANTE(S)

**ADVOGADO** 

AGRAVADO(S)

AGRAVADO(S) **ADVOGADO** 

7800					23,4 1475 1500
PROCESSO	: AIRR-527529/1999-8. TRT DA 20A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-602648/1999-0. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-606179/1999-6. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR COMPLEMENTO	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : CORRE JUNTO COM RR-527530/1999-	RELATOR  COMPLEMENTO	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO) : CORRE JUNTO COM AIRR-	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. RONALDO LOPES LEAL : PIRELLI PNEUS S.A.
AGRAVANTE(S)	0 : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE	AGRAVANTE(S)	602649/1999-4 : MARIA DO CARMO FERREIRA	ADVOGADO AGRAVADO(S)	<ul><li>: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL</li><li>: JOSIAS INÁCIO CAVALCANTE</li></ul>
	S.A ENERGIPE	ADVOGADO	: DR. JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO	ADVOGADO	: DR. ELEN CRISTINA FIORINI BALIS- TA
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAM- POS	PROCESSO	: AIRR-606183/1999-9. TRT DA 15A.
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: NIVALDO DE AQUINO E OUTRO : DR. NILTON CORREIA	PROCURADOR	: DR. LEILA MARIA SANTOS DA COS-	RELATOR	REGIÃO. : MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO	: AIRR-561490/1999-2. TRT DA 7A. RE- GIÃO.	PROCESSO	TA MENDES : AIRR-602649/1999-4. TRT DA 15A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: DE MARCHI INDÚSTRIA E COMÉR- CIO DE FRUTAS LTDA.
RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO : ISABEL ALVES DA SILVA E OUTROS
, ,	ESTADO DO CEARÁ - IPEC	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR- 602648/1999-0	ADVOGADO PROCESSO	: DR. JÚLIO CÉSAR MONTEIRO : AIRR-606400/1999-8. TRT DA 6A. RE-
PROCURADOR AGRAVADO(S)	: DR. GERARDO COELHO FILHO : RUI OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAM-	RELATOR	GIÃO. : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ	PROCURADOR	POS  DR. LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES	AGRAVANTE(S)	LO FILHO (CONVOCADO)  : TEATRO ROYALE PROMOÇÕES AR-
PROCESSO	: AIRR-562903/1999-6. TRT DA 3A. RE- GIÃO.	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: MARIA DO CARMO FERREIRA : DR. NORIVAL CRISPIM MACHADO	ADVOGADO	TÍSTICAS LTDA.  DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FI- LHO
RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. RONALDO LOPES LEAL : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -	PROCESSO	JUNIOR : AIRR-603713/1999-0. TRT DA 15A.	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ADEILDO JOSÉ DA SILVA E OUTRO : DR. CLÁUDIO FRANCISCO DE MENE-
ADVOGADO	FNS: DR, SINCLAIR FERREIRA DO NASCI-	RELATOR	REGIÃO.  : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-	PROCESSO	ZES ROSENDO  : AIRR-606429/1999-0. TRT DA 1A, RE-
AGRAVADO(S)	MENTO  : JOÃO FERREIRA ALVES E OUTROS	AGRAVANTE(S)	LO FILHO (CONVOCADO)  : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULIS-	RELATOR	GIÃO.  : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
PROCESSO	: AIRR-567486/1999-8. TRT DA 16A.	ADVOCADA	TA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP	AGRAVANTE(S)	LO FILHO (CONVOCADO)  : GRÁFICA JB S.A.
RELATOR	REGIAO.  : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA AGRAVADO(S)	: DRA. MARILENA SOARES MOREIRA : JOSÉ BELO COSTA FILHO	ADVOGADO	: DR. MARCELO DE QUEIROZ PIMEN-
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO	ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO STOCHI	AGRAVADO(S)	TEL : ZENITH COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JORGE LUÍS DE CASTRO FONSE-	PROCESSO	: AIRR-604201/1999-8. TRT DA 3A. RE- GIÃO.	ADVOGADA	: DRA. ELIANA KLOTZ
AGRAVADO(S)	CA : MARINÉA CAMPOS COÊLHO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR-606546/1999-3. TRT DA 12A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO RIBEIRO GONÇAL-	AGRAVANTE(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A FOSFÉRTIL	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO
PROCESSO	VES : AIRR-573860/1999-0. TRT DA 3A. RE-	ADVOGADO	: .DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS	AGRAVANTE(S)	CASTRO SOUZA (CONVOCADO) : VILI ULER
PROCESSO	GIÃO.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARDOSO SOBRINHO	ADVOGADO	: DR. MARCELO MURITIBA DIAS
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO PROCESSO	: DR. MARCELO NAVES BRUNO : AIRR-604772/1999-0. TRT DA 1A. RE-	AGRAVADO(S)	RUAS : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA
AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : DRA. MARY CARLA SILVA RIBEIRO		GIÃO.	` ,	CATARINA S.A CELESC
AGRAVADO(S)	: SÍLVIA DE FÁTIMA MOREIRA LA-	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO PROCESSO	: DR. LYCURGO LEITE NETO : AIRR-606900/1999-5. TRT DA 2A. RE-
, ,	MOUNIER	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL		GIÃO.
ADVOGADO PROCESSO	: DR. ALUÍSIO SOARES FILHO : AIRR-598806/1999-1, TRT DA 17A.	PROCURADOR AGRAVADO(S)	: DR. REGINA VIANA DAHER : RUTH SILVA RODRIGUES PINHEIRO	RELATOR AGRAVANTE(S)	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO) : BANESPA S.A SERVICOS TÉCNI-
RELATOR	REGIAO.  : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADA  PROCESSO	<ul> <li>DRA. CLÁUDIA MÁRCIA PEREIRA RI- BEIRO</li> <li>AIRR-604791/1999-6. TRT DA 15A.</li> </ul>	ADVOGADO	COS E ADMINISTRATIVOS:  : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA	RELATOR	REGIÃO.  : JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DIOMÉDIO FRANCISCO DE SOUZA : DR. WAGNER FERREIRA DA SILVA
PROCURADOR	: DR. ADIB PEREIRA NETTO SALIM	RELATOR	CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-607929/1999-3. TRT DA 2A. RE-
AGRAVADO(S)	: ELIAS JOSÉ JENIER	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: COINBRA FRUTESP S.A. : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR	DEL ATOD	GIÃO.
ADVOGADO PROCESSO	: DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI : AIRR-599806/1999-8, TRT DA 16A.	AGRAVADO(S)	: GERALDO GOMES E OUTROS	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. RONALDO LOPES LEAL : BANCO NACIONAL S.A. ( EM LIQUI-
	REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA DIAS MAGA- LHÃES	ADVOGADO	DAÇÃO EXTRAJUDICIAL) : DR. ANDRÉ MATUCITA
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-604956/1999-7. TRT DA 17A. REGIÃO.	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: MAURÍCIO BOATINI KNABBEN : DRA. PATRÍCIA GUIZZO MENDES
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO : DR. JORGE LUÍS DE CASTRO FONSE-	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-607930/1999-5, TRT DA 2A. RE- GIÃO.
	CA	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTI-	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: MARIA RAIMUNDA SILVA MAGNO : DR. JÚLIO CÉSAR MARQUES		CI BALTAZAR	AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A EM LIQUI- DAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO	: AIRR-602087/1999-2. TRT DA 16A. REGIÃO.	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: IVEIR XAVIER MOREIRA E OUTROS : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR. ANDRÉ MATUCITA : ROSANGELA TEREZINHA BEM HAJE
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO	: AIRR-605592/1999-5. TRT DA 15A. REGIÃO.	ADVOGADO	DA FONSECA : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
. AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE LAGO DA PEDRA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-607934/1999-0. TRT DA 2A. RE-
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR. FRANCO KIOMITSU SUZUKI : LUZIA FRANCISCA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULIS-	RELATOR	GIÃO. : MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADO	: DR. MANOEL CESÁRIO FILHO		TA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER NOROESTE
PROCESSO	: AIRR-602093/1999-2. TRT DA 16A. REGIÃO.	ADVOGADA AGRAVADO(S)	: DRA. MARILENA SOARES MOREIRA : MARIA DO CARMO SUPRECI E OU-	ADVOGADO	S.A. : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	, ,	TROS	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: MAURO CARLOS JOSÉ ROCCO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA	ADVOGADA PROCESSO	: DRA. SONIA MARGARIDA ISAAC : AIRR-606146/1999-1. TRT DA 1A. RE-	PROCESSO	: AIRR-607940/1999-0. TRT DA 3A. RE-
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR. FRANCO KIOMITSU SUZUKI : RAIMUNDA FEITOSA DA SILVA	RELATOR	GIÃO. : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	GIAO. : MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADO	: DR. PEDRO CAETANO DE SOUSA	AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS	AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	: AIRR-602502/1999-5. TRT DA 18A. REGIÃO.	ADVOGADO	DISCO S.A. : DR. LUÍS FIGUEIREDO FERNANDES	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA : JADIR PERPÉTUO GRACIANO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-	AGRAVADO(S)	: JOSÉ SOARES SERPA : DR. ISSA ASSAD AJOUZ	ADVOGADA	: DRA. VALERIA BATISTA FORTES
COMPLEMENTO	LO FILHO (CONVOCADO) : CORRE JUNTO COM AIRR-	ADVOGADO PROCESSO	: AIRR-606159/1999-7. TRT DA 4A. RE-	PROCESSO	: AIRR-607942/1999-7. TRT DA 2A. RE- GIÃO.
AGRAVANTE(S)	609412/1999-9 : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A RFFSA	RELATOR AGRAVANTE(S)	GIAO. : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : COMPAŅHIA ESTADUAL DE ENER-	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. RONALDO LOPES LEAL : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARILDA DE FÁTIMA COSTA	ADVOGADO	GIA ELÉTRICA - CEEE : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	: JURACI EVANGELISTA DA ROCHA	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR. JORGE SANT ANNA BOPP : GERONDINO GREGORIO LEMOS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO BAZÍLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. SILVANO SABINO PRIMO	ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN	ADVCGADA	: DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DRA. VERÔNICA GUEDES DE AN-DRADE

: JOSÉ FRANCISCO MOURA E OUTRO

: DR. AGEU GOMES DA SILVA

ADVOGADO

AGRAVADO(S)

: MÁRCIO ANTONINI

: DR. MARIA ALEJANDRA MISAILIDIS LERENA

AGRAVADO(S)

ADVOGADO

DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA

: DR. MILTON CORREIA FILHO

ADVOGADO AGRAVADO(S)

ADVOGADO



PROCESSO	: AIRR-607947/1999-5. TRT DA 2A. RE-	PROCESSO	: AIRR-609166/1999-0. TRT DA 19A.	PROCESSO	: AIRR-609338/1999-4. TRT DA 15A.
RELATOR	GIÃO. : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN		REGIÃO.		REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: NELITO PEREIRA SILVEIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA	AGRAVANTE(S)	: LOJAS ARAPUÃ S.A.	AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA	CARNAVAL	ADVOGADO	: DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO	ADVOGADO	: DR. JORGE NERY DE OLIVEIRA FI-
AGRAVADO(S)	: EMPRESA ALIMENTÍCIA BERSAMA	AGRAVADO(S)	: GIVALDO FERREIRA DE SOUZA		LHO
PROCESSO	LTDA. : AIRR-607952/1999-1. TRT DA 2A. RE-	ADVOGADO PROCESSO	: DR. IVANILDO VENTURA DA SILVA : AIRR-609170/1999-2. TRT DA 1A. RE-	AGRAVADO(S)	: USINA SANTA RITA S/A-AÇÚCAR E ÁLCOOL
RELATOR	GIÃO.  : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	GIAO.  : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA	: DRA. STELA MARIA TIZIANO SI- MIONATTO
AGRAVANTE(S)	: MULTIPLIC S.A.	AGRAVANTE(S)	: THEREZA ADELAIDE DA SILVA DE SOUZA OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR-609408/1999-6. TRT DA 18A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RO- DRIGUES CUCCHI	ADVOGADO	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRTON JOSÉ SALVIANO : DR. HUMBERTO JOSÉ LEBBOLO	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: EDI MOREIRA DA SILVA E OUTROS : DR. WILMA CONCEIÇÃO DA CUNHA
PROCESSO	MENDES: AIRR-608155/1999-5, TRT DA 9A, RE-	ADVOGADO	S.A ELETROBRÁS : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOSÉ GABRIEL SOBRINHO : DR. CLEULER BARBOSA DAS NE-
RELATOR	GIÃO.  : JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO	PROCESSO	GUIMARÁES : AIRR-609201/1999-0, TRT DA 2A. RE-	PROCESSO	VES : AIRR-609409/1999-0. TRT DA 18A.
AGRAVANTE(S)	CASTRO SOUZA (CONVOCADO)  : JOÃO PAULO KOVALSKI	RELATOR	GIAO. : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	REGIAO.  : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
ADVOGADO	: DR. CLAIR DA FLORA MARTINS	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDI-	A CD ANA NUTE (C)	LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A RFFSA	ADVOGADO	CINA : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARIA ROSELI DA SILVA	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : ROBERTO ANTÔNIO ALVES
PROCESSO	: AIRR-608156/1999-9. TRT DA 9A. RE-	ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FATIMA PEROBA	ADVOGADO	: ROBERTO ANTONIO ALVES : DR. SILVANO SABINO PRIMO
RELATOR	GIÃO.  : JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR-609274/1999-2. TRT DA 1A. RE- GIÃO.	PROCESSO	: AIRR-609411/1999-5. TRT DA 18A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	CASTRO SOUZA (CONVOCADO)  : AIDIL MARINHO DOS SANTOS	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : ISRAEL DA SILVA E OUTROS	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. CLAIR DA FLORA MARTINS	ADVOGADO	: DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SENGER	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A RFFSA	AGRAVADO(S)	CORATO COMPANHIA FLUMINENSE DE	ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUO
ADVOGADO	: DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA	ADVOCADO	TRENS URBANOS - FLUMITRENS	AGRAVADO(S)	: IRENE APARECIDA MAZETO
PROCESSO	: AIRR-608167/1999-7. TRT DA 5A. RE- GIÃO.	ADVOGADO PROCESSO	: DR. MÁRCIO BARBOSA	ADVOGADO	: DR. ALBERTO BATISTA GARCIA
RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO		: AIRR-609276/1999-0. TRT DA 1A. RE- GIÃO.	PROCESSO	: AIRR-609412/1999-9. TRT DA 18A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	CASTRO SOUZA (CONVOCADO) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PE-	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : PENA BRANCA FAST FOOD S.A.	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	TROBRÁS : DR. JOSÉ MELCHIADES COSTA DA	ADVOGADO	: DR. JÚLIO CÉSAR DE CAMPOS LOU- REIRO	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR- 602502/1999-5
AGRAVADO(S)	SILVA : RAYMUNDO ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ALAN SIDNEY CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE LOURDES MAR- TINS EVANGELISTA	ADVOGADO PROCESSO	: DR. JOSÉ EDMAR DOS SANTOS : AIRR-609302/1999-9. TRT DA 15A.	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : JURACI EVANGELISTA DA ROCHA
PROCESSO .	: AIRR-608244/1999-2. TRT DA 18A. REGIÃO.	RELATOR	REGIAO.  : JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO	ADVOGADO PROCESSO	: DR. SILVANO SABINO PRIMO : AIRR-609451/1999-3. TRT DA 15A.
RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. RONALDO LOPES LEAL : ENIVALDO GENTIL DA COSTA	AGRAVANTE(S)	CASTRO SOUZA (CONVOCADO)  : JOÃO FERNANDO CARLOS DE ME-	RELATOR	REGIAO.  : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
ADVOGADO	: DR. HÉLIO AILTON PEDROZO	ADVOGADO	LO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	LO FILHO (CONVOCADO) : BANCO REAL S.A.
AGRAVADO(S)	: DATAMEC S.A SISTEMAS E PRO- CESSAMENTO DE DADOS	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAU- LO S.A TELESP	ADVOGADO	: DR. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA.	: DRA. POLYANA COLUCCI	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: BENTO MORAES NETO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) PROCESSO	: AIRR-608388/1999-0. TRT DA 5A. RE-	PROCESSO	: AIRR-609309/1999-4. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-609453/1999-0. TRT DA 15A.
RELATOR	GIAO.  : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	REGIAO.  : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
AGRAVANTE(S)	LO FILHO (CONVOCADO)  : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATAN-	AGRAVANTE(S)	LO FILHO (CONVOCADO)  : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	DUVA S. A AÇÚCAR E ÁLCOOL : DR. GLAUCO AYLTON CERAGIOLI	ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	: ALOIZIA DE OLIVEIRA BRITO SILVA	AGRAVADO(S)	: JOÃO ALBERTI	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: PEDRO MELILLO ( ESPÓLIO DE ) : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
ADVOGADO	: DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI	ADVOGADA	PES
PROCESSO	: AIRR-608549/1999-7. TRT DA 5A. RE- GIÃO.	PROCESSO	: AIRR-609323/1999-1. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-609465/1999-2. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOÇADO)	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: HUMBERTO DOS REIS CAMPOS	AGRAVANTE(S)	: GUMERCINDO RODRIGUES JORGE (ESPÓLIO DE)	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR. EDUARDO SURIAN MATIAS	ADVOGADO	BRASILEIROS S.A. : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BA- HIA - UFBA	AGRAVADO(S)	: EMEGÊ TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JORGE ASSAD MALUF JÚNIOR : DR. WINSTON SEBE
ADVOGADO	: DR. PEDRO MENDES	ADVOGADO	: DR. CELSO BENEDITO GAETA	AGRAVADO(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUI-
PROCESSO	: AIRR-609158/1999-2. TRT DA 6A. RE- GIÃO.	PROCESSO	: AIRR-609329/1999-3. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  : AIRR-609484/1999-8. TRT DA 5A. RE-
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO	LUCESSU	GIÃO.
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDA- ÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	CASTRO SOUZA (CONVOCADO)  DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMEN-	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. MÚCIO EMANUEL FEITOSA FER- RAZ	ADVOGADO	TOS E SISTEMAS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BANCO BRADESCO S.A. : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: EDUARDO OLIVEIRA GOMES	AGRAVADO(S)	: EDUARDO ROBERTO ANTÔNIO	AGRAVADO(S)	: OTO ESTEVENS RIBEIRO DA FONSE-
ADVOGADA	: DRA. OSÍRIS ALVES MOREIRA	ADVOGADO	: DR. NELSON MEYER	. ,	CA
PROCESSO	: AIRR-609159/1999-6. TRT DA 6A. RE- GIÃO.	PROCESSO	: AIRR-609331/1999-9. TRT DA 15A. REGIÃO.	ADVOGADO PROCESSO	: DR. JOSÉ CURVELLO FILHO : AIRR-609485/1999-1. TRT DA 5A. RE-
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO	RELATOR	GIAO.  : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A RFFSA	AGRAVANTE(S)	CASTRO SOUZA (CONVOCADO) : R.B.R. VEÍCULOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	LO FILHO (CONVOCADO) : MAGNO SANTOS CUNHA
ADVOGADA	: DRA. VERÔNICA GUEDES DE AN-	ADVOGADO	: DR. LEONE SARAIVA	ADVOGADO	: DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

Diário da Justiça



ISSN 1415-1588

PROCESSO	: AIRR-609486/1999-5. TRT DA 5A. RE-	PROCESSO	: AIRR-609827/1999-3. TRT DA 2A. RE-	PROCESSO	: AIRR-610047/1999-9. TRT DA 9A. RE-
RELATOR	GIÃO.  : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-	RELATOR	GIÃO.  : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-	RELATOR	GIÃO.  : JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	LO FILHO (CONVOCADO)  : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A	AGRAVANTE(S)	LO FILHO (CONVOCADO) : FERTILIZANTES MITSUI S.A. INDÚS-	AGRAVANTE(S)	CASTRO SOUZA (CONVOCADO)  : MARIA LUCIA KRUCZOKOWSKI
1.DV0.C1.D0	RFFSA	,	TRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR. GILMAR ELÓI DOURADO : EVANGIVALDO PEREIRA SILVA	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: DR. RAPHAEL BARTILOTTI	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOSIAS FERREIRA DA SILVA	PROCURADOR	: DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
PROCESSO	: AIRR-609487/1999-9. TRT DA 5A. RE-	PROCESSO	: DR. HELTON VELILLA MANOEL : AIRR-609831/1999-6. TRT DA 2A. RE-	PROCESSO	: AIRR-610131/1999-8. TRT DA 15A.
RELATOR	GIÃO. : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-	RELATOR	GIÃO.  : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-	RELATOR	REGIAO.  : JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	LO FILHO (CONVOCADO) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL		LO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	CASTRO SOUZA (CONVOCADO)  : LUIZ FERNANDO RIBERTO
ADVOGADO	S.A. : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: FERTILIZANTES MITSUI S.A. INDÚS- TRIA E COMÉRCIO	ADVOGADA	: DRA. REGINA ROCHA DE SOUZA PINTO
AGRAVADO(S)	: RAQUEL DE SOUZA CUNHA	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: FABIANA FOGAÇA BUENO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO BASTOS COSTA	AGRAVADO(\$) ADVOGADO	: JAILSON JOÃO BARBOSA : DR. PAULO GOLDENBERG	AGRAVADO(S)	: RIBERTO E MORAIS LTDA.
PROCESSO	: AIRR-609489/1999-6. TRT DA 5A. RE- GIÃO.	PROCESSO	: AIRR-609834/1999-7. TRT DA 2A. RE-	PROCESSO	: AIRR-610159/1999-6. TRT DA 3A. RE- GIÃO.
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	GIAO.  : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BANCO BRADESCO S.A. : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LT- DA.
AGRAVADO(S)	: ALBERTO MATIAS DE ANDRADE	,	(INCORPORADORA DA FEPASA)	ADVOGADO	: DR. JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO
ADVOGADA	: DRA. PEDRO CÉSAR SERAPHIM PI-	ADVOGADA	: DRA. PAULA TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: RONALDO BRUNO DE FARAES
<b>DD</b> 0 (1977)	TANGA	AGRAVADO(\$) ADVOGADO	: SÉRGIO DUTRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR. PAULO SÉRGIO SODRÉ
PROCESSO	: AIRR-609521/1999-5. TRT DA 17A. REGIÃO.		DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRI- GUEIROS	PROCESSO	: AIRR-610164/1999-2. TRT DA 3A. RE- GIÃO.
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-609836/1999-4. TRT DA 2A. RE- GIÃO.	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVANTE(S)	: FERCON - FERRAGENS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COU-	AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENER-	AGRAVADO(S)	: LÚCIA BARBOSA CAMPOS
AGRAVADO(S)	TINHO : EDILSON MOURA DOS SANTOS	PROCURADOR	GIA ELÉTRICA - DAEE : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLO-	ADVOGADO	: DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVA- RENGA
ADVOGADA	: DRA. MARIA HELENA PLAZZI CAR- RARETTO		RIDO	PROCESSO	: AIRR-610166/1999-0. TRT DA 15A.
PROCESSO	: AIRR-609669/1999-8. TRT DA 2A. RE-	AGRAVADO(S)	: BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO	RELATOR	REGIAO.  : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	GIAO.  : JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO	ADVOGADA PROCESSO	: DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO : AIRR-609837/1999-8, TRT DA 2A, RE-	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA
AGRAVANTE(S)	CASTRO SOUZA (CONVOCADO)  : BAMERINDUS COMPANHIA DE SE-		GIÃO.	ADVOGADO	- COOPERATIVA CENTRAL : DR. AQUILAS ANTÔNIO SCARCELI
. ,	GUROS S.A.	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: RICARDO DE JESUS E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON- TIJO	AGRAVANTE(S)	: SÍLVIA REGINA RIBEIRO CARBOGIN	PROCESSO	: AIRR-610168/1999-7. TRT DA 15A. REGIÃO.
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DA SILVA	ADVOGADA	: DRA. REGILENE SANTOS DO NASCI- MENTO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADA	: DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEI- RA	AGRAVADO(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E CO-
PROCESSO	: AIRR-609690/1999-9. TRT DA 6A. RE-	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	151100150	MÉRCIO LTDA.
	GIÃO.	PROCESSO	: AIRR-609842/1999-4. TRT DA 2A. RE-	ADVOGADO	: DR. WINSTON SEBE : JOSÉ APARECIDO BERNARDO RO-
RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	GIAO.  : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-	AGRAVADO(S)	DRIGUES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO RIO GRAN-	RELATOR	LO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS SILVA
	DE DO NORTE - CODERN - ADMINIS- TRAÇÃO DO PORTO DO RECIFE	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	PROCESSO	: AIRR-610169/1999-0. TRT DA 15A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO FERNANDO MONTENE-	ADVOGADO	: DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU	RELATOR	REGIAO.  : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
	GRO BURGOS	AGRAVADO(S)	: NADJA CRISTINA DA CUNHA	AGRAVANTE(S)	: USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E CO-
AGRAVADO(S)	: ARLINDO INÁCIO ALVES E OUTROS	ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO- PES	NORMANIA (S)	MÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA LÚCIA SOARES DE AL- BUQUERQUE MARQUES	PROCESSO	: AIRR-609874/1999-5. TRT DA 12A.	ADVOGADO	: DR. WINSTON SEBE
PROCESSO	: AIRR-609815/1999-1. TRT DA 2A. RE-	DEL ATOD	REGIAO.	AGRAVADO(S)	: APARECIDO VENÂNCIO PEREIRA
RELATOR	GIÃO.  : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. EDSON PEDRO DA SILVA
	LO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: ALZIRA DE ALMEIDA PINTO DA	PROCESSO	: AIRR-610170/1999-2. TRT DA 15A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: MÁRCIA DOS SANTOS FARIAS	ADVOGADO	SILVA E OUTROS : DR. VENÍCIUS NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MO- CARZEL	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO	AGRAVANTE(S)	: USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E CO- MÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	: NICOLAS TEODORE GATOS & FI- LHOS LTDA.	• • •	AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA	ADVOGADO	: DR. WINSTON SEBE
PROCESSO	: AIRR-609823/1999-9. TRT DA 2A. RE- GIÃO.	PROCURADOR PROCESSO	: DR. OSVALDO ANTÔNIO BERTEMES : AIRR-609978/1999-5. TRT DA 2A. RE-	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: LUIS CESAR FOSALUZA : DR. BENEDITO APARECIDO ROCHA
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)		GIÃO.	PROCESSO	: AIRR-610171/1999-6. TRT DA 15A.
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA OAS LTDA.	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	REGIAO. : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADA	: DRA. SHEILA ROBERTA BOARO ÂN- GELO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E CO-
AGRAVADO(S)	: JOÃO PEREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOCADO	MERCIAL LTDA. : DR. WINSTON SEBE
ADVOGADO	: DR. NELSON LEME GONÇALVES FI- LHO	AGRAVADO(S)	: JAIR NAVARRO	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR. WINSTON SEBE : LUIZ CARLOS DE ANDRADE
PROCESSO	: AIRR-609826/1999-0. TRT DA 2A. RE-	ADVOGADO PROCESSO	: DR. BENEDITO PEREIRA DA CRUZ : AIRR-609982/1999-8, TRT DA 2A, RE-	ADVOGADO	: DR. WILSON PEDRO MONTEIRO
RELATOR	GIÃO.  : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRÀ DE MEL-	RELATOR	GIÃO.  : JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR-611398/1999-8. TRT DA 2A. RE- GIÃO.
AGRAVANTE(S)	LO FILHO (CONVOCADO) ; : FICAP S.A.	NEE/AIUK	CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. NIVALDO ROQUE PINTO DE GO-	AGRAVANTE(S)	: BANCO RENDIMENTO S.A.	AGRAVANTE(S)	CASTRO SOUZA (CONVOCADO)  : MARIA SANTANA SILVA DE SOUZA
	DOY	ADVOGADO	: DR. JOSÉ VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO	ADVOGADO	: DR. ARIOVALDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ARVELINO FRANCISCO DE OLIVEI- RA	AGRAVADO(S)	: JAIR DANTAS WNADERLEY	AGRAVADO(S)	: FIBRA S.A.
ADVOGADO	: DR. ANDREA TURGANTE	ADVOGADO	: DR. JEFERSON CHINCHE	ADVOGADO	: DR. NELSON MORIO NAKAMURA



					1805
PROCESSO	: AIRR-611494/1999-9. TRT DA 1A. RE-	PROCESSO	: AIRR-611518/1999-2. TRT DA 14A.	PROCESSO	: AIRR-611869/1999-5. TRT DA 1A. RE-
RELATOR	GIAO.  : JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO	RELATOR	REGIAO.  : JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO	RELATOR	GIAO.  : JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO
	CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	CASTRO SOUZA (CONVOCADO) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECO-	AGRAVANTE(S)	CASTRO SOUZA (CONVOCADO)  : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUI-
AGRAVANTE(S) PROCURADOR	: UNIÃO FEDERAL : DR. REGINA VIANA DAHER	AORAMITE(5)	MUNICAÇÕES S.A EMBRATEL	, ,	DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: JUSSARA CRISTINA DE MORAES NE-	ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA VALÉRIA DE OLIVEI- RA DE MELO E SILVA ROLO	ADVOGADO	: DR. DANILO PORCIUNCULA
151106150	GRI E OUTROS	AGRAVADO(S)	: PAULO MIGUEL DE SÁ	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL VILLARDO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA
ADVOGADO PROCESSO	: DR. SUEROZ ANTÔNIO FONTE BÔA : AIRR-611500/1999-9. TRT DA 1A. RE-	ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO FERREIRA RIOS		ALFONSO
1 ROCESSO	GIÃO.	PROCESSO	: AIRR-611523/1999-9. TRT DA 2A. RE- GIÃO.	PROCESSO	: AIRR-611870/1999-7, TRT DA 1A. RE- GIÃO.
RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	CASTRO SOUZA (CONVOCADO) : UNIÃO FEDERAL	A CD AVA NEEDO	CASTRO SOUZA (CONVOCADO)  : VALDENEI FIGUEIREDO ÓRFÃO	AGRAVANTE(S)	CASTRO SOUZA (CONVOCADO) : COMMERCE IMPORTAÇÃO E CO-
PROCURADOR	: DR. REGINA VIANA DAHER	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: DR. VALDENEI FIGUEIREDO ÓRFÃO	AORAVAIVILAS	MÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	: JONAS GOMES MARTINS E OUTROS	AGRAVADO(S)	: V. FIGUEIREDO S/C LTDA.	ADVOGADA	: DRA. VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO
ADVOGADO PROCESSO	: DR. SÉRGIO PINHEIRO DRUMMOND : AIRR-611507/1999-4. TRT DA 1A. RE-	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: DANIELA CHELONE GASTON : DRA. ANGELA APARECIDA CON-	AGRAVADO(S)	: DIRCÉA PACHECO RIBEIRO
I ROCIAGO	GIÃO.	ADVOGADA	SORTE	ADVOGADO	: DR. JORGE MARQUES BORGES
RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-611529/1999-0. TRT DA 1A. RE- GIÃO.	PROCESSO	: AIRR-611871/1999-0. TRT DA 1A. RE- GIÃO.
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A.	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. DAVID SILVA JÚNIOR	A CD AMA NITT(C)	CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	CASTRO SOUZA (CONVOCADO) : CNT - RIO LTDA.
AGRAVADO(S)	: IVAN BOCKORNY CAVALCANTE : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DA SILVA	AGRAVANTE(S) PROCURADOR	: UNIÃO FEDERAL : DR. REGINA VIANA DAHER	ADVOGADO	: DR. MÁRIO CÉSAR A. CARVALHO
ADVOGADO PROCESSO	: AIRR-611509/1999-1. TRT DA 1A. RE-	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO MARIANO BORGES	AGRAVADO(S)	: HUMBERTO NASCIMENTO LOURI- VAL
	GIÃO.	ADVOGADO	: DR. RENATA MARLENE DE CASTRO MELO	ADVOGADA	: DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BAR-
RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-611550/1999-1. TRT DA 1A. RE-	•	ТИОТТО
AGRAVANTE(S)	: GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA IN-		GIÃO.	PROCESSO	: AIRR-611874/1999-1. TRT DA 1A. RE- GIÃO.
• •	TERNACIONAL DE SAÚDE	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR. GIANCARLO BORBA : SHEILA GALDINO DE LIMA GOMES	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	CASTRO SOUZA (CONVOCADO) : SIMONE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	: DR. FELIPE ADOLFO KALAF	PROCURADOR AGRAVADO(S)	: DR. REGINA VIANA DAHER : FIAÇÃO E TECIDOS SANTA ROSA	ADVOGADO	: DR. MARCELO RODRIGUES DE
PROCESSO	: AIRR-611510/1999-3. TRT DA 1A. RE-	NORATEDO(S)	LTDA.	AGRAVADO(S)	ARAŬJO : RPC TELEVISÃO S.A.
RELATOR	GIAO.  : JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO	ADVOGADO	: DR. LÉO RIBEIRO DE SOUZA : MESSIAS DE PAULA E OUTRO	ADVOGADO	: DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA
REEMOR	CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: MESSIAS DE PAULA E OUTRO : DR. DARNLEY LEAL MOREIRA	BBOCECCO	COSTA
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO	: AIRR-611622/1999-0. TRT DA 2A. RE-	PROCESSO	: AIRR-611876/1999-9, TRT DA 1A. RE- GIÃO.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	GIAO.  : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: EDSON TILIA E OUTROS	KELMOR	LO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	CASTRO SOUZA (CONVOCADO) : FIOS E CABOS PLÁSTICOS DO BRA-
ADVOGADO PROCESSO	: DR. AFONSO ESTEBANEZ STAEL : AIRR-611511/1999-7. TRT DA 1A. RE-	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: AÇO INOXIDÁVEL ARTEX S. A. : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGA-	,	SIL S.A.
PROCESSO	GIÃO.	ADVOGADO	LHÃES LEITE	ADVOGADO	: DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE PÁDUA PIDONE : DR. ELIANE FERREIRA	AGRAVADO(S)	: IVAN MĄTHIAS FILḤO
AGRAVANTE(S)	CASTRO SOUZA (CONVOCADO) : MARIA ELIZABETH HENRIQUE ME-	ADVOGADO PROCESSO	: AIRR-611626/1999-5. TRT DA 2A, RE-	ADVOGADO PROCESSO	: DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA : AIRR-611880/1999-1, TRT DA 1A, RE-
` '	NEGHINI E OUTRAS		GIÃO.		GIÃO.
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR. FABIANA SOLA DA S. RAMOS : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓ-	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVADO(3)	RICO E ARTÍSTICO NACIONAL -	AGRAVANTE(S)	: PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA	AGRAVANTE(S)	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	IPHAN : DR. ADOLPHO PEDROSO THEOBAL-	ADVOGADO	I.TDA. : DR. DARCI VIEIRA DA SILVA	ADVOGADA	: DRA. LYS CARLYLE SCHUNEMANN
ADVOGADO	DO TEDROSO TREOBAL	AGRAVADO(S)	: RICARDO DE OLIVEIRA ALVES	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: PAULO ROBERTO ASSUMPÇÃO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS
PROCESSO	: AIRR-611512/1999-0. TRT DA 1A. RE- GIÃO.	ADVOGADO	: DR. SHIGERU MIYASHIRO		GONÇALVES CRUZ
RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR-611656/1999-9. TRT DA 2A. RE- GIÃO.	PROCESSO	: AIRR-611881/1999-5. TRT DA 1A. RE- GIÃO.
A CID ATTA NUMBER (C)	CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO
AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: TV GLOBO LTDA. : DRA. JOYCE CARDIM	AGRAVANTE(S)	LO FILHO (CONVOCADO) : SALVA PÉ PRODUTOS ORTOPÉDICOS	AGRAVANTE(S)	CASTRO SOUZA (CONVOCADO) : TIJUCA TENIS CLUBE
AGRAVADO(S)	: CARLOS JOSÉ DE SOUZA	·	LTDA.	ADVOGADO	: DR. ALFREDO BASTOS BARROS FI-
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO FERREIRA	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR. DOMINGOS SAVIO ZAINAGHI : MARLETE REIS ALVES	AGRAVADO(S)	LHO : SEVERINO GALDINO DE MATOS
PROCESSO	DE MELLO TEIXEIRA : AIRR-611513/1999-4. TRT DA 1A. RE-	ADVOGADO	: DR. FÁBIO CORTONA RANIERI	ADVOGADO	: DR. PAULO MARCOS BOFFY
	GIÃO.	PROCESSO	: AIRR-611660/1999-1. TRT DA 2A. RE- GIÃO.	PROCESSO	: AIRR-611883/1999-2. TRT DA 1A. RE- GIÃO.
RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: BANÇO NACIONAL S.A. (EM LIQUI-	AGRAVANTE(S)	LO FILHO (CONVOCADO) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁ-	A CID AVANTERS	CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADA	DAÇAO EXTRAJUDICIAL) : DRA. CAROLINA LAPORTE FIGUEI-	• •	RIA DE PRAIA GRANDE	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: HOSPITAL RENAUD LAMBERT S.A : DR. GIANCARLO BORBA
	REDO ROSÁRIO DOS SANTOS	ADVOGADA	: DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREI- RA	AGRAVADO(S)	: DEVANIL CALIXTO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: EDVALDO BATISTA DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: MARIA VIRGÍNIA SOARES	ADVOGADO PROCESSO	: DR. SEBASTIÃO NUNES LISBOA : AIRR-611884/1999-6, TRT DA 1A. RE-
PROCESSO	: AIRR-611514/1999-8. TRT DA 1A. RE- GIÃO.	ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO CASTRO REIS	I ROCESSO	GIÃO.
RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR-611663/1999-2. TRT DA 2A. RE- GIÃO.	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	. CASTRO SOUZA (CONVOCADO) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PE-	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-	AGRAVANTE(S)	: BANCO REAL S.A.
	TRÓLEO IPIRANGA	AGRAVANTE(S)	LO FILHO (CONVOCADO) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL	ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA
ADVOGADO	: DR. LUIZ AUGUSTO DE SALLES COE- LHO		S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-	AGRAVADO(S)	: MARIA INEZ BERNARDES DO AMA-
AGRAVADO(S)	: REGINALDO DEMÉTRIO MACHADO	ADVOGADA	CIAL) : DRA. ADRIANA RIBERTO	ADVOCADO	RAL
ADVOGADA	: DRA. KÁTIA DUARTE	AGRAVADO(S)	: TELMA FERREIRA	ADVOGADO	: DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS
PROCESSO	: AIRR-611517/1999-9. TRT DA 1A. RE- GIÃO.	ADVOGADO PROCESSO	: DR. TELMA RODRIGUES DA SILVA : AIRR-611864/1999-7. TRT DA 1A. RE-	PROCESSO	: AIRR-611885/1999-0. TRT DA 1A. RE- GIÃO.
RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO		GIÃO.	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	CASTRO SOUZA (CONVOCADO)  : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)		CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DRA. MARIA CECI RAMOS DO VALE	AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: OESTREICH S.A. : DR. ALFREDO BASTOS BARROS FI-
AGRAVADO(S)	: ROBERTO CARLOS FRANCISCO DA	ADVOGADO	S.A.		LHO
		ADVUGADU	: DR. LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: ARI DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO	CRUZ : DR. MARCO AURÉLIO ALVES DE	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO DE CASTRO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES	ADVOGADO	: DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MAR-

nº 81-E, quinta-feira, 27 de abril de 2000

DR. VALDEMIR J. HENRIOUE

DR. EDUARDO MELMAM

GESMIEL GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO

**ADVOGADO** 

AGRAVADO(S)

ISSN 1415-1588

Secão 1

254

: AIRR-612875/1999-1. TRT DA 2A. RE-GIÃO. : AIRR-611886/1999-3, TRT DA 1A. RE-GIÃO. **PROCESSO PROCESSO PROCESSO** : AIRR-613208/1999-4. TRT DA 2A. RE-GIÃO. : JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO) RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-RELATOR : JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO RELATOR LO FILHO (CONVOCADO) CASTRO SOUZA (CONVOCADO BACARDI - MARTINI DO BRASIL IN-DÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. AGRAVANTE(S) HOTÉIS SÃO PAULO E OUTRO **ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS ADVOGADO DR. ESPER CHACUR FILHO ADVOGADO DR. ANDRÉ MATUCITA AGRAVADO(S) SILVANO ROZ CAPEL GARCIA AGRAVADO(S) MARCO ANTÔNIO MARTINS AGRAVADO(S) ANTÔNIO MARTINS DE SOUZA **ADVOGADO** DR. MARCO ROGÉRIO DE PAULA BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) AGRAVADO(S) DR. SEVERINO EUFRÁSIO PEREIRA ADVOGADO **PROCESSO** AIRR-612951/1999-3. TRT DA 4A. RE-PROCESSO AIRR-611894/1999-0. TRT DA 2A. RE-GIÃO. **PROCESSO** AIRR-613211/1999-3. TRT DA 2A. RE-JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO) RELATOR JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO) RELATOR : JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO RELATOR AGRAVANTE(S) REFINARIA DE PETRÓLEO IPIRAN-CASTRO SOUZA (CONVOCADO) SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-MENTO DE DADOS - SERPRO AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) JORGE FARAH NASSIF **ADVOGADO** : DR. OTACILIO LINDEMEYER FILHO DR. MARCELO GUIMARÃES MORAES : DR. JOSÉ EDUARDO SANTOS DA **ADVOGADO ADVOGADO** RUDIMAR FRANÇA DA SILVA AGRAVADO(S) COSTA CRUZ DR. ÁLVARO OLIVÉRIO M. DE MAR-**ADVOGADO** LUCIANO ALVES E OUTROS GERSIMAR DA SILVA SANTOS AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) : DR. HAROLDO BAEZ DE BRITO E **ADVOGADO** DR. MARCOS SCHWARTSMAN **ADVOGADO PROCESSO** : AIRR-612955/1999-8. TRT DA 4A. RE-AGRAVADO(S) TRUFANA TEXTIL S.A. GIÃO. PROCESSO : AIRR-612002/1999-5. TRT DA 2A. RE-**PROCESSO** AIRR-613212/1999-7. TRT DA 2A. RE-RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-GIÃO. LO FILHO (CONVOCADO) : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO) RELATOR JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO A. PAULO FEIJÓ S.A. - COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPOR-RELATOR AGRAVANTE(S) CASTRO SOUZA (CONVOCADO) COLÉGIO INTEGRADO OBJETIVO AGRAVANTE(S) MÁRIO MEIRO FERNANDES AGRAVANTE(S) **ADVOGADO** : DR. LUCIANO BENETTI CORREA DA ADVOGADO DR. MARLI TEGE ALVES : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR **ADVOGADO** AGRAVADO(S) S. A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MA-IVAN GONÇALVES DOS ANJOS AGRAVADO(S) : PAULO ALAOR FERNANDES TESSA-AGRAVADO(S) TARAZZO DR. RENATO R. TIMONER

AIRR-612019/1999-5. TRT DA 2A. RE-**ADVOGADO** DRA. CARMELA LOBOSCO ADVOGADA **PROCESSO** ADVOGADO : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA : AIRR-613213/1999-0. TRT DA 2A. RE-**PROCESSO** : AIRR-613040/1999-2. TRT DA 4A. RE-**PROCESSO** JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO) RELATOR : JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO) RELATOR JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-RELATOR AGRAVANTE(S) LABORATÓRIOS WYETH - WHI-LO FILHO (CONVOCADO) TOYOTA BRASIL S.A. INDÚSTRIA E AGRAVANTE(S) TEHALL LTDA. COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-GIA ELÉTRICA - CEEE AGRAVANTE(S) ADVOGADA DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ COMÉRCIO : DR. RICARDO TAKAHIRO OKA **ADVOGADO** AGRAVADO(S) DEUSDETE DE OLIVEIRA COSTA ADVOGADO DR. JORGE SANT'ANNA BOPP DR. LINEU ÁLVARES AGRAVADO(S) JOSÉ MARIA DA SILVA **ADVOGADO** AGRAVADO(S) FERNANDO PINHEIRO ARABITES **PROCESSO** AIRR-612036/1999-3, TRT DA 2A, RE-ADVOGADO DR. PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEI-ADVOGADO DR. CELSO HAGEMANN JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO) AIRR-613058/1999-6, TRT DA 4A, RE-**PROCESSO** RELATOR **PROCESSO** : AIRR-613214/1999-4. TR1 DA 2A. RE-JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-JOSÉ ILDO GUIMARÃES DA SILVA RELATOR AGRAVANTE(S) JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO) RELATOR LO FILHO (CONVOCADO) ADVOGADO DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO AGRAVANTE(S) MAKRO ATACADISTA S.A ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A AGRAVADO(S) VOITH S.A. - MÁQUINAS E EQUIPA-AGRAVANTE(S) **ADVOGADO** DR. DENISE PIRES BERR MENTOS AGRAVADO(S) RICARDO MONTAGNA **ADVOGADO** DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR **ADVOGADO** DR. LUIZ CARLOS DA SILVA DR. PAULO DOS SANTOS MARIA AIRR-612759/1999-1. TRT DA 18A. **ADVOGADO PROCESSO** AGRAVADO(S) GERALDO MARIA AIRR-613075/1999-4. TRT DA 10A. REGIÃO. **PROCESSO ADVOGADA** DRA. EDNA MARIA DE AZEVEDO JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO RELATOR FORTE RELATOR JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO **PROCESSO** AIRR-613216/1999-1. TRT DA 2A. RE-CASTRO SOUZA (CONVOCADO) UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA) AGRAVANTE(S) : DIRCEU JÚLIO DE CANTUÁRIA AL-AGRAVANTE(S) JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO) RELATOR ADVOGADO DR. DELAÍDE ALVES MIRANDA **PROCURADOR** DR. MANOEL LOPES DE SOUSA ZULMIRA FERNANDES DE LIMA E OUTROS AGRAVADO(S) COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁ-AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. SICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -DR. TÂNIA ROCHA CORREIA **ADVOGADO ADVOGADO** : DR. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AIRR-613198/1999-0. TRT DA 10A. REGIÃO. **PROCESSO ADVOGADA** DRA. EUNICE DE MELO SILVA **AZEVEDO** AIRR-612768/1999-2. TRT DA 18A. **PROCESSO** AGRAVADO(S) ANTÔNIO FREIRE DE REZENDE E RELATOR JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO OUTROS REGIÃO. CASTRO SOUZA (CONVOCADO) RELATOR JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO ADVOGADO DR. LUIZ GONZAGA FARIA UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA) AGRAVANTE(S) CASTRO SOUZA (CONVOCADO) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. **PROCESSO** AIRR-613218/1999-9. TRT DA 2A. RE-**PROCURADOR** DR. MANOEL LOPES DE SOUSA AGRAVANTE(S) GIÃO. ANA LOURDES DAVID CERQUEIRA MOREIRA E OUTROS AGRAVADO(S) - BEG RELATOR JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE **ADVOGADO** CASTRO SOUZA (CONVOCADO) ADVOGADO DR. TÂNIA ROCHA CORREIA ABREU DUCTOR IMPLANTAÇÃO DE PROJE-AGRAVANTE(S) **PROCESSO** AIRR-613201/1999-9. TRT DA 10A. : JOSÉ ACRÍSIO DE SOUZA LÔBO AGRAVADO(S) DRA. ANADIR RODRIGUES DA SIL-**ADVOGADA** ADVOGADO DR. LAURO MALHEIROS FILHO JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO) RELATOR AGRAVADO(S) SÉRGIO ANTÔNIO LUCHESI **PROCESSO** : AIRR-612770/1999-8. TRT DA 10A. DRA. SARA DOS SANTOS CONEJO : EMIRENE SÍLVIA MILANEZ DA SIL-ADVOGADA AGRAVANTE(S) REGIÃO.

: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO **PROCESSO** AIRR-613219/1999-2. TRT DA 2A. RE-RELATOR CASTRO SOUZA (CONVOCADO) : LUCIANE DE LIMA MENDES **ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO) RELATOR AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABAS-TECIMENTO - CONAB AGRAVADO(S) ADVOGADO DR. LUCIANO SILVA CAMPOLINA ENESA ENGENHARIA S.A. AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) POP SIDA COMÉRCIO DE ROUPAS : DR. JOSÉ ROBERTO DIAS DE MACE-ADVOGADO DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR **ADVOGADO ADVOGADO** DR. ALCIDES BOTELHO DE ANDRA-AGRAVADO(S) LEONARDO SOUZA DA SILVA **PROCESSO** : AIRR-613206/1999-7. TRT DA 2A. RE-**PROCESSO** AIRR-613221/1999-8. TRT DA 2A. RE-GIÃO. **PROCESSO** : AIRR-612774/1999-2. TRT DA 10A. GIÃO. JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO) RELATOR REGIÃO. JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO RELATOR RELATOR JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO) CONSPELMON CONSTRUÇÕES LT-SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS CASTRO SOUZA (CONVOCADO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) DE SÃO PAULO ADVOGADO DR. HÉLIO HIRASAWA DR. DOMINGOS TOMMASI NETO ADVOGADO **ADVOGADO** : DR. FERNANDO RODRIGUES DA CAROLINA LEAL DOCHE DR. ANTÔNIO JOSÉ DE TOLEDO LE-AGRAVADO(S) ULÍCIO JOSÉ DA SILVA AGRAVADO(S) **ADVOGADO** DRA. SHIRLEI TRICARICO GARAVE-AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ **ADVOGADA PROCESSO** : AIRR-612871/1999-7. TRT DA 2A. RE-ADVOGADO : DR. REMY JOÃO BROLHI **PROCESSO** : AIRR-613222/1999-1. TRT DA 2A. RE-: AIRR-613207/1999-0. TRT DA 2A. RE-GIÃO. GIÃO. **PROCESSO** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-RELATOR JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO RELATOR LO FILHO (CONVOCADO) RELATOR JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO) : BARTHOLOMEU BUENO DE MIRAN-AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) BRASLINEA SINALIZAÇÃO VIÁRIA DA (ESPÓLIO DE) CASTRO SOUZA (CONVOCADO) CALÇADOS KALAIGIAN LTDA. LTDA

AGRAVANTE(S)

DR. JOANA LÚCIA DA SILVA

: DR. ALEXANDRE SANTOS BONILHA

AILTON DE IESUS SILVA

ADVOGADO

**ADVOGADO** 

AGRAVADO(S)

: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DRA. MARISTELA DANIEL DOS SANTOS

CECILIA DE SOUZA

ADVOGADO

**ADVOGADA** 

AGRAVADO(S)



MERCHANNES    MERCHANNES  ME						7881
PRI-ATON   DILL ALANA BERSONEL CANADALIS   PRI-ATON   PRI-ATON BERSONEL CANADALIS   PRI-ATON BERSONEL CANADALIS	PROCESSO		PROCESSO		PROCESSO	
APPOCADO	RELATOR		RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO
S. C.   CALCEL   1.0 PERT   1.0 P.   1.0 P.	AGRAVANTE(S)	: BANKBOSTON, N.A.	AGRAVANTE(S)		, ,	
ARRANDOLOGO	ADVOGADO		ADVOGADO	: DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FA-	ADVOGADO	: DR. VERUSHKA MATIAS DE ARAU- JO FERNANDES
MINISTRATE   MARCHANDERS   M	- ,	: ARNALDO CORREA DA SILVA	AGRAVADO(S)			
GLACOTIC   GLACOTIC CAPACIDA   PROCESSO   A BIRELATOR MATERIAL PROCESSO   A BIRELATOR MATERI			ADVOCADA	TROS		REGIÃO.
CASTINO SIZEA (CONYOCADO)   SELATOR   SELATO		GIÃO.		: AIRR-613404/1999-0. TRT DA 17A.	RELATOR	CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
MORGAND    SHARP DE BRACEL S.A. PROTECTOR   DO FILED (CONVEX.ADD)   DO FILED	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR		, ,	
ADVOCADO   DE RAMIRDO PONTO ILLICATOR   ADVOCADO   DE CANADES DE TA- REGIONALISTO   ADVOCADO   DE CANADO CONTROLLA   ADVOCADO   DE	AGRAVANTE(S)		AGR AVANTE(S)			JO FERNANDES
AGRAVADOSO   PREDICTION STATE DE CALVERRA   ADMONDOS   DE ALDRES (RESCO OFFREIRA ADMONDOS DE ALDRES (RESCO OFFREIRA ADMON	ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO NONATO HOLANDA	• ,	DE SANEAMENTO - CESAN	AGRAVADO(S)	FRANCISCO
ADVIGACION   DR. ALECTOR GENERO CLYVEIRA   ADVIGACION   TO STATE   TO 17.5	AGRAVADO(S)			RIA	PROCESSO	
PROCESSO   A MREAGASMORPHS   TRY D 1 IA IA	` '				RELATOR	.: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO
RELATION	PROCESSO			: AIRR-613406/1999-8. TRT DA 17A.	AGRAVANTE(S)	
AGRAVANTISS)	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-	ADVOGADO	
AGRAVADOLS    SRICKLAND IS RELIEVATION DOES SHAP   AGRAVADOLS   CARRIED A SHAPE   SHAP	AGRAVANTE(S)		AGRAVANTE(S)		. ,	
AGRAVADOS    GENILDA BERNARDINO DOS SAN-   TOR MILLTON   FRANCY-   AGRAVADOS    AGRAVADOS    PROCESSO   PRO	ADVOGADO		ADVOGADA		PROCESSO	
AGRAVANTIES) ADVOGADO  DE AGRAVENTIES ADVOGADO  DE AGRAVANTIES AGRAVANTIES AGRAVANTIES ADVOGADO  DE AGRAVANT	AGRAVADO(S)			: MARCO AURÉLIO PEREIRA	RELATOR	
RELATOR   PROCESSO   SATISALDICIAL   AGRAVANTES   AGRAV		TOS			AGRAVANTE(S)	
NEBOCESSO		-		REGIÃO.	ADVOGADO	
PROCESSO		NEIRO S.A BANERJ (EM LIQUIDA-	RELATOR .		` '	: JOSEFA CLEIDE DA SILVA
RELATOR	PROCESSO	: AIRR-613384/1999-1. TRT DA 12A.	AGRAVANTE(S)		PROCESSO	
AGRAVANTES)  AGRAVANTES)  AGRAVANTES)  ADVOCADO  ADRESSO  ALREAGUS  ADVOCADO  ADRESSO  ALREAGUS  ADVOCADO  ADRESSO  ADRESSO  ALREAGUS  ADRESSO  ADRESSO  ALREAGUS  ADRESSO  ADRESSO  ALREAGUS  ADRESSO  ADRESSO  ALREAGUS  ADRESSO  ADRESSO  ALREAGUS  ADRESSO  ADRESSO  ALREAGUS  ADRESSO  AD	RELATOR			: DR. JORGE A. SAADI FILHO	RELATOR	
ADVOGADO DE RABIOS DAS DA MOTTA AGRAVADORS) - I MUIANO DIAS DA MOTTA AGRAVADORS - I MUIANO DIAS DA MOTTA AGRAVADOS - I MUIANO DIAS DA MO		LO FILHO (CONVOCADO)			AGRAVANTE(S)	
ADVOCADO   DE ADRISON LUÍS ERREIRA AD AGRAVADOS   FABIAND DIAS DA MOTTA   ADVOCADO   DE CARLA SIMONE SANTOS ADVOCADO   DE LA REGISTA   ADVOCADO   DE LINE (DE LINE (DE LINE ) DE LINE ) DE LINE (DE LINE ) DE LINE ) DE LINE (DE LINE ) DE LINE ) DE LINE ) DE LINE DE LINE   DELLINE   DE LINE   DE L	AGRAVANTE(S)			: AIRR-613417/1999-6. TRT DA 16A.	ADVOGADO	
PROCESSO   CARLA SMOWLE SANTOS   AGRAVANTIES   MUNICÍPIO DE BARREIRINIAS   RELATOR   RELATOR   RELATOR   LIZA MARIA BERENICE CARVALHO   MAR   RELATOR   LIZA MARIA BERENICE CARVALHO   MAR   MERCATOR			RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-		
PROCESSO	٠,		AGR AVANTE(S)		PROCESSO	
RELATOR DE LIUS DE UIDE PIL INFER A DE MEL LO FILLIO CONVOCADO) AGRAVANTES) COLEGIO STELLA MARIS AGRAVADOS AGRAVANDOS AGR		SCHETTERT		: DR. INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LI-	RELATOR	
AGRAVANTEIS)  AG	PROCESSO		AGRAVADO(S)	: LAURA SILVA BARROSO E OUTRAS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO
AGRAVANDES) SOCIEDAD DIVINA PROVIDENCIA COLEGIO STELLA MARIS ADVOCADO STELLA MARIS SOCIEDAD STELLA MARIS ADVOCADO STELLA MARIS SOCIEDAD STELLA MARIS SANCHERO STELLA MARIS ADVOCADO STELLA MARIS SANCHERO STELLA MARIS SANCHERO STELLA MARIS SANCHERO STELLA MARIS ADVOCADO STELLA MARIS SANCHERO STELLA MARIS ADVOCADO SANCHERO STELLA MARIS SANCHERO STELLA MARIS SANCHERO STELLA MARIS SANCHERO STELLA MARIS ADVOCADO SANCHERO STELLA MARIS SANCHERO SANCHERO SANCHERO STELLA MARIS SANCHERO SANCHERO STELLA MARIS SANCHERO SANCHERO SANCHERO SANCHERO STELLA MARIS SANCHERO SANCHERO SANCHERO STELLA MARIS SANCHERO SANCHE	RELATOR		ADVOGADO		ADVOGADO	
ADVOGADO DR. LINO JOÃO VIERRA IDNIOR AGRAVADO(S) AGRAV	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA -	PROCESSO	: AIRR-613418/1999-0. TRT DA 16A.		
AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  AGRAVATE(S)  AGRAVANTE(S)  AGRAV	ADVOGADO		RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-		CANTI
RELATOR JUZ LUIZ PHILIPPE VEIRA DE MEL- AGRAVADO(S) J. MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA AGRAVANTEIS CAIXA ECONÓMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO O J. DE CÁSSIO MURILO PRES ADVOGADO O J. DE CÁSSIO MURILO PRES AGRAVADO(S) J. LUIZ CARLOS ROVEDA AGRAVADO(S) J. LUIZ CARLOS ROVEDA AGRAVADO(S) J. LUIZ CARLOS ROVEDA AGRAVADO(S) J. RELATOR J. LUIZ CHILIPPE VEIRA DE MEL- LO FILID (CONVOCADO) AGRAVADO(S) J. RELATOR J. LUIZ CARLOS ROVEDA AGRAVADO(S) J. RELATOR J. LUIZ CARLOS ROVEDA AGRAVADO(S) J. RELATOR J. LUIZ CARLOS ROVEDA AGRAVADO(S) J. RELATOR J. LUIZ LUIZ PHILIPPE VEIRA DE MEL- LO FILID (CONVOCADO) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) J. DE ROMANDO ANTONIO BARBOSA DA SILVA AGRAVADO(S) J. DATAMEC S.A SISTEMAS E PRO- CESSAMENTO DE DADOOS CRESAMENTO DE DADOOS AGRAVANTEIS ADVOGADO J. DR. ROMANDO ANTONIO BARBOSA DA SILVA AGRAVANDO(S) J. DATAMEC S.A SISTEMAS E PRO- CESSAMENTO DE DADOOS CRESAMENTO DE DADOOS AGRAVANTEIS ADVOGADO J. DR. ROMANDO ANTONIO BARBOSA DA SILVA ADVOGADO J. DR. ROMANDO ANTONIO BARBOSA DA SILVA AGRAVANDO(S) J. DR. ROMANDO ANTONIO BARBOSA DA SILVA ADVOGADO J. DR. RELATOR J. JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILID O ACONVOCADO) AGRAVANTEIS J. JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILID O ACONVOCADO) AGRAVANTEIS J. JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE ALBOQUES AGRAVANTEIS ADVOGADO J. S. RESAMEDIS DE CONVOCADO) AGRAVANTEIS ADVOGADO J. DR. REMANUEL CARLOS BARROS DO NORDESTE ADVOGADO J. DR. REMANUEL CARLOS BARROS DO NORDESTE ADVOGADO J. DR. REMANUEL CARLOS BARROS DO NORDESTE ADVOGADO J. DR. REMANUEL CARLOS BARROS JOS MARCOS ANTONIO LEITE DE SOUL- AGRAVANTEIS ADVOGADO J. DR. REARDO CESAMENTE AGRA	` *		AGRAVANTE(S)		PROCESSO	
RELATOR   J.IUIZ LIUZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)   DR. CÁSSIO MURILO PIRES   ADVOGADO   DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM   AGRAVADO(S)   AIRR-6133991999-4. TRT DA 6A. RF. GIÃO.   AGRAVADO(S)   AIRR-6133991999-4. TRT DA 6A. RF. LO FILHO (CONVOCADO)   AGRAVANTE(S)   DATAMEC S.A SISTEMAS E PRO- CESSAMBINTO DE DADOS   ADVOGADO   DR. SONJA MARIA FLORÊNCIO   AGRAVADO(S)   ERRINANDO ANTONIO BARBOSA DA ADVOGADO   ADVOGADO   DR. SONJA MARIA FLORÊNCIO   ADVOGADO   DR. ROY SALATHIEL DE ALBUQUER- QUE E MELLO VENTURA   ADVOGADO   DR. ROY SALATHIEL DE ALBUQUER- QUE E MELLO VENTURA   ADVOGADO   DR. ROY SALATHIEL DE ALBUQUER- QUE E MELLO VENTURA   ADVOGADO   DR. MARCIO MENDES DE OLIVEIRA   ADVOGADO   DR. ROY SALATHIEL DE ALBUQUER- QUE E MELLO VENTURA   ADVOGADO   DR. ROY SALATHIEL DE ALBUQUER- QUE E MELLO VENTURA   ADVOGADO   DR. ROY SALATHIEL DE ALBUQUER- QUE E MELLO VENTURA   ADVOGADO   DR. ROY SALATHIEL DE ALBUQUER- QUE E MELLO VENTURA   ADVOGADO   DR. ROY SALATHIEL DE ALBUQUER- QUE E MELLO VENTURA   ADVOGADO   DR. ROY SALATHIEL DE ALBUQUER- QUE E MELLO VENTURA   ADVOGADO   DR. ROY SALATHIEL DE ALBUQUER- QUE E MELLO VENTURA   ADVOGADO   DR. ROY SALATHIEL DE ALBUQUER- QUE E MELLO VENTURA   ADVOGADO   DR. ROY SALATHIEL DE ALBUQUER- QUE E MELLO VENTURA   ADVOGADO   DR. ROY SALATHIEL DE ALBUQUER- QUE E MELLO VENTURA   ADVOGADO   DR. ROY SALATHIEL DE ALBUQUER- QUE E MELLO VENTURA   ADVOGADO   DR. MARCIO MENDES DE OLIVEIRA   AGRAVADO(S)   AL			ADVOGADO		RELATOR	
AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÓMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO  D. CAIXA ECONÓMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO  AGRAVADO(S)  LUIZ CARLOS ROVEDA  AGRAVANTE(S)  LUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO PILHO (CONVOCADO)  AGRAVADO(S)  DATAMEC SA SISTEMAS E PRO- CESSAMENTO DE DADOS  ADVOGADO  DA SONJA MARIA FLORENCIO  ADVOGADO  DA R. ROY SALATHIEL DE ALBUQUER- QUE E MELLO VENTURA  ADVOGADO  ADVOGADO  AGRAVANTE(S)  ADVOGADO  AGRAVANTE(S)  AGRAVANTE(S)  ADVOGADO  AGRAVANTE(S)  ADVOGADO  AGRAVANTE(S)  AGRAVANTE(S)  ADVOGADO  AGRAVANTE(S)  DO NORDESTIE  ADVOGADO  AGRAVADO(S)  AGRAVANTE(S)  DO NORDESTIE  ADVOGADO  AGRAVANTE(S)  DO NORDESTIE  ADVOGADO  AGRAVANTE(S)  DO NORDESTIE  ADVOGADO  AGRAVANTE(S)  AGRAVANTE(S)  ADVOGADO  AGRAVANTE(S)  AGRAVANTE(S)  ADVOGADO  AGRAVANTE(S)  AGRAVANTE(S)  ADVOGADO  AGRAVANTE(S)  AGR		REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: MARIA MADALENA FERREIRA DA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -
ADVOGADO DE CASSIO MURILO PIRES RATOS DA SILVA ADVOGADO DE CASSIO MURILO PIRES REGIÃO.  AGRAVADO(S) LUIZ CARLOS ROVEDA ADVOGADO DE DE LUIZ CARLOS ROVEDA DE LUIZ CARLOS ROVEDA DE COLONOCADO)  PROCESSO : AIRR-613399199-0. TRT DA 6A. RE. GIÃO.  RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO PIRES ADVOGADO DE DE LIDÓ FICHO (CONVOCADO)  RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO PIRES ADVOGADO DE DE NISAS ROVEDA DE LIDÓ FICHO (CONVOCADO)  AGRAVADO(S) : DA TAMBEC S.A SISTEMAS E PRO-CESSA MENTO DE DE DADOS  ADVOGADO : DA RAMEC S.A SISTEMAS E PRO-CESSA MENTO DE DE DADOS  ADVOGADO : DA RAMEC S.A SISTEMAS E PRO-CESSA MENTO DE DE DADOS  ADVOGADO : DA RAMEC S.A SISTEMAS E PRO-CESSA MENTO DE DE DADOS  ADVOGADO : DA RAMEC S.A SISTEMAS E PRO-CESSA MENTO DE DADOS  ADVOGADO : DA RAMEC S.A SISTEMAS E PRO-CESSA MENTO DE DADOS  ADVOGADO : DA RAMEC S.A SISTEMAS E PRO-CESSA MENTO DE DADOS  ADVOGADO : DA RAMEC S.A SISTEMAS E PRO-CESSA MENTO DE DADOS  ADVOGADO : DA RAMEC S.A SISTEMAS E PRO-CESSA MENTO DE DADOS  ADVOGADO : DA RAMEC S.A SISTEMAS E PRO-CESSA MENTO DE DADOS  ADVOGADO : DA RAMEC S.A SISTEMAS E PRO-CESSA MENTO DE DADOS  ADVOGADO : DA RAMEC S.A SISTEMAS E PRO-CESSA MENTO DE DADOS  ADVOGADO : DA RAMEC S.A SISTEMAS E PRO-CESSA MENTO DE DADOS  ADVOGADO : DA RAMEDE S.A SISTEMAS E PRO-CESSA MENTO DE DADOS  ADVOGADO : DA RAMEDE S.A SISTEMAS E PRO-CESSA MENTO DE DADOS  ADVOGADO : DA RAMEDE S.A SISTEMAS E PRO-CESSA MENTO DE DADOS REIS  ADVOGADO : DA RAMEDE S.A SISTEMAS E PRO-CESSA MENTO DE DADOS REIS  ADVOGADO : DA RAMEDE S.A SISTEMAS E PRO-CESSA MENTO DE DADOS REIS  ADVOGADO : DA RAMEDE S.A SISTEMAS E PRO-CESSA MENTO DE DA RAMEDE S.A SISTEMAS E PRO-CESSA MENTO S.A SISTEMAS E PRO-CESSA MENTO DE DA RAMEDE S.A SISTEMAS E PRO-CESSA MENTO S.A SISTEMAS E PRO-CESSA MENTO DE DA RAMEDA MENTO S.A SISTEMAS E PRO-CESSA MENTO S.A SISTEMAS E PRO-CESSA MENTO S.A SISTEMAS E PRO-CESSO RAMEDE S.A SISTEMAS E PRO-CESSO RAMEDE S.A SISTEMAS E PRO-CESSO RAMEDE S.A SIST	RELATOR		ADVOGADO	: DR. EMANUEL CARLOS BARROS	PROCURADOR	: DR. RICARDO MARCELO RAMALHO
AGRAVADO(S) : DR. CASSIO MURICO PIRES  - GRAGADO S. CASSIO MURICO PIRES  - CASTRO SOUZA (CONVOCADO)  - CASTRO SO			PROCESSO		AGRAVADO(S)	
PROCESSO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM PROCESSO : AIRR-613398/1999-0. TRT DA 6A. RE- GIÃO. RELATOR : JUZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO) DE NAROJO ABLO ABRUES RARROS DE LI- MA ADVOGADO AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. SISTEMAS E PRO- CESSAMENTO DE DADOS ADVOGADO : DR. SONJA MARIA FLORÊNCIO AGRAVADO(S) : FRANNDO ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA  ADVOGADO : DR. RY SALATHIEL DE ALBUQUER- QUE E MELLO VENTURA. ADVOGADO : JUZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- GIÃO. RELATOR : JUZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- GIÃO. RELATOR : JUZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- GIÃO. RELATOR : JUZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- GIÃO. RELATOR : JUZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- GIÃO. RELATOR : JUZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- GIÃO. RELATOR : JUZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- GIÃO. RELATOR : JUZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- GIÃO. RELATOR : JUZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- GIÃO. RELATOR : JUZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- GIÃO. RELATOR : JUZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- GIÃO. RELATOR : JUZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- GIÃO. RELATOR : JUZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- GIÃO. RELATOR : JUZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- GIÃO. RELATOR : JUZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- GIÃO. RELATOR : JUZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- GIÃO. RELATOR : JUZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- GIÃO. AGRAVADO(S) : ALCIDES DE MEDICO DE DARRERINHAS ADVOGADO : DR. MARCIO MENDES DE OLIVIERA ADVOGADO : DR. MARCIO MARRAL DA COSTA AGRAVANTE(S) ADVOGADO : DR. MARCIO MARRAL DA COSTA AGRAVANTE(S) ADVOGADO : DR. MARCIO MARRAL DA COSTA AGRAVANTE(S) AG				REGIÃO.		: DR. JOSIAS MIGUEL FILHO
RELATOR : JUZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A SISTEMAS E PRO- CESSAMENTO DE DADOS ADVOGADO : DATAMEC S.A SISTEMAS E PRO- CESSAMENTO DE DADOS ADVOGADO : DATAMEC S.A SISTEMAS E PRO- CESSAMENTO DE DADOS ADVOGADO : DATAMEC S.A SISTEMAS E PRO- CESSAMENTO DE DADOS ADVOGADO : DATAMEC S.A SISTEMAS E PRO- CESSAMENTO DE DADOS ADVOGADO : DATAMEC S.A SISTEMAS E PRO- CESSAMENTO DE DADOS ADVOGADO : DATAMEC S.A SISTEMAS E PRO- CESSAMENTO DE DADOS ADVOGADO : DATAMEC S.A SISTEMAS E PRO- CESSO : AIRR-61349999-5- TRT DA 16A. AGRAVADO(S) : ARRAGIO ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUER- QUE E MELLO VENTURA ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUER- QUE E MELLO VENTURA ADVOGADO : DR. MRAGIO MENDES GIAO. AGRAVANTE(S) : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO) AGRAVADO(S) : AIRR-6134991999-4. TRT DA 6A. RE- GIAO. AGRAVADO(S) : ALCIDES BENEDITO DE SOUZA ADVOGADO : DR. MÁRCIO MENDES DE OLIVEIRA ADVOGADO : DR. MÁRCIO MENDES DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) : AIRR-6134901999-6. TRT DA 6A. RE- GIAO.  RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)  DR. MARCIO MENDES DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) : AIRR-6134901999-6. TRT DA 6A. RE- GIAO.  RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)  DR. MARCIO MENDES DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) : AIRR-6134901999-6. TRT DA 6A. RE- GIAO.  RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)  DR. MARCIO MENDES DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) : AIRR-6134901999-6. TRT DA 6A. RE- GIAO.  RELATOR : JUIZ MARA DE MEDEIRO DE SOUZA AGRAVADO(S) : AIRR-6134901999-6. TRT DA 6A. RE- GIAO.  RELATOR : JUIZ MARAGIO MENDES DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) : DR. MARCOS VINÍCIUS SANTIAGO DE OLIVEIRA ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS SANTIAGO DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) : AGRAVADO(S) : MARLIA SERENICE CARVALHO	, ,		RELATOR	LO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	
LELATOR LUZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO) AGRAVADO(S) AGRAVANTE(S) CESSAMENTO DE DADOS ADVOGADA AGRAVANTE(S) ARELATOR ADVOGADA ADVOGADA ADVOGADA ADVOGADA ADVOGADA ADVOGADA ADVOGADA ADVOGADA	PROCESSO				RELATOR	
AGRAVANTE(S)  DATAMEC S.A. SISTEMAS E PROCESSO  CESSAMENTO DE DADOS  ADVOGADA  ADVOGADA  DO REIS  ADVOGADA  ADVOGADA  DO REIS  PROCESSO  ADVOGADA	RELATOR		ACP AVADO(S)	MA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -
ADVOGADA : DRA. SONJA MARIA FLORÈNCIO AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÓNIO BARBOSA DA SILVA DE FERNANDO ANTÓNIO BARBOSA DA SILVA JÚ- ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUER- QUE E MELLO VENTURA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  PROCESSO : AIRR-613399/1999-4. TRT DA 6A. RE- GIAO.  RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)  RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)  AGRAVANTE(S) : BOMPREÇO S.A SUPERMERCADOS DO NORDESTE DO NORDESTE SALOYGADO : DR. MÁRCIO MENDES DE OLIVEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)  ADVOGADO : DR. MÁRCIO MENDES DE OLIVEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)  AGRAVADO(S) : AIRR-613490/1999-6. TRT DA 6A. RE- GIAO.  RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)  AGRAVANDO(S) : ACIDES BENEDITO DE SOUZA ADVOGADO : DR. MÁRCIO MENDES DE OLIVEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)  AGRAVANDO(S) : JOANA MARIA DE MEDEIROS DE OLIVEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)  AGRAVANDO(S) : JOANA MARIA DE MEDEIROS DO NORDESTE DE OLIVEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)  AGRAVANDO(S) : JOANA MARIA DE MEDEIROS DO NORDESTE DE OLIVEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)  AGRAVANDO(S) : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO DE BOA SAÚDE DE BOA SAÚDE DE ADVOGADO : DR. VALTER SANDI DE OLIVEIRA DE VIDITA DA 11A. AGRAVADO(S) : JOANA MARIA DE MEDEIROS DO NORDESTE DE OLIVEIRA DE MEDICO DE BOA SAÚDE DE ADVOGADO : DR. VALTER SANDI DE OLIVEIRA DE MEDICO ECARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO) DR. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO) DR. VALTER SANDI DE OLIVEIRA DE VIDITA DA 21A. AGRAVADO(S) : JOANA MARIA DE MEDICO DE BOA SAÚDE DA SAÚDE	AGRAVANTE(S)	: DATAMEC S.A SISTEMAS E PRO-	• • •	: DR. EMANUEL CARLOS BARROS	PROCURADOR	: DR. RICARDO MARCELO RAMALHO
AGRAVADO(S)  FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA DE SILVA  RELATOR  ADVOGADO  DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUER- QUE E MELLO VENTURA  ADVOGADO  DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUER- QUE E MELLO VENTURA  ADVOGADO  AGRAVANTE(S)  AGRAVANTE(S)  AGRAVANTE(S)  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  AGRAVANTE(S)  DON RELATOR  DON ROBESTE  ADVOGADO  DR. MÂRCIO MENDES DE OLIVEIRA  AGRAVANTE(S)  DON RELATOR  DON ROBESTE  ADVOGADO  DON RELATOR  AGRAVANTE(S)  AGRAVANTE(S)  AGRAVANTE(S)  AGRAVANTE(S)  AGRAVANTE(S)  AGRAVANTE(S)  AGRAVANTE(S)  AGRAVADO(S)  AGRAVANTE(S)  ADVOGADO  DON RELATOR  ADVOGADO  DON MÂRCIO MENDES DE OLIVEIRA  ADVOGADO  DON RELATOR  ADVOGADO  ADVOGADO  DON RELATOR  ADVOGADO  AGRAVADO(S)  ALCIDES BENEDITO DE SOUZA  ADVOGADO  ADVOGADO  AGRAVADO(S)  AGRAVA	ADVOGADA		PROCESSO	: AIRR-613420/1999-5. TRT DA 16A.	AGRAVADO(S)	
ADVOGADO    DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUER-QUE E MELLO VENTURA   DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUER-QUE E MELLO VENTURA   DR. AIRR-613399/1999-4, TRT DA 6A. RE-GIÃO.   DR. INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LI-MA   AGRAVADO(S)   DR. EMANUEL CARLOS BARROS DOS REIS		: FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA DA	RELATOR		ADVOGADO	
PROCESSO    AIRR-613399/1999-4. TRT DA 6A. RE-GIÃO.   AGRAVADO(S)   SALVELINA SANTOS VALE   RELATOR   JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO)   DR. EMANUEL CARLOS BARROS   DOS REIS   DOS RECANDOS   DOS REIS   DOS REIS   DOS RECANDOS   DOS RECAND	ADVOGADO	: DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUER-	AGRAVANTE(S)			NIOR
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)  AGRAVADO(S) : SALVELINA SANTOS VALE  ADVOGADO : DR. EMANUEL CARLOS BARROS DO NORDESTE  ADVOGADO : DR. MÁRCIO MENDES DE OLIVEIRA AGRAVANTE(S) : BOMPREÇO S.A SUPERMERCADOS DO NORDESTE  ADVOGADO : DR. MÁRCIO MENDES DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) : ALCIDES BENEDITO DE SOUZA ADVOGADO : DR. EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA ADVOGADO : DR. EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA ADVOGADO : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)  RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)  AGRAVANTI S) : BOMPREÇO S.A SUPERMERCADOS DO NORDESTE  ADVOGADO : DR. EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA ADVOGADO : DR. EVALDO NOGUEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)  AGRAVANTI S) : BOMPREÇO S.A SUPERMERCADOS DO NORDESTE  ADVOGADO : DR. EVALDO NOGUEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)  AGRAVANTI S) : BOMPREÇO S.A SUPERMERCADOS DO NORDESTE  ADVOGADO : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO  AGRAVANTE(S) : MUNICIPIO DE BOA SAÚDE  AGRAVANDES  AGRAVANDES  ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS SANTIAGO DE OLIVEIRA DE OLIVEIRA  ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS SANTIAGO DE OLIVEIRA  AGRAVANTE(S) : JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)  AGRAVANTE(S) : AIRR-614240/1999-0. TRT DA 21A. REGIÃO.  RELATOR : JUIZ MARIA FERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)  AGRAVANTE(S) : MUNICIPIO DE BOA SAÚDE  AGRAVANTE(S) : BOMPREÇO S.A SUPERMERCADOS DO NORDESTE  ADVOGADO : DR. VERUSHKA MATIAS DE ARAÚ- JO FERNANDES  AGRAVANDES  AGRAVANDES  AGRAVANDES  AGRAVANDES  AGRAVANDES  ADVOGADO : DR. VERUSHKA MATIAS DE ARAÚ- JO FERNANDES	PROCESSO	-		: DR. INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LI-		REGIÃO.
AGRAVANTE(S)  BOMPREÇO S.A SUPERMERCADOS DO NORDESTE  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  RELATOR  BUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)  AGRAVANTI S)  BOMPREÇO S.A SUPERMERCADOS DO NORDESTE  AGRAVADO(S)  ADVOGADO  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  ADVOGADO  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  ADVOGADO  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  ADVOGADO  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  ADVOGADO  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  ADVOGADO  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  ADVOGADO  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  ADVOGADO  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  ADVOGADO  AGRAVADO(S)  ADVOGADO  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  ADVOGADO  AGRAVADO(S)  ADVOGADO  AGRAVADO(S)  ADVOGADO  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  ADVOGADO  AGRAVADO(S)  ADVOGADO  AGRAVADO(S)  ADVOGADO  AGR		GIÃO.		: SALVELINA SANTOS VALE		CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
DO NORDESTE  ADVOGADO  DO NORDESTE  REGIÃO.  REGIÃO.  AGRAVADO(S)  ALCIDES BENEDITO DE SOUZA  AGRAVADO(S)  DR. EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA  ADVOGADO  DR. EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA  AGRAVADO(S)  ADVOGADO  DR. EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  RELATOR  CASTRO SOUZA (CONVOCADO)  ADVOGADO  DR. EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA  ADVOGADO  ADROGADO  CASTRO SOUZA (CONVOCADO)  DR. MARCOS VINÍCIUS SANTIAGO  DE OLIVEIRA  ADVOGADO  ADVOGADO  ADVOGADO  DR. MARCOS VINÍCIUS SANTIAGO  DE OLIVEIRA  ADVOGADO  DR. MARCOS VINÍCIUS SANTIAGO  DE OLIVEIRA  ADVOGADO  ADVOGADO  ADVOGADO  DR. MARCOS VINÍCIUS SANTIAGO  DE OLIVEIRA  ADVOGADO  DR. MARCOS VINÍCIUS SANTIAGO  DE OLIVEIRA  ADVOGADO  DR. MARCOS VINÍCIUS SANTIAGO  DE OLIVEIRA  ADVOGADO  ADVOGADO  ADVOGADO  ADVOGADO  DR. MARIA BERENICE CARVALHO  CASTRO SOUZA (CONVOCADO)  AGRAVANTE(S)  AGRAVANTE(S)  AGRAVANTE(S)  AGRAVANTE(S)  AGRAVANTE(S)  AGRAVANTE(S)  AGRAVANTE(S)  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  BEDUARRO CESAR FERREIRA DA  ADVOGADO  DR. VERUSHKA MATIAS DE ARAÚ-  JO FERNANDES  DO FERNANDES		LO FILHO (CONVOCADO)		DOS REIS	•	S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MENDES DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) : ALCIDES BENEDITO DE SOUZA ADVOGADO : DR. EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA ADVOGADO : DR. MÚCIO AMARAL DA COSTA AGRAVADO(S) : JOANA MARIA DE MEDEIROS AGRAVADO(S) : JOANA MARIA DE MEDEIROS ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS SANTIAGO DE OLIVEIRA AGRAVANTE(S) : MARIA FRANCISCA DOS SANTOS E OUTRA AGRAVANTE(S) : MARIA FRANCISCA DOS SANTOS E OUTRA AGRAVADO(S) : EDUARDO CÉSAR FERREIRA DA ADVOGADO : DR. VERUSHKA MATIAS DE ARAÚ- JO FERNANDES  RELATOR : JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO) - DR. VERUSHKA MATIAS DE ARAÚ- JO FERNANDES  ZA ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS SANTIAGO DE OLIVEIRA CASTRO SOUZA CONVOCADO) - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS E OUTRA COSTA AGRAVANTE(S) - AGRAVANTE(S) - AGRAVANDO(S) - DR. VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA - AGRAVADO(S) - DR. VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA - AGRAVADO(S) - DR. VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA - AGRAVADO(S) - DR. VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA -	AGRAVANTE(S)		PROCESSO			
ADVOGADO : DR. EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA APROCESSO : AIRR-613400/1999-6. TRT DA 6A. RE- GIÃO.  RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)  AGRAVANTI S) : BOMPREÇO S.A SUPERMERCADOS DO NORDESTE  ADVOGADO : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO : AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A. ADVOGADO : DR. MÚCIO AMARAL DA COSTA AGRAVANTI S) : BOMPREÇO S.A SUPERMERCADOS DO NORDESTE  AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A. ADVOGADO : DR. MÚCIO AMARAL DA COSTA AGRAVANTI S) : BOMPREÇO S.A SUPERMERCADOS DO NORDESTE  ADVOGADO : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO : AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BOA SAÚDE AGRAVADO(S) : DR. VALTER SANDI DE OLIVEIRA CASTRO SOUZA (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BOA SAÚDE AGRAVADO(S) : EDUARDO CÉSAR FERREIRA DA SILVA : DE OLIVEIRA CASTRO SOUZA (CONVOCADO) CASTRO SO			RELATOR		. ,	ZA
RELATOR  RELATOR  SILVA  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  SIDANA MARIA DE MEDEIROS  REGIÃO.  ADVOGADO  DE OLIVEIRA  DE MARCOS VINÍCIUS SANTIAGO DE OLIVEIRA  DE OLIVEIRA  DE OLIVEIRA  AGRAVANTI S)  AGRAVANTI S)  BOMPREÇO S.A SUPERMERCADOS DO NORDESTE  ADVOGADO  DE OLIVEIRA  PROCESSO  AGRAVANTI S)  RELATOR  SILVA  AGRAVANTE (S)  DO NORDESTE  RELATOR  SILVA  AGRAVANTE (S)  AGRAVANDO (S)  TE (SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLI- JO FERNANDES			` '			DE OLIVEIRA
RELATOR  : JUIZ HILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)  AGRAVANTI S)  : BOMPREÇO S.A SUPERMERCADOS DO NORDESTE  ADVOGADO  : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA  NETO  AGRAVANTE(S)  : BUARDO CÉSAR FERREIRA DA ADVOGADO  : DR. MARCOS VINÍCIUS SANTIAGO DE OLIVEIRA  AGRAVACOS  : AIRR-614240/1999-0. TRT DA 21A. REGIÃO.  RELATOR  : JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)  : MARIA FRANCISCA DOS SANTOS E OUTRA  COSTA COSTA  AGRAVANTE(S)  : DR. VERUSHKA MATIAS DE ARAÚ- JO FERNANDES  : DR. VERUSHKA MATIAS DE ARAÚ- CASTRO SOUZA (CONVOCADO)  AGRAVADO(S)  : EDUARDO CÉSAR FERREIRA DA SILVA  ADVOGADO  : DR. VERUSHKA MATIAS DE ARAÚ- JO FERNANDES  : JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)  ADVOGADO  : DR. VERUSHKA MATIAS DE ARAÚ- JO FERNANDES  : JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)  - AGRAVANTE(S) - CASTRO SOUZA (CONVOCADO) - AGRAVADO(S) - CESTADO DO RIO GRANDE DO NOR- TE (SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLI- JO FERNANDES		: AIRR-613400/1999-6. TRT DA 6A. RE-			PROCESSO	
AGRAVANTI S)  E BOMPREÇO S.A SUPERMERCADOS DO NORDESTE  ADVOGADO  D R. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO  AGRAVANTE(S)  E BOMPREÇO S.A SUPERMERCADOS DO NORDESTE  ADVOGADO  D R. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO  AGRAVANTE(S)  E BOMPREÇO S.A SUPERMERCADOS RELATOR  RELATOR  RELATOR  CASTRO SOUZA (CONVOCADO)  AGRAVANTE(S)  E MUNICÍPIO DE BOA SAÚDE  AGRAVADO(S)  E BOUARDO CÉSAR FERREIRA DA  ADVOGADO  AGRAVANTE(S)  E BOMPREÇO S.A SUPERMERCADOS  RELATOR  CASTRO SOUZA (CONVOCADO)  AGRAVANTE(S)  E DIL AGRAVADO(S)  E BOMPREÇO S.A SUPERMERCADOS  RELATOR  CASTRO SOUZA (CONVOCADO)  AGRAVANTE(S)  E DIL AGRAVADO(S)  E STADO DO RIO GRANDE DO NOR-  TE (SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLI-  JO FERNANDES  CA)	RELATOR		` '	: DR. MARCOS VINÍCIUS SANTIAGO	RELATOR	
DO NORDESTE  ADVOGADO  DO NORDESTE  RELATOR  SILVA  RELATOR  SILVA  RELATOR  SILVA  RELATOR  SILVA  RELATOR  SILVA  SILVA  RELATOR  SILVA  SILVA  SILVA  RELATOR  SILVA  SILVA  SILVA  SILVA  SILVA  RELATOR  SILVA  ADVOGADO  SILVA  AGRAVADO(S)  SILVA  SILVA  ADVOGADO  SILVA  SILVA  SILVA  ADVOGADO  SILVA  AGRAVADO(S)  SILVA  SILVA  AGRAVADO(S)  SILVA  SILVA  AGRAVADO(S)  SILVA  COSTA  AGRAVADO(S)  TE (SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLI-  CA)	AGRAVANTI SI	LO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-614240/1999-0. TRT DA 21A.	AGRAVANTE(S)	: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS E
NETO AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BOA SAÚDE AGRAVADO(S) : EDUARDO CÉSAR FERREIRA DA SILVA ADVOGADO : DR. VERUSHKA MATIAS DE ARAÚ- JO FERNANDES : ESTADO DO RIO GRANDE DO NOR- TE (SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLI- CA)	•	DO NORĎESTE	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO	ADVOGADO	: DR. VALTER SANDI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EDUARDO CÉSAR FERREIRA DA ADVOGADO : DR. VERUSHKA MATIAS DE ARAÚ- SILVA : DR. VERUSHKA MATIAS DE ARAÚ- JO FERNANDES : TE (SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLI- CA)	ADVUGADU	NETO	AGRAVANTE(S)		AGRAVADO(S)	
VO I DIGITAL DE	AGRAVADO(S)			: DR, VERUSHKA MATIAS DE ARAÚ-		TE (SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLI-
	ADVOGADO		AGRAVADO(S)		PROCURADOR	*

1808					ISSN 1415-1588
PROCESSO	: AIRR-614254/1999-9. TRT DA 19A.	PROCESSO	: AIRR-614291/1999-6. TRT DA 21A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-614379/1999-1. TRT DA 9A. RE-
RELATOR	REGIAO. : JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	GIAO.  : JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BANCO BANDEIRANTES S.A. : DR. RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE	AGRAVANTE(S)	: MARIA DO SOCORRO FERNANDES E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: AUTARQUIA DO SERVIÇO MUNICI- PAL DE SAÚDE - ASMS
AGRAVADO(S)	FREITAS : SYSLEIDE UMBELINA DA SILVA	ADVOGAĐO	: DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS	ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA NAKAGAWA RAMPA- ZZO
ADVOGADO	: DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DO NATAL	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO FERREIRA
AGRAVADO(S)	COSTA  : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDA-	PROCURADOR PROCESSO	: DR. EVELINE LEITE DUMARESQ : AIRR-614294/1999-7. TRT DA 15A.	ADVOGADO PROCESSO	: DR. EDNA WANTERS : AIRR-614436/1999-8. TRT DA 5A. RE- GIÃO.
PROCESSO	ÇÃO EXTRAJUDICIAL) : AIRR-614255/1999-2. TRT DA 19A. REGIÃO.	RELATOR	REGIÃO. : JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BANCO ITAÚ S.A. : DR. WALDIR TOLÉNTINO DE FREI-	AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRU- TURA DE TRANSPORTES DA BAHIA-
AGRAVANTE(S) PROCURADOR	: UNIÃO FEDERAL : DR. INACINHA RIBEIRO CHAVES	AGRAVADO(S)	TAS : ROZILDA DE OLIVEIRA PAEZ	ADVOGADO	DER/BA : DR. LUIZ CARLOS SOUZA CUNHA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO HONORATO DA SILVA	ADVOGADO	: DR. DÁRIO CASTRO LEÃO	AGRAVADO(S)	: CARLOS DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. SELMA MARIA MOTA DE AL- MEIDA	PROCESSO	: AIRR-614296/1999-4. TRT DA 15A.	ADVOGADO PROCESSO	: DR. EMANOEL FREITAS : AIRR-614448/1999-0. TRT DA 5A. RE-
PROCESSO	: AIRR-614260/1999-9. TRT DA 19A. REGIÃO.	RELATOR	REGIÃO.  : JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO	RELATOR	GIAO.  : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	CASTRO SOUZA (CONVOCADO) : PIRELLI PNEUS S.A.	AGRAVANTE(S)	LO FILHO (CONVOCADO) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL	ADVOGADO	: DR. THOMAS EDGAR BRADFIELD	ADVOGADA	: DRA. ELDA ETTINGER DE MENEZES
ADVOGADO	S.A. : DR. RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: WILSON PEREZ BRAVO : DR. EMERSON BRUNELLO	AGRAVADO(S)	: CHARLES AMSTERDÃ TEIXEIRA GOES
AGRAVADO(S)	FREITAS : MANOEL AMARO CALHEIROS DE	PROCESSO	: AIRR-614300/1999-7. TRT DA 15A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DRA. BIANCA PORTO MARQUES HY- GINO
, .	NOVAES	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO	PROCESSO	; AIRR-614449/1999-3. TRT DA 5A. RE- GIÃO.
ADVOGADO	: DR. WILTON ANTÔNIO FIGUEIRÔA LIMA	AGRAVANTE(S)	CASTRO SOUZA (CONVOCADO)  EMERSON LUIZ AZENARI	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-614282/1999-5. TRT DA 6A. RE- GIÃO.	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI : USINA SÃO MARTINHO S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMAMU
RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA RO- CHA	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR. ARYVALDO SÁ SILVA : VERA LÚCIA HORA DE SANTANA
AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: MOISÉS FAUSTINO DA SILVA : DRA. MARIA DE LOURDES CAMPE-	PROCESSO	: AIRR-614301/1999-0. TRT DA 15A. REGIÃO.	ADVOGADO	BISPO : DR. GUIDO ARAÚJO MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	LO: COATS CORRENTE LTDA.	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO ·	JUNIOR : AIRR-614451/1999-9. TRT DA 1A. RE-
ADVOGADA	: DRA. ESTHER LANCRY	AGRAVANTE(S)	: MARIO ROBERTO DOS SANTOS	DEL ATOR	GIÃO.  : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
PROCESSO	: AIRR-614284/1999-2. TRT DA 22A. REGIÃO.	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI : USINA SÃO MARTINHO S.A.	RELATOR	LO FILHO (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA RO- CHA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: REAL AUTO ÔNIBUS LTDA. : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.	PROCESSO	: AIRR-614302/1999-4. TRT DA 15A.	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: SAMUEL LOPES CASTILHO JÚNIOR : DR. ANTÔNIO FERNANDO ANDRA-
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR. ELÍCIO DE MELO LEITÃO : SARAH BOTELHO CAMPELO LEITE	RELATOR	REGIÃO.  : JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO	PROCESSO	DE DE OLIVEIRA : AIRR-614452/1999-2. TRT DA IA. RE-
ADVOGADO PROCESSO	; DR. MARCOS LEONARDO DE CAR- VALHO GUEDES : AIRR-614285/1999-6. TRT DA 22A.	AGRAVANTE(S)	CASTRO SOUZA (CONVOCADO)  : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA	RELATOR	GIÃO.  : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
RELATOR	REGIÃO.  : JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO	ADVOGADO	ZONA PAULISTA : DR. DYONÍSIO PEGORARI	AGRAVANTE(S)	LO FILHO (CONVOCADO) : VIAÇÃO MIRANTE LTDA.
RELATOR	CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: DENISE APARECIDA FERNANDES	ADVOGADO	: DR. MÁRIO ROBERTO LUZZI GENES- TRETI
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE HUGO NAPOLEÃO : DR. HUMBERTO AUGUSTO TEIXEI-	ADVOGADA PROCESSO	: DRA. CLARICE GIAMARINO : AIRR-614306/1999-9. TRT DA 15A.	AGRAVADO(S)	: DÉCIO PACHECO DE AZEVEDO
	RA NUNES	RELATOR	REGIÃO.  : JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO	ADVOGADO PROCESSO	: DR. FERNANDO DA COSTA PONTES : AIRR-614453/1999-6. TRT DA 1A. RE-
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: GUILHERMINA PEREIRA DA SILVA COSTA E OUTROS : DR. ANTÔNIO GONÇALVES DE MES-	AGRAVANTE(S)	CASTRO SOUZA (CONVOCADO)  : BRACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RELATOR	GIÃO. : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
	QUITA	ADVOGADO	LTDA. : DR. MÁRIO LUIZ GARDINAL	AGRAVANTE(\$)	LO FILHO (CONVOCADO) : HUMBERTO MAGALHÃES CASTRO
PROCESSO	: AIRR-614288/1999-7. TRT DA 22A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: MIGUEL CANDIDO RAMOS	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR. COLBERT DUTRA MACHADO : TOURING CLUB DO BRASIL
RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. CARLOS ADALBERTO RODRI- GUES	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PA-
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE HUGO NAPOLEÃO : DR. HUMBERTO AUGUSTO TEIXEI-	PROCESSO	: AIRR-614311/1999-5. TRT DA 1A. RE- GIÃO.	PROCESSO	LADINO : AIRR-614474/1999-9. TRT DA 15A.
AGRAVADO(S)	RA NUNES : MARIA JOSÉ DE SOUZA ANDRADE		: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	REGIAO.  : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
ADVOGADO	E OUTROS : DR. ANTÔNIO GONÇALVES DE MES-	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: LAERTE CAETANO E OUTROS : DR. MARCELO JOSÉ DOMINGUES	AGRAVANTE(S)	LO FILHO (CONVOCADO) : JOSÉ VIEIRA FILHO
PROCESSO	QUITA: AIRR-614289/1999-0. TRT DA 22A.	AGRAVADO(S) PROCURADOR	: UNIÃO FEDERAL : DR. J. MAURO MONTEIRO	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR. LUIS CARLOS GALLO : REFRIGERAÇÃO PARANÁ S.A.
RELATOR	REGIÃO.  : JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR-614319/1999-4. TRT DA 12A. REGIÃO.	ADVOGADO PROCESSO	: DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA : AIRR-614476/1999-6. TRT DA 13A.
AGRAVANTE(S)	CASTRO SOUZA (CONVOCADO)  : MUNICÍPIO DE HUGO NAPOLEÃO	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	REGIÃO.  : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
ADVOGADO	DR. HUMBERTO AUGUSTO TEIXEI- RA NUNES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CURITIBANOS	AGRAVANTE(S)	LO FILHO (CONVOCADO)  : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: VALDILENE ALVES DE SOUZA E OU-	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR. ODIR MARIN FILHO : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES	ADVOGADO	: DR. PAULO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	TROS : DR. ANTÔNIO GONÇALVES DE MES-		NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA	AGRAVADO(S)	: GLÁUCIO DE SOUSA NASCIMENTO (ESPÓLIO DE)
PROCESSO	QUITA : AIRR-614290/1999-2. TRT DA 22A. REGIÃO.	ADVOGADO PROCESSO	: DR. CLAUDIO ROBERTO DA SILVA : AIRR-614354/1999-4. TRT DA 6A. RE-	ADVOGADO PROCESSO	: DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA : AIRR-614484/1999-3. TR' DA 16A.
RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	GIAO.  : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	REGIAO. : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIE. A DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE HUGO NAPOLEÃO	AGRAVANTE(S)	: BISMARK SARAIVA DE MEDEIROS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO MARA- NHÃO S.A.
ADVOGADO	DR. HUMBERTO AUGUSTO TEIXEI- RA NUNES	ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO	ADVOGADO	: DR. RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS
AGRAVADO(S) ADVOGADO	<ul><li>: JAQUIM PEREIRA NETO E OUTRAS</li><li>: DR. ANTÔNIO GONÇALVES DE MES-</li></ul>	AGRAVADO(S) PROCURADOR	<ul><li>: MUNICÍPIO DE RECIFE</li><li>: DR. HENRIQUE EUGÊNIO DE SOUZA</li></ul>	AGRAVADO(S)	: AZUREL GOMIDES PIRES
	QUITA		ANTUNES	ADVOGADO	: DR. NARDO ASSUNÇÃO DA CUNHA



					feeb
PROCESSO	: AIRR-614485/1999-7. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-615270/1999-0. TRT DA 2A. RE- GIÃO.	PROCESSO	: AIRR-615294/1999-3. TRT DA 2A. RE- GIÃO.
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A. : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO	AGRAVANTE(S)	: MARIA CLARA NUNES SANTOS FA- KURY	AGRAVANTE(S)	: TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOSÉ GERALDO TOBIAS : DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FI-	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR. ARIOVALDO GUIMARÃES : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL	ADVOGADO	LTDA. : : DR. JOAQUIM OCILIO BUENO DE
PROCESSO	LHO: AIRR-614489/1999-1. TRT DA 6A. RE-	• •	S.A.	AGRAVADO(S)	. OLIVEIRÀ : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS FILHO
RELATOR	GIÃO. : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-	ADVOGADO PROCESSO	: DR. RENATA RIBEIRO LINARD : AIRR-615272/1999-7. TRT DA 2A. RE-	ADVOGADA PROCESSO	: DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL : AIRR-615297/1999-4. TRT DA 2A. RE-
AGRAVANTE(S)	LO FILHO (CONVOCADO) : EMPRESA PERNAMBUCANA DE ALI-	RELATOR	GIAO. : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-	RELATOR	GIÃO.  : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
ADVOGADO	MENTAÇÃO LTDA. : DR. ADALBERTO RANGEL	AGRAVANTE(S)	LO FILHO (CONVOCADO)  : JOSENILDO SEVERINO DE FRANÇA	AGRAVANTE(S)	LO FILHO (CONVOCADO)  : UTC ENGENHARIA S.A.
AGRAVADO(\$)	: ROBSON FERREIRA DAS MONTA- NHAS	ADVOGADA	: DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMI- NI BATISTELLA	ADVOGADO	: DR. EDNA MARIA LEMES
PROCESSO .	: AIRR-614490/1999-3. TRT DA 6A. RE- GIÃO.	AGRAVADO(S)	: SERRA DO MAR PRODUTOS DE PE- TRÓLEO LTDA.	AGRAVADO(S) ADVOGADO	<ul> <li>JOÃO DOS REIS CAETANO</li> <li>DR. FLORENTINO OSVALDO DA SIL-</li> </ul>
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADA PROCESSO	: DRA. DINAH CORREA ALMEIDA : AIRR-615273/1999-0. TRT DA 2A. RE-	PROCESSO	VA : AIRR-615354/1999-0. TRT DA 1A. RE-
AGRAVANTE(S)	: F.M. ADMINISTRAÇÃO, REPRESEN- TAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	GIÃO.  : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-	RELATOR	GIAO.  : JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. REGINALDO JOSÉ DE MEDEI- ROS		LO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	CASTRO SOUZA (CONVOCADO)  : PAES MENDONÇA S.A.
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOSÉ MARIANO DA SILVA : DR. DJAILTON JOÃO DE MELO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: EDITORA GLOBO S.A. : DR. CARMELA DELL'ISOLA	ADVOGADA	: DRA. SUZANA FONTES DE ARAÚJO SOARES SCHNARNDORF
PROCESSO	: AIRR-614491/1999-7. TRT DA 6A. RE- GIÃO.	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: SIDNEY FLABOREA : DR. PEDRO EDSON GIANFRÉ	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: MARCELO SALIM ROCHA : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-615280/1999-4. TRT DA 1A. RE- GIÃO.	PROCESSO	: AIRR-615377/1999-0, TRT DA 1A. RE- GIÃO.
AGRAVANTE(S)	: ARMINDO TEIXEIRA BRAGA DE MORAIS	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. FÁTIMA TEREZA BARBOSA DE ASSIS	.AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR- 615442/1999-4
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOSÉ ANDERSON GOMES DA SILVA : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: DR. MARCELO RIBEIRO SILVA : NEIVA GOMES SOUZELLA	AGRAVANTE(S)	: VARIG S.A VIAÇÃO AÉREA RIO- GRANDENSE
PROCESSO	: AIRR-614492/1999-0. TRT DA 6A. RE- GIÃO.	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	SILVA : AIRR-615281/1999-8. TRT DA 1A. RE-	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ANDERSON CIDADE : DR. ÁLVARO PAES LEME PADILHA
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BANCO BANDEIRANTES S.A. : DR. GERALDO AZOUBEL	RELATOR	GIAO. : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-	PROCESSO	DE OLIVEIRA : AIRR-615416/1999-5. TRT DA 8A. RE-
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: NADJA MARQUES LELIS : DR. LUIZ DELGADO DA FONSECA	AGRAVANTE(S)	LO FILHO (CONVOCADO) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A	RELATOR	GIAO.  : JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDA- ÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	VASP : DR. FERNANDO MORELLI ALVA-	AGRAVANTE(S)	CASTRO SOUZA (CONVOCADO)  : REFRIGERANTES DO AMAPÁ S.A
PROCESSO	: AIRR-614495/1999-1. TRT DA 6A. RE- GIÃO.	AGRAVADO(S)	RENGA : LÉO VIDONDO FRANKEL	ADVOGADO	REAMA : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MO-
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO PROCESSO	: DR. NABOR DIOGO TRIZOTTO : AIRR-615282/1999-1. TRT DA 1A. RE-	AGRAVADO(S)	RENO : INALDO SOUZA DE MELO
AGRAVANTE(S)	: DE MILLUS S.A INDÚSTRIA E CO- MÉRCIO	RELATOR	GIÃO. : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-	ADVOGADO	: DR. VALDIR BERNARDO DE PAULA MOURA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. LEONARDO OSÓRIO MENDON- ÇA	AGRAVANTE(S)	LO FILHO (CONVOCADO) : IBEG - ENGENHARIA E CONSTRU-	PROCESSO	: AIRR-615417/1999-9, TRT DA 8A. RE- GIÃO.
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: TONY DOS SANTOS FARIAS : DR. OSWALDO MORAIS	ADVOGADO	ÇÕES LTDA.  : DR. LUIZ CLÁUDIO MARQUES PE-	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-615263/1999-6. TRT DA 2A. RE- GIÃO.	AGRAVADO(S)	REIRA : GILSON SANTINO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. ELIANA LOPES DOS SANTOS	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR. KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE : FRANCISCO DAS CHAGAS MESQUI-
AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUI- DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: AIRR-615286/1999-6. TRT DA 1A. RE- GIÃO.	ADVOGADO	TA DUTRA : DR. FERNANDO MENEZES CUNHA
ADVOGADO AGRAVADO(S).	: DR. ANDRÉ MATUCITA : SIMONE ROMANO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-615422/1999-5, TRT DA 8A. RE- GIÃO.
ADVOGADO PROCESSO	: DR. EVALDIR BORGES BONFIM : AIRR-615264/1999-2. TRT DA 2A. RE-	AGRAVANTE(S)	: PAULO GENTILE DE CARVALHO MELLO	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR	GIÃO. : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-	ADVOGADA	: DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUIN- TELLA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
AGRAVANTE(S)	LO FILHO (CONVOCADO) : VALDEMAR RAMOS	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA- NEIRO S.A BANERJ E OUTRO	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR. SÍLVIA FIGUEIROA DE MATTOS : JOÃO DE CAMPOS COSTA
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR. JÚLIO CÉSAR FERREIRA SILVA : BANESPA S.A: - SERVICOS TÉCNI-	ADVOGADO	: DR. FERNANDA FERNANDES PICAN- ÇO	ADVOGADA	: DRA. ANA KELLY JANSEN DE AMO- RIM
ADVOGADA	COS E ADMINISTRATIVOS : DRA. SÔNIA R. H. DO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR-615289/1999-7. TRT DA 1A. RE- GIÃO.	PROCESSO	: AIRR-615442/1999-4. TRT DA 1A. RE- GIÃO.
PROCESSO	: AIRR-615266/1999-7. TRT DA 2A. RE- GIÃO.	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S),	: BANCO NACIONAL DE DESENVOL- VIMENTO ECONÓMICO F. SOCIAL	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR- 615377/1999-0
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BANESPA	ADVOGADO	BNDES : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAI-	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: ANDERSON CIDADE . DR. BRUNO CAMPOS ARANHA
ADVOGADO	DR. PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA	AGRAVADO(S)	VA : PAULO ROBERTO GRAVINA	AGR AVADO(S)	: VARIG S.A VIACÃO AÉREA RIO- GRANDENSE
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: MARIA APARECIDA BUENO ALVES : DR. PEDRO ANTÔNIO BORGES FER-	ADVOGAĐO PROCESSO	: DR CONRADO NORBERTO WEBER : AIRR-615291/1999-2. TRT DA 2A, RE-	ADVOGADO	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	REIRA : AIRR-615268/1999-4. TRT DA 2A. RE-		GIÃO.	PROCESSO	: AIRR-626511/2000-3, TRT DA 6A, RE- GIÃO.
RELATOR	GIÃO. : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-	RELATOR	. JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
AGR:AVANTE(S)	LO FILHO (CONVOCADO)  DEOCLECIANO ALVES FERREIRA FI-	AGRAVANTE(S)	: SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A REFSA
ADVOGADO	LHO : DR. MARIA STELLA DE MACEDO	ADVOGADO	: DR. LUIS DUÍLIO DE OLIVEIRA MARTINS	ADVOGADO	DR. GIOVANNA DE LIMA GRANGEI- RO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO PRESBITERIANO MA- CKENZIE	AGRAVADO(S) ADVOGADO	<ul><li>: PAULO SÉRGIO DE SOUZA</li><li>: DR. FLORENTINO OSVALDO DA SIL-</li></ul>	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOÃO JOSÉ MONTEIRO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS
ADVOGADO	: DR. DARCY DE ALMEIDA VIEIRA		VA		VELLOSO

**PROCESSO** 

RELATOR

: AIRR-627562/2000-6. TRT DA 6A. RE-GIÃO.

JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO

Secão 1

CASTRO SOUZA (CONVOCADO) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. AGRAVANTE(S) DRA. VERÔNICA GUEDES DE AN-DRADE **ADVOGADA** 

LAÉRCIO PEREIRA DE LIMA DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO AGRAVADO(S) ADVOGADO

: AIRR-627742/2000-8. TRT DA 6A. RE-**PROCESSO** GIÃO.

: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO RELATOR

CASTRO SOUZA (CONVOCADO) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A AGRAVANTE(S) DR. CHRISTIANE BARROS FERRAZ JOSÉ EDVALDO PAES BARRETO ADVOGADO AGRAVADO(S) **ADVOGADO** DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

**PROCESSO** : AIRR-628262/2000-6, TRT DA 6A. RE-GIÃO.

: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO) RELATOR AGRAVANTE(S) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. -

DRA. DÉBORA CRISTINA CORREIA NASCIMENTO **ADVOGADA** 

JOÃO BATISTA DE ARAÚJO DR. AGEU GOMES DA SILVA AIRR-631968/2000-9. TRT DA 15A. REGIÃO. AGRAVADO(S) **ADVOGADO PROCESSO** 

### Secretaria da 2ª Turma

# PROC. № TST-ED-AIRR-584493/99.7 - 2º TURMA EMBARGOS DECLARATÓRIOSEM RECURSO DE REVISTA

SOUZA CRUZ S.A. DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA EDSON NUNES DE FREITAS ADVOGADO **EMBARGADO** : DR. EDISON DE AGUIAR **ADVOGADO** 

la Região
DESPACHO
Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio dos Emde Declaração (fls. 195/196), efeito modificativo ao julgado fils. 190/193), deve-se abrir oportunidade à parte contrairo ao julgado (fils. 190/193), deve-se abrir oportunidade à parte contrair para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO; pois, ao Embargado - EDSON NUNES DE FREITAS, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Brasflia, 13 de abril de 2000.
VALDIR RIGHETTO

# PROC. Nº TST-ED-AIRR-586880/99.6 - 2° TURMA EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRU-MENTO EM RECURSO DE REVISTA

**EMBARGANTE** CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA. ADVOGADO DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA

: JOÃO ISIDRO VIANA DA SILVA **EMBARGADO** DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE ADVOGADO

DESPACHO
Considerando que a Reclamada pleiteia, através de Embargos Considerando que a Reclamada plettera, através de Embargos de Declaração (fls. 112/115), efeito modificativo ao julgado (fls. 105/106), deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Embargado - JOÃO ISIDRO VIANA DA SILVA, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-s Brasília, 13 de abril de 2000. VALDIR RIGHETTO Ministro-Relator

# PROC. N° TST-ED-AIRR-591302/99.5 - 2" TURMA EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

: LUXOR TRANSPORTES LTDA. **EMBARGANTE** DRS. CRISTIANA RODRIGUES GONTUO E ROBINSON NEVES FILHO **ADVOGADOS** 

: ROBERTO PINHEIRO **EMBARGADO** DR. JOSÉ MARIA DE PAULA LOPES **ADVOGADO** 

1ª Região

To Região
DESPACHO
Considerando que a Reclamada pleiteia, através de Embargos de Declaração (fls. 78/80), efeito modificativo ao julgado (fls. 71/73), deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Embargado - ROBERTO PINHEIRO, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-s Brasília, 12 de abril de 2000. VALDIR RIGHETTO Ministro-Relator

#### PROC. N° TST-ED-AIRR-594926/99.0 - 2\* TURMA EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRU-MENTO EM RECURSO DE REVISTA

**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. -: DR. JULIANO RICARDO DE VAS-**ADVOGADO** CONCELLOS COSTA COUTO BELCHIOR ALVES DA SILVA **EMBARGADO** : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO **ADVOGADO** ARMANDO 3º Região

DESPACHO
Considerando que a Reclamada pleiteia, através de Embargos Considerando que a Reclamada pleiteia, através de Embargos de Declaração (fls. 101/102), efeito modificativo ao julgado (fls. 97/99), deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Embargado - BELCHIOR ALVES DA SILVA, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Profilio 10 do obril do 2000

Brasília, 10 de abril de 2000. VALDIR RIGHETTO Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-ED-RR-313055/96.8 - 5º REGIÃO

**EMBARGANTE** : SGS DO BRASIL S/A : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO : MIGUEL JUSTINO GOMES DE CAR-**EMBARGADO** 

: DR. CLÁUDIO CYRNE LOPES **ADVOGADO** 

Tendo em vista o pedido de efeito modificativo formulado nos Declaratórios, concedo vista à parte contrária, por 5 (cinco) dias

Publique-se

Brasília, 13 de abril de 2000. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA Ministro Relator

# PROC. № TST-ED-RR-345182/97.9 - 2° TURMA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA

: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS **EMBARGANTE** ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO **EMBARGADO** : JOSÉ DE SALES FELIPE ADVOGADA : DRA. MARGARETH MARIA LEAL

# i\* Região DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de Embargos de Declaração (fls. 185/188), efeito modificativo ao julgado de bargos de Declaração (tis. 163/188), eletto modificativo ao jungado de fis. 174/183, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Embargado - José de Sales Felipe, o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declarações interpretas.

Embargos Declaratórios interpostos.

Brasília, 13 de abril de 2000. VALDIR RIGHETTO Ministro-Relator

# PROC. Nº TST-ED-RR-302966/96.0 - 2º TURMA EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. RFFSA **ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE V. COS-TA COUTO

MOZAR CAMILO DA SILVA

DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO **EMBARGADO** 

ARMANDO 3ª Região

**ADVOGADA** 

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, mediante Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fils. 72/73. deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se pronunciar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Reclamante o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos às fls. 75/78 dos presentes autos.

Publique-se Brasilia, 14 de abril de 2000. VALDIR RIGHETTO Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-590009/99.8 - 1º REGIÃO

ALCOA ALUMÍNIO S/A Recorrente DR. MÁRIO EDUARDO DE CASTRO Advogado

EDILSON DE MELLO Recorrido DR. JORGE LIMA SANTOS Advogado

DESPACHO

Manifeste-se a Recorrido, em 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 379/383, nos quais a Reclamada pretendia efetuar o pagamento da condenação, com o intuito de pôr fim ao presente processo, tendo, até mesmo, juntado a guia que comprova o referido pagamento à fl. 383.

O silêncio da Recorrente implicará entendimento de que não há interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

# PROC. N° TST-RR-79576/93.0 - 2\* TURMA RECURSO DE REVISTA

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL : DR. WASHINGTON BOLIVAR DE B. JÚNIOR PROCURADOR RECORRIDOS ORLANDO MATCHULA E OUTROS **ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

10° Região DESPACHO

Dou-me por suspeito para atuar no presente feito, por motivo de foro íntimo, com fulcro nos arts. 801 da CLT e 135, parágrafo único, do CPC.

Publique-se

Brasília, 13 de abril de 2000. VALDIR RIGHETTO Ministro-Relator

# PROC. Nº TST- RR-360920/97.0

: COMPANHIA FIAT LUX DE FOSFÓ-ROS DE SEGURANÇA RECORRENTE ADVOGADO : DRA. ANA CLÁUDÍA REQUIÃO RECORRIDO : ANTONIO JESUS DA SILVA : DR. WALTER GONÇALVES LOPES **ADVOGADO** 

Foi proferido à fl. 433, despacho do seguinte teor: I. Vista à parte contrária. 13/04/00. Vantuil Abdala Ministro do TST. Em 24/04/2000. JUHAN CURY, Diretora da Secretaria da Segunda Tur-

# Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 11a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 03 de maio de 2000 às 09h00

PROCESSO : AIRR-440145/1998-5. TRT DA 11A. REGIÃO. RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO

PEREIRA

: ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA
MILITAR DO AMAZONAS AGRAVANTE(S)

: DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E PROCURADORA : IRIS FIGUEIREDO DE ARAÚJO

AGRAVADO(\$) : AIRR-440153/1998-2. TRT DA 11A. **PROCESSO** REGIÃO.

MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR PEREIRA

: ESTADO DO AMAZONAS - INSTITU-TO DE MEDICINA TROPICAL DE MA-NAUS - IMTM AGRAVANTE(S)

: DR. SANDRA MARIA DO COUTO E **ADVOGADO** 

AGRAVADO(S) WASTI SILVA DOS SANTOS : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO **ADVOGADO** 

: AIRR-440165/1998-4. TRT DA 11A. **PROCESSO** 

REGIÃO. : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR

PEREIRA

: ESTADO DO AMAZONAS - SECRE AGRAVANTE(S)

TARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

DR. JOSÉ DAS GRAÇAS BARROS DE **PROCURADOR** 

**CARVALHO** 

MARIA PEREIRA DA SILVA AGRAVADO(S)

ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

: AIRR-442740/1998-2. TRT DA 5A. RE-**PROCESSO** : MIN. VANTUIL ABDALA RELATOR

CORRE JUNTO COM RR-442739/1998-COMPLEMENTO

 EMPRESA BAJANA DE ÁGUAS E SA-NEAMENTO S.A. - EMBASA
 DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FER-AGRAVANTE(S)

ADVOGADO

: MILTON COSTA PINTO AGRAVADO(S)



					. (28)
PROCESSO	: AIRR-452945/1998-9. TRT DA 12A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-561539/1999-3. TRT DA 16A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-598973/1999-8. TRT DA 2A. RE- GIÃO.
RELATOR COMPLEMENTO	: MIN. VANTUIL ABDALA : CORRE JUNTO COM RR-452946/1998- 2	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. VALDIR RIGHETTO : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. VALDIR RIGHETTO : FORMA EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA.
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A. : DR. MARCELO CURY ELIAS E OU-	ADVOGADO AGRAVADO(S)	<ul> <li>: DR. JORGE LUÍS DE CASTRO FONSE- CA</li> <li>: MARIA DE FÁTIMA MARQUES SIL-</li> </ul>	ADVOGADO	: DR. MARCOS PAULO MOREIRA HI- PÓLITO
AGRAVADO(S)	TROS : ANTÔNIO CARDOSO  ANTÔNIO CARDOSO	ADVOGADO	VA  : DR. JÚLIO CÉSAR MARQUES	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: OSMAR COSTA : DR. VICENTE DE PAULA GAGLIAR- DI
PROCESSO RELATOR	: AIRR-466314/1998-1. TRT DA 4A. RE- GIÃO. : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR-594960/1999-7. TRT DA 1A. RE- GIÃO.	PROCESSO	: AIRR-598974/1999-1. TRT DA 2A. RE- GIÃO.
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR-466315/1998- 5	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. VALDIR RIGHETTO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ ACOSTA TEIXEIRA : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	AGRAVANTE(S) PROCURADOR	<ul><li>: UNIÃO FEDERAL ( EXTINTO INAMPS)</li><li>: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA</li></ul>	ADVOGADA	BRASILEIROS S.A.  : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRAN- DE DO SUL S.A BANRISUL	AGRAVADO(S)	: WADIA ELIAS KUDSI	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO REGO
ADVOGADO	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS	ADVOGADO PROCESSO	: DR. MICHEL CHRISTOVÃO CHEADI : AIRR-597746/1999-8, TRT DA 3A, RE-	ADVOGADO PROCESSO	: DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO : AIRR-598982/1999-9. TRT DA 15A. REGIÃO.
PROCESSO RELATOR	: AIRR-484094/1998-3. TRT DA 9A. RE- GIÃO. : MIN. VALDIR RIGHETTO	RELATOR	GIÃO. : MIN. VALÒIR RIGHETTO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR-484095/1998- 7	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	<ul><li>: BRADESCO SEGUROS S.A.</li><li>: DR. VICTOR RUSSOMANO JR</li></ul>	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: BANCO DO BRASIL S.A. : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COL- LETA DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: LORIMAR DAVID KERNE	AGRAVADO(S)	: MARINHA NOGUEIRA XAVIER	AGRAVADO(S)	: JORGE EXPEDITO XAVIER
ADVOGADO AGRAVADO(S)	DR. EDISON LORENSI DE VASCON- CELOS     CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO PROCESSO	: DR. FERNANDO GUERRA : AIRR-597753/1999-1. TRT DA 3A. RE- GIÃO.	ADVOGADO PROCESSO	: DR. HABIB NADRA GHANAME : AIRR-601893/1999-0. TRT DA 10A.
ADVOGADO	: DR. MOACYR FACHINELLO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	REGIÃO. : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO RELATOR	: AIRR-487835/1998-2. TRT DA 20A. REGIÃO. : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SETELAGOANA DE SI- DERURGIA - COSSISA	AGRAVANTE(S)	: CARLITO BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS
COMPLEMENTO	PEREIRA : CORRE JUNTO COM RR-487836/1998-	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR. JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI : PEDRO LUIZ PEREIRA GOULART	ADVOGADO	<ul><li>: DR. MARCOS LUIS BORGES DE RE- SENDE</li><li>: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-</li></ul>
AGRAVANTE(S)	6 : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A ENERGIPE	ADVQGADO	: DR. EMÍLIO AUGUSTO NAVES DE OLIVEIRA LIMA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	TRITO FEDERAL - FEDF  : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: AIRR-597760/1999-5. TRT DA 3A. RE- GIÃO.	PROCESSO	: AIRR-601900/1999-3. TRT DA 10A. REGIÃO.
AGRAVADO(S)	: PEDRO FERREIRA BRANDÃO	RELATOR	: MIN. VALDIR RIGHETTO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO PROCESSO	: DR. NILTON CORREIA : AIRR-507576/1998-8. TRT DA 10A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: TEKSID DO BRASIL LTDA. : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: LUCIANO ALEXANDRE FERREIRA	PROCURADOR AGRAVADO(S)	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA : PAULO ALVES DE FREITAS
AGRAVANTE(S)	<ul> <li>: JOSEDITE PACÍFICO GALVÃO FER- RAZ E OUTROS</li> <li>: DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RE-</li> </ul>	ADVOGADO PROCESSO	: DR. OBELINO MARQUES DA SILVA : AIRR-598883/1999-7. TRT DA 15A.	ADVOGADO	DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO AGRAVADO(S)	SENDE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-	RELATOR	REGIAO.  : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO RELATOR	: AIRR-601906/1999-5. TRT DA 10A. REGIÃO. : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	TRITO FEDERAL  : DR. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS	AGRAVANTE(S)	: ELIZABETH S.A INDÚSTRIA TÊX- TIL	AGRAVANTE(S)	: NORMA MASSAIOLLI MANCHINI E OUTROS
PROCESSO	: AIRR-513822/1998-9. TRT DA 2A. RE- GIÃO.	ADVOGADA	: DRA. CRISTINA KARSOKAS	ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA DA SILVA
RELATOR COMPLEMENTO	: MIN. VALDIR RIGHETTO : CORRE JUNTO COM RR-513823/1998-	AGRAVADO(S) ADVOGADO	<ul> <li>VANUSA JOSINA EUGÊNIO BUGARI</li> <li>DR. CÉSAR AUGUSTO JAEGER BENTO VIDAL</li> </ul>	AGRAVADO(S)  ADVOGADO	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	2 : ALINE GULART DA SILVA : DR. ROMEU GUARNIERI	PROCESSO T	: AIRR-598915/1999-8. TRT DA 1A. RE- GIÃO.	PROCESSO	JÚNIOR : AIRR-602462/1999-7. TRT DA 1A. RE- GIÃO.
AGRAVADO(S)	: BANCO EUROPEU PARA A AMÉRI- CA LATINA S.A BEAL	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA PE- NHA LTDA.
PROCESSO	: AIRR-522233/1998-5. TRT DA 9A. RE- GIÃO.	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR. LYCURGO LEITE NETO : JORGE EDUARDO URUGUAY DE	ADVOGADA AGRAVADO(S)	: DRA. KÁTIA BARBOSA DA CUNHA : CÍCERO DOS SANTOS
RELATOR  COMPLEMENTO	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA : CORRE JUNTO COM RR-522234/1998-	ADVOGADO	CAMPOS  : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES	ADVOGADO	DR. CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	9 : IVÃ CALUMBY RAFFO	PROCESSO	TORRES : AIRR-598944/1999-8. TRT DA 1A. RE- GIÃO.	PROCESSO RELATOR	: AIRR-602471/1999-8. TRT DA 1A. RE- GIÃO. : MIN. VALDIR RIGHETTO
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA MARIA HOFER BRI- TO ZILLI	RELATOR	: MIN. VALDIR RIGHETTO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA- NEIRO S.A BANERJ (EM LIQUIDA-
ADVOGADO	<ul> <li>: RÁDIO TRANSAMÉRICA DE CURITI- BA LTDA.</li> <li>: DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO</li> </ul>	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: JORGE LACERDA DE OLIVEIRA : DRA. MARLY DA SILVA GUIMARÃES	ADVOGADO	ÇÃO EXTRAJUDICIAL)  : DR. ROGÉRIO AVELAR E OUTRO
ADVOGADO PROCESSO	: AIRR-558088/1999-2. TRT DA 12A. REGIÃO.	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: BANCO DO BRASIL S.A. E OUTROS : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COL- LETA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) ADVOGADO PROCESSO	: JOSUÉ VICENTE GUINÂNCIO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO : AIRR-602479/1999-7, TRT DA 1A, RE-
RELATOR COMPLEMENTO	: MIN. VANTUIL ABDALA : CORRE JUNTO COM RR-558089/1999-	PROCESSO	: AIRR-598949/1999-6. TRT DA 7A. RE- GIÃO.	RELATOR	GIÃO.  : MIN. VALDIR RIGHETTO
AGRAVANTE(S)	6 : HAMILTON MOREIRA DO AMARAL PEREIRA	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. VALDIR RIGHETTO : ERIVALDO ALVES ME - CHURRAS-	AGRAVANTE(S)	: SAMS - SOCIEDADE DE ASSISTÊN- CIA MÉDICA E SOCIAL
ADVOGADO	: DR. KIM HEILMANN GALVÃO DO	• •	CARIA TRILHOS	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR. VIRGÍLIO ALVES DE ANDRADE : JORGE BARBOSA PINTO E OUTRA
AGRAVADO(S)	RIO APA  : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A	ADVOGADO ADVOGADO	: DR. HÉLIO APOLIANO CARDOSO : WILLAMI ALVES BAYER : DR. TARCÍSIO SOLISA SILVA	ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ CARDOSO RODRI- GUES
ADVOGADO	BADESC : DR. SILVIO JULIANO LUCHI	ADVOGADO PROCESSO	: DR. TARCÍSIO SOUSA SILVA : AIRR-598972/1999-4. TRT DA 2A. RE-	PROCESSO	: AIRR-602480/1999-9. TRT DA 1A. RE- GIÃO.
PROCESSO	: AIRR-560641/1999-8. TRT DA 4A. RE- GIÃO.	RELATOR	GIÃO. : MIN. VALDIR RIGHETTO	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. VALDIR RIGHETTO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PE-
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: ENESA ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO	TROBRÁS : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-
AGRAVANTE(S)	: JOÃO DA SILVA	ADVOGADO	: DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR		RO
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR. DARCY MEZZOMO : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MUNIZ : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SIL-	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERNANDES CUNHA DE AZE- VEDO
PROCURADOR	: DR. LUIZ GONZAGA SILVA ADOLFO	ADVOGADO	: DR. FLORENTINO OSVALDO DA SIL- VA	ADVOGADA	: DRA. CÉLIA SOLEDADE LEMOS

7000					ISSN 1415-1588
PROCESSO	: AIRR-602497/1999-9. TRT DA 18A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-606104/1999-6. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-606758/1999-6. TRT DA 3A. RE- GIÃO.
RELATOR	: MIN. VALDIR RIGHETTO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
AGRAVANTE(S)	: BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO CCF BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	VEIGA (CONVOCADO) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR. EDMAR LÁZARO BORGES : EDILSON JOSÉ MARTINS	ADVOGADO	: DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL ŅE- TO	ADVOGADA	: DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COL-
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS DUARTE DE PAU-	AGRAVADO(S)	: PERCEU LESSIO CASTRO	AGRAVADO(S)	LETA DE ALMEIDA : SEBASTIÃO DA SILVA
pp o cecco	LA .	ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA SOARES MOREI- RA	ADVOGADA	: DRA, LEILA AZEVEDO SETTE
PROCESSO	: AIRR-604211/1999-2. TRT DA 3A. RE- GIÃO.	PROCESSO	: AIRR-606110/1999-6. TRT DA 15A.	PROCESSO	: AIRR-606759/1999-0. TRT DA 3A. RE- GIÃO.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	REGIÃO. : MIN. VALDIR RIGHETTO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BENEDITO NASCIMENTO E OUTROS : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVANTE(S)	YEIGA (CONVOCADO) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GE-
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -	ADVOGADA	: DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA	`,	RAIS S.A TELEMIG
ADVOCADO	CVRD : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PI-	AGRAVADO(S)	: VANDERLEI ANTÔNIO BERNARDES	ADVOGADO	: DR. JAIR RICARDO GOMES TEIXEI- RA
ADVOGADO	NHEIRO	1 DV0G 1 D0	E OUTROS : DR. JOSÉ ABUD VICTAR FILHO	AGRAVADO(S)	: WALMIR FIDELIS DA COSTA
PROCESSO	: AIRR-604214/1999-3. TRT DA 3A. RE- GIÃO.	ADVOGADO PROCESSO	: AIRR-606111/1999-0. TRT DA 1A. RE-	ADVOGADO PROCESSO	: DR. ALBERTO BOTELHO MENDES : AIRR-606779/1999-9. TRT DA 3A. RE-
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	GIAO. : MIN. VALDIR RIGHETTO	RELATOR	GIÃO. : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
AGRAVANTE(S)	: NANSEN S.A INSTRUMENTOS DE PRECISÃO		: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE		VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DRA. RENATA APARECIDA RIBEIRO	ADVOGADO	S.A. : DR. LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: EDILSON DIAS FLAUZINO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO DOMINGOS GURGEL	AGRAVADO(S)	: ALFREDO ALVES DA MOTTA	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS CAFEICULTORES
ADVOGADA	: DRA. LILIANA TEIXEIRA FRANCHI- NI	ADVOGADO	: DR. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZER-	ADVOGADA	DE ARAGUARI : DRA. GHYSLANA HELENA NUNES
PROCESSO	: AIRR-604215/1999-7. TRT DA 3A. RE- GIÃO.	PROCESSO	RA : AIRR-606116/1999-8. TRT DA 1A. RE-	PROCESSO	BURGARELLI : AIRR-607742/1999-6. TRT DA 17A.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA		GIÃO.		REGIÃO.
AGRAVANTE(\$)	: S.Q.L SERVIÇOS QUALIFICADOS	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. VALDIR RIGHETTO : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADO	LTDA. : DR. CARLOS ANTONIO DA LUZ	ADVOGADO	: DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA	AGRAVANTE(S)	: ADONIAS DE JESUS
AGRAVADO(S)	: GLEICE PEREIRA MACHADO	AGRAVADO(S)	: HÉLIO CORREA LIMA : DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA RU-	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR. ARMANDO MOREIRA MACEDO : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE
ADVOGADO	: DR. RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA	ADVOGADA	BIÑO	` '	DE SANEAMENTO - CESAN
PROCESSO	: AIRR-604223/1999-4. TRT DA 3A. RE-	PROCESSO	: AIRR-606117/1999-1. TRT DA 1A. RE- GIÃO.	ADVOGADO	: DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FA- RIA
RELATOR	GIÃO. : MIN. VALDIR RIGHETTO	RELATOR	: MIN. VALDIR RIGHETTO	AGRAVADO(S)	: IMPERCAP - MANUTENÇÕES E
AGRAVANTE(S)	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MI-	AGRAVANTE(S)	: SUSHI GÁVEA SALADAS LTDA.	PROCESSO	CONSTRUÇÕES CAPIXABA LTDA. : AIRR-607972/1999-0, TRT DA 15A.
ADVIOCADO	NAS GERAIS S.A CREDIREAL	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR. WILMA RAMIRO VILLOTE : CARLOS ALBERTO COSTA DE ARAÚ-	RELATOR	REGIÃO. : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR. FLÁVIA TORRES RIBEIRO : BIANKA DE FREITAS REZENDE	. ,	JO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ OLYMPIO BRANDÃO VI-	ADVOGADO	: DR. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZER- RA	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR. MARCO CEZAR CAZALI : HERMES BERTONHA
PROCESSO	DAL : AIRR-604296/1999-7, TRT DA 1A, RF-	PROCESSO	: AIRR-606122/1999-8. TRT DA 1A. RE-	ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRU-
DEL ATOR	GIÃO.	RELATOR	GIAO. : MIN. VALDIR RIGHETTO	PROCESSO	DA ZANELLA : AIRR-607984/1999-2. TRT DA 2A. RE-
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: NORTEX IGUAÇU COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.		GIÃO.
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO OSCAR DANTAS	ADVOGADO	: DR. ALESSANDRA JAPPONE ROCHA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR. JORGE RODRIGUES SPERANDIO : IBEG - ENGENHARIA E CONSTRU-	ACD WADOGS	DA SILVA : MAURÍCIO ALBUOUEROUE ALVES	AGRAVANTE(S)	: AMICO - ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
	ÇÕES LITDA.	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: DRA. LUIZA MARIA MACHADO	ADVOGADO	: DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PRO-
ADVOGADO	: DR. FABIANA A. BITENCOURT CAM- POS	PROCESSO	MOURA FONSECA : AIRR-606124/1999-5. TRT DA 1A. RE-	AGRAVADO(S)	TO : IRECE NASCIMENTO SANTOS
PROCESSO	: AIRR-604483/1999-2. TRT DA 21A. REGIÃO.	PROCESSO	GIÃO.	ADVOGADA	: DRA. J. NEIVA FRANCABANDIERA
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. VALDIR RIGHETTO : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVI-	PROCESSO	: AIRR-607993/1999-3. TRT DA 6A. RE- GIÃO.
A CD AVANTE(C)	VEIGA (CONVOCADO) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO	AGRAVANTE(5)	DÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL -	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	GRANDE DO NORTE - UFRN	ADVOGADO	ELOS : DR. CARLOS ALBERTO D'OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT- DA.
PROCURADOR	: DR. CLÁUDIO EMÍLIO SANTOS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: LEDA MARIA MANHÃES DE AZEVE-	ADVOGADO	: DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUI- NO
AGRAVADO(S)	: VÉSCIO BARRETO DE PAIVA NETO	ADVOGADO	DO : DR. MÁRCIO BARBOSA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MINERVINO DA SILVA
ADVOGADO	E OUTRA : DR. JONAS SOARES DE ANDRADE	PROCESSO	: AIRR-606128/1999-0. TRT DA 1A. RE-	ADVOGADO	: DR. JOSÉ GEMINIANO DE ALBU- OUERQUE
PROCESSO	: AIRR-606092/1999-4. TRT DA 4A. RE-	RELATOR	GIÁO. : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	PROCESSO	: AIRR-607995/1999-0. TRT DA 6A. RE-
RELATOR	GIÃO. : MIN. VANTUIL ABDALA		PEREIRA	RELATOR	GIAO. : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS	AGRAVANTE(S)	: PEDRO JORGE LEITÃO DE ANDRA- DE
ADVOCADA	GIA ELÉTRICA - CEEE : DRA. RITA PERONDI	ADVOGADO	: DR. CARLOS HUMBERTO REIS NETO	ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO RANDS COELHO
ADVOGADA AGRAVADO(\$)	: AMARO DE SOUZA LIMA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: SEBASTIÃO JACINTO NASCIMENTO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE	AGRAVADO(S)	BARROS : EMPREL - EMPRESA MUNICIPAL DE
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO ADILOM DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR-606139/1999-8. TRT DA 1A. RE-	` ,	INFORMÁTICA
PROCESSO	VIEIRA : AIRR-606101/1999-5. TRT DA 4A. RE-	RELATOR	GIÃO. : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	ADVOGADO	: DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBRE- GA
	GIÃO.	RELATOR	PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-607996/1999-4. TRT DA 6A. RE- GIÃO.
RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. VANTUIL ABDALA : COMPANHIA INDUSTRIAL DE CELU-	AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A EM LIQUI- DAÇÃO EXTRAJUDICIAL	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
	LOSE E PAPEL GUAÍBA - CELUPA	ADVOGADO	: DR. DANILO PORCIUNCULA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES UR- BANOS - CTU/RECIFE
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR. RAQUEL MOTTA : VICENTE JIENDRUZAKI	AGRAVADO(S)	: MARTA CRISTINA TORTELOTE MOT- TA	ADVOGADO	: DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBRE-
ADVOGADA	: DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S)	GA : JOSÉ FELIPE DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR-606102/1999-9. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-606589/1999-2. TRT DA 8A. RE- GIÃO.	ADVOGADO	: DR. PAULO CAVALCANTI MALTA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA	PROCESSO	: AIRR-608000/1999-9. TRT DA 6A. RE- GIÃO.
AGRAVANTE(S)	: AGROPECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.	AGRAVANTE(S)	VEIGA (CONVOCADO) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: DR. REGINA HELENA BORIN DA	, ,	- TELEPARÁ	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU- CO S.A BANDEPE
AGRAVADO(S)	SILVA : CARLOS PUGAS	ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES- SA	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR : THELMA MARGARETH TAVARES DO
ADVOGADO	: DR. JOÃO LUIZ RIBEIRO DOS SAN-	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO BENEDITO DA CRUZ		NASCIMENTO
	TOS	ADVOGADO	: DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR. IVO SANTINO DA SILVA

ISSN	141	5-3	1588

1551N 1415-1500	•				TO THE RESERVE TO THE PROPERTY OF THE PROPERTY
PROCESSO	; AIRR-608004/1999-3. TRT DA 6A. RE- GIÃO.	AGRAVADO(S)	: RENATO ANTÔNIO GIOVANNONI	PROCESSO	: AIRR-609271/1999-1. TRT DA 1A. RE- GIÃO.
RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. VANTUIL ABDALA : AILTON PINHEIRO DA SILVA E OU-	ADVOGADO PROCESSO	: DR. VIOLETA F. DACCACHE : AIRR-609237/1999-5. TRT DA 2A. RE- GIÃO.	RELATOR AGRAVANTE(\$)	: MIN. VANTUIL ABDALA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS
ADVOGADO	TROS  : DR. RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEI- RA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	URBANOS - CBTU : DR. CRISTIANNE CORDEIRO CANTREVA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU- CO S.A BANDEPE	AGRAVANTE(S)	: TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) ADVOGADO <b>PROCESSO</b>	: WILSON ROBERTO GUEYLARD : DR. LUDMILA SCHARGEL MAIA : AIRR-609476/1999-0. TRT DA 5A. RE-
ADVOGADO PROCESSO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR : AIRR-608006/1999-0. TRT DA 6A. RE-	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RELATOR	GIÃO.  : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
RELATOR	GIAO. : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: MARIANGELA ZINEZI	AGRAVANTE(S)	VEIGA (CONVOCADO) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	<ul><li>: BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.</li><li>: DR. ROBINSON NEVES FILHO E OU-</li></ul>	ADVOGADO PROCESSO	: DR. MAURO ROBERTO PRETO : AIRR-609243/1999-5. TRT DA 2A. RE- GIÃO.	ADVOGADA	: DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COL- LETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	TROS : ALEKSANDRA CAVALCANTI DE QUEIROZ	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: PAULO ALBANO SOUZA ALENCAR : DR. BENJAMIN DOURADO DE MO- RAES
ADVOGADO	: DR. ROMERO CÂMARA CAVALCAN- TI	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. : DR. LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: AIRR-609478/1999-8. TRT DA 5A. RE- GIÃO.
PROCESSO	: AIRR-608305/1999-3. TRT DA 3A. RE- GIÃO.	AGRAVADO(S)	: ÂNGELO ANTÔNIO AGRESTE	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO- PES	AGRAVANTE(S)	: GRACIANE MARINHO SILVEIRA FROTA
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A. : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: AIRR-609247/1999-0. TRT DA 2A. RE- GIÃO.	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR. ERNANDES DE ANDRADE SAN- TOS : BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: RAIMUNDO MARCOS DA SILVA : DR. PEDRO ROSA MACHADO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO ´	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR-608343/1999-4. TRT DA 15A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: BENEFICIADORA DE PRODUTOS PLÁSTICOS SORETE LTDA.	PROCESSO RELATOR	: AIRR-609878/1999-0. TRT DA 24A. REGIÃO. : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DRA. ROSEMARI DE LOURDES R. MATTIUZ	AGRAVANTE(S)	VEIGA (CONVOCADO) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A
AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: BANCO DO BRASIL S.A. : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE : DR. CLÁUDIO CORTIELHA	ADVOGADO	RFFSA : DR. GUILHERME ANTÔNIO BATIS-
	BASTOS	PROCESSO	: AIRR-609250/1999-9. TRT DA 2A. RE-		TOT
AGRAVADO(S) ADVOGADA	: DEJANIRA DE ARAÚJO BIAZIM : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRU- DA ZANELLA	RELATOR	GIAO. : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVADO(S) ADVOGADA PROCESSO	: SEBASTIÃO CAMILO DOMINGUES : DRA. BEATRIZ VIÉGAS DE ARAÚJO : AIRR-609883/1999-6. TRT DA 15A.
PROCESSO	: AIRR-608399/1999-9. TRT DA 12A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	REGIÃO. : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR : JOSÉ EDUARDO GARCIA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	VEIGA (CONVOCADO) : CARGILL CITRUS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO CBPO/CNO	ADVOGADA	: DRA, FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE	ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CA- MARGO
ADVOGADO	: DR. EDUARDO BASTOS GAROFAL- LIS	PROCESSO	: AIRR-609256/1999-0. TRT DA 1A. RE- GIÃO.	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ANGELIM VIALLI : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: EDSON JOB TEIXEIRA : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR-609910/1999-9. TRT DA 8A. RE- GIÃO.
PROCESSO	: AIRR-608410/1999-5. TRT DA 2A. RE- GIÃO.	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: SOUZA CRUZ S.A. : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO CARLOS AFONSO DE SOU- ZA	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR- 609911/1999-2
AGRAVANTE(S)	: I.A.T. COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR	ADVOGADO PROCESSO	: DR. WELLOS ALVES DA SILVA : AIRR-609258/1999-8. TRT DA 1A. RE-	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A BASA : DR. JOSÉ UBIRACI ROCHA SILVA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RO- DRIGUES CUCCHI	RELATOR	GIÃO. : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: EUNICE TAVARES DA SILVA E OU- TRO
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: WARLEI DA ROSA : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BNL DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA
PROCESSO	: AIRR-608413/1999-6. TRT DA 2A. RE- GIÃO.	ADVOGADO	: DR. GUILHERME LUIZ ARRUDA LEAL FERREIRA	PROCESSO	: AIRR-609911/1999-2. TRT DA 8A. RE- GIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: LINDALVA GOMES DE SOUZA E OUTRA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LT- DA.	ADVOGADA	: DRA. ELIZABETH TERESA RIBEIRO COELHO	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR- 609910/1999-9
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO : MAURÍCIO GONÇALVES DE AGUIAR	PROCESSO	: AIRR-609261/1999-7. TRT DA 1A. RE- GIÃO.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSIS- TÊNCIA AOS FUNÇIONÁRIOS DO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ OSCAR BORGES	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. VANTUIL ABDALA : JORGE EDUARDO DOS SANTOS		BANCO DA AMAZÓNIA S.A CA- PAF
PROCESSO	: AIRR-608416/1999-7. TRT DA 2A. RE- GIÃO.	ADVOGADO	: DR. PAULETE GINZBARG	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA : EUNICE TAVARES DA SILVA E OU-
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO HEROS : DRA, MARIA DAS GRAÇAS ROCHA	, ,	TRO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE COR- REIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: AIRR-609262/1999-0. TRT DA 1A. RE- GIÃO.	ADVOGADO PROCESSO	: DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA : AIRR-609918/1999-8. TRT DA 8A. RE- GIÃO.
ADVOGADA	: DRA. ROSE MARY COPAZZI MAR- TINS	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. VANTUIL ABDALA : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JAYRO DA CRUZ RÉGIS : DR. NEY ARY DE SOUZA ROSA	ADVOGADO	GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACE-	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
PROCESSO	: AIRR-609102/1999-8. TRT DA 5A. RE- GIÃO.	AGRAVADO(S)	DO SOARES GUIMARÃES : ANA LÚCIA FONSECA AROUCA	ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES- SA
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) BANCO BRADESCO S A	ADVOGADA	: DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEI- ÇÃO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ADELINA OLIVEIRA DIAS : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BANCO BRADESCO S.A. : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR-609266/1999-5. TRT DA 1A. RE- GIÃO.	PROCESSO	: AIRR-609919/1999-7. TRT DA 8A. RE- GIÃO.
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: KÉLIA PEREIRA DE LIMA : DR. ANTÔNIO BOMFIM B. CORREIA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-609235/1999-8. TRT DA 2A. RE- GIÃO.	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BANCO MERIDIONAL S.A. : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: REAMA - REFRIGERANTES DO AMA-
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: ARI GOMES DA COSTA : DRA. REGINA CARLA DA SILVA LO-	ADVOGADO	PÁ S.A. : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MO- RENO
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BANCO ITAMARATI S.A. : DR. ICHIE SCHWARTSMAN	PROCESSO	PES BARROS: AIRR-609267/1999-9. TRT DA 1A. RE-	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ADRIANO PEREIRA ALMEIDA : DR. VALDIR BERNARDO DE PAULA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA	RELATOR	GIÃO. : MIN. VANTUIL ABDALA		MOURA JÚNIOR
ADVOGADO PROCESSO	: DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO : AIRR-609236/1999-1. TRT DA 2A. RE-	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	; AIRR-609923/1999-4. TRT DA 8A. RE- GIÃO.
RELATOR	GIÃO. : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	ADVOGADA	: DRA. SOLANGE CÁSSIA DOS SAN- TOS SILVA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	PEREIRA : METRO TECNOLOGIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO FERREIRA GUIMA- RÃES	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO	: DR. LAUREN DE CÁSSIA BAGGIO MACIEL	ADVOGADO	: DR. AFONSO HENRIQUE G. GON- ÇALVES	ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BES- SA
<u>.</u>		<del></del>	•		

fass					B3N 1415-1500
AGRAVADO(S)	: FÁTIMA NAZARÉ ARAÚJO JACOB E OUTROS	PROCESSO	: AIRR-610041/1999-7. TRT DA 22A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-612087/1999-0. TRT DA 19A. REGIÃO.
ADVOGADO PROCESSO	: DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS : AIRR-609953/1999-8. TRT DA 15A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RELATOR	REGIÃO.  : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRIPIRI	AGRAVANTE(S)	: CARLOS REYNALDO MENDES GA- MA
	PEREIRA	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR. MARCO AURÉLIO DANTAS : ANGÉLICA AMADA RIBEIRO E OU-	ADVOGADO	: DR. JOÃO LIPPO NETO
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: PIRELLI PNEUS S.A. : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	, Buog , Bo	TROS	AGRAVADO(S)	: MANOEL FERREIRA BARBOSA
AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS DE ANDRADE BOR-	ADVOGADO PROCESSO	: DR. GILBERTO DE MELO ESCORCIO : AIRR-610090/1999-6. TRT DA 15A.	ADVOGADO PROCESSO	: DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS : AIRR-612091/1999-2. TRT DA 3A. RE-
ADVOGADO	GONOVI : DR. ELZA MARIA ARGENTON QUEI-	RELATOR	REGIÃO.  : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA	RELATOR	GIÃO. : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
PROCESSO	ROZ : AIRR-609957/1999-2. TRT DA 15A.	AGRAVANTE(S)	VEIGA (CONVOCADO)  : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	VEIGA (CONVOCADO) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	REGIAO. : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	ADVOGADA	: DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COL- LETA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR. RONALDO BATISTA DE CARVA- LHO
AGRAVANTE(S)	PEREIRA : OSVALDO SILVA	AGRAVADO(S)	: EREMIDES TOMAZ NUNES	AGRAVADO(S)	: MARIA DO CARMO FERREIRA DE REZENDE BONÉSIO
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO STOCHI	ADVOGADO	: DR. CELSO PENHA VASCONCELOS	ADVOGADO	: DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	PROCESSO	: AIRR-610119/1999-8. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-612097/1999-4. TRT DA 3A. RE-
ADVOGADO PROCESSO	: DR. CARLOS OTERO DE OLIVEIRA : AIRR-609961/1999-5. TRT DA 17A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	GIAO. : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
	REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO LUIZ FUZARO	A COD ANA AUTOCON	VEIGA (CONVOCADO) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GE-
RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. VANTUIL ABDALA : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: DR. RENATO CÁSSIO SOARES DE BARROS	AGRAVANTE(S)	RAIS S.A TELEMIG
PROCURADORA	: DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE DESCALVADO	ADVOGADO	: DR. JAIR RICARDO GOMES TEIXEI- RA
AGRAVADO(S)	: ADRÍANA DA SILVA PERTEL	ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ SARTORI	AGRAVADO(S)	: EVANDRO GEREMIAS SOTTE
ADVOGADO	: DR. EZEQUIEL NUNO RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR-611499/1999-7. TRT DA 1A. RE- GIÃO.	ADVOGADO	DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
PROCESSO	: AIRR-609962/1999-9, TRT DA 7A, RE- GIÃO.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	PROCESSO	: AIRR-612113/1999-9. TRT DA 3A. RE- GIÃO.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	PEREIRA : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA : DRA. FRANCISCA LIDUÍNA RODRI-	. ,	S.A.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	GUES CARNEIRO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR : EDILEUZA RAMOS FERREIRA TEM	ADVOGADO	: DR. RONALDO BATISTA DE CARVA- LHO
, .	FNS	ADVOGADO	TEM <sub>.</sub> : DR. MARCELLO LIMA	AGRAVADO(S)	: NIRA PEREZ BOTTI
ADVOGADO	: DR. FERNANDO TELES DE PAULA LI- MA	PROCESSO	: AIRR-611597/1999-5. TRT DA 15A.	ADVOGADO	: DR. JOAQUIM MAXIMIANO HENRI- QUES DA SILVEIRA
PROCESSO	: AIRR-610009/1999-8. TRT DA 8A. RE- GIÃO.	RELATOR	REGIÃO.  : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERAR-	PROCESSO	: AIRR-612952/1999-7. TRT DA 4A. RE- GIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA		DO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
AGRAVANTE(S)	VEIGA (CONVOCADO) : ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTE	AGRAVANTE(\$) ADVOGADA	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI	COMPLEMENTO	VEIGA (CONVOCADO) : CORRE JUNTO COM AIRR-
• •	ALVES		PESTANA		612953/1999-0
ADVOGADO AGRAVADO(\$)	: DR. MÁRCIO MOTA VASCONCELOS : LAURO SODRÉ & PINHEIRO LTDA.	AGRAVADO(S)	: ISALTINA APARECIDA LOPES FOR- TES	, AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: SOUZA CRUZ S.A. : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR. ADILSON GALVÃO VERÇOSA	ADVOGADO	: DR. CARMEN RITA ALCARAZ ORTA	AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR-610011/1999-3. TRT DA 8A. RE- GIÃO.	PROCESSO	DIEGUEZ : AIRR-611605/1999-2. TRT DA 15A.	ADVOGADA	: DRA. CARMEN MARTIN LOPES
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	REGIAO.  : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERAR-	PROCESSO	: AIRR-612953/1999-0. TRT DA 4A. RE- GIÃO.
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE : DR. JOSÉ ALBERTO SOARES VAS-	AGRAVANTE(S)	DO (CONVOCADO)  : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
AGRAVADO(\$)	CONCELOS : MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA	ADVOGADA	: DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI	COMPLEMENTO	VEIGA (CONVOCADO) : CORRE JUNTO COM AIRR-
ADVOGADA	BEZERRA : DRA. IDENILZA REGINA SIQUEIRA	AGRAVADO(S)	PESTANA : ADALBERTO PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	612952/1999-7 : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
PROCESSO	RUFINO : AIRR-610017/1999-5. TRT DA 8A. RE-	ADVOGADO	: DR. NILZE MARIA PINHEIRO ARA- NHA	ADVOGADA	E OUTROS : DRA. CARMEN MARTIN LOPES
	GIÃO.	PROCESSO	: AIRR-611718/1999-3. TRT DA 23A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: SOUZA CRUZ S.A.
RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. VANTUIL ABDALA : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA	ADVOGADO PROCESSO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA : AIRR-612964/1999-9. TRT DA 4A. RE-
,	DE ESTADO DE TRABALHO E PRO- MOÇÃO SOCIAL - SETEPS	AGRAVANTE(S)	VEIGA (CONVOCADO) : CERÂMICA DOM BOSCO LTDA.	RELATOR	GIÃO. : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
PROCURADOR	: DR. CHRISTIANNE PENEDO DANIN	ADVOGADO	: DR. GERALDO CARLOS DE OLIVEI-		VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: ALDENIR CONCEIÇÃO DO NASCI- MENTO E OUTROS	AGRAVADO(S)	RA : ADALBERTO RODRIGUES MACIEL	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR- 612965/1999-2
ADVOGADO	: DR. JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ VIEIRA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.
PROCESSO	: AIRR-610021/1999-8. TRT DA 8A. RE- GIÃO.	PROCESSO	: AIRR-611733/1999-4. TRT DA 16A. REGIÃO.	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR. MARCELO CURY ELIAS : LÚCIA LEIMONN JANOVIK E OU-
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA	. ,	TROS
AGRAVANTE(S)	: MARIA LEILA CARVALHO DOS SAN- TOS E OUTROS	AGRAVANTE(S)	VEIGA (CONVOCADO) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO	ADVOGADA PROCESSO	: DRA. CARMEN MARTIN LOPES : AIRR-612965/1999-2. TRT DA 4A. RE-
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO VICTOR SARAIVA PIN- TO	ADVOGADO	: DR. JORGE LUÍS DE CASTRO FONSE- CA	RELATOR	GIÃO. : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDA NONATA SOUSA ABREU		VEIGA (CONVOCADO)  : CORRE JUNTO COM AIRR-
PROCESSO	: AIRR-610023/1999-5. TRT DA 22A.	ADVOGADO PROCESSO	: DR. JÚLIO CÉSAR MARQUES : AIRR-611838/1999-8. TRT DA 23A.	COMPLEMENTO	612964/1999-9
RELATOR	REGIÃO. : MIN. VANTUIL ABDALA		REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: LÚCIA LEIMONN JANOVIK E OU- TROS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ALTOS	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DRA. CARMEN MARTIN LOPES
ADVOGADO	: DR. LOURENÇO BARBOSA CASTEL- LO BRANCO NETO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: SOUZA CRUZ S.A. : DR. MARCELO CURY ELIAS E OU-
AGRAVADO(S)	: FRANCISCA MARÍA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO PEREIRA DE CASTRO	PROCESSO	TROS: AIRR-613047/1999-8. TRT DA 4A. RE-
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO FRANCISCO GIL BAR- BOSA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: WILSON FRANCELINO DE OLIVEIRA : DR. ALCIDES MATTIUZO JÚNIOR		GIÃO.
PROCESSO	: AIRR-610025/1999-2. TRT DA 22A.	PROCESSO	: AIRR-611858/1999-7. TRT DA 15A.	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
INCESSO	REGIAO.		REGIÃO.  : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERAR-	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR- 613048/1999-1
		RELATOR	. JUIZ CARLOS FRANCISCO BERAR-		013070/1333-1
RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. VANTUIL ABDALA : MUNICÍPIO DE ALTOS	•	DO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: JÚLIO CÉSAR FAVA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO		AGRAVANTE(S) ADVOGADO	
RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. VANTUIL ABDALA : MUNICÍPIO DE ALTOS : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTEL-	AGRAVANTE(S)	DO (CONVOCADO) : COINBRA-FRUTESP S.A.		: JÚLIO CÉSAR FAVA : DR. PAULO RICARDO FETTER NU-

ISSN 1415-1588	·				***************************************
PROCESSO	: AIRR-613048/1999-1. TRT DA 4A. RE-	PROCESSO	: AIRR-613282/1999-9. TRT DA 4A. RE-	PROCESSO	: AIRR-614264/1999-3. TRT DA 3A. RE
RELATOR	GIÁO.  : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA	RELATOR	GIÃO.  : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERAR-	RELATOR	GIÃO.  : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERAR-
COMPLEMENTO	VEIGA (CONVOCADO) : CORRE JUNTO COM AIRR- 613047/1999-8	COMPLEMENTO	DO (CONVOCADO) : CORRE JUNTO COM AIRR- 613281/1999-5	AGRAVANŢE(S)	DO (CONVOCADO) : UNIÃO DISTRIBUIDORA DE BEBI- DAS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: GBOEX - GRÊMIO BENEFICENTE	AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	ADVOGADO	: DR. ALCY ÁLVARES NOGUEIRA
ADVOGADO	: DR. CARLOS MAZERON FONYAT FI- LHO	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA : MARLENE JACOBSEN E OUTRA	AGRAVADO(S) PROCESSO	: FÁBIO CUNHA OTONI : AIRR-614267/1999-4. TRT DA 3A. RE
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR FAVA : DR. JOSÉ LINNEU CRESCENTE	ADVOGADA	: DRA. CARMEN MARTIN LOPES		GIÃO.
PROCESSO	: AIRR-613204/1999-0. TRT DA 10A.	PROCESSO	: AIRR-613288/1999-0. TRT DA 9A. RE-	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERAR- DO (CONVOCADO)
RELATOR	REGIÃO.  : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA	RELATOR	GIAO.  : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERAR-	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
	VEIGA (CONVOCADO)		DO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO ALCURI : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRI-	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	AGRAVADO(S)	: VICENTE ANANIAS DA SILVA
	TO	ADVOGADO	: DR. NARCISO FERREIRA	ADVOGADO PROCESSO	: DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA : AIRR-614272/1999-0. TRT DA 3A. RE
AGRAVADO(S) ADVOGADA	: BANCO DO BRASIL S.A. : DRA. SONIA MARIA R. COLLETA DE	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOAQUIM JOSÉ DE MELO : DR. DORIVAL CARDOSO	I KOCESSO	GIÃO.
	ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: FREEZAGRO PRODUTOS AGRÍCO-	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERAR- DO (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-613225/1999-2. TRT DA 9A. RE- GIÃO.	PROCESSO	LAS LTDA. : AIRR-613291/1999-0. TRT DA 9A. RE-	AGRAVANTE(S)	: DELI PEREIRA DA SILVA
RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERAR- DO (CONVOCADO)		GIÃO.	ADVOGADA AGRAVADO(S)	: DRA. JOANA D'ARC RIBEIRO : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERAR- DO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	S.A. : DR. NARCISO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: AMILTON ANTONIO PINTO DA SIL-	PROCESSO	: AIRR-614273/1999-4. TRT DA 3A. RE GIÃO.
AGRAVADO(S)	: NILVA BUENO	ADVOGADA	VA : DRA. ELISABETE FERREIRA PUNDE-	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERAR-
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO : FREEZAGRO PRODUTOS AGRÍCO-		CK	ACD AVA NTTE/EV	DO (CONVOCADO) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRA
	LAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUS- TRIAIS S.A.	AGRAVANTE(S)	ÇÃO E SERVIÇOS S.A.
PROCESSO	: AIRR-613226/1999-6. TRT DA 9A. RE- GIÃO.	ADVOGADA	: DRA. ISABEL SUELI MAGGI DOS AN-	ADVOGADO	DR. RENATO MOREIRA FIGUEIREDO
RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERAR-	PROCESSO	JOS : AIRR-613429/1999-8. TRT DA 16A.	AGRAVADO(S)	: IVANA CARLA COLOMARTE E OU- TROS
AGRAVANTE(S)	DO (CONVOCADO) : BANCO BRADESCO S.A.		REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. EURICO LEOPOLDO DE REZEN- DE DUTRA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-614275/1999-1. TRT DA 3A. RE
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ADONIS JOSÉ ANTUNES : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAJAÚ	RELATOR	GIÃO.  : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERAR-
PROCESSO	: AIRR-613230/1999-9. TRT DA 9A. RE-	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR. FRANCO KIOMITSU SUZUKI : MARIA MISTE MENEZES SANTOS	RELATOR	DO (CONVOCADO)
RELATOR	GIAO.  : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERAR-	ADVOGADO	DR. JOÃO BATISTA SANTOS GUARÁ	AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUI- DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
	DO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-613441/1999-8. TRT DA 3A. RE- GIÃO.	ADVOGADA	: DRA. VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA
AGRAVANTE(S)	: BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJU-	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA	AGRAVADO(S)	: ARMINDO FURTADO DE OLIVEIRA : DRA. MARIA APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADA	DICIAL) E OUTROS  DRA. MIRALVA APARECIDA MACHA-	A CID ASIA NUTUCO	VEIGA (CONVOCADO) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADA	TORRES
	DO	. AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: AIRR-614307/1999-2. TRT DA 15A. REGIÃO.
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ANA PAULA MENDES DE MORAIS : DR. DANIEL CORRÊA POLAK	AGRAVADO(S)	: GERALDO LOPES FALCÃO E OUTRO	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERAR-
PROCESSO	: AIRR-613232/1999-6. TRT DA 4A. RE-	ADVOGADA PROCESSO	: DRA. HELENA SÁ : AIRR-613445/1999-2. TRT DA 3A. RE-	AGRAVANTE(S)	DO (CONVOCADO) : FUNDINOX INDÚSTRIA E COMÉR-
RELATOR	GIAO.  : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERAR-		GIÃO.		CIO DE METAIS LTDA.
AGRAVANTE(S)	DO (CONVOCADO) : G SEIS REPRESENTAÇÕES E FO-	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DRA. LÚCIA HELENA NOVAES DA SILVA LUMASINI
` ,	MENTO EMPRESARIAL LTDA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAINS	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS ROCHA
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR. ALEXANDRE F. DAS NEVES : GILBERTO TADEU CARVALHO	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE : CARLOS THOMÁS DE ALMEIDA	ADVOGADO PROCESSO	: DR. LUIZ CARLOS DOS SANTOS : AIRR-614309/1999-0. TRT DA 15A.
ADVOGADA	: DRA. VERA LUCIA SIMICI SITTONI	, ,	SERVA	DEL ATOD	REGIÃO.
PROCESSO	: AIRR-613243/1999-4. TRT DA 13A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. MARCOS ANTONIO MOREIRA RIOS	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERAR- DO (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERAR- DO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-613451/1999-2. TRT DA 3A. RE-	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANTONIO CARVALHO DE AL- MEIDA E OUTRO
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS	RELATOR	GIAO. : JUIZ AŁOYSIO SILVA CORRÊA DA	ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMA-
ADVOGADO	BRASILEIROS S.A. : DR. JAIME DE OLIVEIRA PINHEIRO	A CD AVA NEET(O)	VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	CHO MISAILIDIS : CAMPERSPORT BRASIL INDÚSTRIA
AGRAVADO(S)	: MANOEL SOARES DOS SANTOS SIL-	AGRAVANTE(S)	: MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRA- ÇÃO E SERVIÇOS S.A.	, ,	E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	VA : DR. GILMAR CORREIA COSTA	ADVOGADO	DR. RENATO MOREIRA FIGUEIREDO	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR. JOSÉ RENA : PAUBRASIL INDÚSTRIA E COMÉR-
PROCESSO	: AIRR-613244/1999-8. TRT DA 13A.	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: MARIA AFONSO RUAS DOS SANTOS : DR. CÉLIA MARIA OLIVEIRA TEIXEI-		CIO LTDA
RELATOR	REGIAO. : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERAR-		RA	PROCESSO	: AIRR-614316/1999-3. TRT DA 12A. REGIÃO.
ACD AMARTECO	DO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-614262/1999-6. TRT DA 3A. RE- GIÃO.	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERAR-
AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: BANCO DO BRASIL S.A. : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COL-	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERAR- DO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	DO (CONVOCADO) : CERÂMICA PORTOBELLO S.A.
AGRAVADO(S)	LETA DE ALMEIDA : JOÃO BATISTA DE MORAIS	AGRAVANTE(S)	: BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.	ADVOGADO	: DR. SAMUEL CARLOS LIMA
AGRAVADO(S)	: USINA SANTA RITA S.A.	ADVOGADA	: DRA. ELZI MARIA DE OLIVEIRA LO- BATO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO BENATTI : DR. ROBERTO VAILATI
PROCESSO	: AIRR-613252/1999-5. TRT DA 13A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: ÁLVARO MARLUS MADUREIRA SEA-	PROCESSO	: AIRR-614317/1999-7, TRT DA 12A.
RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERAR-	ADVOGADA	BRA : DRA. BEATRIZ GONÇALVES IMÚLIA	RELATOR	REGIAO.  : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERAR-
AGRAVANTE(S)	DO (CONVOCADO)  : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO		YAMAMOTO		DO (CONVOCADO)
	S.A BANESPA : DR. VICENTE FIUZA FILHO	AGRAVADO(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUI- DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BANCO MERIDIONAL S.A. : DR. OLDEMAR ALBERTO WEST-
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: IVALDO ANTÔNIO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA		PHAL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ARAÚJO DE LIMA	PROCESSO	: AIRR-614263/1999-0. TRT DA 3A. RE- GIÃO.	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: RICARDO REIMER NETO : DR. LISIANE VIEIRA RINGENBERG
PROCESSO	: AIRR-613281/1999-5. TRT DA 4A. RE- GIÃO.	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERAR-	PROCESSO	: AIRR-614321/1999-0. TRT DA 12A.
RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERAR- DO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	DO (CONVOCADO) : INSTITUTO EDUCACIONAL SÃO	RELATOR	REGIÃO.  : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERAR-
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-		JOÃO DA ESCÓCIA		DO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	613282/1999-9 : MARLENE JACOBSEN E OUTRA	ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEI- DA	AGRAVANTE(S)	: CÍPLA INDÚSTRIA DE MATFRIAIS DE CONSTRUÇÃO S.A.
		AGRAVADO(S)	: ALCIONE DE CASTRO MIRANDA E	ADVOGADO	: DR. EDSON LUÍS MILLNITZ
ADVOGADA AGRAVADO(S)	: DRA. CARMEN MARTIN LOPES : SOUZA CRUZ S.A.	AGRAVADO(3)	OUTRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ AFONSO JÚNIOR

1001					ISSN 1415-1588
PROCESSO	: AIRR-614322/1999-3. TRT DA 12A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-614584/1999-9. TRT DA 1A. RE- GIÃO.	PROCESSO	: AIRR-626349/2000-5. TRT DA 6A. RE- GIÃO.
RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERAR- DO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERAR- DO (CONVOCADO)	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. VANTUIL ABDALA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR- 614323/1999-7	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIO- NAL - CSN	ADVOGADA	RFFSA : DRA. DÉBORA CRISTINA CORREIA
AGRAVANTE(S)	: SUL AMÉRICA BANDEIRANTE SEGU- ROS S.A.	ADVOGADA	: DRA. VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO	AGRAVADO(S)	NASCIMENTO : ENOQUE TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. OLDEMAR ALBERTO WEST- PHAL	AGRAVADO(S)	: JEFERSON SANDIM DE OLIVEIRA PAULA	ADVOGADO	: DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRTON LUBENOW : DR. WILSON DE SOUZA	ADVOGADO PROCESSO	: DR. PAULO CEZAR DA SILVA : AIRR-614596/1999-0. TRT DA 9A. RE-	PROCESSO	: AIRR-630494/2000-4. TRT DA 6A. RE- GIÃO.
PROCESSO	: AIRR-614323/1999-7. TRT DA 12A. REGIÃO.	RELATOR	GIÃO.  : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERAR-	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERAR- DO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	DO (CONVOCADO)  : MADEIREIRA MIGUEL FORTE S.A.	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	<ul> <li>: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A RFFSA</li> <li>: DRA. VERÔNICA GUEDES DE AN-</li> </ul>
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR- 614322/1999-3	ADVOGADA AGRAVADO(S)	: DRA. DANIÈLLE LAGINSKI : ANDRÉ MILTON PAZDZIORA	AGRAVADO(S)	DRADE  : JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE SEGU- ROS	ADVOGADO PROCESSO	: DR. FÁBIO AMARAL NOGUEIRA : AIRR-614598/1999-8. TRT DA 9A. RE-	ADVOGADO PROCESSO	: DR. AGEU GOMES DA SILVA : AIRR-630495/2000-8, TRT DA 6A, RE-
ADVOGADO	: DR. LODI MAURINO SODRÉ : AIRTON LUBENOW	RELATOR	GIAO.  : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERAR-	RELATOR	GIÃO. : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
AGRAVADO(S) PROCESSO	: AIRR-614324/1999-0. TRT DA 6A. RE-	AGRAVANTE(S)	DO (CONVOCADO) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS	AGRAVANTE(S)	PEREIRA  : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A
RELATOR	GIAO.  : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERAR-	ADVOGADO	BRASILEIROS S.A. : DR. LINEU MIGUEL GÓMES	ADVOGADA	RFFSA  : DRA. VERÔNICA GUEDES DE AN-
AGRAVANTE(S)	DO (CONVOCADO) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉR-	AGRAVADO(S)	: FELIANA MAYUMI SATO DA SILVA		DRADE
, ,	CIO DE LATICÍNIOS LTDA.	ADVOGADO PROCESSO	: DR. FÁBIO COSTA DE MIRANDA : AIRR-614604/1999-8. TRT DA 13A.	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: MANOEL MESSIAS DA SILVA : DR. AGEU GOMES DA SILVA
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR. GLÁUCIO VEIGA : FERNANDO MARCIONO DE PAULA		REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-630613/2000-5. TRT DA 3A, RE-
ADVOGADO	: DR. PAULO AZEVEDO	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERAR- DO (CONVOCADO)	RELATOR	GIAO. : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PROCESSO	: AIRR-614422/1999-9. TRT DA 15A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PA- RAÍBA - UFPB	AGRAVANTE(S)	PEREIRA  : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR. VALTAMAR MENDES DE OLIVEI-	ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	RA : DJACIR PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AILTON DOS SANTOS PINTO : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS
ADVOGADO (	: DR. MARCO CEZAR CAZALI	ADVOGADO	: DR. JOSEILTON ESTEVÃO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-630688/2000-5. TRT DA 3A. RE-
AGRAVADO(S)	: TAKAKO NAKASATO DA SILVEIRA BELLO	PROCESSO	: AIRR-615419/1999-6. TRT DA 8A. RE- GIÃO.	RELATOR	GIAO. : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRU- DA ZANELLA	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERAR- DO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	PEREIRA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
PROCESSO	: AIRR-614423/1999-2. TRT DA 15A.	AGRAVANTE(S)	: BRASIL CENTRAL - LINHA AÉREA	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR. PAULA OLIVEIRA CANTELLI : URIAS PASTORE DAS IGREJAS
RELATOR	REGIAO. : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA	ADVOGADA	REGIONAL S.A. : DRA. KAREN PONTES RICHARDSON	ADVOGADO	: DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO
AGRAVANTE(S)	VEIGA (CONVOCADO) : MARLI SIEPLIN	AGRAVADO(S)	: AGILDO PINTO DE SÁ	PROCESSO	ARMANDO : AIRR-631824/2000-0. TRT DA 3A. RE-
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMA-	ADVOGADO	: DR. MYCHELLE BRAZ POMPEU BRA- SIL	RELATOR	GIÃO. : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
AGRAVADO(S)	CHO MISAILIDIS : BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	: AIRR-615511/1999-2, TRT DA 18A. REGIÃO.		VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERAR- DO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	<ul><li>: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.</li><li>: DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE</li></ul>
PROCESSO	: AIRR-614426/1999-3. TRT DA 15A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: THERMAS DI ROMA HOTÉIS E TU- RISMO LTDA.	AGRAVADO(S)	: AFONSO FERREIRA DINIZ E OU- TROS
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. ÉDER FRANCELINO ARAÚJO	ADVOGADO	: DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: LUIS PAULO MARTINS : DR. CARLA REGINA CUNHA MOU-	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: YONEIDE ALVES DE LIMA : DR. ISAYR DA SILVEIRA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR-631910/2000-7. TRT DA 6A. RE- GIÃO.
	RA	AGRAVADO(S)	: ESTÂNCIA ITANHANGÁ CLUBE HO- TEL	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	PROCESSO	: AIRR-615512/1999-6. TRT DA 18A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A RFFSA
ADVOGADO PROCESSO	: DR. LYCURGO LEITE NETO : AIRR-614557/1999-6. TRT DA 19A.	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERAR- DO (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DRA. DÉBORA CRISTINA CORREIA NASCIMENTO
RELATOR	REGIAO. : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERAR-	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: EDVALDO ALVES PEREIRA : DR. JACKSON DE MORAES JATOBÁ
AGRAVANTE(S)	DO (CONVOCADO) : IÊDA MARIA DE FARIAS COSTA	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR : LUIZ ANTÔNIO BANDEIRA	PROCESSO	: AIRR-633557/2000-1. TRT DA 3A. RE-
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS ALVES WANDER- LEY LOPES	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR. DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDA-	RELATOR	GIAO. : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL	PROCESSO	ÇÃO EXTRAJUDICIAL) : AIRR-615514/1999-3. TRT DA 18A.	AGRAVANTE(S)	VEIGA (CONVOCADO) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A
PROCESSO	: AIRR-614558/1999-0. TRT DA 19A.	RELATOR	REGIÃO.  : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERAR-	ADVOGADO	RFFSA : DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO
RELATOR	REGIAO.  : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERAR-	AGRAVANTE(S)	DO (CONVOCADO)  : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A.	AGRAVADO(S) ADVOGADA	<ul><li>: PAULO ANDRÉ DO NASCIMENTO</li><li>: DRA. VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO</li></ul>
AGRAVANTE(S)	DO (CONVOCADO) : JOSÉ FLÁVIO ALVES MENDES	. ,	- BEG	PROCESSO RELATOR	: RA-490808/1998-2. : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS ALVES WANDER- LEY LOPES	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU	INTERESSADO(A	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JAMILE MARIA PELLES REZENDE : DR. LUIZ CARLOS DE PÁDUA BAI-	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS FRANCO
PROCESSO -	: AIRR-614581/1999-8. TRT DA 1A. RE-	PROCESSO	LÃO : AIRR-620220/2000-0. TRT DA 17A.	INTERESSADO(A ADVOGADO	: SEBASTIÃO BAPTISTA GOMES : DR. JOSÉ WILLIAM DE FREITAS
RELATOR	GIAO.  : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERAR-	RELATOR	REGIÃO.  : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	PROCESSO	COUTINHO : RR-201452/1995-2. TRT DA 12A. RE-
AGRAVANTE(S)	DO (CONVOCADO) : BANÇO NACIONAL S.A. (EM LIQUI-	AGRAVANTE(S)	PEREIRA  : SOLANGE SERRAT PIMENTEL (CAR-	RELATOR	GIÁO. : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	DAÇÃO EXTRAJUDICIAL) : DR. DANILO PORCIUNCULA	, ,	TÓRIO DO 1º OFICIO DE LINHARES)	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A RFFSA
AGRAVADO(S)	: RUBENS ANTONIO DA ROCHA	ADVOGADA AGRAVADO(S)	: DRA. ANABELA GALVÃO : ANTÔNIO CARLOS LOUREIRO(ESPÓ-	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VAS- CONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO .	: DR. FERNANDO MIRANDA DOS SANTOS	ADVOGADO	LIO DE) : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA	RECORRIDO(S)	: MARIA AMANCIO JACINTO
PROCESSO	: AIRR-614582/1999-1. TRT DA 1A. RE- GIÃO.	PROCESSO	: AIRR-623526/2000-7, TRT DA 15A. REGIÃO.	ADVOGADA PROCESSO	: DRA. SUSAN MARA ZILLI : RR-264263/1996-9. TRT DA 4A. RE-
RELATOR .	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERAR- DO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	GIÃO. : MIN. VALDIR RIGHETTO
AGRAVANTE(S)	: RESTAURANTE BARDO LTDA.	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: GILMAR DA SILVA : DR. DYONÍSIO PEGORARI	RECORRENTE(S)	: ALEXANDRE DA COSTA JANY E OU- TROS
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA : ANTONIO RODRIGUES PINTO	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A RFFSA	`ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR. RUBESVAL FELIX TREVIZAN : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
			: DR. JOSÉ RICARDO BIAZZO SIMON	ADVOGADA	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : DRA. HELOISA SABEDOTTI

PROCESSO	. DD 201222/1004 4 TDT D4 +44 DF	PROCESSO	: RR-335600/1997-5. TRT DA 10A. RE-	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CAVALCANTE DA TRINDA
PROCESSO	: RR-291323/1996-4. TRT DA 14A. RE- GIÃO.		GIÃO.	` '	DE
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ACRE	RECORRENTE(S)	: FERNANDO BARBOSA ALMEIDA E OUTROS	PROCESSO	: RR-350965/1997-0, TRT DA 2A. RE- GIÃO.
PROCURADOR RECORRIDO(S)	: DR. ROBERTO FERREIRA DA SILVA : OLEGARIO AMANCIO DA COSTA	ADVOGADO	: DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: DR. REINALDO CÉSAR DA CRUZ	RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE DE TRANSPORTES CO-	RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO	: RR-308274/1996-5. TRT DA 17A. RE-		LETIVOS DE BRASÍLIA - LTDA. TCB	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ROCESSO	GIÃO.	ADVOGAĐO	: DR. NEREU DE MELO BERNARDINO	RECORRIDO(S)	: IVAN FERNANDES FARIA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: RR-342635/1997-7, TRT DA 4A. RE- GIÃO.	ADVOGADO	: DR. ALCYR FERNANDO CASCARDO
RECORRENTE(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: RR-351273/1997-5, TRT DA 4A, RE- GIÃO.
	S.A.	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS ARRUMADORES DE	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-	, ,	PORTO ALEGRE	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
DECODDIDO(E)	TUO E OUTROS	ADVOGADA	: DRA, VERA MARIA REIS DA CRUZ	PROCURADOR	: DR. SUZETTE M. R. ANGELI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS	RECORRIDO(S)	: CARLOS LELIO BISPO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ALVORADA
	NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: DR. PETRONIO JOSE WEBER	ADVOGADA	: DRA. BERNADETE LAÚ KURTZ
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA TAUCEDA BRAN-	PROCESSO	: RR-346247/1997-0. TRT DA 8A. RE- GIÃO.	RECORRIDO(S)	: IRENE CONCEIÇÃO VALLE
, and capacity	CO	RELATOR	: MIN. VALDIR RIGHETTO	ADVOGADO	: DR. LUIZ AILTON LARA DE LIMA
PROCESSO	: RR-309367/1996-6. TRT DA 4A. RE- GIÃO.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-	PROCESSO	: RR-351277/1997-0. TRT DA 1A. RE- GIÃO.
RELATOR	: MIN. VALDIR RIGHETTO	11500111121112(5)	LHO DA 4º REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCURADOR	: DR. RITA PINTO DA C. DE MENDON-	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA
ADVOGADO	: DR. ANGELO AURELIO GONÇALVES		ÇA	RECORDETIE(5)	NEIRO S.A BANERJ
	PARIZ	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES DO	ADVOGADO	: DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CERILO SOARES	ADVOGADO	MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL : DR. THALES EDUARDO R. PEREIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ADVOGADA	: DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BOR-	RECORRIDO(S)	: DR. THALES EDUARDO R. PEREIRA : RAIMUNDO SÉRGIO MARQUES DIAS		ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DA GROSS	BA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ACREANO BRASIL	ADVOCADA	DE NITEROI : DRA. SANDRA ALBUQUERQUE
PROCESSO	: RR-312045/1996-8. TRT DA 10A. RE-	PROCESSO	: RR-346284/1997-8. TRT DA 21A. RE-	ADVOGADA PROCESSO	: DRA. SANDRA ALBUQUERQUE : RR-351979/1997-5. TRT DA 9A. RE-
RELATOR	GIAO. : MIN. VANTUIL ABDALA	INCLINE	GIÃO.	FRUCESSU	GIÃO.
RECORRENTE(S)	: MIN. VANTUIL ABDALA : CARMEN LÚCIA DA SILVA EVANGE-	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
ECOUNTRIE(3)	LISTA E OUTROS		PEREIRA		PEREIRA
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NOR-	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PALMAS
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DIS-		TE - FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL	ADVOGADO	: DR. PAULO CÉSAR LAGO DE ALME
	TRITO FEDERAL	PROCURADOR	: DR. FRANCISCO DE SALES MATOS	DECODDIDO	DA  MARCELING VAZ DOS SANTOS
PROCURADOR	: DR. JOAO ITAMAR DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: VANILMA VERA GADELHA REBOU-	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: MARCELINO VAZ DOS SANTOS : DR. MARCO ANTÔNIO BORDIGNOM
PROCESSO	: RR-323296/1996-6. TRT DA 1A. RE- GIÃO.		ÇAS	PROCESSO	: RR-351986/1997-9. TRT DA 9A. RE-
RELATOR	: MIN. VALDIR RIGHETTO	ADVOGADO	: DR. MANOEL BATISTA DANTAS NE-	1 KOCISSO	GIÃO.
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO		TO	RELATOR	: MIN. VALDIR RIGHETTO
LCORRENTE(3)	RIO DE JANEIRO - CERJ	PROCESSO	: RR-347680/1997-1. TRT DA 4A. RE- GIÃO.	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETT
	PEREIRA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-	RECORRIDO(S)	: ADÃO NUNES DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. DEMOSTINA DA SILVA ALVA-		GIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO, PELLIZZARI
DECODO IDOO	RES	ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP	PROCESSO	LOPES : RR-353365/1997-6, TRT DA 4A. RE-
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉ-	RECORRENTE(S)	: LUIZ FRANCISCO GOMES RODRI-	FRUCESSU	GIÃO.
	TRICA DO NORTE E NOROESTE FLU-	ADVOCADO	GUES	RELATOR	: MIN. VALDIR RIGHETTO
	MINENSE	ADVOGADO	: DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	RECORRENTE(S)	: CZARINA S.A.
ADVOGADO	: DR. GUARACI FRANCISCO GONÇAL-	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR. SALIM DAOU JÚNIOR
PROCESSO	VES : RR-328723/1996-3. TRT DA 4A. RE-	PROCESSO	: RR_349594/1997-8. TRT DA 4A, RE-	RECORRIDO(S)	: ELIANE CARDOZO
MUCHANU	GIÃO.		GIÃO.	ADVOGADO	: DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL
RELATOR	: MIN. VALDIR RIGHETTO	RELATOR	: MIN. VALDIR RIGHETTO	PROCESSO	: RR-353367/1997-3, TRT DA 4A. RE- GIÃO.
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	RECORRENTE(S)	: ABC COMPONENTES PARA CALÇA- DOS LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
DVOGADA	: DRA. JANE MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: DR. CÉSAR ROMEU NAZARIO		PEREIRA
RECORRIDO(S)	: CLECI JUNG MILLER E OUTRA	RECORRIDO(S)	: NADIR SARA LASTA KISCH	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRAN
DVOGADO	: DR. VESPÚCIO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR. JARI LUIS DE SOUZA	, ADVOCADO	DE DO SUL S.A BANRISUL
PROCESSO	: RR-329614/1996-9. TRT DA 4A. RE-			ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEI
RELATOR	GIAO. : MIN. VANTUIL ABDALA			RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS CANDELOT MO- ROSI E OUTRO
ECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -	PROCESSO	: RR-349595/1997-1. TRT DA 4A. RE- GIÃO.	ADVOGADO	: DR. ANITO CATARINO SOLER
(0)	EXTINTA CINTEA	RELATOR	: MIN. VALDIR RIGHETTO	PROCESSO	: RR-354619/1997-0. TRT DA 3A. RE-
ROCURADOR	: DR. MARCELO GOUGEON VARES	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA		GIÃO.
ECORRIDO(S)	: JOÃO SILVEIRA GOMES		CONCEIÇÃO S.A.	RELATOR	: MIN. VALDIR RIGHETTO
DVOGADO	: DR. GONTRAN CAMARGO DOS SAN-	ADVOGADA	: DRA. MÁRIA INÊZ PANIZZON	RECORRENTE(S)	: BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
DUCEECU	TOS . DD 331172/1006 8 TDT DA 104 DE	RECORRIDO(S)	: MARIA DA GLÓRIA LOPES DE FRAN-	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ROCESSO	: RR-331172/1996-0. TRT DA 10A. RE- GIÃO.	ADVOCADA	ÇA E OUTROS	ADVOGADO	: ANITA NAIR SILVA NUNES : DR. FERNANDO GUERRA
ELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADA	: DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA	PROCESSO	: RR-358376/1997-6. TRT DA 15A. RE
ECORRENTE(S)	: RISSOMAR ALVES FERREIRA	PROCESSO	: RR-349596/1997-5. TRT DA 4A. RE-		GIÃO.
DVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CAR-		GIÃO.	RELATOR	: MIN. VALDIR RIGHETTO
	VALHO	RELATOR	: MIN. VALDIR RIGHETTO	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO JESUS SCALLI E OUTROS
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA URBANIZADORA DA	RECORRENTE(S)	: AÇOS FINOS PIRATINI S.A.	ADVOGADO	: DR. SÉRGIO MENDES VALIM
	NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA- CAP	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A
DVOGADA	: DRA. CILENE METRAN	RECORRIDO(S)	: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS	ADVOGADO'	: DR. JULIANO RICARDO DE VAS- CONCELLOS COSTA COUTO
ROCESSO	: RR-334621/1996-3. TRT DA 3A. RE-	ADVOGADO PROCESSO	DR. ANTÔNIO FACCIN	PROCESSO	: RR-358381/1997-2. TRT DA 15A. RE-
	GIÃO.	I NOCESSU	: RR-349604/1997-2. TRT DA 6A. RE- GIÃO.		GIÃO.
ELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	RELATOR	: MIN. VALDIR RIGHETTO
ECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.		PEREIRA	RECORRENTE(S)	: ERIVELTO PADOVAN E OUTROS
DVOGADO	: DR. ANGELO AURELIO GONÇALVES PARIZ	RECORRENTE(S)	: GIVALDO GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO	DR. SÉRGIO MENDES VALIM
ECORRIDO(S)	: JOSÉ LUIZ SOARES	ADVOGADO	: DR. MARCOS ANDRÉ MANGET DA	RECORRIDO(S)	: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A
ADVOGADO	: DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO	DECODDIDO(6)	SILVA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VAS- CONCELLOS COSTA COUTO
ROCESSO	: RR-334622/1996-1. TRT DA 3A. RE-	RECORRIDO(S)	URBANOS DO RECIFE - CBTU/STU-	PROCESSO	: RR-358636/1997-4. TRT DA 3A. RE-
	GIÃO.		REC	* MOULAJOU	GIÃO.
ELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR. JAIRO AQUINO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ECORRENTE(S)	: ABÁSE - VIGILÂNCIA E SEGURAN-	PROCESSO	: RR-350472/1997-6. TRT DA 6A. RE-	RECORRENTE(S)	: BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
DV/00:50	ÇA OSTENSIVA LTDA.		GIÃO.	ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
DVOGADO	: DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. VALDIR RIGHETTO	RECORRIDO(S)	: ROSELI MARIA SILVA DE OLIVEIRA
		RECORRENTE(S)	: BANCO REAL S.A.		LOBATO
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: ALEXANDER MATOS REIS : DR. JOÃO CARLOS DANTAS DE BRI-	ADVOGADO	: DR. MARCOS DE ALMEIDA CARDO-	ADVOGADO	: DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHA-

7005					•
PROCESSO	: RR-358643/1997-8. TRT DA 8A. RE- GIÃO.	PROCESSO	: RR-362175/1997-0. TRT DA 8A. RE- GIÃO.	PROCESSO	: RR-466315/1998-5. TRT DA 4A. RE- GIÃO.
RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. VANTUIL ABDALA : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. VANTUIL ABDALA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSIS-	RELATOR COMPLEMENTO	: MIN. VANTUIL ABDALA : CORRE JUNTO COM AIRR-
PROCURADOR	LHO DA 8ª REGIÃO/PA  : DR. RITA PINTO DA COSTA DE MEN- DONÇA		TÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A CA- PAF	RECORRENTE(S)	466314/1998-1 : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A BANRISUL
RECORRIDO(S)	: VICENTE PAULO DA SILVA E OU- TRO	ADVOGADO	: DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR. LUIZ ROBERTO DOS REIS : CONSTEC - CONSULTORIA E SERVI-	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A BASA : DR. IVAN LIMA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ ACOSTA TEIXEIRA : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
ADVOGADA	ÇOS GERAIS E TÉCNICOS LTDA.  : DRA. ENILDA DE FREITAS FAGUN- DES RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: VICTOR HUGO MOREIRA DA CU- NHA E OUTROS	PROCESSO RELATOR	: RR-467478/1998-5. TRT DA 9A. RE- GIÃO. : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: RR-359385/1997-3. TRT DA 2A. RE- GIÃO.	ADVOGADO PROCESSO	DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA RR-364871/1997-7. TRT DA 6A. RE-GIÃO.	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES PRO- FISSIONAIS DE CASCAVEL
RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. VALDIR RIGHETTO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. VALDIR RIGHETTO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR. WILSON RAMOS FILHO : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO SOARES BARBOSA : ROSÂNGELA PATROCÍNIO DE OLI-	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: JOSEFA MARIA DOS SANTOS : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR. JOBEL KUSS : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S)  ADVOGADO	VEIRA E OUTRA  : DR. ROMEU GUARNIERI	RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DO MERCADINHO NOVA VIDA LTDA.	ADVOGADA	: DRA. SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI
PROCESSO	RR-359994/1997-7. TRT DA 6A. RE-GIÃO.	ADVOGADO	: DR. HILTON JOSÉ DA SILVA	PROCESSO	: RR-467481/1998-4. TRT DA 1A. RE- GIÃO.
RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. VALDIR RIGHETTO : COMPANHIA NACIONAL DE ABAS-	PROCESSO	: RR-400312/1997-5, TRT DA 9A, RE- GIÃO.	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. VANTUIL ABDALA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
• /	TECIMENTO - CONAB	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. VANTUIL ABDALA : ITAIPU BINACIONAL	PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA : JOSÉ SALVADOR IÓRIO
ADVOGADA	: DRA. CLEIDE MARISA DE ANDRA- DE MESQUITA	ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: DR. NILTON PEREIRA BRAGA
RECORRIDO(S) ADVOGADA	: ROSEMIRO GOMES DA SILVA : DRA. TEREZINHA DE FÁTIMA DO	RECORRIDO(S)	: NEWTON QUEIROZ XAVIER	PROCESSO	: RR-476555/1998-1. TRT DA 4A. RE- GIÃO.
	NASCIMENTO EPAMINONDAS	ADVOGADO PROCESSO	: DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO : RR-416300/1998-6. TRT DA 12A. RE-	RELATOR	: MIN. VALDIR RIGHETTO
PROCESSO RELATOR	: RR-360087/1997-4, TRT DA 3A. RE- GIÃO. : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	GIÃO.  : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S) ADVOGADO	BANCO REAL S.A.     DR. FREDERICO AZAMBUJA LACER- DA
RECORRENTE(S)	: BANCO REAL S.A.	RECORRENTE(S)	: CLEDENSON PAULO TARANTO E OU-	RECORRENTE(S)	: NESTOR DA COSTA E SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI E OUTROS	ADVOGADO	TROS : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MEL-	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTROS
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: LUCAS MAURÍLIO LOPES : DR. MARCOS TADEU DE BRITO		LO	RECORRIDO(S) PROCESSO	: OS MESMOS : RR-482522/1998-9. TRT DA 7A. RE-
PROCESSO	BRANDÃO : RR-360188/1997-3. TRT DA 14A. RE-	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 12ª REGIÃO	RELATOR	GIÃO. : MIN. VALDIR RIGHETTO
	GIÃO.	PROCURADOR	: DR. CINARA GRAEFF TEREBINTO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO CEARÁ
RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. VALDIR RIGHETTO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A CELESC	PROCURADOR RECORRIDO(S)	: DR. MARIA VERA LÚCIA DE SOUZA : SANDRA VERÔNICA GOMES SIOUEI-
PROCURADOR	LHO DA 14º REGIÃO : DR. ANTÔNIO DE SOUZA NETO	ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO	•	RA
RECORRIDO(S)	: EDNA SIMÕES TURCATTO	ADVOGADO PROCESSO	: DR. AMAURY CALLADO JÚNIOR : RR-442739/1998-0. TRT DA 5A. RE-	ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ
ADVOGADA	: DRA. ÉLIDA VICENTINI : MUNICÍPIO DE MACHADINHO		GIÃO.	PROCESSO	: RR-484095/1998-7. TRT DA 9A. RE- GIÃO.
RECORRIDO(S)	D'OESTE	RELATOR COMPLEMENTO	: MIN. VANTUIL ABDALA : CORRE JUNTO COM AIRR-	RELATOR	: MIN. VALDIR RIGHETTO
PROCURADOR PROCESSO	: DR. VICENTE FERRER PARNAÍBA : RR_360602/1997-2. TRT DA 4A. RE-		442740/1998-2	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR- 484094/1998-3
RELATOR	GIÃO. : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: MILTON COSTA PINTO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : DR. MOACYR FACHINELLO
RECORRENTE(S)	: JORGE LUIZ PASSINI E OUTROS	ADVOGADO	E OUTROS	RECORRIDO(S)	: LORIMAR DAVID KERNE
ADVOGADO RECORRIDO(\$)	: DR. MÁRCIO GONTIJO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA- NEAMENTO S.A EMBASA	ADVOGADO	: DR. EDISON LORENSI DE VASCON- CELOS
ADVOGADO PROCESSO	: DR. JOSÉ CARLOS KULZER : RR-360770/1997-2, TRT DA 12A. RE-	ADVOGADO	: DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FER- REIRA	PROCESSO	: RR-487836/1998-6. TRT DA 20A. RE- GIÃO.
RELATOR	GIÃO. : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	PROCESSO	: RR-446490/1998-4. TRT DA 17A. RE- GIÃO.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	PEREIRA : HERMES MACEDO S.A.	RELATOR .	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR- 487835/1998-2
ADVOGADO	: DR. MÁRIO SCHIOCHET	RECORRENTE(S)	PEREIRA : BANESTES S.A BANCO DO ESTA-	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: PEDRO FERREIRA BRANDÃO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(\$) ADVOGADO	: MÁRIO TAVARES : DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS	ADVOGADÀ	DO DO ESPÍRITO SANTO : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A ENERGIPE
PROCESSO	: RR-360902/1997-9. TRT DA 9A. RE- GIÃO.	RECORRIDO(S)	FONSECA  : JOELSON TRISTÃO DE SOUZA E OU-	ADVOGADO PROCESSO	: DR. LYCURGO LEITE NETO : RR-513823/1998-2. TRT DA 2A. RE-
RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. VANTUIL ABDALA : C & A - MODAS LTDA.	, ,	TROS	RELATOR	GIÃO. : MIN. VALDIR RIGHETTO
ADVOGADO RECORRIDO(\$)	: DR. ALAISIS FERREIRA LOPES : JOSSEMERI DO CARMO GUIESS-	ADVOGADO ADVOGADA	: DR. CLEONE HERINGER : DRA. JACIARA VALADARES GER-	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR- 513822/1998-9
ADVOGADO	MANN : DR. ERNESTO TREVIZAN	PROCESSO	TRUDES: RR-452946/1998-2. TRT DA 12A. RE-	RECORRENTE(S)	: BANCO EUROPEU PARA A AMÉRI- CA LATINA S.A BEAL
PROCESSO	: RR-360904/1997-6. TRT DA 4A. RE- GIÃO.	RELATOR	GIÃO.  : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. VANTUIL ABDALA : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: ALINE GULART DA SILVA : DR. ROMEU GUARNIERI
PROCURADOR	: DR. SUZETTE M. R. ANGELI	RECORRENTE(S)	452945/1998-9 : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-	PROCESSO	: RR-519994/1998-1. TRT DA 17A. RE-
RECORRIDO(S) ADVOGADA	: HÉLIO DOS SANTOS : DRA. BERNADÉTE MACIEL SEIBT	, ,	LHO DA 12ª REGIÃO	RELATOR	GIÃO. : MIN. VALDIR RIGHETTO
PROCESSO	: RR-360906/1997-3. TRT DA 3A. RE- GIÃO.	PROCURADOR RECORRENTE(S)	: DR. CINARA GRAEFF TEREBINTO : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TU- BARÃO - CST
RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. VANTUIL ABDALA : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-	ADVOGADO	: DR. SONIA MARIA RIBEIRO COLLE- TA DE ALMEIDA	ADVOGADA RECORRIDO(S)	: DRA. ELIS REGINA BORSOI : ANTÔNIO DE CASTRO REIS E OU-
PROCURADOR	LHO : DR. MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: ANTÔNIO CARDOSO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CAR-	ADVOGADO	TROS: DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA DR. 521544/1008 A TRT DA 4A DE
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA	. RECORRIDO(S)	LIN : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.	PROCESSO	: RR-521546/1998-0. TRT DA 4A. RE- GIÃO.
ADVOGADA RECORRIDO(S)	: DRA. ÁUREA C. SILVA LISBÔA : FUNDECOM - FUNDAÇÃO DE DE-	ADVOGADO	: BANCO EXCEL ECONOMICO S.A. : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. VANTUIL ABDALA : COMISSÃO MUNICIPAL DE AMPARO
ADVOGADA	SENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO : DRA. OLÍMPIA LEMES SILVA PELI-	RECORRIDO(S)	: ORBRAM - SEGURANÇA E TRANS- PORTE DE VALORES CATARINENSE	ADVOGADO	À INFÂNCIA - COMAI DR. VANIUS JOÃO DE ARAÚJO COR-
RECORRIDO(S) ADVOGADA	ZER : JOÃO AUGUSTO DA SILVA : DRA. MARIA ALICE DIAS COSTA	RECORRIDO(S)	LTDA.  : BANCO DO ESTADO DE SANTA CA- TARINA S.A BESC	RECORRIDO(S) ADVOGADO	TE : DANIELA DE MELO MARQUES : DR. HERMÓGENES SECCHI
ADVOGADA	. DRA. MAKIA ALICE DIAS COSTA		IARNA S.A DESU	ADYOGADO	. DR. HERWIOGENES SECCIII

ISSN	141	5-1	588	

					1204
PROCESSO	: RR-522234/1998-9. TRT DA 9A. RE-	PROCESSO	: RR-558089/1999-6. TRT DA 12A. RE-	PROCESSO	: RR-583269/1999-8. TRT DA 2A. RE-
RELATOR	GIAO. : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	RELATOR	GIAO. : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	GIAO.  : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
COMPLEMENTO	PEREIRA : CORRE JUNTO COM AIRR-	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR- 558088/1999-2	RECORRENTE(S)	PEREIRA : DURATEX S.A.
RECORRENTE(S)	522233/1998-5 : RÁDIO TRANSAMÉRICA DE CURITI-	RECORRENTE(S)	: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A	ADVOGADO . RECORRIDO(S)	: DR. RENATO DE PAULA MIETTO : JOAQUIM VAZ BORGES
ADVOGADO	BA LTDA. : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO		BADESC	ADVOGADO PROCESSO	: DR. JOÃO DOMINGOS : RR-588279/1999-4. TRT DA 4A. RE-
RECORRIDO(S)	: IVÃ CALUMBY RAFFO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR. SILVIO JULIANO LUCHI : HAMILTON MOREIRA DO AMARAL	PROCESSO	GIÃO.
ADVOGADO	: DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH : RR-522727/1998-2. TRT DA 3A. RE-	•	PEREIRA	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. VALDIR RIGHETTO : MASSA FALIDA DE HERMES MACE-
PROCESSO	GIÃO.	ADVOGADO	: DR. KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA		DO S.A.
RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. VALDIR RIGHETTO : TEREZA CRISTINA F. K. PEREIRA	PROCESSO	: RR-565234/1999-4. TRT DA-5A. RE- GIÃO.	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS : PAULO ELIAS OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO PROCESSO	: DR. ARI ANTÔNIO DALLEGRAVE : RR-590133/1999-5, TRT DA 12A, RE-
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE MINAS GE- RAIS S.A BEMGE	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS VEN- DEDORES E VIAJANTES DO COMÉR-		GIÃO.
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO : OS MESMOS		CIO,PROPAGANDISTAS,PROPAGAN- DISTAS-VENDEDORES E VENDEDO-	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. VANTUIL ABDALA : BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO	: RR-531164/1999-5. TRT DA 1A. RE-		RES DE PRODUTOS FARMACÊUTI-	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR : ANTÔNIO JOSÉ LEITE JÚNIOR
RELATOR	GIAO. : MIN. VALDIR RIGHETTO		COS,NO ESTADO DA BAHIA - SEVE- VIPRO	ADVOGADO	: DR. JAIME COAN
RECORRENTE(S)	: SENAC - ADMINISTRAÇÃO NACIO-	ADVOGADO	: DR. HÉLBIO PALMEIRA	PROCESSO	: RR-590148/1999-8. TRT DA 8A. RE- GIÃO.
ADVOGADA	NAL : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: QUAKER BRASIL LTDA. : DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCI-	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
RECORRENTE(S)	: EDMÉE NUNES SALGADO		MENTO FILHO	RECORRENTE(S)	LHO DA 8ª REGIÃO/PA
ADVOGADO	: DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	PROCESSO	: RR-565275/1999-6. TRT DA 9A. RE- GIÃO.	PROCURADOR	: DR. RITA PINTO DA COSTA DE MEN- DONÇA
RECORRIDO(S) PROCESSO	: OS MESMOS : RR-542413/1999-9. TRT DA 5A. RE-	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: INDÚSTRIA TREVO DO PARÁ S.A. : DR. ROSOMIRO ARRAIS
DEL ATOD	GIÃO.	RECORRENTE(S)	: PEDRO ALCÂNTARA ANDRADE	RECORRIDO(S)	: MANOEL DAS GRAÇAS FAUSTINO
RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. VANTUIL ABDALA : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR. OLÍMPIO PAULO FILHO : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.	ADVOGADA	DE BRITO : DRA. MARIA JOSÉ CABRAL CAVAL-
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR. JOSÉ MARIA RIEMMA : VALDEMIR ALMEIDA MOTA	ADVOGADO	: DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUF-	PROCESSO	LI : RR-590150/1999-3, TRT DA 9A. RE-
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO	PROCESSO	MANN : RR-574554/1999-0. TRT DA 9A. RE-		GIÃO.
PROCESSO	: RR-546279/1999-2. TRT DA 11A. RE- GIÃO.		GIÃO.	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. VANTUIL ABDALA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	RFFSA : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRE- TARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SE-	RECORRENTE(S)	: CAMARGO CORREA INDUSTRIAL S.A.	RECORRIDO(S)	: CLAUDEMIRO ALVES SAMPAIO
	GURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC	ADVOGADA	: DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHI-	ADVOGADO PROCESSO	: DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA : RR-590535/1999-4. TRT DA 5A. RE-
PROCURADOR	: DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	RECORRIDO(\$)	RO : MILTON ARCANJO DELALIBERA	RELATOR	GIÁO. : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S)	: CLÉBER GONZAGA OLIVEIRA DE LI-	ADVOGADA	: DRA. SANDRA CRISTINA MARTINS	RECORRENTE(S)	: COPENOR COMPANHIA PETROQUÍ-
PROCESSO	MA : RR-547061/1999-4. TRT DA 11A. RE-	PROCESSO	NOGUEIRA G. DE PAULA : RR-577921/1999-7. TRT DA 7A. RE-	ADVOGADO	MICA DO NORDESTE  : DR. FRANCISCO MARQUES MAGA- L HÃES NETO
RELATOR	GIAO. : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	GIAO. : MIN. VALDIR RIGHETTO	RECORRIDO(S)	: EVERALDO MENEZES FORTUNA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS	RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DA COMPANHIA IN- DUSTRIAL BRASILEIRA DE ALI-	ADVOGADA PROCESSO	: DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES : RR-590541/1999-4. TRT DA 8A. RE-
PROCURADOR RECORRIDO(S)	: DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES : ROGÉRIO SALES CAVALCANTE		MENTOS - CBR		GIÃO. : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO PROCESSO	: DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO : RR-550446/1999-8, TRT DA 15A, RE-	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR. ACHILLES CHAVES FERREIRA : JOSÉ BEZERRA DE LIMA	RELATOR RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
	GIÃO.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EUVERNEY NOGUEIRA	PROCURADOR	LHO DA 8ª REGIÃO/PA : DR. ANA MARIA GOMES RODRI-
RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. VANTUIL ABDALA : CLÁUDIO DE OLIVEIRA	PROCESSO	COSTA : RR-579526/1999-6. TRT DA 6A. RE-	RECORRENTE(S)	GUES : EXPRESSO IZABELENSE LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMA-		GIÃO.	ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
RECORRIDO(S)	CHO MISAILIDIS : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RAIMUNDO ALCIDETE DE LIMA : DR. MARCOS JOSÉ DE MORAES AF-
ADVOGADO	S.A BANESPA : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.		FONSO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: GENTE BANCO DE RECURSOS HU-	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR : GESIEL PEREIRA CÉSAR	PROCESSO	: RR-590761/1999-4. TRT DA 15A. RE- GIÃO.
ADVOGADO	MANOS LTDA. : DR. MARLISE FANGANIELLO DA-	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. VANTUIL ABDALA : ACADEMIA DE DANÇA ARLETTE
RECORRIDO(S)	MIA : BEMAG - SERVIÇOS GERAIS S.C. LT-	PROCESSO	: RR-581874/1999-4. TRT DA 9A. RE- GIÃO.	ADVOGADO .	CERVONE S.C. LTDA. : DR. JOSÉ EDUARDO MASCARO DE
PROCESSO	DA. : RR-553830/1999-2. TRT DA 5A. RE-	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. VALDIR RIGHETTO : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A.	RECORRIDO(S)	TELLA : SANDRA REGINA LEÃO PEREIRA
	GIÃO.	ADVOGADO	: DR. DIOGO FADEL BRAZ	ADVOGADO	: DR. RENATO RUSSO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: NEUZA ALVES DE SOUZA : DR. LOURIVAL THEODORO MOREI-	PROCESSO	: RR-590766/1999-2. TRT DA 12A. RE- GIÃO.
RECORRENTE(S)	: FÁBRICA DE GASES INDUSTRIAIS AGRO-PROTETORAS "FAGIP" S.A.		RA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. CINTYA AGUIAR PEREIRA	PROCESSO	: RR-582966/1999-9. TRT DA 9A. RE- GIÃO.	RECORRENTE(S).	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: JOSÉ AMÂNCIO DOS SANTOS : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEI-	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCURADOR	LHO DA 12ª REGIÃO : DR. CINARA GRAEFF TEREBINTO
PROCESSO	RO : RR-555497/1999-6. TRT DA 4A. RE-	RECORRENTE(S)	: SANTIL NUNES	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: MIRTES PICKLER : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE
	GIÃO.	ADVOGADO	DE PRITANTE SA INDÚSTRIAS OU	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA
RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. VANTUIL ABDALA : JOSÉ SANTOS DE MORAES	. RECORRIDO(S)	: BRITANITE S.A INDÚSTRIAS QUÍ- MICAS	ADVOGADO	CATARINA S.A CELESC : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	DR. AILDO CATENACCI	PROCESSO	: RR-590767/1999-6. TRT DA 12A. RE- GIÃO.
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENER- GIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: RR-583266/1999-7. TRT DA 6A. RE- GIÃO.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO PROCESSO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP : RR-556010/1999-9. TRT DA 10A. RE-	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. VANTUIL ABDALA : GUILHERMINA ROSA MÁSSIMO DE	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DAS ESCOLAS UNIDAS
	GIÃO.		ANDRADE LIMA		DO PLANALTO CATARINENSE - UNI- PLAC
RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. VANTUIL ABDALA : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBU- QUERQUE MELO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. VICENTE BORGES DE CAMAR- GO
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COL- LETA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABAS-	RECORRIDO(S)	: SIRLANE DE FÁTIMA MELO BRÜG-
RECORRIDO(S)	: LUÍS ANTÔNIO MAIA E SOUSA	ADVOGADA	TECIMENTO - CONAB : DRA. MARIA AUXILIADORA ACOS-	ADVOGADO	GEMANN : DR. FERNANDO ARALDI SOMMARI-
ADVOGADO	: DR. ÇABRAL SANTOS GONÇALVES		TA		VA



**PROCESSO** 

RELATOR

**ADVOGADO** 

**ADVOGADO** 

RECORRIDO(S)

RECORRENTE(S)

	Seção 1	וט	ario da justiça
7000			
PROCESSO	: RR-590822/1999-5. TRT DA 9A. RE-	PROCESSO	: RR-596341/1999-1. TRT DA 1A. RE-
RELATOR	GIAO. : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	RELATOR	GIAO. : MIN. VALDIR RIGHETTO
BUGGBBBBBB	PEREIRA .	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEI
RECORRENTE(S) ADVOGADO	: A.J. RORATO & CIA LTDA : DR. LINEU MIGUEL GÓMES	RECORRIDO(S)	: MARIA STOCKLER NOVAES
RECORRIDO(S)	: JOÃO GERALDO BRAVIN	ADVOGADO	: DR. KATIA REGINA DE SOUZA ABREU
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FATIMA LOPES	PROCESSO	: RR_607083/1999-0. TRT DA 9A. RE-
PROCESSO	: RR-590838/1999-1. TRT DA 7A. RE- GIÃO.	RELATOR	GIÃO.  MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S)	PEREIRA : MASSA FALIDA DE CURTUME BER-
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO	GER LTDA. : DR. PAULO CELSO COSTA
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	RECORRIDO(S)	: ADEILSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO	ADVOGADO PROCESSO	: DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO : RR-608647/1999-5. TRT DA 2A, RE-
PROCURADOR	: DR. MARCIA DOMINGUES		GIÃO.
RECORRIDO(S)	: MARIA ANGELA ANDRADE COE- LHO	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. VALDIR RIGHETTO : MASSA FALIDA DE SATURNO MON
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO VALENTIM DE AMO-	` '	TAGENS ELÉTRICAS LTDA.
PD C CDCCC	RIM NETO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR : JOSÉ NIVALDO AMORIM
PROCESSO	: RR-590874/1999-5. TRT DA 11A. RE- GIÃO.	ADVOGADA	: DRA. FIVA SOLOMCA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	PROCESSO	: RR-619451/1999-0. TRT DA 17A. RE- GIÃO.
RECORRENTE(S)	PEREIRA : MUNICÍPIO DE MANAUS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PROCURADORA	: DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	PEREIRA : CHEIM TRANSPORTES S.A.
BECODBIDO(S)	PEREIRA : CRISELÍDIA SOUZA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR. SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO
RECORRIDO(S) PROCESSO	: RR-590881/1999-9. TRT DA 17A. RE-	RECORRIDO(S)	DE LEMOS : DJALMA FERREIRA LEMES
ROCIDOO	GIÃO.	ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: RR-620948/2000-6. TRT DA 2A. RE- GIÃO.
RECORRENTE(S)	: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A BICBANCO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	RECORRENTE(S)	PEREIRA : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
RECORRIDO(S)	: JOMAR FEDERICI SOBRINHO		LHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR. ROBERTO EDSON FURTADO CE- VIDANES	PROCURADOR RECORRENTE(S)	: DR. SANDRA LIA SIMON : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCESSO	: RR-590995/1999-3. TRT DA 12A. RE- GIÃO.	PROCURADOR	: DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SIL- VA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: LUIZ GONÇALVES DE SOUZA : DR. OSWALDO LIMA JÚNIOR
RECORRENTE(S)	PEREIRA : BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: RR-621921/2000-8. TRT DA 4A. RE-
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	GIAO.  : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
RECORRIDO(S)	: ADOLFO DA SILVA JÚNIOR		PEREIRA
ADVOGADO PROCESSO	: DR. EDI MACHADO : RR-590997/1999-0. TRT DA 9A. RE-	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ROCESSO	GIÃO.	ADVOGADO	: DR. GLADIS CATARINA NUNES DA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	SILVA : LUIZ FERNANDO FERREIRA CARDO
RECORRENTE(S)	: IRMÃOS PESSAURA & COMPANHIA	ADVOGADO	SO : DR. ROSANNA VETUSCHI
ADVOGADO	LTDA. : DR, MARCO AURÉLIO GUIMARÃES		tes desta pauta que não forem julgados na sess am automaticamente adiados para as próxim
RECORRIDO(S)	: ESTEVAN DA SILVA	a que se referem fic que se seguirem, inde	am automaticamente adiados para as próxim ependentemente de nova publicação.
ADVOGADO	: DR. LINDAMIR FERREIRA	que se segunen, me	JUHAN CURY
PROCESSO	: RR-591035/1999-3. TRT DA 11A. RE- GIÃO.		Diretor(a)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO		
DECORDENTE(C)	PEREIRA : ESTADO DO AMAZONAS - SECRE-	Socr	etaria da 4ª Turma
RECORRENTE(S)	TARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	Seci	etaria da 4º ruma
PROCURADOR	: DR. SIMONETE GOMES SANTOS		
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RAIMUNDO LIMA DA SILVA : DR. JOSÉ LOPES	PROC. N° TST-ED-	RR-339.006/97.2 - TRT - 17* REGIÃO
PROCESSO	: RR-591763/1999-8. TRT DA 12A. RE-	EMPARCANTE	AD ACDUZ CEL ULOGE C A
DEL ATOR	GIÃO.	EMBARGANTE ADVOGADO	: ARACRUZ CELULOSE S.A. : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIE
RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. VANTUIL ABDALA : TELMO LUIZ ROSTIROLLA	<b>EMBARGADOS</b>	: GERALDO DOS ANJOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADO	: DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A CELESC	Considerand	DESPACHO  o que os presentes embargos declaratórios o
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO		decidido acórdão embargado, concedo o prazo
PROCESSO	: RR-593788/1999-8. TRT DA 11A. RE-		e contrária para, querendo, manifestar-se.
RELATOR	GIAO. : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO		cia impõe-se em respeito ao princípio do co com a jurisprudência do Supremo Tribunal I
RELATOR	PEREIRA	deral, ratificada por o	decisão da Sesção de Dissídios Individuais de
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETA-	Corte, em composiçã	•
	RIA MUNICIPAL DE OBRAS E SA- NEAMENTO BÁSICO - SEMOSB	Publique-se. Brasília, 28	de março de 2000.
PROCURADOR	: DR. ANDREA VIANEZ CASTRO CA-		STRO BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	VALCANTI : FRANCISCO FERNANDO DE OLIVEI-		Relator
ADVOGADO	RA : DR. ALDEMAR LUIZ DORNELES	PROCESSO Nº TS' GIÃO	T-ED-AIRR-602.107/1999.1 - TRT - 1" RE-
PPOCESSO	• PD-506222/1000-0 TPT DA 4A PF-	Omio	•

: RR-596222/1999-0. TRT DA 4A. RE-

COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-GIA ELÉTRICA - CEEE

MIN. VANTUIL ABDALA

: DR. GUILHERME GUIMARÃES

: ADEMAR NELSON GOMES

: DR. ANTÔNIO CARLOS PAZ

	GIAU.
RELATOR	: MIN. VALDIR RIGHETTO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: MARIA STOCKLER NOVAES
ADVOGADO	: DR. KATIA REGINA DE SOUZA
	ABREU
PROCESSO	: RR-607083/1999-0. TRT DA 9A. RE-
	GIÃO.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
NEE! HON	PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE CURTUME BER-
RECORRENTE(3)	
A DAYOG A DO	GER LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO CELSO COSTA
RECORRIDO(S)	: ADEILSO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO
PROCESSO	: RR-608647/1999-5. TRT DA 2A, RE-
	GIÃO.
RELATOR	: MIN. VALDIR RIGHETTO
RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE SATURNO MON-
RECORRENTE(3)	TAGENS ELÉTRICAS LTDA.
ABVOCABO	
ADVOGADO	: DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: JOSÉ NIVALDO AMORIM
ADVOGADA	: DRA. FIVA SOLOMCA
PROCESSO	: RR-619451/1999-0. TRT DA 17A. RE-
	GIÃO.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
RELATION	PEREIRA
DECORDENTE(C)	: CHEIM TRANSPORTES S.A.
RECORRENTE(S)	
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO
	DE LEMOS
RECORRIDO(S)	: DJALMA FERREIRA LEMES
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
PROCESSO	: RR-620948/2000-6. TRT DA 2A. RE-
11100111100	GIÃO.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
RELATOR	PEREIRA
DECORDENTE(C)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
RECORRENTE(S)	
	LHO DA 2º REGIÃO
PROCURADOR	: DR. SANDRA LIA SIMON
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR	: DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SIL-
	VA .
RECORRIDO(S)	: LUIZ GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. OSWALDO LIMA JÚNIOR
PROCESSO	: RR-621921/2000-8. TRT DA 4A. RE-
	GIÁO.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
	PEREIRA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE
	SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. GLADIS CATARINA NUNES DA
	SILVA
RECORRIDO(S)	: LUIZ FERNANDO FERREIRA CARDO-
RECORRIDO(3)	0.0
10000100	SU BOGANNA WETTIGOU
ADVOGADO	: DR. ROSANNA VETUSCHI
Os processos constante	s desta pauta que não forem julgados na sessão
a que se referem fica	m automaticamente adiados para as próximas
que se seguirem, indep	pendentemente de nova publicação.
	JUHAN CURY
	Diretor(a)
ı	

#### 4ª Turma

### - TRT - 17º REGIÃO

EMBARGANTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>EMBARGADOS</b>	: GERALDO DOS ANJOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

#### СНО

### .107/1999.1 - TRT - 1" RE-

EMBARGANTE	: MÔNICA ALBERTI TORTELLY
ADVOGADA	: DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO	BANCO DO ESTADO DO RIO DE

LIQUIDA-CÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

#### DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do con-

traditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2000. MINISTRO BARROS LEVENHAGEN Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RR-339,787/97.8 EMBAGANTE :UNIIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA FUN-DAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA

: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA **PROCURADOR** CARLOS AUGUSTO DA CUNHA **EMBARGADO** ADVOGADO : DR. COLBERT DUTRA MACHADO

#### DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena. Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2000. MINISTRO BARROS LEVENHAGEN Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RR-348.948/97.5 - TRT - 4º REGIÃO

: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE RECORRENTE ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO B. DE AL-BUOUEROUE RECORRIDO : ELISEU MOTA DOS PASSOS : RUTH D'AGOSTINI **ADVOGADA** 

#### DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se, Brasília, 03 de abril de 2000. MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

### PROCESSO Nº TST-ED-RR-565.221/1999.9 - TRT - 7ª RE-

**EMBARGANTES** : JOSÉ OZÓRIO TEIXEIRA ASSUNÇÃO **E OUTROS** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO **ADVOGADO EMBARGADO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADA : DRA. JORGEMISA JORGE AUAD

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se

Brasília, 07 de abril de 2000.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

#### PROCESSO Nº TST-ED-RR-528.347/1999.5 - TRT - 10° RE-GIÃO

: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SO-**EMBARGANTE** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO : MOACIR CLÁUDIO PINHEIRO MO-**EMBARGADO** RAIS : DRA. NADYA DINIZ FONTES ADVOGADA

### DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio de contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Relator

Publique-se.
Brasília, 12 de abril de 2000. MINISTRO BARROS LEVENHAGEN



#### PROCESSO Nº TST-AIRR-343.506/97.6 - 9" REGIÃO : AIRR-544313/1999-6. TRT DA 17A. REGIÃO. **PROCESSO** : AIRR-484809/1998-4. TRT DA 2A. RE-PROCESSO GIÃO. : FAZENDA ESTÂNCIA RIO BOM JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPU-TO BASTOS (CONVOCADO) OESP GRÁFICA S.A. AGRAVANTE JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) RELATOR RELATOR DR. ROBINSON NEVES FILHO **AGRAVADOS** MAGDA APARECIDA LOPES E OU-AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E AGRAVANTE(S) **ADVOGADA** DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN **ADVOGADO** : DR. VALDECIR MILESKI DRA. MARIA MADALENA SELVÁTI-CI BALTAZAR **PEDUZZI ADVOGADA** DESPACHO AGRAVADO(S) IVAN ALVES JUNIOR Vistos, etc. Postula a reclamada seja declarada a nulidade do feito, a partir da intimação de fl. 62, tendo em vista o fato de a publicação do v. acórdão de fls. 60/61 haver ocorrido em nome de advogado diverso daquele por ela constituído para atuar perante este c. Tribunal Su-: JOÃO BATISTA RAIMUNDO DE SOU-ZA E OUTROS ADVOGADO : DR. SIDNEY BOMBARDA AGRAVADO(S) **PROCESSO** AIRR-489306/1998-8. TRT DA 9A. RE-**PROCESSO** : AIRR-544858/1999-0. TRT DA 2A. RE-GIÃO. GIÃO. RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE perior do Trabalho. Assiste-lhe razão. JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) RELATOR AGRAVANTE(S) ITAIPU BINACIONAL Compulsando-se os autos, verifica-se ter a reclamada, por meio da petição de fl. 50, postulado fossem as publicações e intimações efetuadas em nome dos advogados Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e/ou Dr. Robinson Neves Filho. Conforme demonstra o documento de fl. 76, entretanto, a AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO **ADVOGADO** DR. LYCURGO LEITE NETO PROCURADOR : DR. FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI AGRAVADO(S) JOÃO MATIUC **PROCESSO** AIRR-492832/1998-7. TRT DA 2A. RE-AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALVES DOS SANTOS **PROCESSO** AIRR-545120/1999-5. TRT DA 1A. REpublicação do v. acórdão de fls. 60/61 deu-se em nome do Dr. Victor Feijó Filho. JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE RELATOR GIÃO. FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPU-RELATOR Nesse contexto, com base no artigo 236, § 1°, c/c o artigo 247, ambos do Código do Processo Civil, determino a republicação do v. acórdão de fls. 60/61, bem como seja retificada a autuação, com vistas à observância do requerimento formulado à fl. 50 dos autos. BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO AGRAVANTE(S) TO BASTOS (CONVOCADO) ARNALDO DE SABÓIA BANDEIRA DE MELLO E OUTROS AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR Brasilia, 10 de abril de 2000. MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA Presidente CELSO VALLE AGRAVADO(S) : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO **ADVOGADO** DR. MARCELO BARTHOLOMEU **GUIMARÃES ADVOGADO** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FE-**PROCESSO** AIRR-501727/1998-1. TRT DA 2A. RE-AGRAVADO(S) GIAO. JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE RELATOR PROCESSO Nº TST-RR-437901/1998.3 - 8ª REGIÃO FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) **PROCURADOR** : DR. JULIAN MILTON VILLARREAL AGRAVANTE(S) PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECORRENTE : LUIZ ALBERTO BOGÉA CAVALCAN-**PROCURADOR** : DR, RAUL TEIXEIRA : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR **ADVOGADO ADVOGADA** : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRI-**PROCESSO** : AIRR-545674/1999-0. TRT DA 2A. RE-AGRAVADO(S) JOSÉ CARLOS SANTOS GIÃO. RECORRENTE ESTADO DO PARÁ DR. GERALDO MOREIRA LOPES **ADVOGADO** JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) RELATOR DRA. SORAYA FERNANDES DA SIL-VA LEITÃO PROCURADORA AIRR-518084/1998-1. TRT DA 19A. **PROCESSO** REGIÃO. AGRAVANTE(S) : GILBERTO POLTRONIERI RECORRIDOS : OS MESMOS JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) RELATOR ADVOGADO : DR. JORGE LUIS CLARO CUNHA NOTIFICAÇÃO Em cumprimento à decisão proferida pela Egrégia Quarta Turma, na Sessão de Julgamento realizada no dia 06 de outubro de 1999, notifico o reclamante LUIZ ALBERTO BOGEA CAVALCANTE, na AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE DIADEMA AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE FEIRA GRANDE **ADVOGADO** : DR. SANDRA ROESCA MARTINEZ DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES **ADVOGADO PROCESSO** : AIRR-546668/1999-6. TRT DA 2A. REpessoa de sua patrona, Dra. Iêda Lívia de Almeida Brito, para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo legal, ao Recurso de Revista de fls. 172/180, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado ESTADO DO PARÁ. Brasília, 14 de abril de 2000. RAUL ROA CALHEROS Dientes de Segentario. RIBEIRO GIÃO. NEIDES DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPU-RELATOR DRA. SANDRA GOMES DOS SANTOS **ADVOGADA** TO BASTOS (CONVOCADO) **PROCESSO** AIRR-518087/1998-2. TRT DA 19A : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDI-CA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTA-AGRAVANTE(S) JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPU-TO BASTOS (CONVOCADO) RELATOR Diretor da Secretaria DUAL - IAMSPE : DRA. LUCIMAR RUSSO **ADVOGADA** MUNICÍPIO DE FEIRA GRANDE AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) LÚCIA APARECIDA BARROS DA SIL-DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES **ADVOGADO** Pauta de Julgamentos RIBEIRO ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-Pauta de Julgamento para a 12a. Sessão Ordinária da 4a. Turma do dia 03 de maio de 2000 às 09h00 AGRAVADO(S) MARIA APARECIDA DOS SANTOS **ADVOGADO** DR. ELIO CARMO SANTOS **PROCESSO** : AIRR-558864/1999-2. TRT DA 17A. AIRR-525217/1999-7. TRT DA 19A. REGIÃO. **PROCESSO** REGIÃO. **PROCESSO** : AIRR-448737/1998-1. TRT DA 9A. RE-JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) RELATOR JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) RELATOR UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍ-AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) ESTADO DE ALAGOAS AGRAVANTE(S) ITAIPU BINACIONAL DR. MARIALBA DOS SANTOS BRA-GA RITO SANTO - UFES **PROCURADOR** ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO **PROCURADOR** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES GERALDO ROGANESI AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) GISELDA MARTINS DOS SANTOS E AGRAVADO(S) RICARDO ALEXANDRE JUPE PINTO DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA ADVOGADO OUTROS **ADVOGADO** : DR. JOSÉ MENDES DE AMORIM **PROCESSO** AIRR-452036/1998-9. TRT DA 9A. RE-: DR. MÁRCIO ANTÔNIO CALMON ADVOGADO **PROCESSO** AIRR-529616/1999-0. TRT DA 12A : AIRR-593287/1999-7. TRT DA 19A. PROCESSO JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) RELATOR REGIÃO. JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPU-RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPU-TO BASTOS (CONVOCADO) RELATOR ITAIPU BINACIONAL TO BASTOS (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) **ADVOGADO** DR. LYCURGO LEITE NETO AGRAVANTE(S) IRENE ELPIDIA DA CUNHA : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE AGRAVADO(S) AGRAVANTE(S) FRANCISCO DE PAULA BORGES **ADVOGADO** DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES **ADVOGADO** DR. RENATO BRITTO DE ANDRADE ADVOGADO DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ MUNICÍPIO DE ITAPEMA AGRAVADO(S) AIRR-455448/1998-1. TRT DA 4A. RE-GIÃO. AIRR-534622/1999-6. TRT DA 19A. REGIÃO. **PROCESSO PROCESSO** : MARIA APARECIDA GOMES DAN-AGRAVADO(S) JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) RELATOR JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPU-TO BASTOS (CONVOCADO) RELATOR **ADVOGADO** : DR. JOÃO FIRMO SOARES BANCO MERIDIONAL S.A AGRAVANTE(S) AIRR-604164/1999-0. TRT DA 7A. RE-**PROCESSO** AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE BELO MONTE - AL **ADVOGADO** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL GIÃO. ADAIR SEEGER CASADO **ADVOGADO** DR. LUCIANA PACÍFICO DE ARAÚJO AGRAVADO(S) : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPU-RELATOR AIRR-476011/1998-1. TRT DA 2A. RE-**PROCESSO** TO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVADO(S) ÂNGELA MARIA LEANDRO E OU-: IJF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FRO-AGRAVANTE(S) JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-RELATOR : AIRR-535705/1999-0. TRT DA 10A. REGIÃO. **PROCESSO** : DR. MOACYR NYCITON MARTINS PROCURADOR AGRAVANTE(S) TROBRÁS RELATOR JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPU-AGRAVADO(S) : FRANCISCO ENCIO SILVA DE SOU-: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-ADVOGADO TO BASTOS (CONVOCADO) **ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MESQUITA DO BOM-AGRAVANTE(S) : EMBAIXADA DO EQUADOR AGRAVADO(S) : DILZA MARIA LOPES DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL **ADVOGADO** DR. RICARDO PEREIRA VIVA ADVOGADO : AIRR-604362/1999-4. TRT DA 1A. RE-TERESA MUNOZ DIAZ DE FREITAS **PROCESSO** AGRAVADO(S) **PROCESSO** AIRR-476232/1998-5. TRT DA 2A. RE-AIRR-538135/1999-0. TRT DA 22A. REGIÃO. GIÃO. **PROCESSO** RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE RELATOR VENHAGEN JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) RELATOR FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : J.R. SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA. VICUNHA S.A. AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI **ADVOGADO** : DR. CESAR COELHO NORONHA AGRAVANTE(S) DRA. APARECIDA TOKUMI HASHI-MOTO **ADVOGADA ADVOGADO** DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL AGRAVADO(S) CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS DR. JORGE ANTÔNIO DOS SANTOS DÓRIA AGRAVADO(S) LUIZ SEVERINO DE MOURA AGRAVADO(S) MARIA DAS GRAÇAS DA CONCEI-**ADVOGADO ADVOGADO** : DR. NEY ARY DE SOUZA ROSA

PROCESSO	: AIRR-606398/1999-2. TRT DA 16A.	DD A ANGGO	AIDD (0/502/100/1 TWOT D. C. D.)	PROCESSO	: AIRR-606850/1999-2. TRT DA 4A. RE-
RELATOR	REGIÃO.  : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPU-	PROCESSO	: AIRR-606592/1999-1. TRT DA 8A. RE- GIÃO.	RELATOR	GIÃO.  : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPU-
	TO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPU- TO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	TO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO : DR. JORGE LUÍS DE CASTRO FONSE-	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR- 606593/1999-5	ADVOGADO	: BANCO MERIDIONAL S.A. : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	CA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DUARTE CARDOSO
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: RAIMUNDA BARBOSA MELO : DR. SIDNEY RAMOS ALVES DA CON-	ADVOGADA	: DRA. DÉBORA DE AGUIAR QUEI- ROZ	ADVOGADA  PROCESSO	: DRA. MARIA ALICE MENDINA DE MORAIS : AIRR-606852/1999-0. TRT DA 4A. RE-
PROCESSO	CEIÇAO : AIRR-606493/1999-0. TRT DA 4A. RE-	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: RAIMUNDO BARRETO QUADROS : DR. FERNANDO MENEZES CUNHA		GIÃO.
RELATOR	GIAO. : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPU-	PROCESSO	: AIRR-606593/1999-5. TRT DA 8A. RE- GIÃO.	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPU- TO, BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	TO BASTOS (CONVOCADO) : LACIR SOARES GOMES	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPU- TO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A. : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
ADVOGADO	: DR. ADAIR A. S. CHAVES	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-	AGRAVADO(S)	: ODETE MARIA TEDESCO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENER- GIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	606592/1999-1 : RAIMUNDO BARRETO QUADROS	ADVOGADO PROCESSO	: DR. LEDIR THEREZA FORNECK : AIRR-606876/1999-3. TRT DA 2A. RE-
PROCURADOR	: DR. LIZETE FREITAS MAESTRI	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR. FERNANDO MENEZES CUNHA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -	RELATOR	GIAO.  : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPU-
PROCESSO	: AIRR-606499/1999-1. TRT DA 4A. RE- GIÃO.	ADVOGADA	CVRD : DRA. DÉBORA DE AGUIAR QUEI-	AGRAVANTE(S)	TO BASTOS (CONVOCADO) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPU- TO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	ROZ : AIRR-606595/1999-2. TRT DA 6A. RE-		SANEAMENTO AMBIENTAL - CE- TESB
AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE SUL RIOGRAN- DENSE DE ELETRICIDADE LTDA.	RELATOR	GIAO.  : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPU-	ADVOGADA	: DRA. ROSÂNGELA VILELA CHAGAS FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	TO BASTOS (CONVOCADO) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIM-	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS PAVANI
AGRAVADO(S)	: JOÃO ALBERTO GONÇALVES NEVES	ADVOGADO	PEZA URBANA - EMLURB : DR. THIAGO DE FREITAS COUTI-	ADVOGADA	: DRA. ELIANA APARECIDA DE SOU- ZA
ADVOGADA	: DRA. NEURA MARIA DA ROSA	ADVOGADO	NHO CORRÊA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR-607730/1999-4. TRT DA 3A. RE-
PROCESSO	: AIRR-606500/1999-3. TRT DA 4A. RE- GIÃO.	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: LÍGIA MACEDO DE OLIVEIRA : DR. CARLOS GOMES DA SILVA	RELATOR	GIAO. : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPU-
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPU-	PROCESSO	: AIRR-606597/1999-0. TRT DA 6A. RE-		TO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	TO BASTOS (CONVOCADO) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LT-	RELATOR	GIAO.  : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPU-	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: AMARO MAGNO DE ANDRADE : DR. SANTA MARILDA JAMPAULO
. ,	DA.	AGRAVANTE(S)	TO BASTOS (CONVOCADO) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-	A CD AVA DOVO	DE ANDRADE : MUNICÍPIO DE VERÍSSIMO
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR. RENATA PEREIRA ZANARDI : JOSÉ VILTON DOS SANTOS	AORAVANTE(3)	CO S.A BANDEPE	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADA	: DRA. VERA REGINA MELLO ROQUE	ADVOGADO	: DR. MIGUEL CAVALCANTI DE ALBU- QUERQUE COELHO	PROCESSO	: AIRR-607768/1999-7. TRT DA 12A.
PROCESSO	: AIRR-606577/1999-0. TRT DA 1A. RE-	AGRAVADO(S)	: JOAQUÍM CÂNDIDO ARAUJO FILHO	RELATOR	REGIAO.  : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPU-
RELATOR	GIÃO.  : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPU-	ADVOGADA	: DRA. REGINA COELI CAMPOS DE MENESES		TO BASTOS (CONVOCADO)
	TO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-606829/1999-1. TRT DA 4A. RE- GIÃO.	AGRAVANTE(S)	: TRANSBRASIL S.A LINHAS AÉ- REAS
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR- 606578/1999-4	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPU- TO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA AGRAVADO(S)	: DRA. DANIELA DELLA GIUSTINA : MARISOL ALVES
AGRAVANTE(S)	: ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA DOS SAN- TOS	AGRAVANTE(S)	: GESSY ANTÔNIA HENRIQUE	ADVOGADA	: DRA. FABÍOLA M. SCHNEIDER DEL-
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR. DANIEL VON HOHENDORFF : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO	PROCESSO	LA GIUSTINA : AIRR-607769/1999-0. TRT DA 12A.
AGRAVADO(S)	: BANCO REAL S.A.	` ,	VARGAS	PROCESSO	REGIÃO.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO PROCESSO	: DR. LUIZ GONZAGA SILVA ADOLFO : AIRR-606835/1999-1. TRT DA 12A.	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPU- TO BASTOS (CONVOCADO)
PROCESSO	; AIRR-606578/1999-4. TRT DA 1A. RE- GIÃO.	RELATOR	REGIÃO.  : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPU-	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL OESTE CA- TARINENSE LTDA.
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPU-		TO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. SAMUEL CARLOS LIMA
COMPLEMENTO	TO BASTOS (CONVOCADO)  : CORRE JUNTO COM AIRR-	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A TELESC	AGRAVADO(S)	: MARILENE ANA ORSO
COM LEMENTO	606577/1999-0	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : EMANOEL APARECIDO DE SOUZA	ADVOGADO PROCESSO	: DR. DANIEL SCHWERZ ; AIRR-607770/1999-2. TRT DA 12A.
.AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: BANCO REAL S.A. : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN	ADVOGADO	: DR. KIM HEILMANN GALVÃO DO	DEL ATOR	REGIÃO.  : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPU-
	PEDUZZI	PROCESSO	RIO APA : AIRR-606836/1999-5. TRT DA 12A.	RELATOR	TO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA DOS SAN- TOS	RELATOR	REGIAO. : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPU-	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: AUTO VIAÇÃO RAINHA LTDA. : DR. LAERTES NARDELLI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS		TO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: GABRIEL AUGUSTINHO
PROCESSO	: AIRR-606584/1999-4. TRT DA 2A. RE- GIÃO.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A RFFSA _	ADVOGADO PROCESSO	: DR. LÉO LINGNAU ; AIRR-607771/1999-6. TRT DA 12A.
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPU- TO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA : LUIZ ROSA DE LIMA		REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: RANGER'S DE SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO É	: DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPU- TO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DE NORO- NHA	PROCESSO	: AIRR-606837/1999-9. TRT DA 12A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A RFFSA
AGRAVADO(S)	: LUCIO GOMES DE OLIVEIRA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPU- TO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MÁRCIA MARIA ZAMÓ	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CA-	AGRAVADO(S)	: CASIMIRO OKONSKI
PROCESSO	: AIRR-606587/1999-5, TRT DA 2A. RE- GIÃO.	ADVOGADO	TARINA S.A BESC : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER	ADVOGADO PROCESSO	: DR. EMÍDIO ROSSINI : AIRR-607773/1999-3. TRT DA 12A.
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPU- TO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ROGÉRIO JOSÉ FRANCISCO : DR. GUILHERME SCHARF NETO	RELATOR	REGIÃO.  : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPU-
AGRAVANTE(S)	: MAXION MOTORES LTDA.	PROCESSO	: AIRR-606838/1999-2. TRT DA 12A.	RELATOR	TO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. RUDOLF ERBERT	RELATOR	REGIÃO. : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPU-	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: FRANCISCO ANTUNES : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
AGRAVADO(S)	: LUIZ FONSECA DOS SANTOS		TO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CAS-
ADVOGADO PROCESSO	: DR. NILJANIL BUENO BRASIL : AIRR-606591/1999-8. TRT DA 6A. RE-	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: LUIZ CARLOS FAGUNDES : DR. HAMILTON ALVES DA SILVA	` ,	CAVEL DE TRANSPORTES E TURIS- MO LTDA.
RELATOR	GIÃO. : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPU-	AGRAVADO(S)	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A BCN	ADVOGADA	: DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZ- ZI
AGRAVANTE(S)	TO BASTOS (CONVOCADO)  : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A	ADVOGADO PROCESSO	: DR. MARCELO PICCOLI FORNEROLI : AIRR-606847/1999-3. TRT DA 4A. RE-	PROCESSO	: AIRR-607774/1999-7. TRT DA 12A. REGIÃO.
. ,	RFFSA  : DR. GERALDO CAVALCANTI REGUEI-	RELATOR	GIÃO. : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPU-	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPU- TO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO	RA	AGRAVANTE(S)	TO BASTOS (CONVOCADO) : BANCO MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: CELULOSE IRANI S.A.
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: RENATO PEDRO DA SILVA : DR. AGEU GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : ANGELO MUSSOI	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR. JERRI JOSÉ BRANCHER : ALVADI DE OLIVEIRA
112.00/100	. Divided domes by biblin	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR. CELSO FERRAREZE	ADVOGADO	: DR. SÉRG O GUARESI DO SANTO
-					· —

ISSN	141	5-1	588

					1295
PROCESSO	: AIRR-607775/1999-0. TRT DA 12A.	PROCESSO	: AIRR-608104/1999-9. TRT DA 3A. RE-	PROCESSO	: AIRR-609292/1999-4. TRT DA 21A.
RELATOR	REGIÃO.  : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPU-	RELATOR	GIÃO.  : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPU-	RELATOR	REGIAO.  JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPU-
A CD AMA NEED (C)	TO BASTOS (CONVOCADO)		TO BASTOS (CONVOCADO)	A CD AMA NITE (C)	TO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: VALDIR BIAZUS CORTINA : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NOR- TE
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA	ADVOGADO	: DR. MARCELO CURY ELIAS	PROCURADOR	: DR. ANA CAROLINA MONTE PROCÓ-
AGRAVADO(3)	CATARINA S.A CELESC	AGRAVADO(S)	: JORGE FLÁVIO COSTA PIFANO		PIO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: VALDIRENE PEREIRA XAVIER DE
PROCESSO	: AIRR-607780/1999-7. TRT DA 12A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-608112/1999-6. TRT DA 3A. RE- GIÃO.	ADVOGADO	SOUZA E OUTROS : DR. LUZINALDO ALVES DE OLIVEI-
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPU- TO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPU- TO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	RA : AIRR-609387/1999-3. TRT DA 1A. RE-
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: LOJAS AMERICANAS S.A. : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUI-	AGRAVANTE(S)	: ELISA NOEMI MOURÃO : DR. DÉCIO JOSÉ DE SOUSA	RELATOR	GIAO.  : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
	MARĀES	ADVOGADO		AGRAVANTE(S)	FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  : TRANSPEV TRANSPORTE E SERVI-
AGRAVADO(S)	: FABIANO TARASIUK VENTURA	AGRAVADO(S)	: ELIZABETH FERREIRA DOS REIS	AGIGITATIVIE(5)	ÇOS LTDA.
ADVOGADO PROCESSO	: DR. GIANKA HELENA TOMAZINE : AIRR-607781/1999-0. TRT DA 12A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ THEOPHILO MARQUES MAR- TINS DA COSTA (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: DR. RUY JÖRGE CALDAS PEREIRA
RELATOR	REGIÃO.  : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPU-	PROCESSO	: AIRR-608117/1999-4. TRT DA 2A. RE- GIÃO.	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: IVAN CARNEIRO FREIRE FILHO : DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	TO BASTOS (CONVOCADO)  : BANCO MERIDIONAL S.A.	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPU-	PROCESSO	: AIRR-609518/1999-6. TRT DA 17A. REGIÃO.
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : ÉRICO JORGE WEBER	AGRAVANTE(S)	TO BASTOS (CONVOCADO)  : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGU-	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. IDIR CANZI	ADVOCADA	RANÇA PATRIMONIAL LTDA.  : DRA. CLEMENTE SALOMÃO DE OLI-	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCESSO	: AIRR-607786/1999-9. TRT DA 10A. REGIÃO.	ADVOGADA	VEIRA FILHO	PROCURADOR	: DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NO- GUEIRA
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPU-	AGRAVADO(S)	: EROMAR MARTINS	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ALDEQUE FRANCISCO ZANETTI : DR. OSMAR JOSÉ SAQUETTO
	TO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DRA. ELIANE ANVERSI COUTINHO	PROCESSO	: AIRR-609572/1999-1. TRT DA 15A.
AGRAVANTE(S)	: BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A. : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR-608468/1999-7. TRT DA 5A. RE- GIÃO.	1 KOCISSO	REGIÃO.
ADVOGADO AGRAVADO(\$)	: HAVANIR VITÓRIA DE SOUZA PIN-	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPU-	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPU- TO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO	TO : DR. CLÁUDIO BARBOSA DE MO-	AGRAVANTE(S)	TO BASTOS (CONVOCADO) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO ΒΛ-	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR- 609573/1999-5
PROCESSO	RAES : AIRR-607789/1999-0. TRT DA 6A. RE-	ADV <u>O</u> GADA	HIANA : DRA. SILVANA FERNANDES SOUZA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: CITROSANTOS LTDA. : DR. APARECIDA DONIZETE CUNHA
RELATOR	GIAO.  : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPU-		SAPUCAIA	AGRAVADO(S)	: MARIA LUZIA JUSTINA
	TO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: MÁRIO FRANÇA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR. SIDNEI CAVALINI JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A RFFSA	ADVOGADA	DRA. SILVIA NASCIMENTO CARDO- SO DOS SANTOS CERQUEIRA	PROCESSO	: AIRR-609573/1999-5. TRT DA 15A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. GERALDO CAVALCANTI REGUEI- RA	PROCESSO	: AIRR-608469/1999-0. TRT DA 5A. RE- GIÃO.	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPU- TO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOSÉ PATÚ NETO E OUTRO : DR. AGEU GOMES DA SILVA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPU- TO BASTOS (CONVOCADO)	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR- 609572/1999-1
PROCESSO	: AIRR-607906/1999-3. TRT DA 1A. RE- GIÃO.	AGRAVANTE(S)	: GILEILDES DE SOUSA RODRIGUES DE DEUS	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA.
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPU- TO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOU- ZA SANTOS	ADVOGADO	: DR. MARCELO FERNANDES GAETA- NO : MARIA LUZIA JUSTINA
AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: HÉLIO MANOEL CANELLAS : DRA. CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BAIANA DE JORNALISMO S.A.	AGRAVADO(S) ADVOGADO PROCESSO	: DR. SIDNEI CAVALINI JÚNIOR : AIRR-609577/1999-0. TRT DA 13A.
AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO PROCESSO	: DR. JAYME BROWN DA M. PITHON : AIRR-608504/1999-0. TRT DA 2A. RE-	RELATOR	REGIÃO.  : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPU-
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		GIÃO.	A CID ANA NUTECO	TO BASTOS (CONVOCADO) : TOÁLIA S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
PROCESSO	: AIRR-607911/1999-0. TRT DA 1A. RE- GIÃO.	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPU- TO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: DRA. ANA CLÁUDIA MOITA RODRI-
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPU-	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL FINASA S.A.	AGRAVADO(S)	GUES DE LEMOS : JOÃO IZIDRO FERREIRA
AGRAVANTE(S)	TO BASTOS (CONVOCADO)  : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR-609590/1999-3. TRT DA 15A.
AURAVANTE(5)	NEIRO S.A BANERI (EM LIQUIDA-	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO LUIZ DE DEUS		REGIÃO.  : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPU-
ADVOGADA	ÇÃO EXTRAJUDICIAL) : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA	ADVOGADA	: DRA. MARINA PARADIZO BENEDET- TI	RELATOR	TO BASTOS (CONVOCADO)  : CORPORAÇÃO DA UNIÃO CENTRAL
AGRAVADO(S)	ROCHA : EUVALDO MARTINS DA MATTA	PROCESSO	: AIRR-609133/1999-5. TRT DA 22A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTIS- TA DO SÉTIMO DIA
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA KAWAY STAMATO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPU-	ADVOGADO	: DR. ARÃO DE OLIVEIRA ÁVILA
PROCESSO	: AIRR-607915/1999-4. TRT DA 1A. RE- GIÃO.	1 GD 1111 NMT (0)	TO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: BRAZ AMÂNCIO MACHADO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPU-	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI	ADVOGADO	: DR. RICARDO LARRET RAGAZZINI
	TO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL	PROCESSO	: AIRR-609760/1999-0. TRT DA 6A. RE- GIÃO.
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA- NEIRO S.A BANERJ (EM LIQUIDA-	AGRAVADO(\$) ADVOGADO	: ODETE SOBREIRA DA CONCEIÇÃO : DR. ÂNGELO HIPÓLITO DOS SAN-	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADA	ÇAO EXTRAJUDICIAL) : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	PROCESSO	TOS : AIRR-609224/1999-0. TRT DA 2A. RE-	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: LOPES & COMPANHIA LTDA. : DR. CARLOS ANTÔNIO ALVES MON-
AGRAVADO(S)	: WALTENILDA PEREIRA GUIMARÃES	RELATOR	GIAO.  : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-		TEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO	HONORIO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA		LHO	AGRAVADO(\$) ADVOGADO	: CARLOS SEVERINO LINS : DR. JOÃO VIRGÍLIO RAMOS ANDRÉ
PROCESSO	: AIRR-608084/1999-0. TRT DA 12A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: INAPEL EMBALAGENS LTDA. : DR. ALEXANDRE FARALDO	PROCESSO	: AIRR-609762/1999-8. TRT DA 8A. RE- GIÃO.
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPU-	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
AGRAVANTE(S)	TO BASTOS (CONVOCADO) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA		NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE GUARULHOS E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) : TELEVISÃO LIBERAL LTDA.
, ,	CATARINA S.A TELESC	ADVOGADO	: DR. SÉRGIO BATISTA DE JESUS	ADVOGADA	: DRA. DÉBORA DE AGUIAR QUEI-
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR-609290/1999-7. TRT DA 21A.	1 CD 1111 DO(0)	ROZ
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JONAS JUAREZ JUNKES E OUTRO : DR. KIM HEILMANN GALVÃO DO	RELATOR	REGIÃO.  : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPU-	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: FRANCISCA OLIVEIRA LOPES : DRA. OCILDA MARIA PEREIRA NU-
PROCESSO	RIO APA : AIRR-608097/1999-5. TRT DA 13A.		TO BASTOS (CONVOCADO)  ESTADO DO RIO GRANDE DO NOR-	PROCESSO	NES : AIRR-609793/1999-5, TRT DA 15A.
RELATOR	REGIÃO.  : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPU-	AGRAVANTE(S)	TE	RELATOR	REGIAO.  : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPU-
AGRAVANTE(S)	TO BASTOS (CONVOCADO)  : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCURADOR	DR. ANA CAROLINA MONTE PROCÓ- PIO DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	TO BASTOS (CONVOCADO)  : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	: DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	AGRAVADO(S)	: MARIA DAS DORES VICENTE DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : MIRIAM FERMINHO ROCHA
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: HERILBERTO LEITE ARNAUD : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA	ADVOGADO	: DR. LUZINALDO ALVES DE OLIVEI- RA	ADVOGADO	: DR. CARLOS MILTON DE MAGA- LHÃES

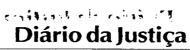
Seção1

ISSN 1415-1588

7805					
PROCESSO	: AIRR-609810/1999-3. TRT DA 20A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-611628/1999-2. TRT DA 2A. RE- GIÃO.	PROCESSO	: AIRR-612869/1999-1. TRT DA 2A. RE- GIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: BANCO DO BRASIL S.A. : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COL-	AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁ- SICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
	LETA DE ALMEIDA : CARLOS ALBERTO COSTA	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA : MIECZYSLAW BOROWIEC
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: CLAUDINEI NOGUEIRA DE AGUIAR : DR. JOSÉ GOMES DA COSTA FILHO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR. AILTON ALVES DA SILVA
PROCESSO	FARIA FERNANDES : AIRR-609937/1999-3. TRT DA 2A. RE-	PROCESSO	: AIRR-611666/1999-3. TRT DA 2A. RE- GIÃO.	PROCESSO	: AIRR-613313/1999-6. TRT DA 17A. REGIÃO.
RELATOR	GIÃO.  : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPU-	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
	TO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SHARP ADMINISTRADORA DE CON- SÓRCIOS S.C. LTDA.
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCE- NEIROS E TRABALHADORES NAS IN-	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR. GILMIREZ XAVIER NUNES : CELSO SANTOS SILVA
	DÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEI- RA, SERRARIAS, CARPINTARIAS,	AGRAVADO(S)	FONSECA : JOSÉ ORLANDO DE SOUZA LIMA	ADVOGADO PROCESSO	: DR. ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO : AIRR-613315/1999-3. TRT DA 17A.
	TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSA- DAS E LAMINADAS, AGLOMERA-	ADVOGADA PROCESSO	: DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA : AIRR-611935/1999-2. TRT DA 1A. RE-	RELATOR	REGIÃO.  : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
	DOS, CHAPAS DE FIBRAS DE MADEI- RA, DE MÓVEIS DE JUNCO, VIME E	RELATOR	GIÃO. : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DÉ	AGRAVANTE(S)	FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) : MUNICÍPIO DA SERRA
	VASSOURAS E DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIO-	PROCURADOR AGRAVADO(S)	: DR. ANABELA GALVÃO : SINDICATO DOS SERVIDORES DO
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA : FORMAPLAS COZINHAS LTDA.		NAL - CSN	ADVOGADO	MUNICÍPIO DA SERRA - SERMUS : DR. PAULO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA XAVIER DA SIL-	ADVOGADO	: DR. FRANCISCO EDUARDO GOMES TEIXEIRA	PROCESSO	: AIRR-613317/1999-0. TRT DA 17A.
PROCESSO	VA : AIRR-610049/1999-6. TRT DA 9A. RE-	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: VANDERLIN DOS SANTOS : DR. FERNANDO JOSÉ DE CARVA-	RELATOR	REGIAO.  : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RELATOR	GIÃO. : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE	PROCESSO	LHO OLIVEIRA : AIRR-611958/1999-2. TRT DA 8A. RE-	AGRAVANTE(S)	FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  : OSVALDO FERREIRA NEVES E OU-
AGRAVANTE(S)	FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  : DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LT-	RELATOR	GIÃO.  : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE	ADVOGADO	TRO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA
,	DA.	AGRAVANTE(S)	FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL	AGRAVADO(S)	MOREIRA : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO WANDERLEY GUIMA- RÃES	, ioid i i i i i i i i i i i i i i i i i	S.A BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA- JUDICIAL)	ADVOGADO PROCESSO	: DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO : AIRR-613319/1999-8. TRT DA 17A.
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ALVARO PONESKI DE OLIVEIRA : DR. RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ	ADVOGADO	: DR. MARCELO CURY ELIAS	RELATOR	REGIÃO.  : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
PROCESSO	: AIRR-610053/1999-9. TRT DA 2A. RE- GIÃO.	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ABELARDO DA SILVA SERRÃO : DR. ANTÔNIO CARLOS DO NASCI-	AGRAVANTE(S)	FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) : CARLOS AUGUSTO ELIAS DO NAS-
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE	PROCESSO	MENTO : AIRR-612832/1999-2. TRT DA 2A. RE-	ADVOGADO	CIMENTO E OUTROS : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHE-
COMPLEMENTO	FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  CORRE JUNTO COM AIRR	RELATOR	GIAO.  : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE  FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	SI RAMACCIOTTI : EMPRESA BRASILEIRA DE COR-
AGRAVANTE(S)	610054/1999-2 : DENISE LIMA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) : ESTÚDIO ELDORADO LTDA.	ADVOGADO	REIOS E TELÉGRAFOS - ECT : DR. FRANCISCO MALTA FILHO
ADVOGADO	: DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR. EDNO BENTO MARTINS : ODAIR INÁCIO DE PRIMO	PROCESSO	: AIRR-613320/1999-0. TRT DA 17A. REGIÃO.
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: BANCO BRADESCO S.A. : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-610054/1999-2. TRT DA 2A. RE- GIÃO.	PROCESSO	: AIRR-612835/1999-3. TRT DA 2A. RE- GIÃO.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES UR- BANOS DA GRANDE VITÓRIA - CE-
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	TURB-GV : DR. EVANDRO DE CASTRO BASTOS
COMPLEMENTO	FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) : CORRE JUNTO COM AIRR-	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: MIGUEL PEREIRA DE MELO : DR. DONATO ANTONIO SECONDO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ÉLIDA LUIZA DOS SANTOS : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI
AGRAVANTE(S)	610053/1999-9 : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: BASF S.A. : DR. VAGNER POLO	PROCESSO	: AIRR-613323/1999-0. TRT DA 17A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ECCO - SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DENISE LIMA DE SOUZA : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-612837/1999-0. TRT DA 2A. RE- GIÃO.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
PROCESSO	: AIRR-610182/1999-4. TRT DA 3A. RE- GIÃO.	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBE- LI
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-	AGRAVANTE(S)	: FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINA- DOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: LACY DIAS DE MELO : DR. KÁTIA CILENE BRITO DOS
AGRAVANTE(S)	VENHAGEN : ANTÔNIO LEAL DE ALMEIDA	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE : GERALDO GOMES DOS SANTOS	ADVOGADO	SANTOS
ADVOGADO	: DR. ALBERTO BOTELHO MENDES : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GE-	ADVOGADO	: DR. IVO LOPES CAMPOS FERNAN- DES	PROCESSO	: AIRR-613334/1999-9. TRT DA 12A. REGIÃO.
AGRAVADO(S)	RAIS S.A TELEMAR	PROCESSO	: AIRR-612855/1999-2, TRT DA 2A. RE- GIÃO.	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO PROCESSO	: DR. WELBER NERY SOUZA : AIRR-611560/1999-6. TRT DA 1A. RE-	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A TELESC
RELATOR	GIÃO. : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE	AGRAVANTE(\$)	: EATON LTDA.	ADVOGADA AGRAVADO(S)	: DRA. EVELISE HADLICH : JOSÉ PAULO BATISTA
	FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO : EDVALDO VENTUROLLI	ADVOGADO	: DR. KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA
AGRAVANTE(S)	: LUIZ FERNANDO DE CARVALHO FA- RIAS E OUTRO	ADVOGADO PROCESSO	: DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS : AIRR-612858/1999-3. TRT DA 2A. RE-	PROCESSO	: AIRR-613335/1999-2. TRT DA 12A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA	RELATOR	GIÃO. : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: CARLOS EDUARDO CARVALHO DE FARIA	AGRAVANTE(S)	FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA- JUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA : ESTADO DO RIO DE JANEIRO		SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) PROCURADOR	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO : DR. VICTOR FARJALLA	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JEAN LOURIVAL DE MELO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
PROCESSO	: AIRR-611590/1999-0. TRT DA 2A. RE- GIÃO.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ APARECIDO SILVA	PROCESSO	: AIRR-613337/1999-0. TRT DA 12A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO PROCESSO	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO : AIRR-612866/1999-0. TRT DA 2A. RE-	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SÍLVIO DE OLIVEIRA	RELATOR	GIAO.  : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	<ul><li>: BANCO DO BRASIL S.A.</li><li>: DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO</li></ul>
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR. ANDRÉA ARREBOLA : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLO-	AGRAVANTE(S)	FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) : JOÃO MANUEL FERREIRA PIMENTA	AGRAVADO(S)	BASTOS : CLÁUDIO FERREIRA
ADVOGADA	GIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL  : DRA. EUNICE MARIA XAVIER FEI-	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR. SIDNEY BOMBARDA : OESP GRÁFICA S.A.	ADVOGADO PROCESSO	: DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO : AIRR-613339/1999-7. TRT DA 12A.
ADYOUADA	GEL	ADVOGADO	: DR. EDNO BENTO MARTINS		REGIÃO.



PRICE   PRIC					•	1802
DELATOR   CONTROL PRESENTATION   CONTROL PRESENCATION   CONTROL PRESENTATION   CONTROL PRESENTATION   CONTROL PRESENCATION   CONTROL PR	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE	PROCESSO		PROCESSO	: AIRR-614380/1999-3. TRT DA 9A. RE- GIÃO.
PROCESSO   DISCUSSION MESSAGE   DISCUSSION MESSAGE   DISCUSSION DISCUSSION	A CD AVA NITE(C)		RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
AREA MANDOSANO			ACD AVANITE(C)	· ·	AGRAVANTE(S)	
PROCESSO		: NERIO JOSÉ ZAGO	AGRAVANTE(5)		ADVOGADO `	: DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
## BELATION   PROCESSO   SHARKANDON   PROCESSO   PROCES			ADVOGADO		, ,	
ACRAMANTES)  ORAMINATES DE CORRANDO DE SANDA DE SEGONA DE SANDA DE CORRADO	FROCESSO		AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-		: AIRR-614382/1999-0. TRT DA 3A. RE-
AGRAMATES    COMMENDATE A PRINCIPLES   PROCESSO   PRO	RELATOR		ADVOCADO		RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
ADDOCADO  10. L. DIMINETO SERLEY  ADDOCA	AGRAVANTE(S)		ADVOGADO		ACD AVANTE(C)	
MERCHANN			PROCESSO			DE BENS S.C. LTDA.
PROCESSO   A PRESENTATION DE PERDANSULO DE	` '		RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE	ADVOGADO	
FIRELATION   FUNDAMENTAL RESISTANT DE PROCESSO   CO. S.A. BANCEER		: AIRR-613342/1999-6. TRT DA 12A.	ACD AVANTE(S)		, ,	: AGOSTINHO VAZ PINTO E OUTROS
AGRAVANTES)  FONDAM PREBEA, CONNOCADIO  APPORADO  D. B. SANGEL AMDROSO DAMAN APPORADO  D. S. SANGEL AMDROSO DAMAN APPORADO	REI ATOR		AGRAVANTE(5)	CO S.A BANDEPE	AGRAVADO(S)	
AGRANDOS  POR SAMPE ANDROSOD DE NAD WILD  AGRANDOS  POR SAMPE ANDROSOD DE NAD WILD  AGRANDOS  PROCESSO  PR		FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO		DDUCESSU	
ADVOCADO   DE SAMEL AMORIOSO DIAMANA   ADVOCADO   DE PRESSO DIAMAN   ADVOCADO   DE PRESSO DE PRE	AGRAVANTE(S)		, ,	: ALICE AZEVEDO GUEIROS FILHA		GIÃO.
AGRANADOS    LEUT RIDIO ALLIANO (UNITSO)	ADVOGADO				RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
PROCESSO   ABBASSMIPPON, TREE DISTANCE   ADVOCADO   A	` '	•	PROCESSO		` '	: BANCO REAL S.A.
RELATOR			RELATOR		ADVOGADO	
AGRAVANTES)  ASSOCIAGO DOS PLUMICUTIONES  ADVOGADO  DOS PLUMICUTIONES  DOS COUNTS  DOS PROCESSO  DOS PROC	DEL ATOR		AGRAVANTE(S)		` ,	
AGRAVATITS    AGRAVADOS    AGRAVADOS    C. ARLOS AGRÁVADOS    C. ARLOS AGRAVADOS    D. R. ARROS RODRIGO CRIBICX   ADVOCADO   D. R. ARROS TITO LUTA RESCANA DE PROCESSO   ALBERTO LUTA RESCANA DE PROCESSO   ALBERTO LUTA RESCANA DE PROCESSO   ARROS AGRAVANTES    ADVOCADO   D. R. REPEDERCO BENEVIDES ROSEN-   ADVOCADO   D. R. REPEDERCO DE PENNAMBU   CONTAN PEREIRA (CONVOCADO)   D. R. REPEDERCO BENEVIDES ROSEN-   ADVOCADO   D. R. REPORTO BENEVIDES ROSEN-   ADVOCADO   D. R. REPORTO BENEVIDO E VISICO   D. R. REPEDERCO BENEVIDES ROSEN-   ADVOCADO   D. R. REPORTO BENEVIDES ROSEN-   ADVOCADO	RELATOR		ADVOGADO			: AIRR-614385/1999-1. TRT DA 3A. RE-
DE LAGO ALBERTO HETROZA BLEZER   ACRIVADOS    DE LAGO ALBERTO HETROZA BLEZER   ACRIVADOS    DE ANDRE TITO VOSS   PROCESSO   ATREASMESSP92_TET DA 6.A. RE-   CONTANT PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)		AGRAVADO(S)		RELATOR	
AGRAVADOS)  1 DE ASORDITTO VOSS  PROCESSO  2 DE ASORDITTO VOSS  PROCESSO  2 DE ASORDITTO VOSS  PROCESSO  3 RELATOR  1 RUIZ ALBERTO LIUZ BERSCAND DE RATORDITO DE PROCESSO  2 RUIZ ALBERTO LIUZ BERSCAND DE RATORDITO DE PROCESSO  2 ROMADO DURANT PEREBRA (CONVOCADO)  2 DE ASORDITO VOSS  RELATOR  2 RUIZ ALBERTO LIUZ BERSCAND DE RATORDITO DE PROCESSO  3 ROMADO DURANT PEREBRA (CONVOCADO)  3 DE RATORDITO DE PROCESSO  3 RECHORDITO VOSS  4 ROMADO DURANT PEREBRA (CONVOCADO)  3 DE RATORDITO DE PROCESSO  3 RECHORDITO DE PROMABILITO DE PROMABILITO DE PROCESSO  3 RELATOR  3 RUIZ ALBERTO LIUZ BERSCAND DE PROCESSO  3 RUIZ ALBERTO LIUZ BERSCAND DE RATORDITO DE PROMABILITO DE P	ADVOGADO		ADVOGADO			FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
PROCESSO	` '		PROCESSO			
RELATOR (I. MILA DESCRIAN) DE AGRAVANTES) (I. MILA DE SOLIZA E DU TROS (I. MILA DE			DEL ATOD			
AGRAVANTES)  AGRAVANTES)  AGRAVANTES)  AGRAVANDOS  DE RELETOR DESERRA CONVOCADO  AGRAVANDOS  AGRAVANDOS  AGRAVANDOS  DE ALGERRA CONVOCADO  AGRAVANDOS  AGRAVANTES  LOAS ZOMER DE MOVES LTDA  AGRAVANDOS  CALIBHOS CEZAR JANUARIO  AGRAVANDOS  AGRAVANTES  AGRAVANDOS  CALIBHOS CEZAR JANUARIO  AGRAVANDOS  AGRAVANTES  AGRAVANDOS  AGRAVANTES  AGRAVANDOS  AGRAVANTES  AGRAVANDOS  AGRAVANTES  AGRAVANDOS  AGRAVANTES  AGRAVANDOS  AGRAVANTES  DE ALGERRA CONVOCADO  BELLINA ALUSE CORDERINA  AGRAVANDOS  AGRAVANTES  AGRAVANDOS  AGRAVANTES  DE ALGERRA CONVOCADO  BELLINA ALUSE CORDERINA  AGRAVANDOS  AGRAVANTES  DE ALGERRA CONVOCADO  BELLINA ALUSE CORDERINA  AGRAVANDOS  DE RESCRITA ME DE SOLZA AZERE-  DO BASTOS  AGRAVANDOS  AGRAVANTES  DE ALGERRA CONVOCADO  BELLINA ALUSE CORDERIA  AGRAVANDOS  DE REBERTA CONVOCADO  AGRAVANTES  DE ALGERRA CONVOCADO  DE REBERTA CONVOCADO  AGRAVANTES  AGRAVANTES  AGRAVANDOS  AGRAVANTES  AGRAVANTES  AGRAVANDOS  AGRAVANTES		REGIÃO.	RELATOR		PROCESSO	
AGRAVANTIES)  - MARILA SELVA TEMPERA GRANE - MOVGADO - MAN - MARILA SELVA TEMPERA GRANE - MOVGADO - SERVERO SENTOS SANTOS - MOVGADO - SERVERO PENDESSANTOS - MOVGADO - DR. GELSTON DE SANTOS - MOVGADO - DR. GELSTON DE MOVGADO - DR. GELSTON DE LUT RESCIAN DE - MOVGADO - DR. GELSTON DE CEARL SANASINI - MOVGADO - DR. GELSTON DE CEARL SANASINI - MOVGADO - MORANATIES) - MOVGADO - DR. GELSTON DE MOVGADO - MORANATIES) - MOVGADO - DR. GELSTON DE MOVGADO - MORANATIES) - MOVGADO - DR. GELSTON DE MOVGAD	RELATOR		AGRAVANTE(S)		RELATOR	
ADVGGADO   D.R. RWALTOIR MENEGOTTO   AGRAVADOS   C.R. ALBANDER   C.R. ALBAND	AGRAVANTE(S)		ADVOGADO	: DR. FREDERICO BENEVIDES ROSEN-	AGRAVANTE(S)	: MGS - MINAS GERAIS SERVIÇOS E
AGRAVADOS) : ROBALDO DUARTE SOLVZA ADVOGADO   DR. GLISON GENESIO DO SANTOS CE- ADVOGADO   DR. GLISON GENESIO DO SANTOS CE- ADVOGADO   DR. GLISON GENESIO DO SANTOS CE- ADVOGADO   DR. GLISON DO SANTOS CE- ADVOGADO   DR. GLISON DE CONVOCADO) AGRAVANTEIS   JUJUA JAJBERTO LUIZ BESCIAN DE  PONTAN PEREIRA (CONVOCADO) ADVOGADO   DR. GRISON DE SENEIRA ADVOGADO   DR. GRI	ADVOGADO		AGRAVADO(S)		ADVOGADO	
RELATOR   JUIZ ALBERTO LUE BRESCIAN IDE FONTAN PEREIRA CONVOCADO)   AGRAVANTEIS)   LOJAS ZOMER DE MOYEIS LITDA ARDOGADO   CREATOR   LOJAS ZOMER DE MOYEIS LITDA ARDOGADO   CREATOR   LOJAS ZOMER DE MOYEIS LITDA ARDOGADO   CREATOR	` '	<del>-</del>	. ,	CO S.A BANDEPE	AGRAVADO(S)	
RELATOR   JUZ ALBERTO LUIZ BRESCIAN DE FONTAN PERBIRA (CONVOCADO)   AGRAVANTES)   AGRA			ADVOGADO			: DR. JOÃO PINHEIRO COELHO
AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) ADVOGADO DA RODBIGO PIERNANDES PEREIRA AGRAVADOS DA ROBERTO ALIVE BRESCIAN DE PROCESSO DE RODBIGO PIERNANDES PEREIRA AGRAVADOS DA ROBERTO ALIVE BRESCIAN DE AGRAVADOS DE ROBERTO ALIVE BRESCIAN DE PROCESSO DE ROBERTO ALIVE BRESCIAN DE CICAMPOS DE ROBERTO ALIVE BRESCIAN DE CARAVADOS DE ROBERTO ALIVE BRESCIAN DE CARAVADOS DE ROBERTO ALIVE BRESCIAN DE COMMANHE DE TRASSPORTIES UR AGRAVADOS DE ROBERTO ALIVE BRESCIAN DE COMMANHE DE TRASSPORTIES UR AGRAVADOS DE ROBERTO ALIVE BRESCIAN DE COMMANHE DE TRASSPORTIES UR AGRAVADOS DE ROBERTO ALIVE BRESCIAN DE COMMANHE DE TRASSPORTIES UR AGRAVADOS DE ROBERTO ALIVE BRESCIAN DE COMMANHE DE TRASSPORTIES UR AGRAVADOS DE ROBERTO ALIVE BRESCIAN DE COMMANTES DE CAIRMANDE LOS CAMPOS DE SOS CAL DERRA BAN TIETO AGRAVADOS DE ARRAGORIS DE MORTE LOS CAMPOS DE SOS CAL DERRA BAN TIETO AGRAVADOS DE ROBERTO ALIVE BRESCIAN DE COMMANTES DE CAIRMANDE LOS CAMPOS DE COMMANTES DE COMMANTES DE CAIRMANDE LOS CALIBRES DE AGRAVADOS DE ROBERTO ALIVE BRESCIAN DE COMMANTES DE COMMANTES DE CAIRMANDE LOS CARPOS DE COMMANTES DE COMMANTES DE CAIRMANDE LOS CARPOS DE COMMANTES DE COMMANTES DE COMMANTES DE CO		REGIÃO.	PROCESSO		PROCESSO	
AGRAYANTE(S) 1. LOJAS ZOMER DE MOVEIS LTDA. AGRAYANTE(S) 2. D. AR SOMER DE MOVEIS LTDA. AGRAYANTE(S) 1. D. AR SOMER DE MOVEIS LTDA. AGRAYANTE(S) 1. D. CARLINHOS CEZAR JANUÁRIO AGRAYANTE(S) 1. OZARLINHOS CEZAR JANUÁRIO D. R. ROBERTO ALVES AGRAYANTE(S) 1. D. RERENTO ALVES ADVOGADO 1. D. R. CALLIZIMAR DE SOUZA AZERE- D. D. B. ASTOO D. D. R. RELENTO ALVES AGRAYANTE(S) 1. D. RERENTO LIUZ BESCALAN DE PLEATOR 1. LIZZ MESE DE SOUZA AZERE- D. D. B. ASTOO D. D. R. GRAYANTE(S) 2. CASTELO, D. RESTALIANANTE LIDA, ADVOGADO 2. D. R. GRAYALDO GABELA ADVOGADO 3. D. R. GRAYALDO GABELA ADVOGADO 3. D. R. GRAYALDO GABELA ADVOGADO 4. D. R. GRAYALDO GABELA ADVOGADO 5. D. R. FRENERO LIUZ BESCALAN DE PONTAN PEREIRA (CONVOCADO) AGRAYANTE(S) 2. ADENIDO ANTONIO MARKINS DE CAMPOS E OUTROS AGRAYANTE(S) 2. ADENIDO ANTONIO MARKINS DE CAMPOS E OUTROS ADVOGADO 5. D. R. TREDERICO BENEVIDES ROSEN- D. O. S. A. BANDEPE CONTAN PEREIRA (CONVOCADO) ADRIGO ANTONIO MARKINS DE CAMPOS E OUTROS ADVOGADO 5. D. R. TREDERICO BENEVIDES ROSEN- D. O. S. A. BANDEPE CONTAN PEREIRA (CONVOCADO) ADRIGO ANTONIO MARKINS DE CAMPOS E OUTROS ADVOGADO 5. D. R. TREDERICO BENEVIDES ROSEN- D. O. S. A. BANDEPE CONTAN PEREIRA (CONVOCADO) ADRIGO ANTONIO MARKINS DE CAMPOS E OUTROS ADVOGADO 5. D. R. RERENCO DE PERNAMBU- O. S. A. BANDEPE CONTAN PEREIRA (CONVOCADO) ADRIGO ANTONIO MARKINS DE CAMPOS DE CONTAN PEREIRA (CONVOCADO) ADRIGO ANTONIO MARKINS DE CAMPOS DE CONTAN PEREIRA (CONVOCADO) ADRIGO ANTONIO MARKINS DE CAMPOS DE CONTAN PEREIRA (CONVOCADO) ADRIGO ANTONIO MARKINS DE	RELATOR		RELATOR		RELATOR	
AGRAVADO(S)  CARLINIOS CEZAR JANUÁRIO  DR. REGERTO ALVES  AGRAVADOS  AGRAVADOS  AGRAVADOS  AGRAVADOS  AGRAVADOS  AGRAVADOS  AGRAVADOS  AGRAVADOS  BANCO DO BRASIL S.A.  AGRAVADOS  BANCO DO BRASIL S.A.  AGRAVADOS  DR. ELEZMAR DE SOUZA AZERE-  DO BASIOS  AGRAVADOS  DR. GRINALDO GADELHO  ADVOGADO  DR. FREDERIC OLIDZ BRESCIANI DE  FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  AGRAVADOS)  DR. FREDERICO BENEVIDES ROSEN-  DO  AGRAVADOS  DR. FREDERICO BENEVIDES ROSEN-  ADVOGADO  DR. FREDERICO BENEVIDES ROSEN-  DO  AGRAVADOS  DR. FREDERICO BENEVIDES ROSEN-  DO  AGRAVADOS  DR. FREDERICO BENEVIDES ROSEN-  DO  AGRAVADOS  DR. FREDERICO DE STADO DE PERNAMBU-  CO SA BANDERI  CONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  AGRAVADOS  DR. FREDERICO LIUZ BRESCIANI DE  FROCESSO  AGRAVANTEIS  ADVOGADO  DR. FREDERICO DE CENTRALDO  DR. FREDERICO  D			A CD ANA NITTO (C)		AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES
ADVOGADO : DR. ROBERTO ALYES AGRAVADO(S) : COMPANHAI DE TRANSPORTES UR- RELATOR (FIGA).  RELATOR (FIGA).  AGRAVANTE(S) : ADVOGADO (FIGA).  AGRAVANTE(S) : ADVOGADO (FIGA).  AGRAVANTE(S) : ADROGADO (FIGA).  AGRAVANDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  ADVOGADO (FIGA).  AGRAVANDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  ADVOGADO (FIGA).  AGRAVANDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  ADVOGADO (FIGA).  AGRAVANTE(S) : CASTELO RESTAURANTE LTDA.  ADVOGADO (FIGA).  ADVOGADO (FIGA).  ADROGADO (FIGA).  ADROGADO (FIGA).  ADROGADO (FIGA).  ADROGADO (FIGA).  ADROGADO (FIGA).  BRA LUZIMAR DE SOUZA AZERE.  ADROGADO (FIGA).  AGRAVANDO(S) : BANCO BUBBO (FIGA).  ADROGADO (FIGA).  ADR						
RELATOR PROCESSO : AIRR-613349/1999-4. TRIT DA 6A. RE- GIAO.  RELATOR PROCESSO : AIRR-614367/1999-1. TRIT DA 6A. RE- GIAO.  ADVOGADO : DEA. LIZIMAR DE SOUZA AZERE- DO BASTOS : AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASTILS : ADVOGADO : DEA. LIZIMAR DE SOUZA AZERE- DO BASTOS : AGRAVANTE(S) : PROCESSO : AIRR-613349/1999-8. TRIT DA 6A. RE- GIAO.  RELATOR : JUIZ ALBERTO LIUZ BRESCIANI DE FONTAN PREBERA (CONVOCADO) 3 : DR. GRINALDO GADELIA ADVOGADO : DR. FREDERIC CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : ADENILDO ANTONIO MARTINS DE CAMPOS E OUTROS ADVOGADO : DR. FREDERICO BENEVIDES ROSEN- AGRAVADO(S) : DR. DOS TANDO DE PERNAMBUL- CO S.A. BANDEFE CAMPOS : DR. DOS TANDO DE PERNAMBUL- CO S.A. BANDEFE ADVOGADO : DR. FREDERICO BENEVIDES ROSEN- AGRAVADO(S) : DR. DOS TANDO DE PERNAMBUL- CO S.A. BANDEFE ADVOGADO : DR. FREDERICO BENEVIDES ROSEN- ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CONTRA PEREBRA (CONVOCADO) AGRAVADO(S) : D	ADVOGADO		AGRAVADO(S)			
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : BANCO DO BASSIL S.A. AGRAVADO(S) : HELENA ALVES CORDEIRO ADVOGADO : DR. GRINALDO GADÉLHA PROCESSO : AIRRA ALVES CORDEIRO ADVOGADO : DR. GRINALDO GADÉLHA PROCESSO : AIRRA ALVES CORDEIRO ADVOGADO : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : ADPOLIZO ANTONIO MARTINS DE PROCESSO : AIRRA AISSI 1999-3, TRT DA 6A. RE-FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : BANCO DE STADO DE PERNAMBUL-DA ADVOGADO : DE NAVIABLE MELO DE ANDRADE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : BANCO DE STADO DE PERNAMBUL-DA ADVOGADO : DE NAVIABLE MELO DE ANDRADE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : BANCO DE STADO DE PERNAMBUL-DA ADVOGADO : DE NAVIABLE MELO DE ANDRADE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : BANCO DE STADO DE PERNAMBUL-DA ADVOGADO : DE NAVIABLE MELO DE ANDRADE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : DE RECEIRO SENSO DE OLIVERRA ADVOGADO : DE REANCISCO DE ASSIS PEREIRA (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : DE REPREIRA (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : DE REPREIRA (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : DE REPREIRA (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : DE REPREIRA (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : DE REPREIRA (CONVOCADO) AGRAVANTE(S)	PROCESSO		ADVOGADO			: DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADICS)  BANCO DO BASILS A.  ADVOGADA  ADVOGADA  DO BASTOS  DO BASTOS  AGRAVADO(S)  DO BASTOS  AGRAVADO(S)  DO BASTOS  AGRAVADO(S)  DO BASTOS  AGRAVADO CONTRO DO BASTOS  AGRAVADO CO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE	BBOCECCO		AGRAVADO(S)	
DRAL LUZIMAR DE SOUZA AZERE DO BASTOS  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  FIELENA ALVES CORDEIRO ADVOGADO  DR. FREIERA GLUES CORDEIRO ADVOGADO  ADVOGADO  ARGAVANTE(S)  ARGAVANTE(S)  ARGAVANTE(S)  ADROLLO ANTÓNIO MARTINS DE CAMPOS E OUTROS  AGRAVANTE(S)  ADROLLO ANTÓNIO MARTINS DE CAMPOS E OUTROS  AGRAVADO(S)  BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU- CO S.A BANDEPE  ADVOGADO  DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  AGRAVANTE(S)  AGRAVANTE(S)  AGRAVANTE(S)  AGRAVANTE(S)  AGRAVANTE(S)  AGRAVADO(S)  BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU- CO S.A BANDEPE  ADVOGADO  DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  AGRAVANTE(S)  AGRAVAN	AGR AVANTE(S)	•	PROCESSO	GIÃO.	ADVOGADO	
AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  AGRAVADO (S)  AGRAVADO (S)  ADVOGADO  ADVOGADO  ADVOGADO  ADVOGADO  ADVOGADO  ADVOGADO  AGRAVADO (S)  BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU- CO S.A BANDEPE  ADVOGADO  AGRAVADO (S)  AGRAVADO (S)  AGRAVADO (S)  AGRAVADO (S)  BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU- CO S.A BANDEPE  ADVOGADO  AGRAVADO (S)  BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU- CO S.A BANDEPE  ADVOGADO  AGRAVADO (S)  AGRAVADO	• • •	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZERE-	RELATOR		PROCESSO	: AIRR-614390/1999-8. TRT DA 3A. RE-
ADVOGADO  DR. GRINALDO GADĒLIA  ADVOGADA  ADVOGADA  ADVOGADA  ADVOGADA  DR. TEREZINHĀ DĒ JĒSUS DŪĀR- TĒ CĀRNĒJĀS  AGRĀVĀDO(S)  AGRĀVĀDO(S)  AGRĀVĀDO(S)  AGRĀVĀDO(S)  AGRĀVĀDO(S)  AGRĀVĀDO(S)  AGRĀVĀDO(S)  AGRĀVĀDO(S)  BĀNCO DO ESTĀDO DĒ PĒRNĀBŪL  CO S.A BĀNDĒPĒ  ADVOGĀDA  AGRĀVĀDO(S)  ARRĀRĀJĀSĀVIP99-3. TRT DĀ 6Ā. RĒ-  GIĀO.  AGRĀVĀDO(S)  BĀNCO DĀ PĒRĒJĀS (CONVOCĀDO)  AGRĀVĀDO(S)  BĀNCO DĀ PĒRĒJĀS (CONVOCĀDO)  AGRĀVĀDO(S)  AGRĀVĀDO(S)  AGRĀVĀDO(S)  BĀNCO DĀ PĒRĒJĀS (CONVOCĀDO)  AGRĀVĀDO(S)  AGRĀVĀDO(S)  AGRĀVĀDO(S)  AGRĀVĀDO(S)  AGRĀVĀDO(S)  AGRĀVĀDO(S)  AGRĀVĀDO(S)  ARRĀRĀJĀSĀVIP99-3. TRT DĀ 6Ā. RĒ-  GIĀO.  AGRĀVĀDO(S)  ADVOGĀDO  AGRĀVĀDO(S)  ADVOGĀDO  AGRĀVĀDO(S)  ADVOGĀDO  AGRĀVĀDO(S)  ADVOGĀDO  AGRĀVĀDO(S)  ADVOGĀDO  AGRĀVĀDO(S)  ADVOGĀDO  AGRĀVĀDO(S)  AGRĀVĀDO(S)  ADVOGĀDO  AGRĀVĀDO(	AGR AVADO(S)		AGRAVANTE(S)	: CASTELO RESTAURANTE LTDA.	RELATOR	
RELATOR GIAO.  RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) AGRAVADO(S) : DR. FREDERICO BENEVIDES ROSEN. DO AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE FERNAMBU- CO S.A BANDEPE ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO ROCESSO : AIRR-613369/1999-3. TRT DA 6A. RE- FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : SEVERINO PESSOA DE OLIVEIRA ADVOGADO : DR. FREDERICO DE ASSIS PEREIRA ADVOGADO : DR. FRENANSICO DE CHATTER -FE ADVOGADO : DR. FRENANSICO DE CONTAN PEREIRA (CONVOCADO) CORRÊA  ADVOGADO : DR. FRENCISCO DE ASSIS PEREIRA ADVOGADO : DR. FRENANSICO DE CHATTER -FE ADVOGADO : DR. FRENANSICO DE CHATTER -FE ADVOGADO : DR. FRENANSICO DE CHATTER -FE ADVOGADO : DR. FRENERIO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) CORRÊA  ADVOGADO : DR. FREDERICA DA COSTA PINTO CORRÊA  ADVOGADO : DR. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) AGRAVADO(S) : DR. DR. SERIERO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) AGRAVADO(S) : DR. DR. SERIERO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: DR. GRINALDO GADÊLHA	ADVOGADA			FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : ADENILDO ANTÓNIO MARTINS DE CAMPOS E OUTROS  ADVOGADO : D. FREDERICO BENEVIDES ROSEN-DO AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-CO S.A BANDEPE ADVOGADO : D. R. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  PROCESSO : AIR-613350/1999-3, TRT DA 6A. RE-GIÃO.  RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : SEVERINO PESSOA DE OLIVEIRA AGRAVANDO(S) : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA CONVOCADO)  AGRAVADO(S) : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO : DR. FRESDERICO DA COSTA PINTO CORRÈA CE EXTENSÃO RURAL DO ESTA-DO DE PERNAMBUCO - EMATER - PE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  AGRAVANTE(S) : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA AGRAVADO(S) : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCON-CREÁ (CONVOCADO)  AGRAVANTE(S) : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA CONVOCADO)  AGRAVANTE(S) : AIR-613351/1999-7, TRT DA 6A. RE-GIÃO.  RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  AGRAVANTE(S) : AIR-613351/1999-7, TRT DA 6A. RE-GIÃO.  AGRAVANTE(S) : AIR-613351/1999-7, TRT DA 6A. RE-GIÃO.  AGRAVANTE(S) : AIR-613351/1999-7, TRT DA 6A. RE-GIÃO.  AGRAVANTE(S) : AIR-613531/1999-7, TRT DA 6A. RE-GIÃO.  AGRAVANTE(S) : AIR-613351/1999-7, TRT DA 6A. RE-GIÃO.  AGRAVANTE(S) : AIR-613371/1999-7, TRT DA 6A. RE-GIÃO.  AGRAVANTE(S) : AIR-613351/1999-7, TRT DA 6A. RE-GIÃO.  AGRAVANTE(S) : AIR-613351/1999-7, TRT D	PROCESSO		AGRAVADO(\$)	: JORGE VICENTE FERREIRA	, ,	
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU- CO S.A BANDEPE ADVOGADO DRALIVARO VAN DER LEY LIMA NETO AGRAVANTE(S)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE	ADVOGAĐO		A GP AVA DO(S)	
ADVOGADO DE STADO DE PERNAMBU- DO CORRÊA  ADVOGADO DE STADO DE PERNAMBU- DO CORRÊA  ADVOGADO CORRÊA  AGRAVANTE(S)  AGRAVADO(S)  DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  AGRAVADO CO ESTADO DE PERNAMBU- DO CORRÊA  ADVOGADO  AGRAVANTE(S)  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S	AGR AVANTE(S)		PROCESSO	: AIRR-614369/1999-7. TRT DA 6A. RE-	ADVOGADO	: DR. JOSÉ TARCÍSIO GOMES LEMOS
ADVOGADO  IDR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO  AGRAVADO(S)  IDR. ALDRO DE ESTAND DE PERNAMBU- CO S.A BANDEPE  ADVOGADO  IDR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  PROCESSO  IDR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  AGRAVADO(S)  IDR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  PROCESSO  IDR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  AGRAVADO(S)  IDR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  PROCESSO  IDR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  AGRAVADO(S)  IDR. ALVARO VAN DER LEY LIMA AGRAVADO(S)  IDR. ALVARO VAN DER LEY LIMA AGRAVADO(S)  IDR. AGRAVADO(S)  IDR. ALVARO VAN DER LEY LIMA AGRAVADO(S)  IDR. AGRAVADO(S)  IDR. ALVARO VAN DER LEY LIMA AGRAVADO(S)  IDR. ARVAREL MELO DE ANDRADE  IDR. AGRAVADO(S)  IDR. ARVAREL MELO DE ANDRADE  IDR. AGRAVADO(S)  IDR	, ,	CAMPOS E OUTROS	RELATOR		PROCESSO	
AGRAVADO(S)  BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU- CO S.A. BANDEPE  ADVOGADO  DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  PROCESSO  LIVERAGIAS-6(13350/1999-3, TRT DA 6A. RE- GIAO.  PROCESSO  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  PROCESSO  LIVERAGIAS-6(14370/1999-9, TRT DA 6A. RE- ONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  DR. MAVIAEL MELO DE ANDRADE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  AGRAVANTE(S)  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(	ADVOGADO			FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO : DRISE MARIA DE MENDONÇA ADVOGADA NETO : DRA. AFEGINA MÁRCIA VIÉGAS PEI- NETO : DRA. AFEGINA MÁRCIA VIEGAS PEI- NETO : DRA AFEGINA MÁRCI	AGRAVADO(S)		• •		AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE JOSÉ GOMES FREIRE
PROCESSO    AIRR-613350/1999-3, TRT DA 6A. RE-GIÃO.   AGRAVADO(S)   DENISE MARIA DE MENDON,A   AGRAVADO(S)   SERVECONSOLITE SERVIÇOS DE EN-GENHARIA E CONSULTORIA LIDA.   AGRAVADO(S)   SERVECONSULTE SERVIÇOS DE EN-GENHARIA E CONSULTORIA LIDA.   AGRAVADO(S)   DR. JOSÉ EUSTÂQUIO LACERDA   FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)   DR. JOSÉ EUSTÂQUIO LACERDA   FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)   TROS   AGRAVADO(S)   SERVECONSULTE SERVIÇOS DE EN-GENHARIA E CONSULTORIA LIDA.   ADVOGADO   DR. JOSÉ EUSTÂQUIO LACERDA   FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)   DR. JOSÉ EUSTÂQUIO LACERDA   FONSECA   FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)   DR. JOSÉ EUSTÂQUIO LACERDA   FONSECA   FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)   TROS   AGRAVADO(S)   EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNI.   CA E EXTENSÃO RURAL DO ESTA- DO DE PERNAMBUCO - EMATER -PE   ADVOGADO   DR. ATRA-614372/1999-6. TRT DA 6A. RE-GIÃO.   DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍ-CIO   DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍ-CIO   DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍ-CIO   DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍ-CIO   DR. JOSÉ LUCIO FERNANDES   AGRAVADO(S)   DR. JOSÉ LUCIO FERNANDES   DR. JOSÉ LUCIO FERNANDES   DR. JOSÉ LUCIO FERNANDES   DR. JOSÉ LUCIO BERNA REGIÃO.   DR. JOSÉ BUSTAQUIO LACERDA   FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)   DR. JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE   FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)   DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍ-CIO   DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍ-CIO   DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍ-CIO   DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍ-CIO   DR. JOSÉ LUCIO FERNANDES   DR. JOSÉ LUCIO FERNANDES   DR. JOSÉ LUCIO FERNANDES   DR. JOSÉ LUCIO BERNA REGIÃO.   DR. JOSÉ LUCIO BERNA REGIÃO.   DR. JOSÉ MARIA RIEMMA   AGRAVADO(S)   DR. JOSÉ MARIA RIEMMA   DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBRE-LICIMENTOS BANCÁRIOS   DE JUIZ DE FORA   DE JUIZ DE F	ADVOGADO	: DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA		ROS	ADVOGADA	AMAKANTE : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEI-
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : SEVERINO PESSOA DE OLIVEIRA ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNI- CAE EXTENSÃO RURAL DO ESTA- DO DE PERNAMBUCO - EMATER -PE ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  PROCESSO : AIRR-614372/1999-6. TRT DA 6A. RE- GIÃO.  RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  AGRAVANTE(S) : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  AGRAVANTE(S) : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  AGRAVANTE(S) : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  AGRAVANTE(S) : AIRR-614351/1999-7. TRT DA 6A. RE- GIÃO.  RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  AGRAVANTE(S) : AIRR-613351/1999-7. TRT DA 6A. RE- GIÃO.  RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  AGRAVANTE(S) : AIRR-614372/1999-6. TRT DA 6A. RE- GIÃO.  RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  AGRAVANTE(S) : AIRR-613351/1999-7. TRT DA 6A. RE- GIÃO.  RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  AGRAVANTE(S) : AIRR-613351/1999-7. TRT DA 6A. RE- GIÃO.  RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  AGRAVANTE(S) : AIRR-614372/1999-6. TRT DA 6A. RE- GIÃO.  RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  AGRAVANTE(S) : AIRR-614372/1999-6. TRT DA 6A. RE- GIÃO.  RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  AGRAVANTE(S) : AIRR-614372/1999-6. TRT DA 6A. RE- GIÃO.  RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  AGRAVANTE(S) : AIRR-614372/1999-6. TRT DA 6A. RE- GIÃO.  RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  AGRAVANTE(S) : AIRR-614372/1999-6. TRT DA 6A. RE- GIÃO.  RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  AGRAVANTE(S) : AIRR-614372/1999-6. TRT DA 6A. RE- GIÃO.  RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  AGRAV	PPOCESSO			•	A CD AVA DO(S)	XOTO CABRAL GONDIM
FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA ADVOGADO CAGRAVADO(S)  DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA CAGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)  DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  ADVOGADO  DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  PROCESSO BRANCO DO ESTADO DE PERNAMBU- CO S.A BANDEPE ADVOGADO  DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCON- CELOS  PROCESSO BRANCO DO ENTR DA 6A. RE- GIÃO.  ADVOGADO AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)		GIÃO.		: AIRR-614370/1999-9. TRT DA 6A. RE-	, ,	GENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
AGRAVANTE(S)  SEVERINO PESSOA DE OLIVEIRA  ADVOGADO  DE PRANCISCO DE ASSIS PEREIRA  ADVOGADO  AGRAVADO(S)  EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNI- CA E EXTENSÃO RURAL DO ESTA- DO DE PERNAMBUCO - EMATER -PE  ADVOGADO  DE PROCESSO  ADVOGADO  DE PROCESSO  ADVOGADO  DE REDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  PROCESSO  RELATOR  FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  ADVOGADO  AGRAVANTE(S)  DE REDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  PROCESSO  ALIRR-613351/1999-7. TRT DA 6A. RE- GIÃO.  RELATOR  JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  AGRAVANTE(S)  ADVOGADO  AGRAVANTE(S)  BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL AGRAVANTE(S)  BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  ADVOGADO  AGRAVADO(S)  AGRAVANTE(S)  BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  ADVOGADO  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  ADVOGADO  BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  ADVOGADO  AGRAVADO(S)  BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  ADVOGADO  DE STADO DE PERNAMBU- CO S.A BANDEPE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  AGRAVANTE(S)  BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  ADVOGADO  AGRAVANTE(S)  BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  ADVOGADO  AGRAVADO(S)  DE JUIZ DE FORA	RELATOR		RELATOR		ADVOGADO	
AGRAVADO(S)    SEMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNI- CA E EXTENSÃO RURAL DO ESTA- DO DE PERNAMBUCO - EMATER -PE   ADVOGADO   CORRÊA   DRA. TATIANE FEITOSA     AGRAVADO(S)   DR. FREDERICO DA COSTA PINTO     CORRÊA   DRA. TATIANE FEITOSA     AGRAVADO(S)   DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCON- CELOS   CELOS     AIRR-613351/1999-7. TRT DA 6A. RE- GIÃO.   DR. JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)     AGRAVANTE(S)   ANDRÉ HENRIQUE TAVARES RODRI- GUES     ADVOGADO   DR. SÉRGIO SANCHES DE OLIVEIRA     AGRAVADO(S)   DR. SÉRGIO SANCHES DE OLIVEIRA     AGRAVADO(S)   DR. SÉRGIO SANCHES DE OLIVEIRA     AGRAVADO(S)   DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBRE-   ADVOGADO   DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBRE-   ADVOGADO   DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBRE-   DIA. TATIANE FEITOSA     AGRAVANTE(S)   BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL     AGRAVADO(S)   DR. JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)     AGRAVADO(S)   DR. SÉRGIO SANCHES DE OLIVEIRA     AGRAVADO(S)   DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBRE-   DIVIZ DE FORA     DR. JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)     AGRAVADO(S)   DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR     AGRAVADO(S)   DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBRE-   DIVIZ DE FORA     DIVIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)     AGRAVADO(S)   DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBRE-   DIVIZ DE FORA     DIVIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)     AGRAVADO(S)   DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR     AGRAVADO(S)   DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBRE-   DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBRE-   DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBRE-   DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR     DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBRE-   DR. DR. DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBRE-   DR. DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBRE-   DR. DR. DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBRE-   DR. DR. DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBRE-   D	` '	: SEVERINO PESSOA DE OLIVEIRA		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	PROCESSO	
AGRAVADO(S)  EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNI- CA E EXTENSÃO RURAL DO ESTA- DO DE PERNAMBUCO - EMATER -PE  ADVOGADO  DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  PROCESSO  AIRR-613351/1999-7. TRT DA 6A. RE- GIÃO.  RELATOR  I JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  AGRAVANTE(S)  AGRAVANTE(	ADVOGADO		AGRAVANTE(5)		RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  PROCESSO : AIRR-613351/1999-7. TRT DA 6A. RE-GIÃO.  RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  AGRAVANTE(S) : ANDRÉ HENRIQUE TAVARES RODRI-GUÉS  ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANCHES DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  AGRAVADO(S) : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍ-CIO  AGRAVADO(S) : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍ-CIO  AGRAVADO(S) : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍ-CIO  AGRAVADO(S) : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES  ADVOGADO PROCESSO : AIRR-614372/1999-6. TRT DA 6A. RE-GIÃO.  RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANCHES DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES  BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA  AGRAVADO(S) : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA  AGRAVADO(S) : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBRE-  DE JUIZ DE FORA	AGRAVADO(S)				AGRAVANTE(S)	
ADVOGADO  I DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÉA  PROCESSO  I AIRR-613351/1999-7. TRT DA 6A. RE- GIÃO.  RELATOR  I JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  AGRAVANTE(S)  AGRAVANTE(S)  AGRAVANTE(S)  AGRAVANTE(S)  I DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CELOS  PROCESSO  I AIRR-614372/1999-6. TRT DA 6A. RE- GIÃO.  RELATOR  I JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  AGRAVANTE(S)  AGRAVANTE(S)  I BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL AGRAVANTE(S)  I BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL AGRAVADO(S)  I DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR AGRAVADO(S)  I DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES AIRR-614393/1999-9. TRT DA 3A. RE- GIÃO.  RELATOR  I JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  AGRAVANTE(S) S.A.  ADVOGADO  I DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR AGRAVADO(S)  I DR. JOSÉ MARIA RIEMMA ADVOGADO AGRAVADO(S)  SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JUIZ DE FORA			AUKAVADU(S)	CO S.A BANDEPE	` ,	: DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍ-
PROCESSO  : AIRR-613351/1999-7. TRT DA 6A. RE-GIÃO.  RELATOR  : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  AGRAVANTE(S)  : ANDRÉ HENRIQUE TAVARES RODRI-GUES  ADVOGADO  ADVOGADO  : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  AGRAVANTE(S)  : AIRR-614372/1999-6. TRT DA 6A. RE-GIÃO.  RELATOR  : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  AGRAVANTE(S)  : AIRR-614372/1999-6. TRT DA 6A. RE-GIÃO.  RELATOR  : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  AGRAVANTE(S)  S.A.  ADVOGADO  : DR. SÉRGIO SANCHES DE OLIVEIRA  AGRAVADO(S)  : DR. JOSÉ LUCIO FERNANDES  : AIRR-614372/1999-6. TRT DA 6A. RE-GIÃO.  RELATOR  : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  ADVOGADO  : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  AGRAVADO(S)  : LAÍS GOMES MARTINS  S.A.  ADVOGADO  : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBRE-  DE JUIZ DE FORA	ADVOGADO		ADVOGADO		AGRAVADO(S)	: LUCIANO LEAL MAIMERI
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  AGRAVANTE(S) : ANDRÉ HENRIQUE TAVARES RODRI-GUES  ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANCHES DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL AGRAVADO(S) : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBRE-  GIÃO.  RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL AGRAVANTE(S) : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA  ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANCHES DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) : LAÍS GOMES MARTINS  S.A. ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBRE-  DE JUIZ DE FORA	PROCESSO	: AIRR-613351/1999-7. TRT DA 6A. RE-	PROCESSO	: AIRR-614372/1999-6. TRT DA 6A. RE-		
FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  AGRAVANTE(S)  ADVOGADO  AGRAVADO(S)  BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL  BANCO BEMGE S.A.  SINDICATO DOS EMPREGADOS EM  ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS  DE JUIZ DE FORA	RELATOR		RELATOR			GIÃO.
GUES S.A.  ADVOGADO DR. SÉRGIO SANCHES DE OLIVEIRA ADVOGADO CONTROL SERGIO SANCHES DE OLIVEIRA ADVOGADO CONTROL SERGIO SANCHES DE OLIVEIRA CONTROL SERGIO SANCHES CONTROL SERGIO SANCHES DE OLIVEIRA CONTROL SERGIO SANCHES DE OLI		FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)		FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANCHES DE OLIVEIRA ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL AGRAVADO(S) : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JUIZ DE FORA	AURAVANTE(S)		AGRAVANTE(S)			
S.A. ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBRE- DE JUIZ DE FORA				: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR GA ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA	` ,					DE JUIZ DE FORA
	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR			ADVOGADO	: DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA



PROCESSO	1804					
SOFTAM PERERA ACTIVITICATION   ACTIVITIES	PROCESSO	GIÃO.	PROCESSO		PROCESSO	
SHORM		FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR		RELATOR	FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOCADO   1904, REGERA MARCEL VISIOS   1907 ACCIDADA CONTROLOGICA   1904, REGERA MARCEL VISIOS   1904 ACCIDADA CONTROLOGICA   1904	AGRAVANTE(S)				AGRAVANTE(S)	
GAMMANDAND   CAMILLAR ARRIPORTISTRIAL LIDAY   CAMILLAR ARRIVANCE	ADVOGADA		AGRAVADO(S)	: RUTE MARIA GOMES FAÇANHA	ADVOGADO	
ADVOCADO  10. SEPTEMBERTO HAZA RESIDENCIA PROCESSO  10. SEPTEMBERTO LILE RESIDENCIA MADE  10. SEPTEMBERTO LI	AGRAVADO(S)				AGRAVADO(S)	
FREATOR	ADVOGADO		PROCESSO		` ,	
## ACRAMATES   PROCESSO   PROCESS	PROCESSO		RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE		
AGRANATIES)   FLORIGACIO MAGORICA MAGORICA MAGORICA MAGORICA    AGRANDOSADO   DE ROPKE SETTISTA DE ALIENTA DE CONTROLLA DE	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE	AGRAVANTE(S)	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		REGIÃO.
ADVOCADO  1 DEL ROMES ESTEAME BATTERS DE SOLADA  1 DEL CONTRES LUIS DE SOLADA  1 DEL CONTRES LUI	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO MAÇÔNICA MANOEL	ADVOGADO			TO BASTOS (CONVOCADO)
AGRANDOSS   GILAME INÁCID DE SOUZA   PROCESSO   ALBERDA CONTOCADO   DE ANDECE DE MARCO   PROCESSO   C. RANDOGADO   DE ANDECE DE MARCO   PROCESSO   C. RANDOGADO   DE ANDECE DE CONTOCADO   DE ANDECE	ADVOGADO	: DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE	` '			. : DR. RICARDO MARCELO RAMALHO
PROCESSO   A   A   A   A   A   A   B   C   A   A   B   C   A   A   B   C   A   A   B   C   A   A   B   C   A   A   B   C   A   A   B   C   A   A   B   C   A   A   B   C   A   A   A   B   A   A   B   A   A   B   A   A		: GILMAR INÁCIO DE SOUZA		: AIRR-615223/1999-8. TRT DA 24A.	AGRAVADO(S)	: EUGÊNIO PAECELLI CAMPOS PA-
RELATION   ILLEY ALLERTO LUIZ BESCASAT DE PROCESSO   DE RENTA PREPAR (CONVOCADO)   DE ROSANTES   D		: DR. ANDRE LUIS DE ALMEIDA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE		and the second s
FONTANY PREPRIA (CONVOCADO)	DEI ATOD		AGRAVANTE(S)	*	PROCESSO	
ADVOCADO    DR. PAMILO BISTÂQUID CANDOT-   DE GILVERO   DE GILVERO   DE GILVERO   PROCESSO   SARRABASSIMPSA, TETP DA 11A, TEP   PROCESSO   SARRABASSIMPSA, TETP	RELATION	FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)			RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPU-
ADVIGADO  DE REJANTO JOSE BARRISAD DAS  PROCESSO  ADVIGADO  DE REJANTO JOSE BARRISAD DAS  RELATOR  EL JULY ALBERTO LUTZ BESCALA DES  PROCESSO  ADVIGADO  DE REJANTO JOSE BARRISAD DAS  RELATOR  EL JULY ALBERTO LUTZ BESCALA DES  PROCESSO  ADVIGADO  DE REJANTO JOSE BARRISAD DAS  PROCESSO  ADVIGADO  DE REJANTO JOSE BARRISAD DAS  PROCESSO  ADVIGADO  DE REJANTO JOSE BARRISAD DAS  PROCESSO  ADVIGADO  ADVIGADO  ADVIGADO  ADVIGADO  DE REJANTO DE CALE SA  ADVIGADO  DE CALE SA LEBERTO DE ALGUESTO CALE  DE REJANTO DE CALE SA  ADVIGADO  DE	, ,		AGRAVADO(S)			
AGRANADOS    ELIZAGETE CASTANISHER FEREIRA   MANUGADO   MA MURADO SI BARROSA IND.	ADVOGADO				` '	
ADVOCADO  10. M. RENATO JOSÉ BARROSA DIAS  PROCESSO  21. MR. AMERICA LUTU RESCIAND DE  PROCESSO  21. MR. AMERICA LUTU RESCIAND DE  PROCESSO  22. AMERICA SELETINO DE AGUIDA  AGRAVANTES)  23. AMERICA SELETINO DE AGUIDA  AGRAVANTES)  24. AMERICA SELETINO DE AGUIDA  AGRAVANTES)  25. AMERICA SELETINO DE AGUIDA  AGRAVANTES)  25. AMERICA SELETINO DE AGUIDA  AGRAVANTES)  26. AMERICA SELETINO DE AGUIDA  27. AMERICA SELETINO DE AGUIDA  AGUIDA  AGRAVANTES)  26. AMERICA SELETINO DE AGUIDA  AGUIDA  26. AMERICA SELETINO DE AGUIDA  AGUIDA  27. AMERICA SELETINO DE AGUIDA  28. AMERICA SELETINO  28. AMERICA SELE	AGRAVADO(S)	: ELIZABETE CASTANHEIRA FERREI-	PROCESSO			COSTA
PROCESSO   ABRAGAMONES    ADVOCADO   ADRIANCES    ADVOCADO   ADRIANCES    ADVOCADO   ADRIANCES    ADVOCADO   ADRIANCES	ADVOGADO		RELATOR			TE
RELATIOR  2. JULY ALBERTO LULY BRESCHAND OR PROFESSO ADVOCADO AD ADVOCADO AD ADVOCADO AD ADVOCADO AD ADVOCADO AD ADVOCADO AD AD ADVOCADO AD ADVOCADO AD ADVOCADO AD AD ADVOCADO AD AD ADVOCADO AD ADVOCADO AD AD ADVOCADO AD	PROCESSO		AGRAVANTE(S)	: ALMIR CELESTINO DE AGUIAR E		
AGRAVANTISS) C. LIMENTO CAURÉ S.A. AGRAVANTISS) C. DE, ENANDE CESTAQUID DA SIL. AGRAVANTISS) DE, ENANDES CESTAQUID DA SIL. AGRAVANTISS) DE, ENANDES CESTAQUID DA SIL. AGRAVANTISS) DE, RABROLO DE PRETATAS GUIMA- RAÉS PROCESSO  2. RAMINIDO RAILE CONCALOD. 3. RAFASILLERO S.A. PE- TO BASTOS CONVOCADO. 3. RAFASILLERO S.A. PE- TO BASTOS CONV	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO BARBOSA DIAS		REGIÃO.
ADVOGADO   DR. RAMINIDO MÁRIO DELCHOR DE PRÉCISA GUIMA   PROCESSO   ARRAGISTATION MÁRIO DELCHOR DE PRÉCISA GUIMA   ARRAGISTATION MÁRIO DELCHOR DE PRÉCISA GUIMA   ARRAGISTATION MÁRIO DELCHOR DELCHOR DELCHOR DE PRÉCISA GUIMA   ARRAGISTATION MÁRIO DELCHOR DEL	. ,	: CIMENTO CAUÊ S.A.	AGRAVADO(S)			TO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVADOS    RAMINDO NALDO CON, ALVES    AGRAVADOS    DE REIGRAS QUIMA-   PROCESSO   ABRAGADE   AGRAVADOS    AGRAVADO	ADVOGADO		ADVOGADO		` · ·	: DR. RICARDO MARCELO MACHADO
RELATOR JULIEBRIM AUGUSTO CAPU- TO BASTOS CONVOCADO) AGRAVANTESI SEGMENA CONVOCADO DR. AIRRA ASSERTION DE VASCONO- TO BASTOS CONVOCADO DR. AIRRA ASSERTION DE MIRANDA AGRAVANTESI SEMENA CONVOCADO DR. AIRRA ASSERTION DE ASSERTION DE ASSERTION DE VIDENTA PEREIRA CONVOCADO DR. AIRRA ASSERTION DE VASCONO- PROCESSO DR. EDICARDO LUZ SAFE CARNEI- PROCESSO AGRAVANTESI DR. EDICARDO LUZ SAFE CARNEI- RELATOR AGRAVANTESI DR. EDICARDO LUZ SAFE CA	` '			DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	
RELATOR I JUZ GUILHERME AUGUSTIO CAPU- TO BASTOS CONVOCADO)  AGRAVADOS) JETRORICA DE RESIDENCIA DE MIRANDO AGRAVADOS) JETRORICA DE RESIDENCIA DE MIRANDO AGRAVADOS) JETRORICA DE RESIDENCIA DE MIRANDO AGRAVADOS AGRAVADOS JETRORICA DE RESIDENCIA DE RESIDENCIA DE POOTAN PEREIRA (CONVOCADO) AGRAVADOS		RÃES		REGIÃO.	ADVOGADO	
AGRAVANTE(S) AGNALO GOMES ADVOGADO ADVOGADO ADVOGADO ADVOGADO BE JAIRO ANDRADE DE MIRANDA ADVOGADO ADVOGADO ADVOGADO ADVOGADO BE EDUARDO LUZ SAFE CARNEI RO ADVOGADO AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVANTE(S) ADVOGADO ADVOGA		GIÃO.		FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	•	CELOS
ADVOGADO		TO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)			GIÃO.
AGRAVADOS)    PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROGRAS   ADVOGADO   DR. EDIJARDO LUIZ SAFE CARNEL- RO   PROCESSO   SALATEN   PROCESSO   P			ADVOGADO	: DR. FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA	KELATOR	
ADVOGADO   DR. EBIJARDO LUIZ SAFE CARNEL- ROCESSO   TARRA-15210/199-2, TRT DA 5A. RF. RELATOR   LUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIAND DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)   DR. CARRA-15210/199-2, TRT DA 5A. RF. RELATOR   LUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIAND DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)   DR. CARRA-15210/199-2, TRT DA 5A. RF. GISZUL/199-3, TRT DA 15A. RF. RELATOR   LUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIAND DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)   DR. ALTON BAUTEN BRASCIAND STATEMENT CONVOCADO)   DR. CARRA-15210/199-2, TRT DA 15A. REGIADO.  PROCESSO   ALTRA-15210/199-3, TRT DA 15A. REGIADO BRASCIAND STATEMENT CONVOCADO)   DR. DEL STATEMENT			• • •	•	AGRAVANTE(S)	,
PROCESSO   AIRR-6151011999-2. TRT DA 5A. RE-   GIAO.   FROCESSO   AIRR-6151011999-2. TRT DA 5A. RE-   GIAO.	,	TROBRÁS	ADVOGADO		,	DAMA DDELL
FRILATOR   JIJIZ ALBERTO LIJZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)   FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)   FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)   FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)   AGRAVADO(S)   SALATIEL NEVES ALBUQUERQUE   FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)   AGRAVADO(S)   SALATIEL NEVES ALBUQUERQUE   FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)   F		RO	PROCESSO		ADVOGADA	: DRA. CLARISSA RODRIGUES DA
COMPLEMENTO COMPLE		GIÃO.	RELATOR			: ELIZABETH MARIA HAMACHER
COMPLEMENTO   CORRE JUNTO COM AIRR-   65211/1999-6   AGRAVADOKS   AGRAVADOKS   SALATIEL NEVES ALBUQUERQUE   RELATOR   JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (COWOCADO)   RELATOR   JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (COWOCADO)   RELATOR   JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (COWOCADO)   AGRAVADOKS   COMPANI PEREIRA (COWOCADO)   AGRAVADOKS	RELATOR		AGRAVANTE(S)	•	ADVOGADO	
ΑGRAVANTE(S)         LÍGIA SANTOS NOVAES         AGRAVADO(S)         SALATIEL NEVES ALBUQUERQUE         ELEATOR         JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)         AGRAVADO(S)         SALATIEL NEVES ALBUQUERQUE         ELEATOR         JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PRECIRA (CONVOCADO)         AGRAVANTE(S)         PROCESSO         3. IARR-6132811999-6. TRT DA SA. RE-GIATO DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)         AGRAVANTE(S)         AGRAVANTE(S)         AGRAVADO(S)         AGRAVADO(S)         DE SOUZA COSTA AGRAVANTE(S)         AGRAVADO(S)	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-	ADVOGADA		PROCESSO	
AGRAVANTE(S)  PERTOLEO BRASILEIRO S.A PE- TROBRAS  AGRAVANTE(S)  PERTOLEO BRASILEIRO S.A PE- TROBRAS  AGRAVANTE(S)  AGRAVA	AGRAVANTE(S)		AGRAVADO(S)	: SALATIEL NEVES ALBUQUERQUE	RELATOR	
ADVOGADO DA REDUARDO LUIZ SAFE CARNEI- ROBRAS DA REDUARDO LUIZ SAFE CARNEI- ROBRAS DA REDUARDO LUIZ SAFE CARNEI- ROBRAS DA RESULTAN DE ROBRAS DA RESULTAN DE ROBRAS DA RESULTAN DE ROBRAS DA RESULTAN DE ROBRAS DE CARNEI- ROBRAS DE CARNOI DE CARNEI- ROBRAS DE CARNOI DE CARNOI DE ALAGOOS - FOOTAN PEREIRA (CONVOCADO) DE ROBRAS DE CARNEI- ROBRAS DE CARNOI DE CARNOI DE CARNOI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) DE ROBRAS DE CARNOI DE CARNOI DE PONTAN PEREIRA CONVOCADO DE ROBRAS DE CARNOI DE CARNOI DE PONTAN PEREIRA CONVOCADO DE ROBRAS DE CARNOI DE ROBRAS DE LES DE SOUR CARNOI DE PONTAN PEREIRA CONVOCADO DE ROBRAS DE CARNOI DE PONTAN PEREIRA CONVOCADO DE ROBRAS DE CARNOI DE ROBRAS DE CARNOI DE PONTAN PEREIRA CONVOCADO DE ROBRAS DE CARNOI DE ROBRAS DE CARNOI DE PONTAN PEREIRA CONVOCADO DE ROBRAS DE CARNOI DE ROBRAS DE CARNOI DE PONTAN PEREIRA CONVOCADO DE ROBRA	ADVOGADO	: DR. AILTON DALTRO MARTINS	PROCESSO		A CD AVANTE(C)	,
ADVOGADO  RELATOR  RE	AGRAVADO(S)		DEI ATAD		, ,	
RELATOR JULY LABERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  AGRAVANTE(S) DA SA. RE. GIÃO.  RELATOR JULY LABERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  AGRAVADO(S) COMPLEMENTO COMPLANTO COMPLANTA COMPLANTO COM	ADVOGADO		RELATOR			
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR-6152101999-2 PROCESSO : AIRR-6152901999-9 TRT DA 2A. RE-GIÃO.  AGRAVADICIS : PETROLEO BRASILEIRO S.A PE-TROBRÂS : PETROLEO BRASILEIRO S.A PE-TROBRÂS : RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) : DR. EDVARDO LUIZ SAFE CARNEI-RO RO R		RO	. ,		ADVOGADA	
COMPLEMENTO CORRE JUNTO COM AIRR- 615210/1999-2  AGRAVANTE(S) CORRE JUNTO COM AIRR- 615210/1999-2  AGRAVANTE(S) PETOĞLEĞ BRASILEIRO S.A PE- TROBRAS  ADVOGADO D. DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI- ROPANO D. DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI- ROPANO D. DR. ROPANO AIRR- 615210/1999-2  AGRAVADO(S) LIĞIA SANTOS NOVAES  ADVOGADO D. DR. ROĞERIO ATAĞEC ALDAS PIN- TO  PROCESSO  ARR-615210/1999-7. TRT DA 5A. RE- GIAO.  RELATOR  ADVOGADO  AGRAVANTE(S) DIJUZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  AGRAVADO(S)  ARR-615210/1999-7. TRT DA 5A. RE- GIAO.  RELATOR  FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  AGRAVADO(S)  ARR-615210/1999-7. TRT DA 5A. RE- GIAO.  RELATOR  BARCA BEGIAO.  AGRAVADO(S)  ARR-615210/1999-7. TRT DA 5A. RE- GIAO.  RELATOR  BARCA BEGIAO.  AGRAVANTE(S)  ADVOGADO  AGRAVANTE(S)  ADVOGADO  AGRAVANTE(S)  AGRAVAN		GIÃO.		LEY LOPES	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
AGRAVANTE(S) CISZIOVI999-2 ASILEIRO S.A PE- TROBRÁS ADVOGADO CIDR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI- RO AGRAVANOS CIDR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI- RO AGRAVANOS CIDR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI- RO AGRAVANOS CIDR. RO AGRAVANOS CIDR	RELATOR		AGRAVADO(S)	SOCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS -		ÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI- RO ADVOGADO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI- RO AGRAVANTE(S) DANEERIRA (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) JOAQUIM MOREIRA DO NASCIMEN- TO AGRAVANTE(S) JOAQUIM MOREIRA DO NASCIMEN- TO AGRAVANTE(S) DANEERIRA (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) JOAQUIM MOREIRA DO NASCIMEN- TO AGRAVANTE(S) DANEERIRA (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) DANEEL FERNANDES DE JESUS ADVOGADO DANEERIRA (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) DANEEL FERNANDES DE JESUS ADVOGADO DANEERIRA (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) DANEEL FERNANDES DE JESUS ADVOGADO DANEERIRA (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) DANIEL FERNANDES DE JESUS ADVOGADO DANEERIRA (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) DANIEL FERNANDES DE JESUS ADVOGADO DANIER BRAGO ADVOGADO AGRAVANTE(S) DIANIRA MARIA DE JESUS E OU- TROS AGRAVANTE(S) DIANIRA MARIA DE FÁTIMA CARIBÉ SEIXAS ADVOGADO DANIERA MARIA DE FÁTIMA CARIBÉ SEIXAS AGRAVADO(S) AGRAVANTE(S) DANIERA CONVOCADO) AGRAVANTE(S) DANIERA MARIA DE FÁTIMA CARIBÉ SEIXAS AGRAVADO(S) AGRAVANTE(S) DANIERA CONVOCADO) AGRAVANTE(S) DANIERA MARIA DE FÁTIMA CARIBÉ SEIXAS AGRAVADO(S) DANIERA MARIA EMBLIA PEREIRA (CONVOCADO) AGRAVADO(S) DANICO BOAVISTA INTERATILÂNTI- CO SA. ADVOGADO DR. DECESO CARLERA CONVOCADO AGRAVADO(S) DANIERE BRAGA ADVOGADO DR. DECESO CARLERA CONVOCADO AGRAVADO(S) DANIERE BRAGA ADVOGADO DR. DECESO CARLERA CONVOCADO AGRAVADO(S) DANIERE BRAGA ADVOGADO DR. DECESO CARLERA CONVOCADO AGRA	COMPLEMENTO		PROCESSO	: AIRR-615290/1999-9. TRT DA 2A. RE-		REGIÃO.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI- RO AGRAVADO(S) : LÍGIA SANTOS NOVAES ADVOGADA : DR. REGÉRIO ATAÍDE CALDAS PIN- TO AGRAVADO(S) : DR. REGÉRIO ATAÍDE CALDAS PIN- TO PROCESSO : AIRR-615214/1999-7. TRT DA 5A. RE- GIAO.  RELATOR : DIZA ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : DIZA ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : DIANIRA MARIA DE JESUS E OU- TROS AGRAVADO(S) : AGRAVANTE(S) : DIANIRA MARIA DE JESUS E OU- TROS AGRAVANTE(S) : DIANIRA MARIA DE JESUS E OU- TROS AGRAVANTE(S) : DIANIRA MARIA DE JESUS E OU- TROS AGRAVADO(S) : AGRAVANTE(S) : DIANIRA MARIA DE JESUS E OU- TROS AGRAVADO(S) : AGRAVANTE(S) : DIANIRA MARIA DE JESUS E OU- TROS AGRAVANTE(S) : DIANIRA MARIA DE JESUS E DI- TROS AGRAVANTE(S) : DIANIRA MARIA DE JESUS E DI- TROS AGRAVANTE(S) : DIANIRA MARIA DE JESUS E DI- TROS AGRAVANTE(S) : DIANIRA MARIA DE JESUS E DI- TROS AGRAVANTE(S) : DIANIRA	AGRAVANTE(S)		RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE	:	FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)  LÍGIA SANTOS NOVAES  ADVOGADA  DR. ROGÉRIO ATÁIDE CALDAS PIN- TO  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  DR. RENATA SANTIAGO ORPHÃO  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  ADVOGADO  DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  ADVOGADO  DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO  DRA ELATOR  DIJIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  AGRAVANTE(S)  DRA MARIA DE FÁTIMA CARIBÉ  BARROS  ADVOGADO  DR. MARCOS DITIONO DE REZENDE  BARROS  ADVOGADO  DR. MARCOS BITTENCOURT FERREI-  RA  ADVOGADO  AGRAVANTE(S)  DRA MARIA DE FÓNTAN PEREIRA (CONVOCADO)  AGRAVANTE(S)  DRA MARIA DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  AGRAVANTE(S)  DRA MARIA DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  AGRAVANTE(S)  DRA MARCO BOAVISTA INTERATLÂNTI-  CO S.A.  AGRAVANTE(S)  DRA MARCO BOAVISTA INTERATLÂNTI-  CO S.A.  AGRAVANTE(S)  DRA MARCO BOAVISTA INTERATLÂNTI-  CO S.A.  AGRAVANTE(S)  DRA MARIA DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  AGRAVANTE(S)  DRA MARCO BOAVISTA INTERATLÂNTI-  CO S.A.  AGRAVANTE(S)  DRA MARCO BOAVISTA INTERATLÂNTI-  CO S.A.  AGRAVANTE(S)  DRA M	ADVOGADO			FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	`,	то
AGRAVADO(S) PROCESSO AIRR-615214/1999-7, TRT DA 5A. RE- GIÃO.  RELATOR I JUZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) AGRA		: LÍGIA SANTOS NOVAES	ADVOGADA	: DRA. RENATA SANTIAGO ORPHÃO	ADVOGADO	
PROCESSO  ARR-615214/1999-7. TRT DA 5A. RE- GIÃO.  RELATOR  PROCESSO  AGRAVANTE(S)  DIANIRA MARIA DE JESUS E OU- TROS  ADVOGADO  ADVOGADO  AGRAVANTE(S)  DIANIRA MARIA DE JESUS E OU- TROS  AGRAVANTE(S)  AGRAVANTE(S)  AGRAVADO(S)  EXPRESSO SÃO MATHEUS LTDA. ADVOGADO  DR. IVAN SOARES  PROCESSO  AGRAVADO(S)  AGRAVANTE(S)  PROCESSO  AGRAVANTE(S)  AGRAVANT	ADVOGADO				` '	: ARISCO INDUSTRIAL LTDA.
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  AGRAVANTE(S) : DIANIRA MARIA DE JESUS E OUTROS  ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA CARIBÉ SEIXAS  ADVOGADO : DRA. MARIA DE FÁTIMA CARIBÉ SEIXAS  AGRAVANTE(S) : DRA. MARIA DE FÁTIMA CARIBÉ SEIXAS  ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  AGRAVADO(S) : EXPRESSO SÃO MATHEUS LTDA. ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  ADVOGADO : DR. IVAN SOARES  PROCESSO : AIRR-615219/1999-5. TRT DA 24A. REGIÃO.  RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  AGRAVANTE(S) : DRA. MARIA DE FÁTIMA CARIBÉ SARVADO(S) : JOSÉ NEWTON ARAÚJO  ADVOGADO : DR. IVAN SOARES  PROCESSO : AIRR-615219/1999-5. TRT DA 24A. REGIÃO.  RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTI-CO S.A.  ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA ADVOGADA : DRA. MARIA EMILIA PEREIRA ADVOGADO : DR. GILDÁSIO DA SILVA MELO AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO AGRAVADO(S) : CANAL ZERO VÍDEO E ANTENAS COMUNITÁRIAS S.A.	PROCESSO			: AIRR-615393/1999-5. TRT DA 2A. RE-		
AGRAVANTE(S)  ADVOGADA  ADVOGADA  DRA. MARIA DE FÁTIMA CARIBÉ SEIXAS  ADVOGADO  CEXPRESSO SÃO MATHEUS LTDA. ADVOGADO  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  CEXPRESSO SÃO MATHEUS LTDA. ADVOGADO  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  CEXPRESSO SÃO MATHEUS LTDA. ADVOGADO  AGRAVADO(S)  AIRR-615394/1999-9. TRT DA 2A. REGIÃO.  RELATOR  AGRAVANTE(S)  BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTI- CO S.A.  ADVOGADO  AGRAVANTE(S)  AGRAVANTE(S)  AGRAVANTE(S)  AGRAVANTE(S)  AGRAVANTE(S)  AGRAVANTE(S)  AGRAVANTE(S)  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  AGRAVANTE(S)  AGRAVANTE(S)  AGRAVANTE(S)  AGRAVANTE(S)  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  AGRAVANTE(S)  AG	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE		REGIÃO.
ADVOGADA  EDRA. MARIA DE FÁTIMA CARIBÉ SEIXAS  ADVOGADO S	AGRAVANTE(S)	: DJANIRA MARIA DE JESUS E OU-	AGRAVANTE(S)	: FREEWORLD COMÉRCIO, IMPORTA-		FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) ADVOGADO DR. IVAN SOARES AGRAVADO(S) ADVOGADO PROCESSO AIRR-615219/1999-5. TRT DA 24A. REGIÃO.  RELATOR BARROS AGRAVADO(S) ADVOGADO PROCESSO AIRR-615219/1999-5. TRT DA 24A. REGIÃO.  RELATOR BARROS AGRAVADO(S) ADVOGADO PROCESSO PROCESSO BARROS AGRAVADO(S) ADVOGADO PROCESSO ADVOGADO PROCESSO BARROS ADVOGADO DR. IVAN SOARES ADVOGADO BARCOS BITTENCOURT FERREI-RA ADVOGADO DR. IDASIO ALVES CORTES PROCESSO BARCOESSO BARROS ADVOGADO DR. IVAN SOARES ADVOGADO DR. IDASIO ALVES CORTES PROCESSO BARROS ADVOGADO DR. AIRR-615219/1999-0. TRT DA 18A. REGIÃO. RELATOR BARROS ADVOGADO DR. AIRR-615219/1999-0. TRT DA 18A. REGIÃO. RELATOR DIUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) DRA. ANTÔNIO MAGALHÃES CAVALCAN-TE JÚNIOR ADVOGADO DRA. APOLICIO JOSÉ XAVIER BRAGA ADVOGADO DRA. ARRIA EMILIA PEREIRA ADVOGADO DRA. ANA HELENA BASTOS E SIL- AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. AGRAVADO(S) CANAL ZERO VÍDEO E ANTENAS COMUNITÁRIAS S.A.	ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA CARIBÉ		ÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. IVAN SOARES ADVOGADO : DR. IVAN SOARES ADVOGADO : DR. IDASIO ALVES CORTES PROCESSO : AIRR-615219/1999-5. TRT DA 24A. REGIÃO.  RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA ADVOGADA : DRA. MARIA EMILIA PEREIRA ADVOGADA : DRA. ANA HELENA BASTOS E SIL-  ADVOGADO : DR. IVAN SOARES ADVOGADO : DR. IVAN SOARES : JOSÉ NEW TON ARAUJO : JOSÉ NEW TON ARAUJO : RAUJO : JOSÉ NEW TON ARAUJO : JOSÉ NEW TON ARAUJO : RAUJO : ADVOGADO : DR. IDASIO ALVES CORTES PROCESSO : AIRR-615522/1999-0. TRT DA 18A. REGIÃO.  RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : ÉDSON CARNEIRO DA SILVA AGRAVANTE(S) : ATVIÑO MAGALHÃES CAVALCANTE : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : EDSON CARNEIRO DA SILVA TE JÚNIOR AGRAVANTE(S) : DRA. MARIA EMILIA PEREIRA ADVOGADO : DR. GILDÁSIO DA SILVA MELO AGRAVADO(S) : CANAL ZERO VÍDEO E ANTENAS COMUNITÁRIAS S.A.	• • •	: EXPRESSO SÃO MATHEUS LTDA.		BARROS	• '	: DR. MARCOS BITTENCOURT FERREI-
REGIÃO.  RELATOR  ELATOR  EACH  ENTIME ELATOR  EACH  EONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  AGRAVANTE(S)  EACH  EACH  ENTIME ELATOR  ELATOR  ELATOR  ELATOR  ELATOR  ELATOR  ELATOR  EACH  EONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  AGRAVANTE(S)  EACH  EACH  EONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  AGRAVANTE(S)  EACH			ADVOGADO	: DR. IDASIO ALVES CORTES		RA
AGRAVANTE(S)  AGRAVANTE(S)  ADVOGADO  AGRAVADO(S)  ADVOGADA  AGRAVADO(S)  ADVOGADA  AGRAVADO(S)  ADVOGADA  AGRAVANTE SIJUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  AGRAVANTE(S)  AGRAVANTE(S)  AGRAVANTE(S)  AGRAVANTE(S)  AGRAVANTE(S)  AGRAVANTE(S)  BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  CANAL ZERO VÍDEO E ANTENAS  COMUNITÁRIAS S.A.		REGIÃO.	PROCESSO			REGIÃO.
AGRAVANTE(S)  CO S.A.  AGRAVANTE(S)  AGRAVANTE(S)  AGRAVANTE(S)  EDSON CARNEIRO DA SILVA  TE JÚNIOR  TE JÚNIOR  ADVOGADO  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO  AGRAVADO(S)  S.A.  AGRAVANTE(S)  TE JÚNIOR  TO S.A.  AGRAVANTE(S)  TE JÚNIOR  TO S.A.  AGRAVADO(S)  S.A.  COMUNITÁRIAS S.A.  ANTONIO MAGALHAES CAVALCANTES  TE JÚNIOR  TO S.A.  AGRAVANTE(S)  TE JÚNIOR  TO S.A.  AGRAVANTE(S)  TO SILVA  AGRAVADO(S)  S.A.  COMUNITÁRIAS S.A.		FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE		FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : HAMILTON ANTUNES BARCELOS AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO AGRAVADO(S) : CANAL ZERO VÍDEO E ANTENAS S.A. COMUNITÁRIAS S.A.		CO S.A.	' '	: ÉDSON CARNEIRO DA SILVA	` ,	TE JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ANA HELENA BASTOS E SIL- S.A. COMUNITÁRIAS S.A.						and the second s
	, ,		AUKAVADU(S)		AGKAVADO(S)	
			ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. RENALDO LIMIRO DA SILVA



					fast
PROCESSO	: AIRR-615523/1999-4. TRT DA 18A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-337605/1997-6. TRT DA 17A. RE- GIÃO.	PROCESSO	: RR-353469/1997-6. TRT DA 4A. RE- GIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FI- LHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BANCO DO BRASIL S.A. : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	RECORRENTE(S) PROCURADOR	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO : DR. NAMYR CARLOS DE SOUZA FI- LHO	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: BANCO DO BRASIL S.A. : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: CIRILO OSÓRIO PORFÍRIO DA MOTA	RECORRIDO(S)	: ANA MARIA DAMBROZ E OUTROS	RECORRIDO(S)	PARIZ  PEDRO THIMOTEO CORTEZIA
ADVOGADO PROCESSO	: DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO : AIRR-619094/1999-8. TRT DA 2A. RE- GIÃO.	ADVOGADO PROCESSO	: DR. FERNANDO BARBOSA NERI : RR_342512/1997-4. TRT DA 10A. RE-	ADVOGADA	DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A	RELATOR	GIÃO.  : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-	PROCESSO	: RR-357011/1997-8. TRT DA 4A. RE- GIÃO.
ADVOGADO	RFFSA : DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD	RECORRENTE(S)	LHO : JOSIAS DE ALMEIDA AGUIAR	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO GOMES DA SILVA	ADVOGADA	: DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO PROCESSO	: DR. NELSON CÂMARA : AIRR-620258/2000-2. TRT DA 5A. RE-	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A TELEBRASÍLIA	ADVOGADA	: DRA. BEATRIZ CECCHIM
RELATOR	GIAO. : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO PROCESSO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : RR-343069/1997-7. TRT DA 1A. RE-	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: ESTELA MAGDA FEIJÓ SILVEIRA : DR. TRAJANO JOSÉ PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A RFFSA	RELATOR	GIAO.  : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-	PROCESSO	: RR-357059/1997-5. TRT DA 4A. RE- GIÃO.
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR. GILMAR ELÓI DOURADO : ELISEU GONÇALVES DE BRITO	RECORRENTE(S)	LHO : FIOS E CABOS PLÁSTICOS DO BRA-	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANANIAS SANTANA RA- MOS	ADVOGADO	SIL S.A. : DR. NICOLAU F. OLIVIERI	RECORRENTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.
PROCESSO	: AIRR-638557/2000-3. TRT DA 6A. RE- GIÃO.	RECORRIDO(S)	: CLEDILMA RIBEIRO MENDONÇA	ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-	ADVOGADA	FERREIRA : DRA. CÁTIA COSTA CORRÊA	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: ODÍLIO DA SILVA FILHO : DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE
AGRAVANTE(S)	VENHAGEN : SANDRA CRISTINA DOS SANTOS	PROCESSO	: RR-348108/1997-3. TRT DA 10A. RE-		AMORIM
ADVOGADO	: DR. JACILEIDE MARIA DE ALBU-	RELATOR	GIAO. : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-	PROCESSO	: RR-357066/1997-9, TRT DA 20A. RE- GIÃO.
AGRAVADO(S)	QUERQUE : MASSA FALIDA SOCIEDADE ABAS-		VENHAGEN	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVADO(S)	TECEDORA DE ALIMENTOS  : SOCIMASA ATACADO LTDA.	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: JOSÉ FERREIRA PASSOS : DR. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: ARNALDO DOS SANTOS E OUTROS : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO
ADVOGADA	: DRA. TEREZINHA DE JESUS DUAR-	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-		ARAGÃO
PROCESSO	TE CARNEIRO : RR-298416/1996-8. TRT DA 4A. RE-	ADVOGADO	MENTÓ DE DADOS - SERPRO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PE- TROBRÁS
RELATOR	GIÁO. : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-	PROCESSO	: RR-350079/1997-0. TRT DA 4A. RE- GIÃO.	ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI- RO
RECORRENTE(S)	VENHAGEN : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN	PROCESSO	: RR-357073/1997-2. TRT DA 4A. RE- GIÃO.
PROCURADOR	: DR. SUZETTE MARIA RAIMUNDO ANGELI	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO CARDOSO GONÇAL- VES	ADVOGADA	: DRA. MOEMA REGINA LUZ DE AZAMBUJA	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE COR- REIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO PROCESSO	: DR. CARLOS MÁRIO DE ALMEIDA SANTOS	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ LAPA AMARAL : DR. GUILHERME SALIES	ADVOGADO	: DR. D'ARTAGNAN JÚNIOR RIBEIRO TUBINO
RELATOR	: RR-298822/1996-2. TRT DA 4A. RE- GIÃO. : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-	PROCESSO	: RR-350390/1997-2. TRT DA 5A. RE- GIÃO.	RECORRIDO(S)	: MARCOS ANTÔNIO TIMM VELAS- QUES
RECORRENTE(S)	LHO  : BANCO DO ESTADO DO RIO GRAN-	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FI- LHO	ADVOGADA PROCESSO	: DRA. DENISE BEATRIZ S. OBREGON : RR-358516/1997-0, TRT DA 10A, RE-
ADVOGADO	DE DO SUL S.A BANRISUL : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A.		GIÃO.  : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
ADVOGADA	: DRA. MARIA INÊS DUTRA DE VAR- GAS	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA : JOSÉ OSANAR CARDOSO DE SAN-	RELATOR	VENHAGEN
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURI-	ADVOGADO	TANA : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA	RECORRENTE(S)	: SANTINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	DADE SOCIAL : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR-351875/1997-5. TRT DA 3A. RE-	ADVOGADO	: DR. DORÍVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: LINNEU JOSÉ FLORES : DR. RANIERI LIMA RESENDE	RELATOR	GIÃO. : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-	RECORRIDO(S)	: CANAÃ COMBUSTÍVEIS PARA VEÍ- CULOS LTDA.
PROCESSO	: RR-316493/1996-8. TRT DA 5A. RE- GIÃO.	RECORRENTE(S)	LHO : JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTROS	ADVOGADA	: DRA. CLÉLIA SCAFUTO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FI- LHO	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: RR-358519/1997-0. TRT DA 10A. RE- GIÃO.
RECORRENTE(S)	: NIRAN DA SILVA GONÇALVES	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN
ADVOGADA RECORRENTE(S)	: DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PE-	ADVOGADO	: DR. ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO	RECORRENTE(S) ADVOGADA	: MARIA DJANETE LEITE COSTA : DRA. DENISE APARECIDA RODRI-
ADVOGADO	TROBRÁS : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD		GUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	RO : OS MESMOS	ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE COR- REIOS E TELÉGRAFOS - ECT - DIRE-
PROCESSO	: RR-327725/1996-1. TRT DA 17A. RE- GIÃO.	PROCESSO	: RR-352526/1997-6. TRT DA 2A. RE- GIÃO.		TORIA REGIONAL NO DISTRITO FE- DERAL
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA : MUNICÍPIO DE OSASCO	ADVOGADA	: DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
RECORRENTE(S)	: JACIELE BONFIM FERRAZ E OUTROS	PROCURADOR	: DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SIL- VA	PROCESSO	: RR-358964/1997-7. TRT DA 10A. RE- GIÃO.
ADVOGADO ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA	RECORRIDO(S) ADVOGADA	: JOSÉ MOREIRA DA SILVA : DRA. LUCI APARECIDA MOREIRA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FI- LHO
RECORRIDO(S)	DE FREITAS : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE	PROCESSO	CRUZ KASAHARA  : RR-353309/1997-3. TRT DA 5A, RE-	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: VALÉRIA FARIA MENDES : DR. LÚCIO CÉZAR DA COSTA ARAÚ-
PROCURADOR	PÚBLICA - IESP : DR. MAURO EDEN MATTOS	RELATOR	GIÃO.  : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-	RECORRIDO(S)	JO : FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO,
PROCESSO	: RR-337491/1997-1. TRT DA 6A. RE- GIÃO.	RECORRENTE(S)	VENHAGEN  : ADAÍLSON MARCELO DE OLIVEIRA	PROCESSO	PESQUISA E EXTENSÃO - FAEPE : RR_359014/1997-1. TRT DA 3A. RE-
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN	ADVOGADO	E OUTROS  : DR. CLÁUDIO FONSECA	RELATOR	GIÃO. : MIN, IVES GANDRA MARTINS FI-
RECORRENTE(S)	: COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.	ADVOGADO	: DR. MÁRCIO GONTIJO	RECORRENTE(S)	LHO : GILBERTO OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO RECORRIDO(S)	<ul><li>: DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA</li><li>: EUGLANILDES ANTÔNIO CORDEIRO</li></ul>	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PE- TROBRÁS	ADVOGADA	: DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
ADVOGADO	PIRES : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO	ADVOGADA RECORRIDO(S)	: DRA. EDILMA FLORIANO MOURA : OS MESMOS	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: FERTECO MINERAÇÃO S.A. : DR. AFONSO CELSO LAMOUNIER
<del></del>					

Seção1

PROCESSO	: RR-359018/1997-6. TRT DA 5A. RE- GIÃO.	PROCESSO	: RR-398162/1997-5. TRT DA 10A. RE- GIÃO.	PROCESSO	: RR-592072/1999-7. TRT DA 8A. RE- GIÃO.
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FI- LHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: HILDETE BASTOS DE ALMEIDA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A RFFSA	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: COMPANHIA DE INFORMÁTICA DE BELÉM S.A CINBESA
ADVOGADO	: DR. JAIRO ROSAS DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR. PEDRO LOPES RAMOS	ADVOGADO	: DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCAN- TE JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA (HOSPITAL SANTA IZABEL)	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ORLANDO ALVES DOS REIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO	: DR. VALTON DORIA PESSOA	ADVOGADO PROCESSO	: DR. JOÃO BATISTA DE ALMEIDA : RR-399172/1997-6, TRT DA 1A. RE-		DO ESTADO DO PARÁ - CINBASA
RECORRIDO(S) PROCESSO	: OS MESMOS : RR-364752/1997-6. TRT DA 2A. RE-	PROCESSO	GIÃO.	ADVOGADO	: DR. SÉRGIO VICTOR SARAIVA PIN- TO
	GIÃO.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN	PROCESSO	: RR-592116/1999-0. TRT DA 4A. RE-
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FI- LHO	RECORRENTE(S)	: ABEILLARD ANTÔNIO CARREIRA E	RELATOR	GIAO.  : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADA	OUTROS  : DRA. TATIANA LIMA LYRA	RELATOR	VENHAGEN
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR : EUDORICO BUENO MARTINIANO JÚ-	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENER- GIA ELÉTRICA - CEEE
. ,	NIOR	, Duogino	RFFSA	ADVOGADA	: DRA. BENETE MARIA VEIGA CAR-
ADVOGADO	: DR. ROBERTO GUILHERME WEI- CHESLER	ADVOGADO PROCESSO	: DR. SUZEL SEABRA PINHO : RR-530443/1999-2. TRT DA 11A. RE-	RECORRIDO(S)	VALHO : JOSÉ RAIMUNDO RODRIGUES
PROCESSO	: RR-366832/1997-5. TRT DA 9A. RE- GIÃO.		GIÃO.	ADVOGADO	: DR. FERNANDA BARATA SILVA BRA-
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA : ESTADO DO AMAZONAS - SECRE-	PROCESSO	SIL : RR-592126/1999-4. TRT DA 11A. RE-
RECORRENTE(S)	VENHAGEN : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A	RECORRENTE(3)	TARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SE-	PROCESSO	GIÃO.
, ,	RFFSA _	PROCURADOR	SAU : DR. ONILDA ABREU DA SILVA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA : ALAERTES DE CAMPOS	RECORRIDO(S)	: LIZIAMARA DE FÁTIMA FERREIRA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRÉ-
ADVOGADO	: DR. CLAIR DA FLORA MARTINS	ADVOGADO	AMAZONAS : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR		TARIA DE ESTADO DA ADMINISTRA- ÇÃO - SEAD
PROCESSO	: RR-368388/1997-5. TRT DA 2A. RE- GIÃO.		: RR-533156/1999-0. TRT DA 11A. RE-	PROCURADOR	: DR. SIMONETE GOMES SANTOS
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	DEL ATOD	GIÃO.	RECORRIDO(S)	: ELIZABETH CRISTINA SALES DE FARIAS E OUTRA
RECORRENTE(S)	: SERAFIM FÉLIX DA SILVA NETO E OUTROS	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA : ESTADO DO AMAZONAS - SECRE-	PROCESSO	: RR-592180/1999-0, TRT DA 9A, RE-
ADVOGADA	: DRA. MARLENE RICCI		TARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	RELATOR	GIAO. : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A RFFSA	PROCURADOR	: DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA RE-		VENHAGEN
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA	DECORDIDO(S)	GIS	RECORRENTE(S)	: NEW HOLLAND LATINO AMERICA- NA LTDA.
PROCESSO	: RR-374047/1997-9. TRT DA 2A. RE- GIÃO.	RECORRIDO(S)	: MARIA BERNADETE MOTA BEZER- RA	ADVOGADO	: DR. AIRTON JOSÉ MALAFAIA
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADA	: DRA. RITACLEY LEOTTY	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRENTE(S) ADVOGADA	: BENEDITO ROBERTO DA SILVA : DRA. MARLENE RICCI	PROCESSO	: RR-541964/1999-6. TRT DA 11A. RE- GIÃO.	ADVOGADO PROCESSO	: DR. JOSE NAZARENO GOULARI : RR-592425/1999-7. TRT DA 6A. RE-
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA		GIÃO.
ADVOGADA	RFFSA : DRA. ANA MARIA G. R. DE CARME-	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETA- RIA MUNICIPAL DE OBRAS E SA-	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA : CIVALE - COMPANHIA INDUSTRIAL
PROCESSO	LINI : RR-386272/1997-5. TRT DA 4A. RE-	PROCURADOR	NEAMENTO BÁSICO - SEMOSB : DR. ANDREA VIANEZ CASTRO CA-	ADVOGADO	VALE DO SIRIJI (ENGENHO IMBU)  : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBRE-
RELATOR	GIÃO. : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	VALCANTI : DEUZIMAR LOPES GONÇALVES	PECODDIDO(S)	GA
RECORRENTE(S)	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A	ADVOGADO	: DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: SEVERINO JOAQUIM DA SILVA : DR. ADEMIR GUEDES DA SILVA
ADVOGADO	RFFSA : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ	PROCESSO	: RR-590694/1999-3. TRT DA 1A. RE-	PROCESSO	: RR-592447/1999-3. TRT DA 11A. RE-
	BAETHGEN	RELATOR	GIAO.  MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	GIAO. : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRIDO(S) ADVOGADA	: ORACINDO MACHADO : DRA. ROSANE PRATES DE ARAÚJO	RECORRENTE(S)	: BANCO REAL S.A.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRE-
PROCESSO	: RR-389830/1997-1. TRT DA 4A. RE-	ADVOGADO	: DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	•	TARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDÚC
RELATOR	GIAO. : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S) ADVOGADA	: MARCELO SILVA DUARTE : DRA. MARGARETH MARIA LEAL	PROCURADOR	: DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A		PINTO	RECORRIDO(S)	FONSECA GÓES : PAULO JOSÉ AMARAL DE SOUZA
ADVOGADO	RFFSA : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS	PROCESSO	: RR-590745/1999-0. TRT DA 11A. RE- GIÃO.	PROCESSO	: RR-593407/1999-1. TRT DA 9A. RE-
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO SERRA FIÚZA E OUTROS	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	GIÁO.  : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
ADVOGADA PROCESSO	: DRA. CARMEN MARTIN LOPES : RR-391836/1997-0. TRT DA 9A. RE-	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - TRIBU- NAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS -		VENHAGEN
	GIÃO.	BDOGUB A DOD	TCM .	RECORRENTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN	PROCURADOR	: DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA RE- GIS	ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A RFFSA	RECORRIDO(S)	: ALMINO CORRÉA AFFONSO	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: EDSON RODRIGUES : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
ADVOGADO	: DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA	ADVOGADO	: DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PE- REIRA	PROCESSO	: RR-593521/1999-4. TRT DA 7A. RE-
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: AELSON LUIZ RIBAS : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS	PROCESSO	: RR-590894/1999-4. TRT DA 6A. RE- GIÃO.	RELATOR	GIAO.  : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
PROCESSO	: RR-392583/1997-1. TRT DA 9A. RE-	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA		VENHAGEN
RELATOR	GIÃO. : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-	RECORRENTE(S)	: WALTER MARQUES DE LIMA	RECORRENTE(S) PROCURADOR	: ESTADO DO CEARÁ : DR. INÊS SILVIA DE SÁ LEITÃO RA-
	VENHAGEN	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO : N. LANDIM COMÉRCIO L'TDA.		MOS
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A RFFSA	ADVOGADO	: N. LANDIM COMERCIO EIDA.  : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCA CAROLINA DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA	PROCESSO	: RR-591724/1999-3. TRT DA 11A. RE-	ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: ALBINO GADONSKI : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS	RELATOR	GIÃO. : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-	PROCESSO	: RR-593538/1999-4. TRT DA 11A. RE- GIÃO.
PROCESSO	: RR-394828/1997-1. TRT DA 9A. RE-		VENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
RELATOR	GIAO.  : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRE- TARIA DE ESTADO DO TRABALHO	RECORRENTE(S)	VENHAGEN : ESTADO DO AMAZONAS - SECRE-
RECORRENTE(S)	VENHAGEN : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A	PROCURADOR	<ul> <li>E AÇÃO COMUNITÁRIA - SETRAC</li> <li>: DR. ÂNGELA BEATRIZ GONÇALVES</li> </ul>		TARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
		INOCUMADUR	FALCÃO DE OLIVEIRA	PROCURADOR	: DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA RE-
	RFFSA			INOCOMIDON	
ADVOGADA RECORRIDO(S)	RFFSA : DRA. ANA LUÍZA MANZOCHI : ADALBERTO VALÉRIO	RECORRIDO(S) ADVOGADA	: ELIANE PALMEIRA DORVAL : DRA. HOSANNAH SOUZA DE ALEN-	RECORRIDO(S)	GIS  : LÍVIA AMINE ALENCAR DE QUEI-

REGIÃO

**CARVALHO** 

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS Diretor da Turma

Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-370.857/97.1 - 7º REGIÃO

: AG-RR-359380/1997-5. TRT DA 4A.

: MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-

RFFSA
: DR. JULIANO RICARDO DE VAS-

CONCELLOS COSTA COUTO

: MARCUS CAMPELO MARTINS

DR. ELSO ELOI BODANESE AG-AIRR-556414/1999-5. TRT DA 10A. REGIÃO.

: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. -

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN

TELMA BARRETO NOGUEIRA E OU-

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.-

DR. FERNANDO ANTÔNIO ARAÚJO

UNIÃO FEDERAL DR. AMAURI JOSÉ DE AQUINO

: DR. TÂNIA ROCHA CORREIA

**PROCESSO** 

RELATOR

AGRAVANTE(S)

**ADVOGADO** 

**PROCESSO** 

RELATOR

AGRAVADO(S)

AGRAVANTE(S)

PROCURADOR

AGRAVADO(S)

ADVOGADO

RECORRENTE

ADVOGADO

RECORRIDO

**ADVOGADO** 

# ADVOGADO RECORRIDO(S) **ADVOGADO** PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) **ADVOGADO** RECORRIDO(S) **ADVOGADA** RECORRIDO(S) **PROCESSO** RELATOR RECORRENTE(S) : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR **ADVOGADO** RECORRIDO(S) **ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS LOPES **PROCESSO** RELATOR

AGRAVANTE(S)

**PROCURADOR** 

AGRAVADO(S)

AGRAVANTE(S)

ADVOGADO

**ADVOGADO** 

**PROCESSO** 

RELATOR

AGRAVADO(S)

AGRAVANTE(S)

**ADVOGADA** AGRAVADO(S)

**ADVOGADO** 

**ADVOGADO** 

**PROCESSO** 

RELATOR

nº 81-E, quinta-feira, 27 de abril de 2000		
ISSN 1415-1588		
PROCESSO	: RR-593545/1999-8. TRT DA 11A. RE- GIÃO.	
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN	
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SUPERIN- TENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZO- NAS - SUSAM	
PROCURADOR	: DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES	
RECORRIDO(S)	: IVANEIDE LEITE SACRAMENTO	
ADVOGADO	: DR. LÚCIA ANDREA VALLE DE SOU- ZA	
PROCESSO	: RR-593549/1999-2, TRT DA 5A. RE- GIÃO.	
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN	
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PE- TROBRÁS	
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI- RO	
RECORRIDO(S)	: JOÃO DA CRUZ SANTOS	
ADVOGADO	: DR. RUI MORAES CRUZ	
PROCESSO	: RR-593563/1999-0. TRT DA 1A. RE- GIÃO.	
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN	
RECORRENTE(S)	: BANCO REAL S.A.	
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	
RECORRIDO(S)	: ANA LÚCIA DA COSTA MARINHO	
ADVOGADO	: DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS	
PROCESSO	: RR-593787/1999-4. TRT DA 11A. RE- GIÃO.	
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRE- TARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO COMUNITÁRIA - SETRAC	
PROCURADOR	: DR. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO	
RECORRIDO(S)	: NEIDE GOMES DE MELO	
PROCESSO	: RR-593936/1999-9. TRT DA 9A. RE- GIÃO.	
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	
	*	

DALILA CAVALARO

CELSO BILIBIO

VENHAGEN

REGIÃO.

REGIÃO.

REGIÃO.

BANCO REAL S.A.

DR. JOSÉ AIRTON GONÇALVES

RR-594075/1999-0. TRT DA 9A. RE-

MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

PRESTO LABOR ASSESSORIA E

CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-

RR-635780/2000-3. TRT DA 2A. RE-

MASSA FALIDA DE COMPANHIA

GENTIL FRANCISCO FURTADO

AG-RR-344811/1997-5. TRT DA 2A.

MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-

: MUNICÍPIO DE OSASCO

DO RIO DE JANEIRO

DR. TEREZA D. GONZAGA

CORNÉLIO DIAS DA SILVA

DR. MIGUEL VICENTE ARTECA

: AG-RR-355485/1997-3. TRT DA-1A.

MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-

SANTA CASA DA MISERICÓRDIA

: DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

ZILDA ROZA DO NASCIMENTO

DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

AG-RR-355567/1997-7. TRT DA 1A.

MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-LHO

DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

LURDES FERREIRA DE ALMEIDA

: DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

BRASILEIRA RURAL LTDA.

DRA. LENIR ROSA GOBO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO O eg. TRT da 7º Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, em relação às diferenças de FGTS, sob o fundamento de que a Empresa não comprovou a integralidade dos depósitos efetuados na conta vinculada do Autor. Manteve a sentença quanto aos honorários advocatícios, por entender que a denação nessa parcela estava amparada na Lei Maior e na legislação infraconstitucional em vigor. Irresignada, recorre de Revista a Reclamada, às fls. 214/216,

: RAIMUNDO ALENCAR : DR.TARCÍSIO LEITÃO

insurgindo-se contra a condenação no pagamento de diferenças de FGTS e dos honorários advocatícios. Alega que os depósitos relativos ao FGTS foram efetuados na integra, conforme comprovam os extratos juntados aos autos. Traz arestos a cotejo, além de apontar contrariedade aos Verbetes 319 e 219 do TST.

Despacho de admissibilidade a fl. 219.

Contra-razões apresentadas às fls. 221/224.

Os presentes autos não foram encaminhados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Presentes os pressupostos relativos a prazo, preparo e re-presentação processual, passo ao exame dos pressupostos intrínse-

### I-DIFERENÇAS DE FGTS

Não merece ser admitido o Apelo porque desfundamentado. Da leitura das razões de revista, às fls. 214/216, verifica-se que se limitou a Recorrente a afirmar que os depósitos relativos ao FGTS foram efetuados na íntegra, conforme comprovam os extratos juntados aos autos, sem, contudo, apontar violação legal/constitucional ou divergência jurisprudencial, conforme exigido pelo art. 896/CLT. Desfundamentado, portanto, o Recurso, no particular.

II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Improsperável o Apelo. O eg. Regional não analisou a ma-téria sob o prisma do preenchimento ou não dos requisitos da Lei 5.584/70 por parte do Reclamante e nem sobre a manutenção ou não do *jus postulandi* na esfera trabalhista, restando, portanto, preclusa, a teor do disposto no Verbete 297/TST. Consignou apenas que a con-denação nos honorários advocatícios estava amparada na Lei Maior e egislação infraconstitucional em vigor. Inviável, portanto, o exame da alegada divergência jurisprudencial.

Acresça-se que, para que se configure o indispensável prequestionamento da matéria, é necessário que o Tribunal a quo adote tese explícita acerca do tema, incumbindo à parte interessada opor Embargos Declaratórios a fim de obter, quando ausente, o pronunciamento perquerido, sob pena de preclusão.

Por todo o exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista da Reclamada, com apoio no § 5°, do art. 896, da CLT c/c o art. 332 do RITST.

Publique-se Brasília, 13 de abril de 2000.

RIDER DE BRITO

### PROC. Nº TST-RR-495.287/98.4 - 6º REGIÃO

RECORRENTE	: MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO	: ADONIAS FLÓRIDO DA PAIXÃO
ADVOGADO	: DR. FABIANO GOMES BARBOSA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 269/272) interposto contra decisão proferida pelo TRT da 6ª Região em Agravo de Petição, que não foi conhecido por deserção.

O apelo, entretanto, não merece processamento, por irregularidade de representação processual. Senão, vejamos: Tanto na petição de encaminhamento quanto nas razões de Recurso de Revista, vários advogados são relacionados. Porém apenas três deles assinaram tais peças, quais sejam, Dr. Luiz de Alencar Bezerra, OAB PE 8950; Dr. Marcos Valério Frota de Alencar Bezerra, OAB PE 14.692; e Dra. Gilvani Barros Falcão, OAB PB 9889.

Registre-se, em face do pouco espaço existente nas peças, que a primeira assinatura confere com a rubrica do Dr. Luiz de Alencar Bezerra, constante à fl. 73 dos autos, e que a segunda assinatura guarda extrema semelhança com a rubrica do Dr. Marcos Valério Frota de Alencar Bezerra, OAB PE 14.598, à fl. 150. Não foi valento Froia de Alencia Bezeria, OAB FE 14.598, a ft. 150. Não foi localizada nos autos outra assinatura da Dra. Gilvani Barros Falcão, a não ser as constantes das peças em análise.

Ocorre que tais advogados não possuem procuração nos presentes autos, embora os dois primeiros tenham assinado várias peças

no decorrer do processo, não constando seus nomes nas procurações outorgadas pela Reclamada às fls. 08/09.

outorgadas pela Reclamada às fls. 08/09.

Também não ficou caracterizada a ocorrência de mandato tácito, tendo em vista que o advogado que acompanhou o preposto da Reclamada na primeira audiência foi o Dr. Marcos Alencar Bezerra, OAB PE 1.174, e na segunda audiência o Dr. Edmilson Boa Viagem, OAB PE 10.692. Este segundo advogado, embora tenha sido relacionado às fls. 269 e 272, não assinou o Recurso de Revista.

Convém ressaltar que a existência de procurações nos autos em apenso não legitima a atuação de advogado nos autos principais. Precedentes neste sentido: E-RR-32.440/91, DJ 20.03.98, Relator Ministro José Zito Calasãs; E-RR-229.030/95, DJ 20.02.98, Ministro Vantuil Abdala: E-RR-206.335/95.

Vantuil Abdala; E-RR-206.335/95.

Assim, em face do que dispõe os arts. 896, § 5°, da CLT e 77, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso. Brasília, 14 de abril de 2000.

RIDER DE BRITO Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-AG-RR-341.847/97.1 - 2º REGIÃO

AGRAVANTE : PIRELLI CABOS S.A

: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : RUBENS DOS SANTOS ADVOGADO AGRAVADO

DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES **ADVOGADA** 

DESPACHO

1. Pelo despacho constante de fls. 261/262, negou-se seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao tema "diferenças rescisórias", ante o óbice do art. 896, alínea b. da CLT. A Recorrente manifestou agravo regimental (fls. 264/265), com fulcro

no art. 338 do Regimento Interno deste Tribunal, requerendo a re-consideração do despacho agravado no tocante ao tema em questão. Os autos não foram remetidos ao órgão do Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta

Corte.

2. Consignou a Corte Regional que, dispensado o Autor em 31.03.92, seu contrato de trabalho teve termo ad quem em 30.04.92. sendo-lhe devida a antecipação salarial acordada entre os sindicatos representantes das categorias profissional e econômica respectivas. Registrou, ainda, aquela Corte, ser devida a indenização emergencial, equivalente a dois salários nominais do Reclamante, estabelecida no acordo coletivo da trabalho uma vez que fora dispensado no mês da março. coletivo de trabalho, uma vez que fora dispensado no mês de março, como previsto no referido acordo.

como previsto no referido acordo.

Recurso de revista interposto do acórdão mencionado foi obstaculizado pelo disposto no art. 896, alínea b, da CLT.

A Reclamada manifesta agravo regimental, por meio do qual pretende obter a reconsideração do despacho mencionado, sustentando que o debate se originou no Estado de São Paulo, onde existem dois Tribunais Regionais do Trabalho. Afirma, ainda, que, sendo Suscitada na presente ação a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, de abrangência estadual, seria ingulicável à hinótese a limitação prevista abrangência estadual, seria inaplicável à hipótese a limitação prevista na alínea b do art. 896 da CLT. Com razão, diante da existência de norma coletiva de trabalho, fir-

mada pela Federação das Indústrias de São Paulo, abrangendo todo o Estado de São Paulo, o que aparentemente afasta o óbice previsto na alínea b do art. 896 da CLT.

3. Diante do exposto, reconsidero o despacho exarado a fls. 261/262, no tocante às diferenças rescisórias e determino o normal seguimento do recurso de revista.

 Publique-se Brasília, 11 de abril de 2000. GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST -AG-RR-356106/97.0 9º REGIÃO

AGRAVANTE UNIÃO FEDERAL : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA PROCURADOR PEDRO FEDERIZZI **AGRAVADO** ADVOGADO DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI

DESPACHO

I. Pelo despacho de fls. 315/316, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que a pretensão recursal, para ser acolhida, necessitaria do reexame de matéria fática, além de não terem sido demonstradas as violações e a

divergência jurisprudencial apontadas.

Daí o presente agravo regimental, sob o argumento de que o recurso de revista está apto ao conhecimento, quer pelo fato de, no tocante ao tema competência, as relações entre a União e seus servidores se darem exclusivamente nos termos da Lei nº 8.112/90, quer porque, quanto ao tema relação de emprego, caracterizam-se violação de dispositivos legais e constitucional e divergência jurisprudencial. 10

278

10.111

Seção1

Diário da Justica

2. A Corte Regional declarou a competência da Justiça do Trabalho, 2. A Corte Regional declarou a competência da Justiça do Trabalho, na espécie, porque demonstrado que a Reclamada portara-se como empregador comum, "fazendo letra morta das normas de Direito Administrativo a que está adstrita" (fls. 255). No tocante à relação de emprego, consignou que a contratação do Reclamante ocorrera de forma fraudulenta, o que não poderia prejudicar o Reclamante e premiar o infrator, devendo as parcelas decorrentes da relação de emprego ser pagas, mesmo que o contrato firmado tenha violado o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.
3. O recurso de revista interposto do citado acórdão foi obstaculizado, argumentando-se que a pretensão recursal, para ser acolhida, necessitaria do reexame de matéria fática, além de não terem sido demonstradas as violações e a divergência jurisprudencial apontadas.

4. A União Federal manifestou agravo regimental, a fls.320/323, com fulcro no art. 338 do Regimento Interno deste Tribunal. Em suas razões, alega que, no tópico referente à competência da Justiça do Trabalho, o recurso de revista está apto ao conhecimento por ofensa aos arts. 109, inc. I, e 114 da Carta Magna, visto que a relação jurídica entre a União e seus funcionários encontra-se regida pela Lei nº 8.112/90. No tocante à nulidade do contrato e seus efeitos, os arestos colacionados a fls. 286 e 289 guardam a necessária especificidade, autorizando o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

5. Com razão, diante da aparente divergência entre a decisão regional e os arestos transcritos a fis. 286 e 289. Pelo exposto, reconsidero a decisão exarada a fis.315/316 e determino

o normal seguimento do recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2000. GELSON DE AZEVEDO Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AG-RR-356.979/97.7 - 5ª REGIÃO

: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-AGRAVANTE TROBRÁS

ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEL-

RO E RUY JORGE CALDAS PEREIRA : ACÁCIA MARIA GALRÃO PITHON : DRA. MARIA DE LOURDES MAR-**AGRAVADA** 

**ADVOGADA** TINS EVANGELISTA

### DESPACHO

1. O Exmo. Sr. Ministro-Relator Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo,, mediante o despacho de fls. 301, de 10.12.99, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fulcro no Enunciado nº 296 do TST.

Inconformada, a Reclamada interpôs agravo regimental (fls. 303/305), sustentando a inexistência ou nulidade da decisão, visto que o seu prolator não mais podia exercer as funções judicantes naquela data, conforme preceituado na Resolução Administrativa nº 665/99, editada em face da Emenda Constitucional nº 24/99. Além disso, insiste na especificidade dos arestos trazidos à colação, afirmando que a hipótese em exame não se enquadra no § 5º do art. 896 da CLT, porque o acórdão do Tribunal Regional não foi fundamentado em enunciado desta Corte.

2. De fato, a Emenda Constitucional nº 24/99 estabeleceu o fim de extinção foi editada por esta Corte a Resolução Administrativa nº 665/99, com vigência a partir da publicação da referida Emenda, segundo a qual "não mais existindo a paridade, o Representante classista cumprirá o restante do seu mandato, porém afastado das funções judicantes'

Inn casu, foi proferido despacho por Representante classista em 10.12.99, ou seja, após a publicação da Emenda Constitucional nº 24/99, ocasião em que não mais existia paridade nesta Corte, onde havia apenas dois representantes da categoria dos empregados para concluir o cumprimento do mandato.

Portanto, desconsidero o despacho agravado e passo à análise do conhecimento do recurso de revista.

3. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR FORÇA DE DE-

SERÇÃO, EXAMINADA DE OFÍCIO

Constato que a Recorrente, ao efetuar o depósito recursal em de-sacordo com o valor estabelecido no Ato nº 631/96 (DJ 05.09.96), não atendeu a pressuposto de admissibilidade específico do recurso de

A Recorrente, quando da interposição do recurso ordinário, efetuou o depósito registrado a fls. 242, observando o limite legal estabelecido pelo art. 899 da CLT, ou seja, R\$2.104,00 (dois mil, cento e quatro

O Tribunal Regional, conforme registrado a fls. 272, acresceu ao valor da condenação - que, no Juízo de 1º Grau (fls. 216), fora fixado em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) - a importância de R\$1.000,00 (um mil reais), atingindo o montante de R\$3.500,00 (três

mil e quinhentos reais). A teor do inciso II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 deste TST, a interposição do recurso de revista está sujeita à complementação do valor remanescente da condenação, no caso, R\$1.396,00 (um mil, trezentos e noventa e seis reais ), ou ao depósito equivalente ao limite legal para o novo recurso, que, segundo o mencionado Ato nº 631/96, era da ordem de R\$4.893,72 (quatro mil, oitocentos e

noventa e três reais e setenta e dois centavos). Verifica-se, a fls. 282, que a Recorrente, em 04.02.1997, depositou a importância de R\$1.000,00 (um mil reais), valor inferior àqueles de

cujas opções trata a referida Instrução Normativa, o que resulta em deserção do recurso de revista. Destaque-se, por fim, que o entendimento das Subseções Especia-lizadas em Dissídios Individuais deste Tribunal firmou-se no sentido ora adotado, o que se constata nas decisões proferidas nos seguintes julgamentos: "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DE-VIDA. APLICAÇÃO DA IN.03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". PRECEDENTES: E-RR-273145/96, Min. Nelson Daiha, julgado em 18.05.98, decisão unânime; E-RR-191841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98, decisão unânime; E-RR-299099/96, Ac. 5753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.02.98, decisão unânime; RR-302439/96. Ac. 3ª T-2139/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 09.05.97, decisão unânime. 4. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5°, in fine, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

5. Publique-se.
Brasília, 14 de abril de 2000. GELSON DE AZEVEDO Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-360.782/97.4 - 11° REGIÃO

: GETHAL - AMAZONAS S/A INDÚSTRIA Recorrente DE MADEIRA COMPENSADA

Advogado : J ONATAN Schmidt ALDA CORREA RAMOS Recorrida Advogado Joaquim Lopes Frazão

DESPACHO

1. O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, condenando a Reclamada ao pagamento de duas horas extraordinárias, ante a ausência de comprovação de acordo escrito ou pacto coletivo de trabalho que autorizasse a adoção do regime de intervalo de quatro horas intrajornada. Fundamentou-se no art. 71 da CLT e no que se preconiza no Enunciado nº 118 desta Corte. Condenou, ainda, a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, em face do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 14 da Lei nº 5.584/70 (fls. 141/143).

A Reclamada opôs embargos de declaração, que, considerados pro-crastinatórios, ensejaram a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538 do Código de Processo Civil (fls. 146/148

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, sustentando

a) os embargos de declaração não tiveram o objetivo de protelar o andamento do processo, razão por que violado o disposto no art. 538, § 1°. do CPC:

b) a decisão recorrida importa em violação do disposto no art. 71, parte final, da CLT, em que se excepcionam os limites do intervalo intrajornada, diante da existência de acordo escrito ou contrato coletivo:

c) a situação fática descrita no Enunciado nº 118/TST é diversa da presente. Colaciona arestos à divergência.

A decisão primeira de admissibilidade está fundada na caracterização de divergência jurisprudencial (fls. 178).

2. INTERVALO ENTRE AS JORNADAS

O recurso não merece conhecimento no tocante ao tema titulado,

porque:

1 - não se afigura violado o disposto no art. 71, parte final, da CLT, porque expressamente consignado no acórdão em que apreciados os embargos de declaração que "não há nos autos acordo escrito ou pacto coletivo (acordo ou convenção) autorizando o excesso de intervalo" (intervalo 153). E mais: que tampouco o contrato de experiência firmado entre as partes contém tal previsão, não se equi-parando a contrato a ficha de registro de empregado, em que uni-lateralmente lançado o horário de trabalho a ser cumprido. Registrese, por demasiado, que entendimento contrário somente poderia ser obtido mediante o exame da prova, o que é vedado no âmbito do recurso de revista (Enunciado nº 126/TST);

- tampouco se caracteriza contrariedade ao que se preconiza no Enunciado nº 118/TST. Ao contrário, o respectivo entendimento foi adotado pela Corte Regional, diante da identidade de situações: in-

tervalo superior ao limite legal, acrescido à jornada de trabalho; III - os arestos trazidos à divergência são inespecíficos: o primeiro aresto de fls. 162, porque nele se prevê a hipótese de o prolongamento do intervalo ter sido adotado mediante norma coletiva ou individual, ao passo que no acórdão recorrido se consigna a inexistência de uma e de outra; o segundo de fls. 162, porque o tema relativo à confissão de trabalho com intervalos prolongados não foi prequestionado; o terceiro aresto de fls. 162 trata de intervalo de 4 horas; o quarto aborda a extrapolação do intervalo intrajornada; o quinto e o sexto (fls. 163) tratam de intervalo superior a 2 horas; o sétimo (fls. 163) fixa em 2 horas o intervalo máximo, conforme disposto no art. 71 da CLT, enquanto no acórdão regional se verificou a inexistência, nos autos, de acordo ou convenção coletiva de trabalho que autorizasse a adoção do intervalo. Dessa forma, incide na hipótese a orientação expressa no Enunciado nº 296/TST.

O Tribunal Regional condenou a Reclamada ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, por entender que os embargos de declaração opostos eram procrastinatórios.

A Reclamada assevera que há autorização expressa do Reclamante no contrato individual de trabalho, conforme previsto no art. 71 da CLT e que, assim, restou violado o art. 538, parágrafo único, do CPC. Todavia, não se configura a violação do citado artigo, pois o Recorrente insiste em afirmar a existência de acordo escrito, mas na decisão recorrida se consignou não existir nos autos o referido acordo, nem mesmo individual, ou convenção coletiva de trabalho

Dessa forma, ausente o requisito constante do art. 896 da CLT, não

merece conhecimento o recurso quanto ao tópico.

4. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de revista, com fundamento no art. 332 do Regimento Interno do TST.

Brasília, 11 de abril de 2000. GELSON DE AZEVEDO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-602.123/1999.6 - 12ª REGIÃO AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE AGRAVADOS : FÁBRICA DE ESQUADRIAS FIRENZI LTDA. E NORBERTO BUBLITZ

DESPACHO

DESPACHO

1. O Banco do Brasil S.A. interpõe agravo regimental (fls. 63/66), no qual transcreve decisões desta Corte e do Supremo Tribunal Federal em que se consigna entendimento de impenhorabilidade da cédula de crédito industrial. Alega, em síntese, que a manutenção da penhora na hipótese implicaria violação do art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal, motivo suficiente para ensejar o provimento do agravo de instrumento. instrumento.

2. Tendo em vista a controvérsia em torno da questão, reconsidero o despacho exarado a fls. 59/60 e determino o normal seguimento do recurso de revista.

3. Publique-se. Brasília, 12 de abril de 2000.

GELSON DE AZEVEDO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-462.854/98.1 - 9" REGIÃO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRA-Agravante

SILEIROS S.A.

Dr. Robinson Neves Filho

Advogado GINA MÁRCIA BARON FERRARINI Agravado

Dr. Edilson Fernandes Advogado

RECONSIDERAÇÃO Nos termos do despacho de fils. 365/366, o Ministro-Relator originário denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, sob o fundamento de incidência das orientações constantes dos Enunciados nºs 126 (cargo de confiança) e 297 (descontos previdenciários e fiscais), havendo consonância do julgado com o Enunciado 342 (descontos a título de seguro de vida).

Dessa decisão, agrava regimentalmente a Reclamada, mediante as razões de fls. 373/376. Sustenta, em suma, subsistirem os motivos alegados para a interposição do recurso obstaculizado, no que diz respeito às matérias supracitadas, em especial quanto ao prequestionamento do tema alusivo ao recolhimento das contribuições previdenciária e fiscal. Impugna, portanto, a invocação do Enunciado nº 297 como motivo para a denegação de seguimento do recurso de

Com razão, uma vez que, à vista da declaração feita pela Corte Regional, de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a lide pertinente a contribuições previdenciárias e fiscais, arguiu a ora Agravante violação do art. 114 da Constituição Federal, circunstância e, aparentemente, pode ensejar o conhecimento do recurso de re-

Assim sendo, na qualidade de Relator designado nos termos do art. 7°, I, do Ato Regimental nº 5, RA 678/2000, reconsidero o despacho de fls. 365/366 e determino o normal seguimento do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, de 12 de abril de 2000. GELSON DE AZEVEDO Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-603499/99.2 - 3\* REGIÃO

RECORRENTE SOUZA CRUZ S/A DR. HÉLIO CARVALHO SANTA ADVOGADO RECORRIDO PEDRO ROBERTO DE SOUZA **ADVOGADO** 

DR. WILLIAM JOSÉ CAMPOS DA CRUZ

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pelo v. acórdão de fls. 66-69, afastou as preliminares de nulidade por cerceamento de defesa e falta de tentativa de conciliação, e rejeitou a alegação de que nula a citação. No mérito, declarou prescritas as parcelas anteriores a 31 de março de 1992 e manteve o pagamento das horas extras, conservando a aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato, pois o preposto declarou que não tinha condições de fazer a defesa oral, porque o advogado da reclamada não se encontrava presente à audiência.

encontrava presente à audiência.

Os embargos de declaração oferecidos a fls. 71-72 foram acolhidos para esclarecimentos a fls. 75-76.

Inconformada, interpõe recurso de revista a reclamada, a fls. 79-93, alegando violação dos arts. 794 e 795, caput e 832 da CLT e 5°, II, XXXV, LIV, e LV, e 93, IX, da Carta Magna, 131, 165, 458, caput, I, II, e III, 512, 515, caput e §§ 1° c 2°, c 535, caput, I e II, todos do Código de Processo Civil. Trouxe arestos para confronto de teses.

O recurso de revista não pode ser conhecido, tendo em vista que o depósito recursal encontra-se insuficiente.

Com efeito, a r. sentença de fls. 21-27 atribuiu à condenação o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo que a reclamada recolheu por ocasião da interposição do recurso ordinário, a fls. 50, o valor de R\$ 2.447,00 (dois mil quatrocentos e quarenta e sete reais) referente ao depósito recursal. Contudo, a empresa quando opôs o recurso de revista recolheu, a fl. 94, apenas R\$ 3.000,00 (três mil reais), quando deveria ter realizado o depósito recursal no valor de R\$5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), a teor do ATO-GP 278/97. Sendo assim, não se atingiu um dos pressupostos objetivos do recurso de revista, previsto expressamente em lei (art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542/92).

A Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte entende que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito

entende que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Precedentes: E-RR 273145/96, Min. Nelson Daiha, julgado em 18.05.98, decisão unânime; E-RR 191841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98, decisão unânime e E-RR 299099/96, Ac. 5753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.02.98, decisão unânime

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT. e/c art. 78, inciso V, do RITST, nego seguimento ao recurso de revista. Publique-se.
Brasília, 11 de abril de 2000.

ANELIA LI CHUM
Juíza CONVOCADA - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-610.118/99.3 - 15º REGIÃO

TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO **AGRAVANTE** 

DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA ADVOGADO

AGRAVADO

ISSN 1415-1588

**PROCURADOR** 

FONSECA : UMBERTO BRASIL PEREIRA COSTA DR. CARLOS ANTÔNIO MACHADO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, por meio do despacho de fls. 119, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, asseverando, preliminarmente, que este apelo não constituía via adequada para se impugnar verbete desta Corte. No mérito, consignou que a decisão, no concernente às horas *in itinere*, atraía o Enunciado nº 126 desta Corte e afastou os paradigmas, com fundamento no Enunciado nº 337. I, deste Tribunal e alínea "a" do art. 896 da CLT.

Inconformada, aponta a agravante violação dos incisos II, XXXVI e LV, do art. 5º da Constituição Federal, sustentando que, por divergência jurisprudencial, o recurso merecia seguimento (fls. 02/04).

A v. decisão regional (fls. 63), aplicando o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado nº 90 do TST, consignou que as provas dos autos demonstravam que o refeitório da empresa situava-se em lugar de difícil acesso, haja vista a distância entre ele e o local de trabalho.

Inicialmente, cumpre consignar que os incisos II, XXXVI e / do art. 5° da Carta Magna não foram violados, tendo em vista que NÃO se referem a princípios absolutos, realmente estes preceitos são balizados pela legislação ordinária, e o recurso de revista deve atender às exigências do art. 896 da CLT para que tenha o seu seguimento

Sendo assim, o despacho atacado não merece ser reformado. Sendo assim, o despacho atacado não merece ser reformado. Com efeito, a v. decisão do Tribunal de origem é resultado das provas dos autos, o que atrai a aplicação do Enunciado nº 126 do TST, afastando os arestos de fls. 86-104, porquanto partem de premissa fática diversa da apresentada nos autos, qual seja, de que as provas não demonstravam que o local fosse de difícil acesso (En. 296/TST). As ementas de fls. 75 não contêm a fonte de publicação oficial ou o repositório autorizado pelo TST em que foram publicadas (Enunciado nº 337 do TST). A matéria - testemunha única - não foi prequestionada na v. decisão recorrida, atraindo o Enunciado nº 297 deste Tribunal. Decisões provenientes de Juntas de Conciliação e Julgamento não constam das hipóteses previstas na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Por fim, verifica-se que a v. decisão a quo encontra-se em harmonia com o Enunciado nº 90 desta Corte.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, c/c art. 78, inciso V, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Brasília, 11 de abril de 2000. ANELIA LI CHUM Juíza CONVOCADA - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-610.120/99.0 - 15º REGIÃO RECORRENTE: BRANCO PERES CITRUS S/A ADVOGADO: DR. RODRIGO CASTELLI

ADVOGADO: DR. RODRIGO CASTELLI
RECORRIDO: LENICE DE FÁTIMA RIBEIRO
ADVOGADO: DRA. LILIAN MARIA TOSTA RIBEIRO
DESPACHO
O agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Presidente do Décimo Quinto Regional que denegou o processamento do recurso de revista, aplicando o teor da alínea "b" do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 337 desta Corte com relação às horas "in itinero" com relação às horas "in itinere".

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial, da contestação, da decisão originária, do acórdão recorrido, e da respectiva certidão de publicação, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas não vieram compor o apelo.

As peças são essenciais e de traslado obrigatório, inclusive, para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (art. 897, § 5°, da CLT e IN 16/99, item III, do TST).

Brasília, 11 de abril de 2000.

ANELIA LI CHUM Juíza Convocada - Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-618.367/99.5 - 9ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA : ÁLVARO LUIZ LOPES CABRAL **ADVOGADO AGRAVADO ADVOGADO** : DR. FIRMINO SÉRGIO SILVA

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9º Região, pelo v. acórdão de fis. 36/37, negou conhecimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, em virtude da ausência de capacidade pos-tulatória de sua subscritora.

tulatória de sua subscritora.

Irresignada, recorre de revista a empresa, aduzindo que o v. acórdão hostilizado teria decidido com cerceio ao seu direito de defesa, em flagrante ofensa ao disposto no artigo 5°, inciso LV, da Constituição da República. Aponta, ainda, violação do artigo 13 do CPC, sustentando que, na espécie, caberia a suspensão do feito com o oferecimento de prazo à parte para sanar a irregularidade constatada. Indica jurisprudência a confronto.

O recurso teve o seu processamento obstado pelo r. despacho de fl. 50, ensejando o agravo de instrumento de fls. 02/05, com a respectiva juntada de todas as peças necessárias à formação do instrumento. trumento

Contraminuta às fls. 56/58. O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

Em que pese a inconformação ora manifestada pela agravante, cumpre frisar que o r. despacho agravado respalda-se na orientação jurisprudencial cristalizada no Enunciado 164 do TST, segundo o qual: O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art 70 da Lei 4215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código

de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto nas hipóteses de mandato tácito. No que tange à alegação de ofensa ao disposto no artigo 5°, inciso LV, da Carta Magna, oportuno asseverar que os princípios resguardados em tal preceito não são absolutos, devendo o exercício do direito de defesa guardar sintonia com os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais. A propósito, cite-se precedente jurisprudencial emanado do Excelso S TF nesse sentido:

"Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recurso quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE AGRG) nº 190 265. Pol. Min. Murfeiro Cordo. PEL 160/734)

cedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE AGRG) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

De outro lado, não se mostra caracterizada ofensa à literalidade do artigo 13 do CPC, na medida em que os pronunciamentos emanados desta colenda Corte e do Excelso STF defendem a tese segundo a qual a norma em evidência não se aplica à fase recursal (OJ 149). Entre outros, registrem-se os seguintes julgados: E-RR 112069/1994 Min. Cnéa Moreira DJ 22.05.98 Decisão unânime (ausência da substable disposarbo). EAJ 105381/1904 Min. Vantui Abdelimento. 112/09/1994 MM. Chea Moteria DJ 22:05.98 Decisão unânime (ausência de substabelecimento); EAI 105381/1994 Min. Vantuil Abdala DJ 20:03:98 Decisão unânime (ausência de procuração);, AIRO 315819/1996, Ac:4450/97 Min. Luciano Castilho DJ 07:11:97 Decisão unânime (ausência de procuração);, ROAR 81979/1993, Ac. 0814/95 Min. Guimarães Falcão DJ 05:05:95 Decisão unânime (ausência de procuração). 0814/95 Min. Guimarães Falcão DJ 05.05.95 Decisão unânime (ausência de procuração); ROMS 144217/1994, Ac. 3108/96 Juiz Gilvan Barreto DJ 09.08.96 Decisão unânime (procuração em fotocópia não autenticada); AI 188220-4-SP Min. Marco Aurélio DJ 11.10.96 (ausência de procuração); AG 113113 (AGRG) Min. Marco Aurélio DJ 19.04.91 (ausência de procuração); RE 178482-2-SP, 1\* T Min. Celso de Mello DJ 07.04.95 Decisão unânime (ausência de procuração); e RE 180628-1-SP, 1\* T Min. Celso de Mello DJ 05.05.95 (ausência de procuração)

O processamento do recurso encontra óbice nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Ante o exposto, e de acordo com o art. 896, § 5°, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nega-se seguimento ao agravo de instrumento.

Publique

Brasília-DF, 11 de abril de 2000. ANELIA LI CHUM Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-618.755/99.5 - 1º REGIÃO

: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. -**AGRAVANTE** 

: DR. LÚCIO GUIMARÃES CORRÊA **ADVOGADO** 

: ISAÍAS NAZARIO SAMPAIO : DR. PAULO EDUARDO DE ARAÚJO **AGRAVADO ADVOGADO** 

SABOYA

DESPACHO

Nos termos do r. despacho de fl. 33, decidiu a ilustre Vice-Presidência do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegar seguimento ao recurso de revista da reclamada, ao fundamento de que o Regional julgou com base em fatos e provas existentes nos autos, obstando o seguimento do agravo, em face do disposto no Enunciado 126 do TST.

Contra essa decisão a reclamada interpõe o agravo de ins-

trumento de fls. 02/06 não contraminutado. Alega, em síntese, subsistirem os motivos invocados na revista para a sua admissão.

Ocorre que o agravo de instrumento encontra-se irregularmente formado, visto que não há nos autos a certidão de publicação do acórdão proferido em sede de recurso ordinário, o que inviabiliza do acordado proterido em sede de recurso ordinario, o que inviabiliza a imediata análise do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, frustrando o intuito agilizador que a norma legal procurou introduzir. Trata-se de documento indispensável para a formação do agravo, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 e da Lei nº 9.756/98, já vigentes à época da interposição do apelo.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, em disposições regimentais e em ampla jurisprudência desta Corte nego.

disposições regimentais e em ampla jurisprudência desta Corte, nego

seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília-DF, 10 de abril de 2000. ANELIA LI CHUM Juíza Convocada - Relatora

### PROC. Nº TST-AG-RR-341.783/97.0 - 7º REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ : DR' ELIZABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA PROCURADORA **AGRAVADO** JOSÉ JORGE DE SOUSA

**ADVOGADA** DRª TÂNIA MARIA ARAGÃO ARAÚ-

DESPACHO

Nos termos do Despacho de fl. 154, o então Ministro Relator negou seguimento à Revista da Reclamada, CEDAP - Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e de Pesca, porquanto não observados os respectivos pressupostos intrínsecos de cabimento, relativos à irregularidade de representação, além de restar configurada a ilegitimidade ativa ad causam.

Discutia-se a inexistência de manifestação do Estado do Cea-rá a respeito da situação da CEDAP e de sua sucessão pelo referido

Irresignado com a denegação de seguimento do recurso, o Estado do Ceará interpõe o Agravo Regimental de fis. 156/160, insistindo em que o prazo concedido para sua manifestação fora exíguo e que poderia ter sido prorrogado. Sustenta, ainda, que buscou se

e que poderia ter sido prorrogado. Sustenta, ainda, que buscou se legitimar, tendo encontrado óbice a sua pretensão em virtude do não-cumprimento do prazo no tempo hábil. Aponta ofensa ao art. 5°, incisos XXXVI e LV, da Carta Magna.

De fato, conquanto intempestiva a apresentação da petição pelo Estado do Ceará, verifica-se que existe informação relativa à Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e de Pesca no documento de fls. 144/145, enviado por ela, então Reclamada (CE-DAP), ao seu representante legal. DAP), ao seu representante legal.

Ante todo o exposto, de acordo com os termos do art. 339 do

RITST e observando as razões do Agravo Regimental, reconsidero o Despacho agravado e determino o processamento do Recurso de Revista, com a devida reautuação, para que conste como Recorrente o Estado do Ceará (sucessor da CEDAP).

Publique-se

Brasîlia-DF, 11 de abril de 2000. ANELIA LI CHUM Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-619.023/99.2 - 152 REGIÃO

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. AGRAVANTE DRA. JULIANA PETRACHINI GOU-VÊA **ADVOGADA** AGRAVADO PAULO ALCINDO DOS SANTOS : DRA. GLÓRIA MIRIAM MÁXIMO

DESPACHO

A 2ª Turma do 15º Regional negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, para manter a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, ao fundamento de que a perícia apurou que o Autor exercia a função de maquinista e estava exposto a risco elétrico, tendo classificado a atividade como perigosa, nos termos do anexo do Decreto nº 93.412/86(fis. 38/40).

Inconformada com o decisum, recorre de Revista a Reclamada, com apoio nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, apontando como violado os artigos 193 da CLT e 5°, II, da Constituição

Federal e transcrevendo jurisprudência para confronto (fls. 42/48).

O Regional denegou seguimento ao apelo da Reclamada(fl. 72), com base nos Enunciados 126 e 221 do TST, por entender que o adicional de periculosidade foi deferido com respaldo nas provas dos

A Reclamada interpõe o presente agravo de Instrumento, tentando demonstrar que a atividade exercida pelo Reclamante não é definida como atividade perigosa.

Contudo, o r. despacho atacado não merece ser reformado, pois o apelo da ora Agravante encontra óbice intransponível no Enunciado 126 do TST, que impede o revolvimento de fatos e provas nesta esfera recursal.

Por outro lado, vale ressaltar que os preceitos legais e constitucionais indicados no Recurso de Revista sequer foram prequestionados, conforme exige o Enunciado 297 do TST. Quanto aos arestos transcritos, são todos inservíveis, já que oriundos de turmas do

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, c/c art. 78, inciso V, do RITST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento

Publique-se.
Brasília-DF, 11 de abril de 2000.
ANÉLIA LI CHUM Juíza Convocada- Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-372.114/97.7 - 3º REGIÃO

: JOSÉ COELHO DA ROCHA E OU-RECORRENTES · DR. JOÃO PINHEIRO COELHO ADVOGADO

: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A RECORRIDA DR. ALBERTO MAGNO DE A. P. G. MENDES ADVOGADO

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 178/179, manteve a r. sentença, que julgara extinto o processo com apreciação de mérito no que tange à prescrição incidente sobre o direito de reclamar os depósitos para o FGTS, tendo em vista o ajuizamento da ação após transcorridos mais de dois anos do rompimento dos contratos de trabalho dos autores.

Irresignados, recorrem de Revista os reclamantes, sustentando que a prescrição incidente na espécie é trintenária, na forma do Enunciado 95 do TST. Indicam jurisprudência a confronto.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

Com efeito, a extinção dos contratos de trabalho, em virtude de aposentadoria, ocorrera em agosto de 1980 e maio de 1990, e a ação restou ajuizada em maio de 1995.

ação restou ajuizada em maio de 1995.

Em que pese a inconformação ora manifestada pelos recorrentes, cumpre frisar que o eg. Regional exarou entendimento em sintonia com o disposto nos Enunciados nºs 95 e 362 do TST, os quais orientam no sentido de ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, quando a reclamatória é ajuizada no curso do contrato de trabalho, e bienal, após a sua rescisão, hipótese dos autos, orientação que se encontra em perfeita harmonia com o art. 7\*, XXIX, "a", da Constituição Federal. Não se verifica, portanto, qualquer ofensa de natureza infraconstitucional

O processamento do recurso encontra óbice na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5°, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nega-se seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de abril de 2000. ANELIA LI CHUM Juíza Convocada



#### PROC. Nº TST-RR-372.650/97.8 - 5" REGIÃO

RECORRENTES GILDÁSIO BARBOSA MAIA E OU-

Seção1

DR' LILIAN DE OLIVEIRA ROSA **ADVOGADA** RECORRIDA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A RFFSA

**ADVOGADO** DR. VOKTON JORGE RIBEIRO AL-**MEIDA** 

DESPACHO

A Quarta Turma do Quinto Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada para julgar improcedente a reclamação trabalhista, sob o fundamento de que, para que restasse caracterizado o turno ininterrupto de revezamento, necessário seria haver labor ininterrupto e organizado em turnos, sendo que a prova dos autos não denuncia a ocorrência desses dois pressupostos (fls. 310/312) 310/312).

Inconformado com o decisum, recorrem de revista os reclamantes, com apoio na alínea "a" do artigo 896 da CLT, transcrevendo jurisprudência para confronto (fls. 314/317).

Admitido o apelo (fls. 329), contra-razões oferecidas às fls.

330/336 e dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução nº 322/TST.

Não merece guarida o inconformismo obreiro, uma vez que o convencimento do eurégio TRT a que, no sentido da inexistência de

o convencimento do egrégio TRT a quo, no sentido da inexistência de turnos ininterruptos de revezamento, se deu a partir da análise das provas produzidas nos autos. Impõe-se como óbice ao apelo, no particular, a vedação de revolvimento de fatos e provas, contida no Enunciado 126 do TST.

Ademais, a matéria é de cunho eminentemente interpretativo, combatível somente mediante conflito de teses. Entretanto, a tese adotada pelo Regional, da inexistência, na reclamada, de organização em turnos, não foi abordada em sua amplitude nos arestos transcritos para configurar divergência jurisprudencial. Ao contrário, estes trazem em seu conteúdo a existência de labor em dias variados da semana e alternativamente entre turnos, hipótese não reconhecida nestes autos. Dessa forma, inespecíficos se tornam para confronto, aplicando-se o óbice do Enunciado nº 296/TST. Observe-se que os arestos acostados na íntegra ao recurso desservem para cotejo de teses, por ausente requisito formal indispensável, qual seja, a autenticação das cópias, desatendendo, assim, ao contido no Enunciado 337 do TST.

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º da CLT c/c o artigo 78, V, do RITST, nego seguimento ao recurso de re-

Publique-se

Brasília-DF, 10 de abril de 2000. ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada- Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-374.147/97.4 - 6\* REGIÃO

EDVALDO XAVIER DA SILVA RECORRENTE

**ADVOGADO** 

DR. PAULO AZEVEDO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A RECORRIDA

ADVOGADA : DRA. REJANE CORREIA DE SOUZA

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6º Região, pelo v. acórdão de fls. 217/218, julgou extinto o processo com apreciação de mérito no que tange à prescrição incidente sobre o direito de reclamar os depósitos para o FGTS, tendo em vista o ajuizamento da ação após transcorridos mais de dois anos do rompimento do contrato de tra-

Irresignado, recorre de revista o reclamante, sustentando que a prescrição incidente na espécie é trintenária, na forma do Enunciado 95 do TST, que reputa contrariado.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

Com efeito, a extinção do contrato de trabalho, em virtude de aposentadoria, ocorrera em 30/04/86, e a ação restou ajuizada em

Em que pese a inconformação ora manifestada pelo recorrente, cumpre frisar que o eg. Regional exarou entendimento em sintonia com o disposto nos Enunciados nºs 95 e 362 do TST, os quais orientam no sentido de ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, quando a reclamatória é ajuizada no curso do contrato de trabalho, e bienal, após a sua rescisão, hipótese

O processamento do recurso encontra óbice na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5°, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nega-se seguimento ao recurso de revista.

Brasília-DF, 10 de abril de 2000.

ANÉLIA LI CHUM Juíza Convocada

### PROC. Nº TST-RR-378.574/97.4 - 3 \* REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A -

RFFSA: DRA. MARILDA DE FÁTIMA COSTA **ADVOGADA** 

: JAIR DE BARROS E OUTRO RECORRIDOS : DR. JOSÉ ADEMIR PIRES **ADVOGADO** 

DESPACHO

Inconforma-se a reclamada, por meio de recurso de revista (fls. 173-176), com a r. decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região (fls. 167-171), que manteve a sentença originária, que acolhera o pleito concernente a horas extras e reflexos, diferenças salariais advindas do desempenho da função de supervisor de grupo e correção monetária.

Em primeiro lugar, cabe ressaltar aspecto relativo aos pressupostos de admissibilidade do apelo.

A r. sentença de origem arbitrou o valor da condenação em R\$ 7.000,00 ( sete mil reais). No recurso ordinário, a reclamada efetuou o depósito no valor de R\$ 2.446,86 ( dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), mínimo legal à época. Ao interpor o recurso de revista, o depósito foi complementado no valor de R\$ 2.446,86 ( dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), quantia inferior à estabelecida no ATO.GP 631/96, o qual estabeleceu, à época, o valor de R\$ 4.893,72 ( quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos) para o recurso de revista.

O depósito recursal é exigência legal, conforme dispõe o artigo 40 e parágrafos da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pelo artigo 8º da Lei 8.542/92. A Instrução Normativa nº 3/93 do TST, por sua vez, interpreta referida norma legal, tendo a SDI consolidado entendimento acerca do tema no sentido da obrigatoriedade da complementação do depósito recursal, integralmente a cada novo recurso, quando não atingido o valor da condenação, "in verbis: DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recur-

E-RR 266727/1996 Min. Moura Franca, DJ

18.06.99, decisão unânime; E-RR 230421/1995 Min. José L. Vasconcellos, DJ

16.04.99, decisão unânime; <u>E-RR 273145/1996</u> Min. Nelson Daiha, DJ 26.03.99, decisão unânime:

E-RR 191841/1995 Min. Nelson Daiha DI 23.10.98. decisão unânime; . E-RR 299099/1996 Ac. 5753/97, Min. Nelson

Daiha, DJ 27.02.98, decisão unânime; Ante o exposto, com fulcro nos arts. 332 do RITST e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se

Brasília-DF, 10 de abril de 2000. ANELIA LI CHUM Juíza Convocada Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-378.578/97.9 - 12" REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A -

: DR. CÍCERO ALESSANDRO GUÉRIOS **ADVOGADO** : JOÃO RENATO PIRES E OUTRO RECORRIDOS

ADVOGADO : DR. RUBENS COELHO

DESPACHO

O colendo Décimo Segundo Regional, a fls. 110/116, concedeu o adicional de periculosidade ao reclamante, consignando que "a periculosidade resta caracterizada sempre que o empregado, em face da natureza de suas atividades, esteja obrigado a adentrar em área de risco, independentemente do tempo de exposição ao fator de perigo"; manteve a sentença de 1º grau, deferindo a correção monetária dos débitos trabalhistas, sustentando a tese de que o direito à atualização monetária deverá ser feito no mês do vencimento da obrigação, e não no mês seguinte.

Inconformado com o decisum, recorre de revista a reclamada, a fls. 118/123. No tocante ao adicional de periculosidade, alega ofensa ao art. 193 da CLT, ao argumento de que a exposição eventual a agentes de risco, por si só, não gera direito ao trabalhador à percepção do adicional. Transcreve arestos para comprovar a divergência de teses. Quanto à correção monetária, sustenta que esta deserá incidir na época em que as verbas tornamese existéris ou seis verá incidir na época em que as verbas tornam-se exigíveis, ou seja, após o 5° dia útil do mês seguinte ao da prestação laboral. Alega violação ao art. 459 da CLT e dissenso jurisprudencial com os arestos colacionados para confronto.

Recurso interposto tempestivamente (fls. 116v), representa processual regular (fls. 127) e depósito recursal efetuado (fls.

Admitido o apelo (fl. 137), não há contra-razões (certidão fls. 138) e dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do

Trabalho, nos termos da Resolução nº 322/TST.

No tocante ao adicional de periculosidade, não restou caracterizada ofensa ao dispositivo legal invocado como violado (art. 193 da CLT), tampouco divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fls. 121/123, haja vista que a decisão recorrida foi pro-ferida de acordo com a orientação predominante na Seção de Dis-sídios Individuais, no sentido de que faz jus o empregado ao adicional integral mesmo que a exposição em área de risco seja intermitente Precedente nº 5 da SDI.

Com relação à correção monetária, o artigo apontado como ofendido (459, da CLT) não foi devidamente prequestionado, tal como exige o Enunciado 297 desta Corte, e o único aresto transcrito a fls. 123 para comprovar o dissenso pretoriano mostra-se em de-sacordo com o previsto no Enunciado 337/TST, pois não indica a

fonte oficial ou repertório autorizado em que foi publicado.

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º da CLT, c/c o artigo 78, V, do RITST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se

Brasîlia-DF, 10 de abril de 2000. ANELIA LI CHUM Juíza Convocada- Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-610031/99.2 - 15ª REGIÃO

**AGRAVANTE** IRENE DA SILVA GOUVEIA DR. LAURO ROBERTO MARENGO **ADVOGADO AGRAVADA** UNICROSS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA DESPACHO

O eg. TRT da Décima Quinta Região, pelo v. acórdão de fls. 30/32, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para julgar improcedente a reclamatória.

Irresignada, recorre de revista a reclamante, com apoio no artigo 896 da CLT, mediante razões de fls. 33/36. Sustenta mostrarse nulo o acordo de compensação de horário de trabalho e devidas as horas extras. Colaciona arestos a confronto.

O recurso foi obstado pelo r. despacho de fls. 37, ensejando o agravo de instrumento de fls. 01/04.

Todavia, em que pesem as razões de inconformismo da re-clamante, ora agravada, o seu apelo não merece prosperar. A recorrente fundamenta o seu apelo em suposta divergência jurisprudencial com arestos que não ensejam a admissibilidade da revista. O de fls. 34 e o primeiro e segundo de fls.35 são todos oriundos de turma do TST, e, portanto, não se enquadram na hipótese de admissibilidade de que trata o artigo 896, alínea "a", da CLT. O último aresto transcrito a fls. 35 não indica a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado, contrariando, assim, a orientação contida no Enunciado nº 337/TST.

Em face do exposto, com apoio no artigo 896, § 5°, da CLT, c/c o artigo 336, caput, do RITST, nego seguimento ao agravo de

Publique-se

Brasília-DF, 13 de abril de 2000. ANELIA LI CHUM JUÍZA CONVOCADA - RELATORA

#### PROC. Nº TST-AIRR-617.190/99.6 - 3\* REGIÃO

**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A -

DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO ADVOGADO : NORBERTO RODRIGUES PEREIRA **AGRAVADO** ADVOGADA

DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNAN-DES

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do despacho de fls. 100/101, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, consignando que a decisão, no concernente às horas extras e diferenças salariais, foi dirimida única e exclusivamente com base nas provas dos autos, o que atrai a incidência do Enunciado 126 do TST, impedindo, assim, a análise da pretensa violação dos arts. 73, § 1°, e 468 da CLT; 7°, incisos XIII, XIV, e XVI, da Constituição Federal; e 18, do Lei n° 8.880/94.

Inconformada, insiste a Agravante em que as violações apor tadas permitiriam o processamento do seu Recurso de Revista (fls.

A v. decisão regional (fls. 80/83) manteve a condenação ao pagamento das horas extras e das diferenças salariais, sob o argumento de que a Reclamada não provou que efetuara o pagamento das horas extras, como tampouco demonstrara que procedeu corretamente à conversão da URV determinada pela Medida Provisória

Assim sendo, o r. despacho atacado não merece ser reformado, a teor do Enunciado 126 do TST e do § 5º do art. 896 da CLT. c/c art. 78, inciso V, do RITST, razão pela qual NEGO SEGUI-MENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Brasília-DF, 11 de abril de 2000. ANÉLIA LI CHUM Juíza Convocada- Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-618.722/99.0 - 9º REGIÃO

**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. -

**ADVOGADO** : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA : IVO DE JESUS FALAVINHA : DR' ANDRÉA CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA **AGRAVADO** ADVOGADA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 57, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista com apoio no Enunciado nº 214/TST.

Ora, conforme orientação contida no Enunciado nº 214/TST,

decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo

Esta é a hipótese dos autos, visto que a decisão cujos termos deu provimento ao Recurso Ordinário do reclamante, a fim de, afastando a prescrição bienal declarada, determinar o retorno dos autos à Corte de origem para o julgamento de mérito, não é terminativa do feito, podendo a parte, se quiser, interpor recurso próprio quando da prolação de nova sentença.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, c/c art. 366, do RITST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se

Brasília, 11 de abril de 2000. ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada -Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-618.881/99.0 - 13\* REGIÃO

: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A **AGRAVANTE** 

**ADVOGADO** DR. CARLO PONZI

**AGRAVADO** ANTÔNIO ALVES FELISMINO **ADVOGADO** : DR. ROBSON ANTÃO DE MEDEIROS ISSN 1415-1588



DESPACHO
O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13º Região, pelo v. despacho de fls. 55, negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, consignando que o revolvimento das provas quanto à quitação do "passivo trabalhista" atraía o Enunciado nº 126 do TST.

Inconformada, insiste a Agravante em que as provas não foram bem analisadas e a divergência jurisprudencial colacionada permitia o seguimento do seu apelo (fls. 02/06).

A v. decisão regional (fls. 45-46) manteve o pagamento da diferença correspondente ao passivo trabalhista, previsto no DC-12/86 e na Lei nº 7.788/89, asseverando que a Reclamada reduzira o seu pagamento e não demonstrara de forma cabal a quitação da parcela em apeco.

em apreço. Sendo assim, o r. despacho atacado não merece ser refor-

mado.

Com efeito, a divergência jurisprudencial não impulsiona o Recurso de Revista, porquanto a decisão colacionada fundamentou-se em laudo pericial, que concluiu pela quitação do "passivo trabalhista", premissa lática diversa dos presentes autos. Dessa forma, o aresto é inespecífico e a matéria apresenta cunho fático-probatório, atraindo a aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, c/c art. 78, inciso V, do RITST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 14 de abril de 2000.
ANELIA LI CHUM
Juíza CONVOCADA - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-610.029/99.7 - 15° REGIÃO

AGRAVANTE **ADVOGADO AGRAVADA** 

: JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA

DR. NELSON MEYER

KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIM-PO LTDA

PO LTDA

D E S P A C H O

O Egrégio TRT da 15º Região, nos termos do v. acórdão de fls. 36/38, com apoio no conjunto fático-probatório formado nos autos, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo na integra a r. sentença de 1º grau que julgou improcedente a reclamatória. Registrou a v. decisão recorrida que, in verbis: Decide com acerto a MM. Junta de origem, ao indeferir as horas extras pleiteadas pelo laborista, uma vez que tal decisão encontra-se alicerçada nas provas documentais existentes nos autos.

Não há como prosperar a pretensão do recorrente. Com efeito, a permissão para a redução do intervalo intrajornada está consignada na norma coletiva anexada aos autos (fls. 51/53), não havendo motivos, pois, para retirar-lhe a eficácia, eis que resultante do acordo de vontade dos sindicatos representativos das partes em litígio.

Vale lembrar que a referida norma coletiva foi elaborada com o objetivo específico de renovar a autorização para redução do intervalo intrajornada dos funcionários da reclamada, tendo em vista os termos da compensação de horários fixada se fle. 51 " (fls. 36/27)

reclamada, tendo em vista os termos da compensação de horários fixada às fls. 51." (fls. 36/37)
Irresignado, recorre de revista o reclamante, com base nas a", "b" e "c", do artigo 896 da CLT, mediante as razões de

Irresignado, recorre de revista o reclamante, com base nas alíneas "a", "b" e "c", do artigo 896 da CLT, mediante as razões de fls. 39/42.

O recurso foi obstado pelo r. despacho de fls. 43, ensejando o agravo de instrumento de fls. 2/5.

Não foi apresentada contraminuta.

Irretocável a decisão recorrida, que se encontra calcada no conjunto fático-probatório delineado nos autos, o que torna inviável o reexame pretendido, a teor do que prescreve o Enunciado nº 126/TST, o qual, por si só, afasta a possibilidade de cabimento da revista, quer por violação legal, quer por dissenso jurisprudencial.

Em face do exposto, com apoio no artigo 896, § 5°, da CLT, c/c o artigo 336, caput, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

de instrumento. Publique

Brasília-DF, 09 de abril de 2000. ANELIA LI CHUM Juíza Convocada - Relatora

### Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-287.685/96.4 - TRT - 3º RE-

RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE

: UNIÃO

DR. WALTER DO CARMO BARLETTA RECORRIDOS AMARÍLIO AUGUSTO DE PAULA E

OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ANTENOR DE PAULA

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 3ª Região, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito ad-quirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor da Recorrente a copiosa e pacífica

jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial relativa à URP de fevereiro de 1989, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo Texto Constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nos 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-Al-167.048-8, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAOR-DINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional curso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos atá o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RDFF vidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aue 168.036-9-RJ, 2º Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2º Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Também não prospera a aventada inobservância do devido

processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2" Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Com fundamento nas Súmulas nos 282 e 356 da Suprema

Corte, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasîlia, 31 de março de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

# PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-288.245/96.2 - TRT - 4\* REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE

**ADVOGADO** 

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE
 DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 FRANKLIN SILVA DE MORAES

**RECORRIDO** ADVOGADO DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Cons.

tituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXVI, e 37, inciso II, a Reclamada manifesta Recurso

Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 1244-59. Apresentadas contra-razões a fls. 1262-70. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-Brasília, 4 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-291.463/96.2 - TRT - 2º RE-RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE

SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-MENTÓ DE DADOS - SERPRO DR. ROGÉRIO AVELAR

ADVOGADO RECORRIDA

: MARIA DAS GRAÇAS AUGUSTO

: DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR ADVOGADO

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV, LIV e IV. e 93, inciso IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 399-405. Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação pro-cessual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais increntes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Su-premo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EX-TRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-Brasília, 31 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-291.857/96.9 - TRT - 1ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE

: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-MENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO

: DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDO **ADVOGADA** 

: WALDEMIRO LEITÃO FILHO : DR.ª BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Cons tituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 7°, inciso I, e 173, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 552-4.

Apresentadas contra-razões a fls. 557-63. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária\* [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 4 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

# Diário da Justiça

# PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-292.224/96.4 - TRT - 4° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-RECORRENTE GIA ELÉTRICA – CEEE DR. RICARDO ADOLPHO BORGES

**ADVOGADA** 

DE ALBUQUERQUE VASCO IVANOFF RECORRIDO

**ADVOGADO** : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do des-pacho trancatório do Recurso de Embargos.

pacno trancatorio do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 455-62.

Apresentadas contra-razões a fls. 465-70.

É de natureza infraconstitucional o debate emprendido na decisão impugnada que está circungratio à aforição dos empresantes de admissi-

impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissi-bilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurispruonstitucional senio por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Exregordadorio, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão traba-lhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - Es. Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressu-postos recursais increntes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica naver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocornorma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Incocarnencia de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG n° 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso Publique-se.
Brasília, de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

# PROC. N° TST-RE-E-RR-292.859/96.1 - TRT - 20\* REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PE-TROBRAS

: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-ADVOGADO

: JOSÉ LUIZ MELO DE AZEVEDO RECORRIDO

: DR. NILTON CORREIA **ADVOGADO** 

### DESPACHO

seção I Especializada em Dissídios Individuais i conheceu dos embargos opostos por Petróleo Brasileiro S/A - PETRO-BRAS, ao fundamento de que tem aplicação à hipótese dos autos o Enun-ciado nº 221 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 173, § 1º, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 676-84

Contra-razões a fls. 693-701, apresentadas tempestivamen-

Insere-se no âmbito processual a discussão em tomo do não-co-Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso Extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1º Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

recurso.

RECORRIDA

Publique

Publique-se.
Brasília, 31 de março de 2000.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

# PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-293.010/96.8 - TRT - 2" REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE MUNICÍPIO DE OSASCO

**PROCURADORA** 

DR.ª CLÉIA MARILZE RIZZI DA SIL-

: JUREMA WESTIN CARVALHO AF-

FONSO **ADVOGADA** 

: DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS

SANTOS

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do des pacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 37, incisos II, bem como ao artigo 19 do ADCT, o Reclamado manifesta

Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 216-25. Apresentadas contra-razões a fls. 227-30. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz. necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA

#### PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-295.862/96.4 - TRT - 3\* REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES DEPARTAMENTO NAICONAL DE ES-TRADAS DE RODAGEM - DNER PROCURADOR

: DR. RONALDO MARQUES DOS SAN-

: GERALDO MAGELA TEIXEIRA DA ROCHA E OUTROS RECORRIDOS

**ADVOGADO** : DR. BRUNO SERGIO T. DE MOURA

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 161-5.

Não foram apresentadas contra-razões

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seia. examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Åg. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento ju risdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°. LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-297.447/96.8 - TRT - 15 RE-

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE

: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO RECORRIDO

DR. RICARDO LEITE LUDUVICE SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

DE CAMPINAS E REGIÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial ao Recurso de Embargos de autoria do Banco do Brasil S/A para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio/88 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), tomando-se como base de cálculo o salário de março, imediatamente anterior, e com reflexos nos meses de junho e iulho do mesmo ano.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos II, XXXVI, LIV e LV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, consoante razões de fls. 303-

#### Contra-razões a fls. 317-22.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

O Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7°, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tãosó, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16.19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nos 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2º Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Cor-

te, não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 31 de março de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-300.620/96.3 - TRT - 5a RE-

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE ADVOGADO

BANCO ECONÔMICO S/A

DR. MARCELO CURY ELIAS VALDINEIA BORGES SANTOS FER-REIRA SILVA RECORRIDA

ADVOGADO : DR. RUI CHAVES

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do des-pacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Cons tituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 611-3.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].



Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso de condición de sea definido não implica negativa de recurso. do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 4 de abril de 2000.
WAGNER PIMENTA

# PROC. N° TST-RE-ROAR-301.405/96.8 - TRT - 3° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE ESCOLA DE FARMÁCIA E ODONTO-LOGIA DE ALFENAS

: DR.\* SORAYA HELENA COELHO LEI-**ADVOGADA** 

: ADIR ARAÚJO E OUTROS RECORRIDOS : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA ADVOGADO

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 319-23, complementado pela decisão declaratória de fls. 247-50, deu provimento parcial ao Recurso Ordeciaratoria de 11s. 24/-30, deu provimento parciai ao Recurso Ordinário interposto pelo Banco para, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, não cumulativos e corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento, com reflexos em junho e ju-

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário contra o referido acórdão, tentando demonstrar a existência de coisa julgada, em face da decisão contida no Dissídio Coletivo TST-DC-43/88, bem como não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Contra-razões a fls. 261.

De início, carece de prequestionamento a questão relativa à coisa julgada, pois, embora tenha sido apresentado Embargos Declaratórios, o Colegiado recorrido cuidou tão-somente da aplicação das URP's de abril e maio. Assim, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, requer-se que a matéria constitucional que se pretende ver debatida tenha sido discutida momento processual adequado, na forma da reiterada jurisprudência da Corte Maior. Veja-se, como exemplo, o julgado nº 184.221-1, relatado pelo eminente Ministro Marco Aurélio, DJU 23/8/96: RECURSO EXTRAORDI-NÁRIO - PREQUESTIONAMENTO. A razão de ser do prequestionamento está na necessidade de proceder-se a cotejo para, somente então, concluir-se pelo enquadramento do extraordinário no permissivo constitucional. O co-nhecimento do recurso extraordinário não pode ficar ao sabor da capacidade intuitiva do órgão competente para julgá-lo. Daí a necessidade de o pre-questionamento ser explícito, devendo a parte interessada em ver o processo guindado à sede excepcional procurar expungir dúvidas, omissões, contra-dições e obscuridades, para o que conta com os embargos declaratórios". Por outro lado, a tese recursal espelha errôneo entendimento ao

pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de rea-juste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, ex-

cluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplífica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nos 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREI-RA ALVES, c 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Cortain de a contração de contrações de contração de contrações de co

te, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 20 de março de 2000.
WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-AG-E-ED-RR-302.052/96.1 - TRT - 2ª RE-

RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: ROGÉRIO GOMES CLEMENTE RECORRENTE DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCAN-TE LOBATO **ADVOGADO** 

RECORRIDO

BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-

: DR. ROBINSON NEVES FILHO **ADVOGADO** 

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandante por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do des-

pacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamante manifesta Recurso

Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 218-24.

Apresentadas contra-razões a fls. 227-30.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entandimento desta Corte que para de margamento que para de margamento desta corte que que para de margamento desta corte que que para de margamento desta corte que para de margamento de para de margamento desta corte que para de margamento de para de margamento de para de margamento de para de la corte que para de para curso Extraordinário contra decisao trabalhista. Ja se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao risdicional sobre o tema de merito discutido no recurso não e absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a fei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília 5 de abril de 2000

Publique-se.
Brasília, 5 de abril de 2000.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-RR-310.750/96.6 - TRT - 1° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE LILIAN ROSE GOYANNES GUSMÃO ADVOGADO DR ARNALDO BLAICHMAN MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO RECORRIDO **PROCURADORA** DR.\* ELISA GRINSZTEJN

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraor-dinário interposto em face de decisão que desafia recurso na instância

trabalhista.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Política, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da douta Quinta Turma, que conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, por ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, e deu-lhe provimento, para determinar que a reintegração seja efetuada no emprego público de Assistente Parlamentar.

Contra-rações apresentadas a 92, 434,45

Contra-razões apresentadas a fls. 434-45. Restou inesgotada, todavia, a esfera recursal trabalhista, pois,

da decisão da Turma, a medida judicial era o Recurso de Embargos para a Seção Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea b; RITST, artigo 32, inciso III, alínea b), que, acaso trancado, ensejaria a interposição de Agravo Regimental para o mesmo Colegiado (RITST, artigo 338, alínea a). Somente após a utilização desses recursos, poder-se-ia cogitar da manifestação de Recurso Extraordinário.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, ao ensejo do julgamento do AG-AI nº 169.806-4/SC, julgado pela lª Turma em 12/9/95, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE CABIMENTO. SÚMULA 281. CABIMENTO DE EMBARGOS PARA O TRIBUNAL SU-PERIOR DO TRABALHO. ART. 894 DA CLT. O acórdão impug-nado no recurso extraordinário não é de última instância, visto que ainda eram cabíveis Embargos para Órgão do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 894 da CLT. O exaurimento das instâncias recursais ordinárias é um dos pressupostos de recorribilidade extraordinária, sem o qual não há que se falar em decisão definitiva e, conseqüentemente, na possibilidade de o ato decisório ser passível e, conseqüentemente, na possibilidade de o ato decisório ser passível de impugnação nesta instância. Os argumentos lançados pelo agravado para afastar a aplicação da Súmula nº 281 hão de ser solvidos no âmbito do exame de normas atinentes aos recursos trabalhistas, e não pela via do Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (DJU de 24/5/96, pág. 17.417).

Tampouco o princípio da fungibilidade socorre o Reclamado, ante a inafastável impropriedade na interposição do recurso utilizado. A aplicação desse princípio restringe-se na hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexiste no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação emanada do Pretório Excelso, como

jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-Al nº 134.518-8-SP: "PRINCÍPIO DA FUNGI-BILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (1º Turma, unânime, em 11/5/93, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 28/5/93, pág. 10.386). pág. 10.386).

Com fundamento na Súmula nº 281 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasîlia, 6 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro President

# PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-311.464/96.0 - TRT - 6° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE BANCO BANORTE S/A : DR. NILTON CORREIA ADVOGADO

RECORRIDO : PETRÚCIO BARBOSA SOBRINHO DR. MARIA DO CARMO PIRES CA-**ADVOGADA** 

VALCANTI DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos XXXV e LV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 362-9.

consoante razões expendidas a fls. 362-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no destinde da contravérsia. E o debate legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o encurso extraordinario contra decisao trabalnista. Ja se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto como se protorda. Ao contrário ale actá contrários que actá contrários que se protorda por como se protorda.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais increntes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E L.V. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, I.V. - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe. no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Incorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°. II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília. 30 de marco de 2000.

# PROC. N° TST-RE-ED-AR-312.981/96.3 TST RECURSOEXTRAORDINÁRIO

TROS

RECORRENTE UNIÃO

DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO PROCURADOR

RECORRIDOS : INARA VIDAL PASSOS BRAZ E OU-

: DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA ADVOGADO

3



#### DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 193-6, complementado pela decisão declaratória de fls. 203-4, considerou procedente, em parte, a Ação Rescisória proposta pela União para desconstituir o Acórdão nº 1.800/92, prolatado pela Quarta Turma, e, em juízo rescisório, profesiu no vo julgamento, dando pela impresedência do pedido de la financiació pedido de la impresedência do pedido de la impresedência do pedido de la considerada pela considerada pela considerada pela considerada pela considerada pela decisão declaratória de fls. 203-4, considerada pela con feriu novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de di-ferenças salariais concernentes à URP de fevereiro de 1989 e, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos II, XXXVI e LIV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando

suas razões na petição de fls. 208-15.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da reprojeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e

Alias, a decisao atacada esta em narmonia com a pacifica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tãosó, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidemente confinida et de fatilia expensa. vidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE n°s 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e

n°s 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime. em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Outrossim, não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI n° 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

de 23/5/97, pág. 21.735).

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 4 de abril de 2000.
WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

### PROC. Nº TST-RE-AG-E-ED-RR-314.892/96.7 - TRT - 2º RE-

RECORRENTES

RECURSOEXTRAORDINÁRIO : FRANCISCO TELES FILHO E OU-

DR.\* LÚCIA SOARES DUTRA DE AZE-VEDO LEITE CARVALHO **ADVOGADA** 

RECORRIDA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A -

**ADVOGADO** 

DR. JULIANO RICARDO DE VAS-CONCELLOS COSTA COUTO

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelos Demandantes por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Cons-

tituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, inciso XXXVI, e 7°, inciso VI, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordínário, consoante razões expendidas a fls. 804-8. Apresentadas contra-razões a fls. 812-4.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissi bilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurispru-dência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no des-linde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Ex-traordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão traba-Cone que, para dar margem a recurso extrasormano contra decrisal trada-hista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - corno no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se.
Brasflia, 5 de março de 2000.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-315.332/96.9 - TRT - 5" REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE **ADVOGADA** RECORRIDA

: AUGUSTA SPINOLA RIBEIRO : DR.ª ISIS MARIA BORGES RESENDE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PE-

**TROBRAS** 

: DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA **ADVOGADO** 

DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Recurso de Embargos oposto por Augusta Spinola Ribeiro, mantendo o entendimento da decisão embargada, no sentido de que as normas regulamentares da empresa não asseguram os benefícios de pensão e auxílio-funeral na forma em que foram

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, caput, e 93, inciso IX, a Demandante manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões acostadas a fls. 617-22.

Contra-razões apresentadas a fls. 626-8.

Apenas a infringência direta e frontal à Carta da República

viabiliza o Recurso Extraordinário, pressuposto não satisfeito no apelo em exame, pois o debate nele empreendido, quanto ao meritum causal, estabilizou-se ao nível de interpretação de normas regulamentares da empresa-reclamada, tema que não pode ser guindado ao nível constitucional.

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestio namento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao co-nhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formu-lação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exi-gência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicita-mente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescin-díveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar o oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 30 de março de 2000.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

# PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-316,787/96,9 - TRT - 8° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE

: COMPANHIA DOCAS DO PARÁ -

ADVOGADA

CDP

DR.\* MARIA DE LOURDES GURGEL
DE ARAÚJO

DE BEIDE MONTEIRO

RECORRIDA **ADVOGADA** 

: JANETE FREIRE MONTEIRO : DR.\* PAULA FRASSINETTI COUTI-NHO DA SILVA MATTOS

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Cons-

tituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos XXXVI, LIV e LV, 7°, inciso IV, e 37, inciso II, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls.

Não foram apresentadas contra-razões.

Não foram apresentadas contra-razões.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. Eo debate obre temas quia disciplina esteja afota à legislação infraconstitusobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitu-cional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Re-Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 194/85, pág. 5.457].

Por outro lado o direito da parte ao propunciamento in-

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento ju-risdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é abnsdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EX-

TRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II. TRAORDINARIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II. XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. de Interessão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso. Brasília, 4 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA

#### PROC. Nº TST-RE-E-RR-317.199/96.3 - TRT - 4º REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Ministro Presidente

RECORRENTE **ADVOGADO** 

: PEDRO ARMANDO GOLDSCHMIDT DR. VALDEMAR ALCIBIADES LE-

MOS DA SILVA

SANTA CRUZ SEGUROS S/A RECORRIDA : DR. MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA **ADVOGADO** 

DE LIMA

DE SPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos por Pedro Armando Goldschmidt, ao fundamento de que a decisão recorrida está em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI (Orientação Jurisprudencial nº 3) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, incisos IV e XXIII, o Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 285-8.

ncisos IV e XXIII, o Reciamante interpoe Recurso Extraordinario, alinhando suas razões a fls. 285-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mercecu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trababilista que não se conhece porque a acérdê." curso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1º Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 30 de março de 2000.
WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-ED-ROAR-317.599/96.0 - TRT - 1\* RE-

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE

ADVOGADO RECORRIDO

BANCO TECNICORP S/A DR. FERNANDO NEVES DA SILVA SINDICATO DOS EMPREGADOS EM

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS E CORRETORAS DE TÍTULOS, VALO-RES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE INVES-TIMENTOS DO MERCADO FINAN-CEI-RO DO ESTADO DO RIO DE JA-NEIRO.

**ADVOGADO** 

: DR. GUARACI FRANCISCO GONÇAL-

### DESPACHO

O Banco Tecnicorp S/A, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos XXXV, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 1ª Região, mantendo a decisão regional no sentido de ser válida a notificação via postal, a teor do princípio inscrito do artigo 841 da CLT, quando não contestada pela parte interessada no momento processual adequado.

Não foram apresentadas contra-razões.

Intenta-se submeter ao crivo da Suprema Corte debate tendo por sede norma inserida no âmbito da legislação infraconstitucional, cuja exegese, entretanto, não autoriza o processamento do Recurso Extraordinário trabalhista, que reclama violação direta à Lei Fundamental, na forma da copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso. Veja-se, como exemplo, o AG-Al nº 177.958-6/RS, julgado pela 1ª Turma em 7/5/96, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, cuja ementa foi publicada no DJU de 25/10/96, pág.

Outrossim, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada ao Banco a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culao Banco a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4(AgRg)-RS: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDI-NÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURIS-DIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).



Por derradeiro, igualmente não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2º Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação do Supremo Corte, não admito o recurso.

nifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

ISSN 1415-1588

Brasília, 5 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

# PROC. N° TST-RE-AIRR-319.013/96.7 - TRT - 1° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE

: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELEÇIMENTOS BANCÁRIOS

DE NITERÓI

**ADVOGADO** 

: DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCAN-TE LOBATO

RECORRIDA **ADVOGADA**  : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : DR.ª MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS

#### DESPACHO.

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 69-71, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Sindicato, tendo em vista a incidência do Enunciado nos 297 e 337 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, incisos II e XXXVI, e 7°, inciso VI, o Sindicato-autor manifesta Recurso Extraodinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 77-81.

razoes contidas a IIs. //-81.

Contra-razões apresentadas a IIs. 84-8.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse
recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho
originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A
função do Agravo portanto 6 a de infirmar o despacho obstacufunção do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstacu-lizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão de-senvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à acresia. preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DIU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Publique-se.
Brasília, 30 de março de 2000.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

# PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-319.410/96.2 - TRT - 9° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE **ADVOGADO** 

GILMAR VIEIRA BRENE DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

DE \$ PACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandante

por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7°, inciso XXIX, alínea a, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, con-

soante razões expendidas a fls. 158-60.

Apresentadas contra-razões a fls. 163-5.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja,

examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o encurso extraordinario contra decisao trabalhista. Ja se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 6 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

# PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-319.413/96.4 - TRT - 9° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE AIRTON PEDROSO DE MORAIS DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ESTADO DO PARANÁ ADVOGADO RECORRIDO DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER **PROCURADOR** 

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandante por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Émbargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso VVIV alígeo a producerta proprieta Popura Extrao Entrao de Constituição podera por actual de constituição podera pode a constituição pode a constituição pode a constituição pode a constituição pode a constituido pode a constituição pode a constituido pode a constituida pode a c

tituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 174-6.

Apresentadas contra-razões a fls. 179-81.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos examinando-se previamente a eventual transgressad dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que para dar margem a recurso extraordinário tendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457]. Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 6 de abril de 2000.
WAGNER PIMENTA
Washietro Presidente

### PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-320.060/96.1 - TRT - 10° RE-RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES

CARLOS ALBERTO ESTEVES E OUTROS

**ADVOGADO** RECORRIDO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-MENTO DE DADOS – SERPRO

ADVOGADO

: DR. ROGÉRIO AVELAR DESPACHO

A colenda Subseção l Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelos Demandantes por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Cons-

tituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, inciso XXXVI, e 7°, inciso VI, os Reclamantes manifestam Recurso

Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 607-11.

Apresentadas contra-razões a fls. 614-38.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja. examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o encurso Extraordinario contra decisao trabalista. Ja se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique Brasília, 4 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-ED-ROAR-320.979/96.2 - TRT - 5° RE-

#### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE

: MARIA JOSETE GARCEZ MOURA MERCES

**ADVOGADA** RECORRIDO **PROCURADORA** 

DR.º RITA DE CÁSSIA BARBOSA MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA DR.ª MARIA HELENA BORGES COR-

DEIRO

#### DESPACHO\_

Maria Josete Garcez Moura Merces, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, inciso XXXV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 5º Região, mantendo a decisão regional, no sentido de que o piso salarial determinado pelo artigo 3º, da Lei nº 4.950-A é para uma jornada de trabalho no mínimo de seis horas, e não para uma de três horas diárias. Assentou ainda que é convertida em indenização a reintegração, com o pagamento dos salários desde da data da despedida até o final do período estabilitário, quando a reclamatória é ajuizada após o exaurimento do período de estabilidade.

Sob o fundamento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, esmera-se a Recorrente em alinhar argumentos tendentes a demonstrar sonegação da prestação jurisdicional postulada e estar desfundamentada a decisão atacada.

Não foram apresentadas contra-razões

Verifica-se, da leitura dos autos, que foi facultada à Reclamante a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária ao intento do interessado. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, unânime, em 21/11/89, relatado pelo nte Ministro Francisco Rezek, cuja ementa foi publicada no DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardia da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-321.498/96.7 - TRT - 2º REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE

**ADVOGADO** 

SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-MENTÓ DE DADOS - SERPRO
 DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDOS

ANGÉLICA FÁTIMA BENINCASA BO-REJO E OUTROS

**ADVOGADO** 

: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, inciso II, e 37, caput e inciso II, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 221-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se Brasília, 31 de março de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

## PROC. N° TST-RE-E-RR-323.074/96.5 - TRT -17° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE **ADVOGADO** RECORRIDA

REJANE MARA PECANHA MATTOS DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA SAMARCO -ABES

: DR.ª MARIA ALICE DE SOUZA ADVOGADA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, invocando a diretriz do Enunciado nº 333 do TST e entendendo não configuradas a violação constitucional apontada e a divergência jurisprudencial, não conheceu do Recurso de Embargos interposto pelo Reclamante.

Contro razãos a 82.2014

Contra-razões a fls. 304-6. Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do nãoconhecimento de embargos que não preencheram os pressupostos recursais específicos previstos na legislação processual trabalhista. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DA INCIDÊNCIA DE ÓBICE PROCESSUAL, NÃO CONHECEU DE RECURSO DE EMBARGOS. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza processual, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (AGRAG-217.128/MG, Relator Ministro IL-MAR GALVÃO).

Além disso, cumpre salientar que eventual afronta aos dis-positivos constitucionais invocados somente adviria de maneira reflexa e indireta, o que na forma da reiterada jurisprudência do STF não viabiliza a abertura da via extraordinária, estando o entendimento desta Corte, por outro lado, longe de desvirtuar-se da finalidade ali inscrita, de acordo com a orientação emanada do Supremo Tribunal Federal in AGRAG-179.844/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 9/8/96: "EMENTA: Trabalhista. Concessão de Adicional de Insalubridade, nos termos da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Insalubridade, nos termos da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho, calculado na forma do Decreto-lei nº 2.351/87. Pretensa afronta aos arts. 5°. II, e 7°, IV e XXIII, da Constituição Federal. Alegações insuscetíveis de serem apreciadas senão por via da legislação infraconstitucional que rege a matéria, procedimento inviável em sede de recurso extraordinário onde não têm guarida alegações de afronta reflexa e indireta à Constituição Federal. Acórdão que, por outro lado. quanto à questão relativa ao art. 7°, IV, da Constituição Federal, está em conformidade com a jurisprudência do STF. Agravo Regimental improvido."

Ante o exposto, não admito o recurso.

Ante o exposto, não admito o recurso, Publique-se.
Brasília, 16 de março de 2000.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

# PROC. N° TST-RE-AG-RR-324.456/96.1 - TRT - 3° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE **ADVOGADO** 

COMPANHIA AGRÍCOLA PONTENO-

DR. BRUNO CRAVEIRO DE SÁ GERALDA MARCELINA PAULINA : DR.\* JANICE MARTINS ALVES

**RECORRIDA ADVOGADA** 

DESPACHO

A colenda Quinta Turma desproveu o Agravo Regimental da Demandada, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo monocrático que negou seguimento ao seu Recurso de Revista

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Cons tituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II e LV, 7°, incisos XXVI e XXXIX, alínea a, e 8°, incisos II, V e VI, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 140-3. Não foram apresentadas contra-razões.

Fácil perceber, de plano, cuidar-se de matéria eminentemente processual a questão debatida nos autos, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, tendo em vista que a douta Quinta Turma desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Empresa em face da inequívoca inviabilidade de seu Apelo Revisional. Logo, em se tratando exclusivamente de torno sibilidade do apelo é medida que se impõe. em se tratando exclusivamente de tema infraconstitucional, a inadmis-

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contráno, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais increntes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. 1 - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, art. 5, 11. ao Jodiciano care, no continto de interesses, interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG n° 192.995-7-PE, 2" Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso Publique-se.
Brasília, 5 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-324.542/96.7 - TRT - 2º REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE

: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

DE SÃO PAULO

: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO : BANCO SCHAIN CURY S/A ADVOGADO RECORRIDO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LUIZ O. DE TOLE-

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos interposto pelo Autor porque não configurada a violação do dispositivo constitucional apontado no apelo, registrando o Colegiado recorrido que a decisão turmária, relativamente à autenticação de peças do traslado, foi proferida de acordo com a Instrução Normativa nº 6/96 e no artigo 830 da CLT.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, o Sindicato interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 107-10.

Não foram apresentadas contra-razões.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do nãoconhecimento de Embargos que não preencheram os pressupostos recursais específicos previstos na legislação processual trabalhista. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DA INCIDÊNCIA DE ÓBICE PROCESSUAL, NÃO CONHECEU DE RECURSO DE EMBARGOS. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza processual, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (AGRAG-217.128/MG, Relator Ministro IL-MĂR GALVÃO).

Ademais, na hipótese, se a ofensa constitucional invocada pela Recorrente existisse, seria aferível por via indireta, visto que toda a controvérsia gira em torno do entendimento desta Corte, cristalizado na IN nº 6/96 e do art. 830 da CLT. Seria, dessarte, ofensa indireta, imprestável ao fim colimado, conforme orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, contida no seguinte aresto: "CONS-TITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDI-NÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. 1 - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (RE nº 119.236-4-SP 2ª Turma, unânime, Relator Ministro Carlos Velloso, em 9/2/93, no DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 5 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RE-ED-RR-324.850/96.8 - TRT : 2" REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE

EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO – EMURB

: DR. ITAJIBA F. F. CRAVO **ADVOGADO** HOMERO SEBASTIÃO TEIXEIRA PINTO JÚNIOR **RECORRIDO** 

ADVOGADA : DR.\* ANA PAULA MOREIRA DOS

SANTOS

### DESPACHO

A colenda Quinta Turma não conheceu do Recurso de Revista interposto pela Demandada. Salientou, quanto à estabilidade, não vislumbrar ofensa ao artigo 22, inciso I, da Carta Magna

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 22, inciso I, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 272-7. Apresentadas contra-razões a fls. 283-8.

De acordo com o artigo 102, inciso III, da Constituição da República, o Recurso Extraordinário é cabível das decisões de única ou última instância, o que não se configura na hipótese dos autos, visto que, da decisão turmária, eram cabíveis Embargos para a SDI (artigo 894 da CLT). Necessário, portanto, o esgotamento das vias recursais trabalhistas a fim de se viabilizar a admissibilidade do Recurso Extraordinário, como disposto na Súmula nº 281 do STF. Veja-se, a propósito, a decisão prolatada no processo AG-AI-167.752-1/MG, julgado pela 2º Turma do egrégio STF em 30/4/96, cujo Relator foi o eminente Ministro Carlos Velloso, publicada no DJU de 13/9/96, sendo sua ementa assim redigida: CONSTTTUCIONAL. RE-CURSO EXTRAORDINÁRIO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA NÃO ESGOTADA. CF, art. 102, III. 1. O recurso extraordinário é cabível de decisão proferida em única ou última instância (CF, art. 102, III). Por isso, é inadmissível ao RE, quando couber, na Justiça de origem, recurso da decisão impugnada. Súmula 281. 2. RE inadmitido. Agra-

Ante o exposto, não admito o recurso, por incabível. Publique-se

Brasília, 7 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-326.100/96.0 - TRT - 15" RE-

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE

: PIAGNI PORTO

**ADVOGADO** 

RECORRIDO

**ADVOGADO** 

DR. MÁRTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

: BANCO DO ESTADO DO MARA-

NHÃO S/A

: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto por Piagni Porto por

entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação dos seus artigos 5°, incisos XXX e LV, e 93, inciso IX, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 339-

Contra-razões apresentadas a fis. 347-50.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da de-cisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa ma-téria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não

admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 29 de março de 2000. WAGNER PIMENTA

# PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-326.672/96.2 - TRT - 5° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE **ADVOGADA** 

ADVOGADO

: ROSALVO CORREIA DA SILVA : DR.º ÍSIS MARIA BORGES DE RESEN-

RECORRIDO

: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandante por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Cons-

tituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante

XXXVI, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 1296-301.

Apresentadas contra-razões a fls. 1305-9.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. É o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitusobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitu-cional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se

Brasília, 3 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

# PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-326.988/96.5 - TRT - 5° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE

: MARIA LÚCIA MACHADO DOS SAN-

: DR.º ÍSIS MARIA BORGES DE RESEN-

ADVOGADA

: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-RECORRIDA TROBRAS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandante por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do des-

pacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7°, inciso XXIX, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 261-6.

Apresentadas contra-razões a fls. 270-4.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seia examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - Es, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se Brasília, 5 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

# PROC. N° TST-RE-AG-RR-329.619/96.6 - TRT - 2" REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE **ADVOGADO** RECORRIDOS **ADVOGADO** 

ISSN 1415-1588

: JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA

DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA BANCO ITAÚ E OUTRA

: DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandante por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do des-pacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102. inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, ncisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamante manifesta Recurso

Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 987-9.

Apresentadas contra-razões a fls. 992-4.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação pro-cessual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitu-cional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o encurso Extraordinario contra decisao trabalnista. Ja se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 194/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Su-premo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EX-TRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não re-presenta negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformada com a lei. No caso a decição observen o que direição a loi processual com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 3 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-329.687/96.3 - TRT - 1\* REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE

: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE

**ADVOGADO** 

DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCAN-TE LOBATO

RECORRIDO

UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DESPACHO
A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandante por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 7°, inciso VI, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 188-91.

Apresentadas contra-razões a fls. 194-9.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos

decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o encurso Extraordinario contra decisao trabalnista. Ja se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal negativa de prestação juristicionar nem desrespetio ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, decisão observiou o que dispêse a lei processual. III. - Alegação de ofensa ao a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao a decisão observou o que dispoe a ten processual. III - Alegação de orensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso Publique-se

Brasília, 5 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-331.552/96.7 - TRT - 2º REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE

: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

: DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCAN-TE LOBATO ADVOGADO

BANCO OMEGA S/A **RECORRIDO** ADVOGADO : DR. ERICSSON PEREIRA PINTO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos interposto pelo Autor porque não configurada a violação do dispositivo constitucional apontado no apelo, registrando o Colegiado recorrido que a decisão turmária, relativamente à autenticação de peças do traslado, foi proferida de acordo com a Instrução Normativa nº 6/96 e o artigo 830 da CLT.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, o Sindicato interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 91-7.

Não foram apresentadas contra-razões

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-co-nhecimento de Embargos que não preencheram os pressupostos recursais específicos previstos na legislação processual trabalhista. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "TRA-BALHISTA, ACÓRDÃO QUE, EM FACE DA INCIDÊNCIA DE ÓBICE PROCESSUAL, NÃO CONHECEU DE RECURSO DE EMBARGOS. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de tatureza processual, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (AGRAG-217.128/MG, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

Ademais, na hipótese, se a ofensa constitucional invocada pelo Re-

corrente existisse, seria aferível por via indireta, visto que toda a controvérsia gira em torno do entendimento desta Corte, cristalizado na IN  $n^{\circ}$  6/96 e do art. 830 da CLT. Seria, dessarte, ofensa indireta, imprestável ao firm colimado, conforme orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, contida no seguinte aresto: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL ÇIVIL. RECUR-SÓ EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUI-ÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o re-ÇAU: OPENSA DIRETA, 1 - A ofensa à Constitução, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, 
é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" 
(RE nº 119.236-4-SP 2ª Turma, unânime, Relator Ministro Carlos Velloso, 
em 9/2/93, no DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o

Publique-se.
Brasflia, 4 de abril de 2000.
WAGNER PIMENTA
Presidente

RECURSOEXTRAORDINÁRIO RECORRENTE : UNIÃO

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-333.683/96.4 - TRT - 114

: DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO PROCURADOR

CARVALHO : LEONILIA DE ANDRADE NORMAN-RECORRIDOS

DO E OUTROS

: DR. JOSÉ GILVANDRO R. DA CÂMA-**ADVOGADO** 

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 140-7, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 161-2, deu provimento, em parte, à remessa ex officio e ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11º Região, interposto pela União, para, considerando a procedência parcial da demanda rescisória, desconstituir rescisioneste a decição resciedande predeted estracado Recipio Resciedando. parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a União manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 166-

Não foram apresentadas contra-razões

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7°, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%

República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Alíás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE n°s 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2" Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2" Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo AG. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AGRAG nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência d

DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a ma-

nifestação da Suprema Corte, não admito o recurso

Publique-se.
Brasflia, 31 de março 2000.
WAGNER PIMENTA Ministro President

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-334.878/96.1 - TRT - 17" RE-RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GERALDO MAGELA DA SILVA SAN-

: DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO ADVOGADO

COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TU-BARÃO – CST RECORRIDA

DR. RICARDO ADOLPHO BORGES **ADVOGADO** 

DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandante por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a da Cons-

tituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos XXXV e I.V, e 7°, incisos IV e XXIII, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls.

Apresentadas contra-razões a fls. 931-5.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitu-cional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não re presenta negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2¹ Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se

Brasília, 6 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

### PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-336.524/97.0 - TRT - 5\* RE-RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: FÉLIX ROBERTO ZEVALLOS DEL RECORRENTE

BARCO

: DR.\* ÍSIS MARIA BORGES DE RESEN-ADVOGADA

: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PE-RECORRIDO

: DR. EDUARDO DE BARROS PEREI-**ADVOGADO** 

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado no 332/TST, trancou o Recurso de Embargos do Reclamante

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, inciso XXXVI, o Autor manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 1.672-6.

Razões de contrariedade a fls. 1.681-2.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: Recurso extraor-dinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em con-

sonância com Verbete Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional

Por esses fundamentos, não admito o recurso

Publique-se. Brasília, 30 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RE-AG-RR-337.601/97.1 - TRT - 9 REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: SUL AMÉRICA SERVIÇOS ADUANEI-ROS LTDA. E OUTRA RECORRENTES

: DR. ROBINSON NEVES FILHO **ADVOGADO** RECORRIDO : JOAQUIM JOSÉ IZAÍAS GARCIA **ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA M. CORREIA

#### DESPACHO

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo monocrático que negou seguimento ao

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Cons-Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, inciso XXXVI, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 393-98.

Não foram apresentadas contra-razões.

Fácil perceber, de plano, cuidar-se de matéria eminentemente processual a questão debatida nos autos, qual seja, a inobservância de processuar a questad un satus, quar seja, a mouservairea de pressuposto de admissibilidade recursal, tendo em vista que a douta Quinta Turma desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Empresa em face da inequívoca inviabilidade de seu Apelo Revisional. Logo, em se tratando exclusivamente de tema infraconstitucional, a inadmissibilidade do apelo é medida que se im-

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. 1 - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei. fazer valer a sua vontade concreta. de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 5 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

## PROC. N° TST-RE-ROAR-338,396/97.0 - TRT - 12° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

BANCO DO ESTADO DE SANTA CA-TARINA S/A RECORRENTE

**PROCURADOR** DR. WAGNER D. GIGLIO

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS RECORRIDO

DE CHAPECÓ

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

#### DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 338-42, complementado pela decisão duals, però V. acottao de lis. 556-42, complementato perà decisaro declaratória de fls. 348-9, negou provimento ao Recurso Ordinário do Banco, sob o fundamento, em síntese, de que somente a invocação expressa do artigo 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal rende ensejo ao acolhimento de pedido formulado em ação rescisória relativamente sea decisional de la constituição pero acolhimento de pedido formulado em ação rescisória relativamente sea decisional de la constituição pero de la constituição de lativamente aos denominados planos econômicos, erigindo como óbice à pretensão patronal o disposto no Enunciado nº 83/TST e na Súmula nº 343/STF.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos II, XXXVI e LV e 93, inciso IX, o Autor manifesta Recurso Extraordinário, alinhando argumentos tendentes a demonstrar a nulidade do aresto recorrido sob o aspecto da negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Colegiado recorrido fora omisso quanto às alegações de ordinário e nas razões de embargos declaratórios.

Contra-razões apresentadas a fls. 362-7.

A controvérsia acerca do cabimento da rescisória situa-se no plano infraconstitucional, insuscetível de ser apreciada, senão por via

da legislação infraconstitucional reguladora da matéria, procedimento inviável em sede de recurso extraordinário, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, dela sendo exemplo o AGAI Nº 214.373-

De outra forma, o fato de se haver decidido pela improcedência do pedido rescisório, em face da aplicação da jurisprudência desta Corte e do STF, não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).
Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada

pela Suprema Corte, não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2000 WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-340.302/97.1 - TRT - 4" REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-

GIA ELÉTRICA – CEEE

: DR. RICARDO ADOLPHO BORGES **ADVOGADO** DE ALBUQUERQUE

CARLOS UBIRAJARA VIANNA RECORRIDO DR.\* MARCELISE DE MIRANDA AZE-**ADVOGADA** 

**VEDO** 

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Cons-

tituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, inciso II, e 7°, inciso XVI, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 667-73.

Apresentadas contra-razões a fls. 677-84. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - Es, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RE-ROAR-340.743/97.5 - TRT - 10° REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: EMPRESA BRASILIERA DE PESQUI-SA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA RECORRENTE

DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA ADVOGADO RECORRIDO JOSÉ FERREIRA LEITE

**ADVOGADO** DR. SEBASTIÃO A. DOS REIS JÚ-

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 129-32, complementado pela decisão declaratória de fls. 139-41, deu provimento ao Recurso Ordinário do Réu, para julgar improcedente a demanda rescisória, sob o fundamento, em síntese, de que somente a invocação expressa do artigo 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal rende ensejo ao acolhimento de pedido formulado em ação rescisória relativamente aos diversos planos econômicos, na forma da atual e iterativa jurisprudência desta

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos II, XXXV e XXXVI, a Autora manifesta Recurso Extraordinário, pelas razões de

Não foram apresentadas contra-razões.

De início, saliente-se que a controvérsia acerca do cabimento da rescisória situa-se no plano infraconstitucional, insuscetível de ser apreciada, senão por via da legislação infraconstitucional reguladora da matéria, procedimento inviável em sede de recurso extraordinário, nos termos da juriprudência da Suprema Corte, dela sendo exemplo o AG-AI nº 214.373-2, in DJU de 16/10/98.

De outra forma, o fato de se haver decidido pela improcedência do pedido rescisório, porquanto não houve, na petição inicial, indicação expressa do artigo 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal, verbis: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁ-RIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da leno contencioso comum. Inocorrencia de ofensa ao principio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI n° 192.995-7-PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 7 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente



### PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-341.024/97.8 - TRT - 9° RE-

RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE

ISSN 1415-1588

: UNIÃO

**PROCURADOR** 

**ADVOGADA** 

DR. WALTER DO CARMO BARLETTA ZILTO CORDEIRO DA SILVA E OUTROS

RECORRIDOS

: DR. EDSON ANTONIO FLEITH

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental esentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma que reconheceu, em favor dos Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição

da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário alinhando razões a fls. 688-92 tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7°, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416). Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Cor-

te, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA

Ministro President

# PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-342.641/97.1 - TRT - 5° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE

: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS

**ADVOGADO** 

: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-

RECORRIDOS

: JOSÉ CARLOS DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO

: DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Cons-

tituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, inciso XXXV, 93, inciso IX, e 37, inciso II, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 1104-8.

Apresentadas contra-razões a fls. 1112-9. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação pro cessual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitu-cional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não re-presenta negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 4 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-344.216/97.0 - TRT - 2ª RE-

RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE

: UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO

ADVOGADO RECORRIDO DR. ROBINSON NEVES FILHO ROBERTO SOAVE

**ADVOGADO** 

DR. ADILSON DA SILVA MACHADO

DESPACHO

O Autor, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário, porquanto não demonstrada a afronta direta e literal ao dispositivo de lei invocado nos termos do art. 485 do CPC

Não foram apresentadas contra-razões Reveste-se de natureza processual e, portanto, infraconsti-tucional, aferir se pretensão deduzida pela parte interessada em juízo enquadra-se no artigo 485 do Direito Processual Comum, o que inenquadra-se no artigo 485 do Direito Processual Comum, o que inviabiliza o processamento do apelo em exame, consoante remansado jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica, AG-Al nº 179.395-4, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. 1 - A questão constitucional que autoriza o recurso extraordinário é a que foi expressamente decidida no acórdão recorrido. É dizer, a ofensa à Constituição, pressuposto do recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar ofensa à lei

trariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso extraordinário. II - R.E. inadmitido. Agravo não provido" (2ª Turma, unânime, em 22/4/96, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 7/6/96, pág. 19.835).

Ademais, o fato de se haver decidido pelo não cabimento da ação rescisória em face dos limites impostos no artigo 485 do CPC não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turna, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de

23/5/97, pág. 21.735).
Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 6 de abril de 2000.
WAGNER PIMENTA

# PROC. N° TST-RE-ROAR-347.842/97.1 - TRT - 24° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE **ADVOGADO** 

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL DR. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBU-

RECORRIDA

: NOEMIA FERREIRA ROSA ADVOGADA : DR.ª CLEONICE FLORES B. MIRAN-

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 106-9, deu provimento ao Recurso Ordinário da Ré, para julgar improcedente a Rescisória interposta pela Reclamada, sob o seguinte fundamento, verbis: O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83 do TST e Súmula nº 343 do STF" (fl. 106).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, inciso II, 167, inciso II e 169, a Autora manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 113-25.

Não foram apresentadas contra-razões.

Não há como ser admitido o apelo extraordinário. Constatase que o Colegiado recorrido não adotou tese contrária a qualquer preceito constitucional, decidindo com lastro na jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Nesta esteira, vale destacar o entendimento adotado no âmbito do Supremo Tribunal Federal no RE nº 119.236-4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Carlos Velloso, assim foi lavrada: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido\* (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

De outra forma, o fato de se haver decidido pela impro-

cedência da ação rescisória em face da incidência do Enunciado nº 83/TST e da Súmula 343/STF não implica desrespeito ao devido processo legal. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Triunal Federal, verbis: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAOR-DINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III -Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 7 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-347.843/97.5 - TRT - 11ª RE-GIÁO

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE

: UNIÃO

**PROCURADOR** RECORRIDO ADVOGADO

: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA : SIDNEY MARQUES CARVALHO DR. ANTONIO POLICARPO RIOS RO-

BERTO

### DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento, em parte, à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, para, considerando a procedência parcial da demanda rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariame ente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7°, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano. Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e

copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e naio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tãosó, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nos 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).



Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AGAI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2º Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Secão 1

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a ma-nifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se Brasília, 23 de março de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-RXOFROAR-347.851/97.2 - TRT - 11° RE-

RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA : MARIA DE LOURDES DÁVILA DE ANDRADE LIMA E OUTROS RECORRIDO

ADVOGADO

: DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos II, XXXVI e LIV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento, em parte, à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, para, considerando a procedência parcial da demanda rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação, quanto às URP's de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88,

excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e salarios da fração de admento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7°, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%

projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nos 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ. 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 29 de março de 2000.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-ROAR-348.205/97.8 - TRT - 24° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL RECORRENTE

**ADVOGADO** : DR. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBU-

RECORRIDA : NAZIRA DE ALMEIDA SANTOS ADVOGADA : DR. CLEONICE FLORES B. MIRAN-

DESPACHO

DESPACHO

A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos II, e XXXVI, 167, inciso II e 169, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 24° Região, interposto por Nazira de Almeida Santos, considerando improcedente a demanda, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5°, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória. demanda rescisória

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais relativas ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nos 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO -AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAOR-DINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nos 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 14 de marco de 2000. WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-348.266/97.9 - TRT - 11° REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE

RECORRIDO

: O ESTADO DO AMAZONAS - SE-CRETARIA DE ESTADO DE TRANS-POR- TES E OBRAS - SETRAN : DR.ª SANDRA MARIA DO COUTO E

PROCURADORA

SILVA : ELANE SILVA DA COSTA

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, afastando a violação constitucional apontada, não conheceu do Recurso de Embargos interposto pelo Estado, observando o Colegiado o contido na Instrução Normativa nº 6/96, relativamente ao traslado de peça essencial para a formação do agravo de instrumento. Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição

DESPACHO

Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX, § 2°, 114, 173, § 1°, inciso II, assim como o artigo 106 e 142 da Carta Política de 1967/69, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 107-34.

Não foram apresentadas contra-razões.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do nãoconhecimento de Embargos que não preencheram os pressupostos recursais específicos previstos na legislação processual trabalhista. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DA INCIDÊNCIA DE ÓBICE PROCESSUAL, NÃO CONHECEU DE RECURSO DE EMBARGOS. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza processual, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (AGRAG-217.128/MG, Relator Ministro IL-MAR GALVÃO).

Ademais, na hipótese, se a ofensa constitucional invocada pelo Recorrente existisse, seria aferível por via indireta, visto que toda a controvérsia gira em torno do entendimento dominante desta Corte e cristalizado na Instrução Normativa nº 6/96 e no Verbete Sumular nº 272. Seria, dessarte, ofensa indireta, imprestável ao fim colimado, conforme orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, contida no seguinte aresto: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. 1 - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (RE nº 119.236-4-SP 2ª Turma, unânime, Relator Ministro Carlos Velloso, em 9/2/93, no DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-348.382/97.9 - TRT - 15° RE-

RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE

: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PROCURADOR RECORRIDO

**ADVOGADO** 

: DR. LAURO TEIXEIRA COTRIM : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES

: DR. ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE

DESPACHO

A Fundação Universidade de São Carlos, com base no artigo 102, inciso III, alinea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos II e XXXVI, 37, caput, 39 e 61, § 1º, inciso II, alínea a, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento parcial à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário, em Ação Rescisória do TRT da 15º Região para, considerando procedente, em parte, a demanda, desconstituir a decisão prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, limitando a condenação à fração, quanto as URPs de abril e maio de 1988, correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos

salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7°, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o Ren° 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE n°s 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a ma-

nifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 29 de março de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-349.543/97.1 - TRT - 15° RE-RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE

PROCURADOR RECORRIDOS ADVOGADA

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : DR. BRUNO MATTOS E SILVA : ELMO SOARES E OUTROS

: DR.º CÉLIA AKEMI KORIN

DESPACHO

O INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento parcial à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória do TRT da 15ª Região para, considerando procedente, em parte, a demanda, desconstituir a decisão prolatada por aquele Regional e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, limitando a condenação à fração, quanto às URPs de abril e maio de 1988, correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

O Recorrente não leva em consideração a incorporação aos

salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da proj ção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezes is vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplífica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos da abril e maio de 1088 - a forma consultativamente de só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, c 168.036-9-RJ, 2º Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2º Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Publique-se

Brasília, 3 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

### PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-349.544/97.5 - TRT - 15° RE-RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS : DR. SÉRGIO PAULO LOPES FERNAN-

**PROCURADOR** 

: FRANCISCA NUNES DE ALCÂNTARA

RECORRIDA

RIBEIRO

ADVOGADA

: DR.\* ROSELI ROSA DE O. TEIXEIRA

DESPACHO
Sob o fundamento de o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5°, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, não ter previsto no artigo 5°, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, não ter sido suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na peça vestibular da Ação Rescisória proposta perante o TRT da 15° Região, a colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 100-2, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 112-4, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto por Francisca Nunes de Alcântara Ribeiro, dando pela improcedência do pedido rescisório, que tem por objeto desconstituir julgado condenando o INSS ao pagamento do reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987.

Com base no artigo 102, inciso III. alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, inciso XXXVI, o Instituto manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 117-23

petição de fls. 117-23 Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor da Recorrente a copiosa e pacífica risprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nos 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado. do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nos 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 7 de abril de 2000.
WAGNER PIMENTA

# PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-349.709/97.6 - TRT - 4° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE

COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-

ADVOGADO

GIA ELÉTRICA – CEEE

: DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE

ALBUQUERQUE

RECORRIDOS

: ARMANDO MÁRIO SELESTRIM E OU-

: DR.\* BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA **ADVOGADA** 

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituido.

tituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, inciso II, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 1131-8.

Apresentadas contra-razões a fls. 1142-8.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugaada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitu-cional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se Brasilia, 4 de abril de 2000.

> WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

### PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-351.233/97.7 - TRT - 15" RE-RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

**PROCURADOR** DR. SÉRGIO PAULO LOPES FERNAN-

SÔNIA IARA DE OLIVEIRA DANIEL PEIXOTO E OUTRO RECORRIDA

**ADVOGADA** 

: DR.ª ROSELI ROSA DE O. TEIXEIRA

### DESPACHO

Sob o fundamento de o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5°, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, não ter previsto no artigo 5°, inciso XXXVI, da Lei Fundamentai, não ter sido suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na peça vestibular da Ação Rescisória proposta perante o TRT da 15ª Região, a colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 103-5, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 115-7, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto por Sônia lara de Oliveira Daniel Peixoto e Outro, dando pola impresendância de pedido receivário que forma por pola interposação de pedido receivário que forma por pola processor. dando pela improcedência do pedido rescisório, que tem por objeto desconstituir julgado condenando o INSS ao pagamento do reajuste

salarial decorrente do IPC de junho de 1987.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, o Instituto manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 120-7.

Não foram apresentadas contra-razões.
Embora milite em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sen-tido de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência ao IPC de março de 1987, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nos 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do recursar extraordinaria. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nos 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 7 de abril de 2000.
WAGNER PIMENTA

### PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-351.967/97.3 - TRT - 1º RE-RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE

: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELEÇIMENTOS BANCÁRIOS

ADVOGADO RECORRIDO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO BANCO DE CRÉDITO REAL DE MI-

ADVOGADO

NAS GERAIS S/A : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO A douta Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória para desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, determinar a improcedência do pedido de variação salarial com base na URP de fevereiro de 1989

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV e XXXVI e LV, e 7°, inciso VI, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, conforme razões acostadas a fls. 130-43.

Contra-razões a fls. 146-8.

Milita em desfavor-do acesso pretendido a copiosa e prefica

Contra-razões a fls. 146-8.

Milita em desfavor-do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido ao reajuste salarial em apreço, o que descaracteriza a aventada afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, como exemplifica o RE nº 197.933-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1º Turma em 27/2/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 19/4/96, pág. 12.239.

Estando a decisão hostilizada em harmonia com a orientação

jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardia da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasflia, 30 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Presidente

### PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-352.384/97.5 - TRT - 15ª RE-R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE

**ADVOGADO** 

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE LINS BANCÁRIOS

DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

RECORRIDO BANCO BRADESCO S/A **ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 352-4, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 367-9, deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 15º Região, interposto pelo Banco Bradesco S/A, para, considerando procedente a demanda, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido relativo ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 2°, 5°, incisos II e XXXVI, 22, inciso I, e 48, caput, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário alinhando suas razões na petição de fls. 372-5.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demons-Empasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o equívoco cometido pela decisão atacada, ao assinalar que, inexistindo condenação, é desnecessária a garantia do juízo, uma vez que o depósito recursal, a partir da edição da Lei nº 8177/91, não tem mais por finalidade a garantia do juízo. Ele visa, antes de tudo, evitar a procrastinação dos processos. Se estivesse vinculado à garantia do juízo, não terá sentido a previsão em processo de ação rescisória. O juízo, não tendeu agrayar o ônus do Recorrente, na demanda reslegislador pretendeu agravar o ônus do Recorrente, na demanda rescisória, e o TST, a pretexto de interpretar a lei, institui verdadeira

Contra-razões apresentadas a fls. 378-9. Queda sem trânsito o recurso em exame, por não ter altitude Queda sem transito o recurso em exame, por não ter altitude constitucional debate acerca do depósito recursal trabalhista, o qual, por isso mesmo, situa-se no âmbito da legislação ordinária, na forma da remansada jurisprudência do Pretório Excelso. Vide, como exemplo, o AG-AI-nº 138.965-6/SP, julgado pela 2º Turma em 16/5/95, relatado pelo Ministro Maurício Correa, cuja ementa foi publicada no DJU de 8/9/95, pág. 28.360.

Dada a ausência de matéria constitucional a merecer a atenção da Suprema Corte, não admito o recurso.

ção da Suprema Corte, não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

### PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-354.124/97.0 - TRT - 11° RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE

ADVOGADO

ADVOGADO

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : DR. BRUTO MATTOS E SILVA

: AUGUSTO FERREIRA DE ALBU-RECORRIDO OUEROUE

> : DR. JOSÉ COELHO MACIEL DESPACHO

O INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, inciso XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11° Região, mantendo a decisão que deu pela improcedência da demanda, que condenou o INSS ao pagamento dos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, das URPs de abril e maio de 1988 e da URP de fevereiro de 1989, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5°, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado

pelo Autor na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor do Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais em referência, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo Texto Constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAOR-DINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida: Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do cema suscitado impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso recursar extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nos 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2000. WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-355.053/97.0 - TRT - 7º RE-

#### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Ministro Presidente

RECORRENTE : UNIÃO

: DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CAR-**PROCURADOR** 

VALHO

: LUCIANO SIMÕES EUGÊNIO DE SOU-ZA E OUTROS RECORRIDOS

#### DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Discolario de la colenda Subseçõe II Especializada em Discolario de la colenda Subseçõe II Especializada em Discolario de la colenda de la colenda Subseçõe II Especializada em Dis sídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário, em relação à URP de fevereiro de 1989, em Ação Rescisória originária do TRT da 7º Região, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5°, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões. Embora milite em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sen-tido de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo Texto Constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAOR-DINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - ACEDITA DE LA CONTROLLA DE PROVINCIA DE PROVINC AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestiona-mento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do rerecurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à União a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a

diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4. (AgRg)-RS, julgado pela 2º Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AGAI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2º Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Publique-se

Brasília, 7 de abril de 2000.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-355.693/97.1 - TRT - 23° RE-

#### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO RECORRENTE

SOCIAL - INSS : DR. SÉRGIO PAULO LOPES FERNAN-PROCURADOR

> : MARIA IVONE DE LIMA FRANÇA E **OUTROS**

RECORRIDOS

**ADVOGADA** : DR.ª IONI FERREIRA CASTRO

#### DESPACHO

O INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, inciso XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 23ª Região, interposto por Maria Ivone de Lima França e Outros, considerando improcedente a demanda, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5°, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor do Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial relativa ao IPC de março de 1990, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha materia juridica, com vista ao ingresso na estera extraordinaria, tenna sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-Al-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAOR-DINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96,

Com fundamento nas Súmulas nos 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-sc

Brasília, 5 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-358.301/97.6 - TRT - 15° RE-RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS RECORRENTE

**PROCURADOR** : DR. CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO

RECORRIDO : MITIKO NAKAMURA **ADVOGADO** : DR. LÉO PASTORI

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 83-5, deu provimento ao Recurso Ordinário do Réu, para julgar improcedente a Rescisória interposta pelo Reclamado, sob o seguinte fundamento, verbis: O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei rdinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e Súmula nº 343 do STF" (fl. 83).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, o Autor manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas ra-

zões na petição de fls. 98-104. Não foram apresentadas contra-razões.

Não há como ser admitido o apelo extraordinário. Constata-se que o Colegiado recorrido não adotou tese contrária a nenhum preceito constitucional, decidindo com apoio na jurisprudência desta Corte. Nesta esteira, vale destacar o entendimento adotado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 119.236-4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Carlos Velloso, assim foi lavrada: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUI-CÂO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93,

De outra forma, o fato de se haver decidido pela impro-cedência da ação rescisória em face da incidência do Enunciado nº 83/TST e da Súmula 343/STF não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, o conflito de interesses interpretado a lei fazer valer a sua vontado. no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconsconcreta. A questao, pois, e de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada sela Sugrapua Corte, pão admito a recurso.

pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

RECORRENTE

Brasília, 6 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-358.306/97.4 - TRT - 15° RE-

#### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS DR. CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO MARTA SUELY COLOMBO PROCURADOR

RECORRIDO **ADVOGADO** : DR. FERNANDO MONTEIRO F. DE

QUEIROZ

DESPACHO
O INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da
Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos
XXXV, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 15º Região, em relação ao IPC de junho de 1987, às URPs de abril e maio de 1988 e à URP de fevereiro de 1989, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5°, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, não foi suscitado pelo Autor na peça vestibular da demanda res-

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor da Recorrente a copiosa e pacífica iurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha matéria juridica, com vista ao ingresso na estera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-Al-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM AGRAVO IMPROVIDO A configuração jurídica do prequestiona-AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestiona-mento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via de outros igualmente imprescindiveis, não se viabiliza o acesso a via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo\* (1\* Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, 362, 29, 300) pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada ao Instituto a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2º Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-Al nº 192.995-7/PE, julgado pela 2" Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

### PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-361.983/97.5 - TRT - 17º RE-RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DANIEL DA SILVA NOGUEIRA DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO **ADVOGADO** COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TU-BARÃO – CST RECORRIDA

**ADVOGADO** DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE **ALBUQUERQUE** 

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandante por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

pacho trancatorio do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos IV, XXIII, XXXV e LV, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 461-70.

Apresentadas contra-razões a fls. 476-80.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão imprugnada, que está circupscrito à afecisão dos praesupostos.

decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja contra decisao trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais increntes à espécie como

preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como onus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei. fazer valer a sua vontade concreta. de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se Brasília, 4 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

## PROC. N° TST-RE-E-AIRR-362.861/97.0 - TRT - 2° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO DR. MARIA CRISTINA YRIGOYEN PEDUZZI ADVOGADA RECORRIDO : LUIZ CARLOS PRETO OLIVEIRA ADVOGADO : DR. ROBERTO NICÁCIO

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraor-dinário interposto contra decisão da colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, que não conheceu do Recurso de Embargos da Reclamada por não preenchidos os pressupostos do artigo 894 da

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos XXXV, LIV e LV, e 96, inciso I, alíneas a e b, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 109-14. Argúi preliminar de nulidade por negativa de prestação juris-

Não foram apresentadas contra-razões.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, cumpre consignar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, cional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não re-XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito

de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta, de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

De outro lado, cinge-se ao âmbito processual e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno do não-conhecimento do Recurso de Embargos, tendo em vista o não-preenchimento dos pressupostos exigidos no artigo 894 da CLT.

supostos exigidos no artigo 894 da CLT.

A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme

nesse sentido, como exemplifica a decisão proferida no Processo AG-AI nº 191.223/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Octávio Gallotti, foi assim redigida: Agravo regimental a que se nega provimento, por ser a matéria simplesmente processual a versada no acórdão recorrido, a propósito de cabimento de embargos, perante a Justiça do Trabalho" (julgamento da 1ª Turma em 1º/4/97 e publicação no DJU de 6/6/97).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser examinada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 5 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

# PROC. N° TST-RE-AIRR-362.956/97.9 - TRT - 13° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-MENTO DE DADOS – SERPRO RECORRENTE DR. ROGÉRIO AVELAR **ADVOGADO** 

RECORRIDOS

ANDRÉ LUIZ DE MIRANDA BORGES E OUTRO : DR. REINALDO RAMOS DOS S. FI-LHO **ADVOGADO** 

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 81-2, complementado a fls. 99-100, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Demandado, entendendo, dentre outros fundamentos, incidir in casu a orientação jurisprudencial cristalizada no Enunciado no 207/UST Enunciado nº 297/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso II, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls. 104-5.

Não foram apresentadas razões de contrariedade. Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto deste recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do pros-seguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da aduzida nas razoes do inconformismo. A terativa jurisprudencia da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraeoutifucional. entre materia de recursos de revista. fraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-Brasília, 30 de março de 2000. WAGNER PIMENTA

### PROC. N° TST-RE-ED-ROAR-365.571/97.7 - TRT - 15° RE-RECURSOEXTRAORDINÁRIO

#### RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A

DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR **ADVOGADO** SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS RECORRIDO DE CATANDUVA : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO **ADVOGADO** DESPACHO O Banco de Crédito Nacional S/A - BCN, com base no

artigo 102, inciso III, alfnea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, mavulnerado o seu artigo 5, incisos XXXV, XXXVI, ETV e EV, ina-nifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento ao Re-curso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 15º Região, interposto pelo Sindicato em epígrafe, considerando improcedente o

pedido rescisório, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pelo Autor na peça vestibular da demanda res-Contra-razões a fls. 321-6.

Embora milite em favor do Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial relativa à URP de fevereiro de 1989, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAOR-DINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via de outros igualmente imprescindiveis, não se viabiliza o acesso a via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultado ao Banco a utilização das medidas judiciais atinentes à

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultado ao Banco a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2º Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em cometo quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2º Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a ma-

nifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 5 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

### PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-366.612/97.5 - TRT - 15° RE-RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM

ESTABELECIMENTOS DE BAURU E REGIÃO

**ADVOGADO** DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO RECORRIDO : BANCO REAL S/A

DR. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-ADVOGADA DUZZI

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 115-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Sindicato, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 297 e 337 desta Cor-

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, incisos XXXV e LV, e 8°, inciso III, o Sindicato-autor manifesta Recurso Extraodinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 129-38.

Contra-razões apresentadas a fis. 141-5.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o pro-cessamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstacu-lizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão de-senvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao oriento, como se pretende. Ao contrario, ere esta condicionada ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta.



A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Profilia 20 do março de 2000.

Brasília, 29 de março de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-ED-AIRR-367.218/97.1 - TRT - 20° RE-

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE

: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE

Secão 1

S/A = ENERGIPE

DR. LYCURGO LEITE NETO **ADVOGADO** RECORRIDO : ANTÔNIO ALVES DE SOUZA **ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado no 353/TST, trancou o Recurso de Embargos da Reclamada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Cons-

tituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXI e XXXVI, e 7°, incisos VI e XXVI, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 105-11.

Contra-razões oferecidas a fls. 116-20.

Contra-razões oferecidas a fls. 116-20.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com Verbete Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

positivo constitucional

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 6 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-367.844/97.3 - - TRT - 12° RE-

RECURSOEXTRAORDINÁRIO RECORRENTE

: INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO TUPY

ADVOGADO RECORRIDOS

**ADVOGADO** 

: DR. WALFREDO SIQUEIRA DIAS ANTÔNIO ALVES E OUTROS : DR. NILTON BATTISTI

DESPACHO

A Indústria de Fundição Tupy S/A, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7°, inciso XXVI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário, em relação ao IPC de junho de 1987, à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, em Ação Rescisória originária do TRT da 12ª Região, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adouirido previsto no fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5°, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela

Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais em referência. os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - ACRANO IMPROVINO. AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestiona-mento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do re-curso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à Empresa a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional

houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido è reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2º Turma cm 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AGAI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2º Turma cm 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST.RE-E-RR-287.058/96.0 - TRT - 4º, REGIÃO

## PROC. N° TST-RE-E-RR-287.058/96.0 - TRT - 4° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE

: BANCO DO ESTADO DO RIO GRAN-DE DO SUL S/A - BANRISUL : DR.\* MARIA CLARA LEITE MACHA-

RECORRIDO : DARCI BRENO DA ROSA ALVES
ADVOGADO : DARCI BRENO DA ROSA ALVES
ADVOGADO : DR. NADIR JOÃO COLOGNESE
DESPACHO.

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais
não conheceu dos Embargos opostos pelo Banco do Estado do Rio
Grande do Sul S/A - Banrisul, ao fundamento de que a decisão
recorrida guarda conformidade com a jurisprudência desta Corte.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, inciso II, e 37, inciso II, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 527-8.

Não foram apresentadas contra-razões.
Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do nãoconhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão
recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabirmento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1°
Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não
admito o recurso.

Publique-se.

**ADVOGADA** 

Publique-se.
Brasflia, 31 de março de 2000.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

# PROC. N° TST-RE-ED-RXOFROAR-358.316/97.9 - TRT - 11° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE PROCURADOR RECORRIDO

UNIÃO
DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
SITRAAM - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO
DA 11º REGIÃO

**ADVOGADA** 

DR.\* SILVANA DO SOCORRO M. FREI-RE

ADVOGADA

DA 11º REGIÃO

ADVOGADA

DR.º SILVANA DO SOCORRO M. FREI-RE

DE S P A C H O

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, bem como o artigo 153, § 3º, da Constituição anterior, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento parcial à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário cm Ação Rescisória originária do TRT da 11º Região, para, em parte, desconstituir a decisão rescindenda, e, em juízo rescisório, proferir novo juigamento, limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Alás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o Re nº 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néro da Silveira: "Recurs

#### PROC. N° TST-RE-ED-ROAR-368.611/97.4 - TRT - 4" REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE

**ADVOGADO** 

ATRA - ASSOCIAÇÃO DOS TRABA-LHADORES DE RONDA ALTA

ISSN 1415-1588

ADVOGADO RECORRIDO

: DR. ARCIDES DE DAVID JOSÉ INÁCIO FERREIRA PIRES : DR. ROBERSON AZAMBUJA

DESPACHO

A Associação dos Trabalhadores de Ronda Alta - Atra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, e artigo 93 inciso IV, manifesta Pagama Establicado IV. e artigo 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 4ª Região, sob o fundamento de que os temas deduzidos na peça vestibular da demanda não foram objeto de deliberação por parte da decisão rescindenda, atraindo a aplicação do Enunciado nº 298 desta Corte.

Não foram apresentadas contra-razões.
Tal como assinala a decisão atacada, intenta a Recorrente submeter ao crivo da Suprema Corte debate sobre temas sequer examinados pelo julgado rescindendo, e tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas n°s 282 e 356 do STF, obstando o acesso

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAOR-DINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO A configuração iurídica do proquestiona-AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96,

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à Associação a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode

houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei". inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AGAI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Com fundamento nas Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Corte, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 3 de março de 2000.
WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-369.185/97.0 - TRT - 4º RE-RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES

: JOSÉ FRANCISCO FERNANDES SAM-PEDRO E OUTROS

**ADVOGADO** RECORRIDA

DR. MILTON CARRIJO GALVÃO PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DESPACHO

José Francisco Fernandes Sampedro e Outros, reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifestam Recurso Extraordinário contra acórdão da co-lenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou

lenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 4ª Região, mantendo a decisão Regional, o qual deu procedência da demanda proposta pela Petrobras relativa ao reajuste salarial concernente ao IPC de junho de 1987.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da Ação Rescisória encerrada nos autos, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Ainda asseveram fazer jus ao prefalado reajuste salarial. jus ao prefalado reajuste salarial.

Contra-razões apresentadas a fis. 334-5.
É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o obice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1º Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1.369.

Por outro lado, milita em desfavor do acesso pretendido a conicua e proficia interpublica de Perténi Escalua e constituiro de la perténia de la perténi

Por outro lado, milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em apreço, como exemplífica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98 (pág. 30).

Outrossim, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada aos Recorrentes a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora 6 submetido a

aos Recorrentes a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da interessada. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, unânime, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, cuja ementa foi publicada no DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AGAI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2º Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97 não 21 735)

de 23/5/97, pág. 21.735).

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

ental, nao aum. Publique-se. Brasília, 3 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

## PROC. N° TST-RE-AIRR-371.174/97.8 - TRT - 7° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

: SINDICATO DO TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINTSEF/CE RECORRENTE

DR. UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVE-

**ADVOGADO** RECORRIDA

COMPANHIA NACIONAL DE ABAS-

TECIMENTO - CONAB: DR. ODETE BERNADETE DE MO-**ADVOGADA** RAES

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 56-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Sindicato, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, 165 c/c 458, incisos I e II, do CPC, o Reclamante manifesta Recurso Extraodinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 71-8.

reterida decisao, na forma das razões contidas a fís. 71-8.

Contra-razões apresentadas a fís. 81-5.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse
recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho
originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A
função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculigados do prosequimento do apalo melfadado eigencerquando. lizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo scu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão de-senvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não  $\epsilon$  absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. 1 - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois é de interpretação da norma infraconstitucional, que A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no co tencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloco, DILI de 23/5/807 pc. 21.7325. Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasflia, 30 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Presidente

#### PROC. Nº TST-RE-E-RR-378.742/97.4 - TRT - 4º REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE **PROCURADOR** 

RECORRIDO

UNIÃO

DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SIN-

DISERF/RS

: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO **ADVOGADO** 

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pela União, em que se discutia a aplicação das URPs de abril e maio de 1988, em face da orientação contida no Verbete Sumular nº 333 desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV e 93, inciso IX, bem como ao artigo 153, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Política pretérita, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Contra-razões a fls. 459-64.

De início não há como se aferir a existência de violação do artigo 93, inciso IX, da Lei Maior, porque a ora Recorrente não explicitou os motivos pelos quais o acórdão recorrido estaria eivado de nulidade. Nesse sentido a orientação emanada da Excelsa Corte, publicada no DJU de 12/6/97, pág. 26.344: A simples indicação de dispositivo constitucional, desacompanhada de maiores razões, não exprista a educição de recorrente a educição de securido de constitucional. permite a admissão do recurso. É que para viabilizar a subida do recurso extraordinário, pela alínea a, é preciso que, em sua fundamentação, fique claramente demonstrada de que forma e como teria ocorrido a contrariedade à Constituição. Assim, da análise do recurso, não há como se evidenciar de que maneira o aresto inquinado teria ofendido o dispositivo tido como vulnerado."

Por outro lado, insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, que não preencheu os pressupostos recursais específicos, previstos na legislação processual trabalhista. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal, em acórdão assim ementado: "Recurso Extraordinário trabalhista de que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti. 1ª balho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675). E, mais recentemente o julgamento da 2ª Turma daquela Corte no AGRAG nº 210.553, Relator Ministro Maurício Corrêa: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. RECURSO DE EMBARGOS: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE, AFRONTA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL IMPOSSIBILLOADE. 1. A desição do Tribunal Superior do Trabulho que não admita requis A decisão do Tribunal Superior do Trabalho que não admite recurso de embargos por razões de ordem processual, não viabiliza a instância excepcional. 2. Admitir-se a ofensa indireta como suficiente para o conhecimento do extraordinário, seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação de disposições de leis ordinárias que, com base no princípio da legalidade, são editadas. Agravo regimental a que se nega provimento."

Ademais, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. 1 - Decisão contrária aos interesses da parte não re-presenta negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. de interesses, interpretarido a lei, fazer varer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Em face da orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 14 de março de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-381.629/97.8 - TRT - 8" REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA. DR. ROGÉRIO AVELAR RECORRENTE ADVOGADO

EUSALY DO NASCIMENTO BAYMA RECORRIDA ADVOGADO : DR. EDVAN CAPUCHO COUTEIRO

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 67-8, complementado com o de fls. 75-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada, entendendo, dentre outros fundamentos incidir la acesta a caicate a la colendada. fundamentos, incidir in casu a orientação jurisprudencial cristalizada no Enunciado nº 333/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls. 80-3.

Razões de contrariedade a fls. 90-1. Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prossegui-mento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da aduzida nas razoes do inconformismo. A iterativa jurisprudencia da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-Al nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito incontra despacho de madmissao de recurso de revista, por latta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DIU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso

Brasília, 30 de março de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

### PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-382.865/97.9 - TRT - 4º RE-RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO **PROCURADOR** DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDA MARLENE BARROS DE OLIVEIRA **ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos da União, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma, que reconheceu, em favor da Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em

junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado

Apresentadas contra-razões a fls. 304-9.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7°, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinse mantiestado à tavor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidurente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes PREF. vidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nos 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Au-rélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416). Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Cor-

te, não admito o recurso.

Publique-se

**ADVOGADO** 

Brasília, 29 de março de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro President

### PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-384.791/97.5 - TRT - 1º RE-RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE

: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A -

: DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZI-

: JOSÉ VIEIRA GONÇALVES E OUTROS RECORRIDO

: DR. ALVERMAR LUIZ LOPES BARAN-**ADVOGADO** 

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo de-negatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Con tituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 373-6.

Contra-razões apresentadas a fls. 389-93.

Fácil perceber, de plano, cuidar-se de matéria eminentemente processual a questão debatida nos autos, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, tendo em vista que a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Empresa em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos. Logo, em se tratando exclusivamente de tema infraconstitucional, a inadmissibilidade do apelo é medida que se impõe.

Por outro lado, convém registrar que o direito da parte ao

pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais increntes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIO-NAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. 1 - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 5 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

#### PROC. N° TST-RE-ED-E-RR-38.860/91.4 - TRT - 2° REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE DERALDO SANTANA PASSOS **ADVOGADO** DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE

: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDO

ADVOGADO

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos Embargos opostos pela Nossa Caixa - Nosso Banco S/A para, com base no Enunciado nº 294, do TST, julgar prescrito o direito às horas extras pré-contratadas.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Cons tituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, conforme as razões colacionadas a fls. 497-508.

Contra-razões a fls. 511-4.

Cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Destaque-se, ainda, que a jurisprudência uniforme e pacífica do egrégio Supremo Tribunal Federal tem sido no sentido fraconstitucionalidade do tema em debate, conforme exemplifica o seguinte aresto: "TRABALHISTA. DISCUSSÃO EM TORNO DE PRAZO PRESCRICIONAL CÓDIGO CIVIL ART 173 ALEGA-DA CONTRARIEDADE AOS INCISOS XXXV E LV DO ART. 5° DA CONSTITUIÇÃO. A matéria concernente a prazo prescricional tem base em legislação infraconstitucional, cuja negativa de vigência não importa afronta direta a preceitos da Carta Federal. Somente por via reflexa seria capaz de gerar ofensa constitucional, o que não fomenta o recurso extraordinário, na forma da copiosa jurisprudência" (AG-AI-152.712-0-RS, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 10/2/95).

Pelos fundamentos expendidos, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se

Brasília, 28 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

# PROC. N° TST-RE-AIRR-389.564/97.3 - TRT - 3\* REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE DR. ROBINSON NEVES FILHO

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLI-RECORRIDO COS MUNICIPAIS DE BELO HORI-ZONTE - SINDIBEL

**ADVOGADA** : DR.ª RITA DE CÁSSIA SILVA DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 75-7, com-plementado com o de fls. 87-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Demandado, entendendo incidir in casu a orientação jurisprudencial cristalizada no Enunciado nº 333/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Cons tituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5%, incisos XXXV e LV, e 8%, inciso III, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto deste recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agra-vo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Resta, em consequência, descaracterizada a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI n° 192.995-7-PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 3 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-389.612/97.9 - TRT - 3º REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE ADVOGADO

BANCO GERAL DO COMÉRCIO S/A DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

RECORRIDO **ADVOGADO** 

IRIS ROSANE NETTO PIRES DR. ERMES MARA NETTO PIRES **FREITAS** 

### DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraor-dinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais que não conheceu do Recurso de Embargos do Reclamado por não preenchidos os pressupostos do artigo 894 da

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, caput. incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 177-84. Argúi preliminar de nulidade por negativa de prestação juris-

Não foram apresentadas contra-razões.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, cumpre consignar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto. como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso a decisão observou o que dispõe a lei processual com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Por outro lado, cinge-se ao âmbito processual e, portanto. infraconstitucional, a discussão em torno do não-conhecimento do Recurso de Embargos, tendo em vista o não-preenchimento dos pressupostos exigidos no artigo 894 da CLT.

A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica a decisão proferida no Processo AG-AI nº 191.223/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Octávio Gallotti, foi assim redigida: Agravo regimental a que se nega provimento, por ser a matéria simplesmente processual a versada no acórdão recorrido, a propósito de cabimento de embargos, perante a Justiça do Trabalho" (julgamento da 1ª Turma em 1º/4/97 e publicação no DJU de 6/6/97).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser examinada

pela Suprema Corte, não admito o recurso. Publique-se.

RECORRENTES

**PROCURADOR** 

Brasília, 5 de abril de 2000 WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

### PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-390.787/97.4 - TRT - 3ª RE-RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: ASTRID AUGUSTA DOS SANTOS CARVALHO E OUTROS

: DR. VICENTE DE PAULA MENDES ADVOGADO

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO RECORRIDA SOCIAL – INSS : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEI-

**REDO** DESPACHO

Astrid Augusta dos Santos Carvalho e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínca a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, inciso XXXVI, manifestam Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 3º Região, mantendo a decisão Regional, o qual deu pela procedência da demanda proposta pelo INSS relativa aos reajustes salariais concernentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demons-

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da Ação Rescisória encerrada nos autos, por enfrentar a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Ainda asseveram fazer jus aos prefalados reajustes sa-

Não foram apresentadas contra-razões. É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1.369.

Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1.369.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais em apreço, como exemplífica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1º Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98 (pág. 30).

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a quardiá da l ej

jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardia da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

# PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-390.804/97.2 - TRT - 1° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE

PROCURADOR RECORRIDO ADVOGADA

DR. WALTER DO CARMO BARLETTA : MARCOS ANTONIO DOS SANTOS DR.\* GERALDA MARIA DOS SANTOS

RIBEIRO

DESPACHO A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 52-3, complementado com o de fls. 60-1, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União, entendendo não restarem desconstituídos os fundamentos constantes do despacho agravado.

com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos II e LV, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls. 67-70.

referida decisão, nos termos do arrazoado de fis. 67-70.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse
recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho
originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo,
portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizade do prosseguimento do apelo malfadado, circumscrevendo-se, des i maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o vérito da de-manda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional manda. Descaracterizada, em consequencia, a atronta e institucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência de Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurs extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento ju-risdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é abrisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF. art. AU AKTIGU 5°, II, XXXV E LV. I - Decisao contraria aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma interesponsitivajoral, que se espota no contençãos compun. Incorprênção fraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Brasília, 3 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

### PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-392.864/97.2 - TRT - 11\* RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE

: UNIÃO

PROCURADOR

ISSN 1415-1588

DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CAR-VALHO

RECORRIDO ADVOGADO

: IVAN BATISTA DE SOUZA : DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que, ao coienda Subseção II Especializada em Dissidios Individuais que, ao ensejo do julgamento da remessa ex officio e do seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRI da 11º Região, desconstituiu a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferiu novo julgamento, limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo corrigidos monetariamente desde a data em que são devidos até ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação A Recorrente não leva em consucração à meorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7°, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% degraçasie vígula desenvoe por cento) relativa às URPs de abril e (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nos 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2º Turma, Relator o eminente Ministro Marco Au-filio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido nara limitar o

e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AGAI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a enseiar a ma-

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

# PROC. N° TST-RE-AG-AIRR-395.233/97.1 - TRT - 1° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB

: DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE

: ELIAS MARTINS GRAMA RECORRIDO

ADVOGADO

**ADVOGADO** : DR. CÍCERO LOURENÇO DA SILVA DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado no 353/TST, trancou o Recurso de Embargos da Reclamada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Cons.

tituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, inciso II, e 37, caput, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 137-41.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: Recurso extraor-dinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo

ariario. Materia trabalnista. Questao constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário\* [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com Verbete Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a disimpossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional

Por esses fundamentos, não admito o recurso. Brasília, 3 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

### PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-397.270/97.1 - TRT - 4\* RE-RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE

: BANCO MATONE S/A

ADVOGADO RECORRIDO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALE-

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

O Banco Matone S/A, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, maartigos 5°, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 4º Região, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5°, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, não foi suscitado pelo Autor na peça vestibular da demanda rescisória.

Contra-razões apresentadas a flas 241-6.

Embora milito em fuvor do Recurrente a conjoca e pacífica

Embera milite em favor do Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no senjurispradenta, tanto desse Frionar como da suprima corre, no sertido de inexistir direito adquirido à correção salarial relativa ao IPC de março de 1990, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM -AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris pelo** Tribunal a **quo"** (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada ao Banco a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode

houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AGAI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735). de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a ma-

nifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

ao da Supre....
Publique-se.
Brasília, 5 de março de 2000.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-398.676/97.1 - TRT - 16° RE-RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : DR. INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LI-

: JOSÉ ERIVELTON SALAZAR CRUZ E RECORRIDOS OUTROS

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 270-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Demandado por entender incidir in casu o Enunciado no 126/TST.

Foram interpostos Embargos à colenda SDI, os quais foram denegados pelo despacho de fl. 300.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, 24, § 3º, 25, 37, inciso IX, e 114, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 75-88. forme razões colacionadas a fls. 75-88.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inicialmente, verifica-se que o decisum impugnado não constitui pronunciamento de última instância, e, como é sabido, para que a parte inconformada possa valer-se do Recurso Extraordinário à Suprema Corte, deve, antes de tudo, esgotar as vias recursais trabalhistas, o que não se constata na hipótese dos autos.

De fato, o despacho denegatório do Recurso de Embargos exarado pelo Ex.mo Sr. Ministro Presidente da Primeira Turma de-

safiava a interposição de Agravo Regimental à colenda SDI, nos moldes do art. 338, a, do Regimento Interno deste Tribunal, e não o acesso direto ao Supremo Tribunal Federal, conforme pretendido pelo

ora Recorrente.

Não fosse isso, percebe-se cingir ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la inadmissível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendose, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-Al nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique os

Publique-se

Brasília, 30 de março de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-399.061/97.2 - TRT - 154 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
: DR. CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO
: OSVALDO YUITI YAMAKAWA PROCURADOR RECORRIDO

DESPACHO

O INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da O INSS, com base no artigo 102, inciso III, alinea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 15ª Região, em relação ao IPC de junho de 1987, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pelo Autor na peça vestibular da demanda rescisória. demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor do Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido a correção salarial em referência, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAOR-INIÁRIO CORDETAMENTE. DI SOFREMO INIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAOR-DINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM -AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestiona-mento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do re-curso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em memento procedimentalmente adequando, do tema de direito constitucional procedimentalmente adequando, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de decla-

ração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada ao instituto a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2º Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2" Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 24 de março de 2000.
WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-399.911/97.9 - TRT - 11" RE-

#### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA

RIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. CULTURA E DESPORTOS - SEDUC -UNIDADE EDUCACIONAL DE MANI-CORÉ

**PROCURADORA** 

: DR. SANDRA MARIA DO COUTO E

SILVA

: KEILA MARIA DA SILVA RODRI-RECORRIDA

**ADVOGADA** : DR.\* RITACLEY LEOTTY

### DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fis. 68-71, complementado com o de fls. 90-1, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Demandado, entendendo incidir in casu a orientação jurisprudencial cristalizada no Enunciado nº 297/TST.

om amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Cons tituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, inciso IX, 114 e 173, § 1°, inciso II, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls. 95-118.

Não foram apresentadas razões de contrariedade

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o pro-cessamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento ju-risdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIO-NAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário a let processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5, II. ao Judiciario cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstituciónal, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se Brasília, 6 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-399.922/97.7 - TRT - 11° RE-RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : O ESTADO DO AMAZONAS - SECRE-

TARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC DR.º SANDRA MARIA DO COUTO E

RECORRIDA MAYSA VICENTE PEREIRA

PROCURADORA

ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS

#### DESPACHO

O Estado do Amazonas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, inciso IX, 114 e 173, § 1°, II, bem como os artigos 106 e 142 da Carta Política de 67/69, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Terceira Turma que negou provimento ao Agravo de Instrumento apresentado contra despacho que não admitiu o seu Recurso de Revista por en-

tender inexistentes os seus pressupostos.

Não foram apresentadas contra-razões.

Insere-se no âmbito de direito processual e, portanto, infraconstitucional o debate em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento, porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tri-bunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, bimento. 3. Discussao desenvolvida no ambito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ademais, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se

pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento re-cursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, TRAORDINARIO. ALEGAÇAO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que e espata no contencioso comum. Inocorrância de ofensa ao princípio se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Brasilia, 31 de março de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-399.924/97.4 - TRT - 11" RE-RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA-RIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS – SEDÚC

: DR.\* SANDRA MARIA DO COUTO E **PROCURADORA** SILVA

: CARLOS ALBERTO FIGARELLA RE-RECORRIDO

: DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR **ADVOGADO** 

DESPACHO

O Estado do Amazonas, com base no artigo 102, inciso III, O Estado do Amazonas, com base no artigo 102, inciso 111, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, inciso IX, 114 e 173, § 1°, inciso II, bem como os artigos 106 e 142 da Carta Política de 67/69, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Terceira Turma que negou provimento ao Agravo de Instrumento apresentado contra despacho que não admitiu o seu Recurso de Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos.

Não foram apresentadas contra-razões.

Insere-se no âmbito de direito processual e, portanto, infraconstitucional o debate em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento, porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo mal-fadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim

foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inad-

mitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ademais, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento re-cursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Su-premo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EX-TRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II. XXXV E LV. 1 - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflicte de interprese interpretando a lei fazer valer a sua vontado concreta. de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. de interesses, interpretanto a les, fazer voltade concreta.

A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI n° 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique. Brasília, 31 de março de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-400.051/97.3 - TRT - 11\* REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE

: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA-RIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

**PROCURADORA** : DR.\* SANDRA MARIA DO COUTO E

: LUCILENE GOMES LIMA

RECORRIDA

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 66-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 23, 126, 296 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, inciso IX, 114 e 173, § 1°, inciso II, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 89-113.

Não foram apresentadas contra-razões. Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstacu-lizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator. o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão de-senvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao sorinto, como se pretende. Ao contrario, ele esta condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Su-premo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EX-TRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não re-presenta negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°. II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso. Brasília, 24 de março de 2000. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RE-AR-404.032/97.3 TST RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: MARIA ALICE LEAL DE MATTOS E

OUTROS **ADVOGADA** 

: DR.ª IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOL VIMENTO DA AMAZÔNIA – SUDAM RECORRIDA

PROCURADOR ROSSIMAR CARVALHO DOS

### DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fis. 139-45, considerou parcialmente produais, pelo v. acordao de 11s. 159-45, considerou parcialmente procedente a Ação Rescisória proposta pela Sudam, para, em parte, desconstituir o aresto nº 0736/92, prolatado pela Quarta Turma e, em juízo rescisório, proferiu novo julgamento, absolvendo a Superintendência do pagamento das diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987, assim como limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano corrigidos monetariamente, desde a data em que

julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos XXXVI, LIV e LV, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário, cumulando-o com argüição de relevância.

Os Recorrentes alinham argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Asseveram fazer jus aos reajustes salariais em apreço e ter sido inobservado o devido processo legal.

Contra-razões apresentadas a fls. 165-9.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o figuamente certo è que, como ja decidiu a Alta Corte, o obice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95, publicado na RTJ nº 108/1.369.

Também milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e profisca jurisprudência do Pretório Excelso, po sentido de inevistir.

e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido às citadas correções salariais, o que descaracteriza a aventada afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98, pág. 30.

Outrossim, não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decídiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de

Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por derradeiro, o instituto da Argüição de Relevância foi

extinto pelo vigente texto constitucional promulgado em 5/10/88, consoante reiterada jurisprudência do Pretório Excelso. Veja-se o AG nº 133.146-1 (AG-RG)-SP, julgado pelo Tribunal Pleno em sessão do dia 13/3/91, relatado pelo Ministro Néri da Silveira, cuja ementa foi publicada no DJU de 28/2/92, pág. 2.174.

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 31 de março de 2000. WAGNER PIMENTA

# PROC. N° TST-RE-ROAR-404.987/97.3 - TRT - 24° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL RECORRENTE **ADVOGADO** : DR. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBU-

RECORRIDOS : DINA FÁTIMA TAPIA E OUTROS

**ADVOGADO** 

: DR. RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA

#### DESPACHO

A Fundação em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos II e XXXVI, 167, inciso II, e 169, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Es-Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 24º Região, interposto por Dina Fátima e Outros, considerando improcedente a demanda, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória. Contra-razões apresentadas a fls. 389-98.

Embora milite em favor da Recorrente a copiosa e pacífica intriprocedada a contra pose da Suprema Corta posen.

Embora milite em tavor da Recorrente a copiosa e pacifica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial relativa à URP de fevereiro de 1989, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nos 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-Al-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSENCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAOR-DINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nos 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Com fundamento nas Súmulas nos 282 e 356 da Suprema

Corte, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 9 de março de 2000.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

## PROC. N° TST-RE-E-AIRR-405.662/97.6 - TRT - 3° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE ADVOGADO RECORRIDO

ADVOGADO

: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
: ROGÉRIO JOSÉ DOS SANTOS
: DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

ADVOGADO

DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos interposto pela Empresa porque não configuradas as violações dos dispositivos legais e constitucionais apontados no apelo, registrando o Colegiado recorrido que a decisão turmária, relativamente à autenticação de peças do traslado, foi proferida de acordo com a Instrução Normativa nº 6/96.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a. da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 88-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos que não preencheram os pressupostos recursais específicos previstos na legislação processual trabalhista. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "TRABALHISTA. ACORDÃO QUE, EM FACE DA INCIDÊNCIA DE OBICE PROCESSUAL, NÃO CONHECEU DE RECURSO DE EMBARGOS. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza processual, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em Recurso Extraordinário. Ágravo Regimental improvido" (AGRAG-217.128/MG, Relator Ministro IL-MAR GALVAO).

Ademais, na hipótese, se a ofensa constitucional invocada pela Recorrente existisse, seria aferível por via indireta, visto que

Regimental improvido" (AGRAG-217.128/MG, Relator Ministro IL-MAR GALVAO).

Ademais, na hipótese, se a ofensa constitucional invocada pela Recorrente existisse, seria aferível por via indireta, visto que toda a controvérsia gira em torno do entendimento jurisprudencial desta Corte e da IN nº 6/96. Seria, dessarte, ofensa indireta, imprestável ao fim colimado, conforme orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, contida no seguinte aresto: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVÍL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. 1 - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido (RE nº 119.236-4-SP 2º Turma, unânime, Relator Ministro Carlos Velloso, em 9/2/93, no DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-407.054/97.9 - TRT - 1º REGIÃO

# PROC. N° TST-RE-E-AIRR-407.054/97.9 - TRT - 1° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO REAL S/A ADVOGADA

DR.\* MARIA CRISTINA YRIGOYEN

PEDUZZI

RECORRIDA GILMARIA GAZINEU MARINHO

DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEI-**ADVOGADO** 

**DESPACHO**Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que conheceu do Recurso de Embargos do Reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, negou-lhe provimento por entender inválida a certidão expedida pelo TRT, que

não individualiza as peças autenticadas.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos XXXV, LIV e LV, e 96, inciso I, alíneas a e b, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 106-

Não foram apresentadas contra-razões.

Quanto à negativa de prestação jurisdicional da decisão re-corrida, não se caracteriza. O fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não reunia condições de ter sido conhecido, pois não trasladada peça essencial ao deslinde da controvérsia, e, assim, con-cluído pelo provimento dos Embargos, não implica negativa de presciatido peto provinento dos Embalgos, nao implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II -O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de con-

formidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa no princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, Jº Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Pelo exposto, não admito o recurso. no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade

Pelo exposto, não admito o recurso

Publique-se.

Brasîlia, 4 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro President

# PROC. N° TST-RE-AIRR-407.594/97.4 - TRT - 11° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE

ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA-RIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

**PROCURADORA** DR. \* SANDRA MARIA DO COUTO E

RAIMUNDA FELIZARDO DE SOUZA RECORRIDA

MARTINS

**ADVOGADO** : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

### DESPACHO

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista pela ausência de preenchimento dos pressupostos do artigo 896 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX, § 2°, 114 e 173, § 1°, inciso II, além dos artigos 106 e 142 da Carta Magna de 1067/160 pagifette Recurse Estimatica Resultante de 1067/160 pagifette de 1067/16 1967/69 manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, conforme as razões de fls. 102-29.

Contra-razões não apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando in-cólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplífica o AG-Al nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Brasília, 4 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

# PROC. N° TST-RE-AIRR-408.865/97.7 - TRT - 3° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE

PROCURADOR RECORRIDO

 DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 JOSÉ DA MOTA GUEDES
 DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM **ADVOGADO** 

DESPACHO\_
Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença. A douta Segunda Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta

à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União em face do despacho que denegou seguimento à Revista, ex vi da prescrição contida na nova redação do artigo 896, § 2°, da CLT.

S 2, da CLI.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, inciso XXXVI, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 72-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, o ambito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoça de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 de aronta direta a Lei rundamental, na forma do Enunciado n 200 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353.44(AgRg)-BA: O rabianto de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2º Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).



Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, ante a adsencia dos requisitos viabilizadores do recurso de revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se Brasília, 5 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-409.158/97.1 - TRT - 1º REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Ministro Presidente

RECORRENTE **PROCURADORA**  MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Seção 1

: DR. ELISA GRINSZTEJN RECORRIDO VICTORINO DOS SANTOS **ADVOGADO** 

DR. FRANCISCO DURVAL CORDEIRO

PIMPÃO

### DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 91-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Conse

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, 2°, 37, caput e inciso XIII, 61, § 1°, inciso II, alínea a, 18, 29, 30, 167 e 169, parágrafo único, bem como à Emenda Constitucional nº 1/69 e aos artigos 98, parágrafo único, 57 e seus incisos, 10, 15 e 60 a 64 da Constituição Federal, o Município-Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 96-

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse
recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho
originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento ju risdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é ab soluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 31 de março de 2000.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

## PROC. N° TST-RE-AIRR-409.464/97.8 - TRT - 10° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE

RAIMUNDA DE JESUS OLIVEIRA PAI-

ADVOGADA RECORRIDA

DR. ANA MARIA RIBAS MAGNO

**ADVOGADO** 

: FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL : DR. JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEI-

#### DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 55-6, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante ao constatar a deficiência do traslado das peças necessárias à compre-ensão da controvérsia. Aplicou-se, por conseguinte, o inciso IX da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob α argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos II, LIV e LV, a Autora interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 59-62.

É sabido que a parte, para se valer do Recurso Extraordinário à Suprema Corte, deve, antes de tudo, esgotar as vias recursais trabalhistas, o que não se constata na hipótese dos autos, dada a não-interposição de Recurso de Embargos à douta SDI em face da decisão turmária que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto.
Logo, em não se tratando de decisão de última instância, tem-se que o apelo extremo revela-se de todo inoportuno.

Não fosse isso, prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento do Agravo de Instrumento, tendo em

Não foram apresentadas contra-razões.

vista versar exclusivamente sobre a irregularidade do traslado das peças formadoras do instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência obsta a análise de seu mérito, impedindo, assim, que ele

infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringese ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2º Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por derradeiro, o direito da parte ao pronunciamento ju-

risdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tinha condições de ser conhecido porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96, não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido pro-cesso legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIO-NAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocomência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192,995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Diante dessas considerações, não admito o recurso. Publique-se.

Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2000.
WAGNER PIMENTA
Winietro Presidente

# PROC. N° TST-RE-AIRR-409.573/97.4 - TRT - 10° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES **ADVOGADO** 

RECORRIDA

ADVOGADO

ADÃO DE ASSUNÇÃO SILVA E OU-DR. MARCOS LUIS BORGES DE RE-

SENDE

: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF : DR. JOSÉ LUIZ RAMOS

DESPACHO A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fis. 101-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes in-terposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 297 do

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, inciso XXXVI, 7°, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2° (3° na redação atual), manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma das

razões contidas a fis. 106-11.

Contra-razões apresentadas a fis. 115-18.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstacu-lizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se. dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa iurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Reexemplifica o AGRAG nº 175.099-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de cassas descrivovida no amorto infraconstitucionar, soore materia de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DIU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal,

namento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica

do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescin-díveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167,048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Ante o Cara Publique-se. Brasília, 5 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA

# PROC. N° TST-RE-ROAR-410.030/97.8 - TRT - 23° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE **ADVOGADO** RECORRIDO

BANCO SANTANDER NOROESTE S/A DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RONDONÓPOLIS

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO SILVA OUEIROZ

DESPACHO
A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 244-6, complementado pela decisão declaratória de fls. 263-4, negou provimento ao Recurso Ordinário do Banco, sob o fundamento, em síntese, de que somente a invocação expressa do artigo 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal rende ensejo ao acolhimento de pedido formulado em ação rescisória relativamente à URP de fevereiro de 1989, na forma da atual e iterativa jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, caput, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, inciso IX, o Autor manifesta Recurso Extraordinário, pelas razões de fis. 268-72. Aduz que tanto a ação rescisória como o seu Recurso Ordinário preenchiam os pressupostos de admissibilidade respectivos.

Não foram apresentadas contra-razões.

Não há como ser admitido o apelo extraordinário. Intenta o Recorrente submeter ao crivo do Suprema Corte debate sobre o cabimento da ação rescisória por violação do artigo 5°, inciso XXXVI, da Lei Maior, o qual situa-se no plano infraconstitucional, insuscetível de ser apreciada, senão por via da legislação infraconstitucional reguladora da matéria, procedimento inviável em sede de recurso extraordinário, nos termos da juriprudência da Suprema Corte, dela sendo exemplo o AGAI N° 214.373-2, in DJ 16/10/98.

te, dela sendo exemplo o AGAI Nº 214.373-2, in DJ 16/10/98.

De outra forma, o fato de se haver decidido pela improcedência do pedido rescisório, porquanto não houve, na petição inicial, indicação expressa do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 7 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-410.770/97.4 - TRT - 9° REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE ADVOGADO RECORRIDO ADVOGADO

MUNICÍPIO DE CURITIBA

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : AGOSTINHO MARTINS VIEIRA : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 97-102, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 331, inciso IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 8°, incisos I e VIII, e 114, o Município-demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 105-7.

a lis. 103-7. Não foram apresentadas contra-razões. Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume



o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão de senvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-ses. Brasília, 30 de março de 2000. WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-ED-RXOFROAR-411.566/97.7 - TRT - 7° RE-

#### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -

: DR. SÉRGIO VIDAL ARAÚJO ADVOGADO ARNALDO ANDRÉ OLIVEIRA E OUTROS RECORRIDOS

: DR. DJALMA BARBOSA DOS SANTOS **ADVOGADO** 

DESPACHO
A Fundação Nacional de Saúde - FNS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 7ª Região, sob o fundamento de o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5°, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não ter sido suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória. Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido ao reajuste salarial relativo ao IPC de março de 1990, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo Texto Constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nos 282 e 356 da Alta

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da re-mansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO -AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAOR-DINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM -AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nos 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se:

Brasília, 6 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-411.734/97.7 - TRT - 2º REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE UNIÃO

: DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CAR-PROCURADOR

SUYELLE VITA DA SILVEIRA E OUTROS RECORRIDOS

: DR.A REGILENE SANTOS DO NASCI-MENTO ADVOGADA

### DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 163-5, de-negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelo Enunciado no 221 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 93, inciso IX, a União manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 171-5.

Contra-razões apresentadas a fls. 177-80.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o pro-cessamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendose, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestio-

namento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, namento da materia constitucional aventada na pretensao recursar, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA OPICEMA AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao co-nhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exi-gência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal a **quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

## PROC. N° TST-RE-AIRR-411.826/97.5 - TRT - 10° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES EDUARDO CALIXTO SALIBA E OU-

DR.A ISIS M. B. RESENDE ADVOGADA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF RECORRIDA

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ LUIZ RAMOS

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 97-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nos 221 e 352 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição

Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXIV, XXXV e UV, e 7°, inciso XXIX, e 114, alínea a, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fis. 102-10.

Contra-razões apresentadas a fls. 114-6.
Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse
recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho
originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A cussantanto de al revisa por emiciente de cuas pressipositos. função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstacu-lizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97,

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como onus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Su-premo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EX-TRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não re-presenta negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual.

III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 30 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-412,929/97.8 - TRT - 10 RE-RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-RECORRENTE

CIAL

: DR. ROBINSON NEVES FILHO **ADVOGADO** RECORRIDA JOSÉ LUBARDINO CORREIA DA PAZ DR. LUCIANO SILVA CAMPOLINA **ADVOGADO** 

DESPACHO

O Reclamado, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Primeira Turma, que negou provimento ao Agravo de Instrumento apresentado ao despacho que não admitiu o seu Recurso de Revista, por entender inexistentes os seus pressu-

Não foram apresentadas contra-razões.

A discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento cinge-se ao âmbito processual e, portanto, infraconstitu-cional, pois o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em con-seqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ademais, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional

sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais increntes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento re-cursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação ju-risdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias risdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou as garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-413.099/97.7 - TRT - 14° RE-RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADA

DR.\* LUZIMAR DE SOUZA AZEVEDO

RECORRIDO

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ACRE

: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO ADVOGADO

DESPACHO

O Banco do Brasil S/A, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX. manifesta Recurso Extraordinário contra acordão da colenda Sub-seção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 14 Região, interposto pelo Sindicato em epígrafe, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5°, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pelo Autor na peça vestibular da demanda rescisória.

302

ISSN 1415-1588

Contra-razões apresentadas a fls. 326-31.

Embora milite em favor do Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial relativa ao IPC de junho de 1987, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-Al-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO -AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAOR-DINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM -AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestiona-mento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada ao Banco a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS. julgado pela 2º Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-A1 nº 192.995-7/PE, julgado pela 2º Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

PROCURADOR

RECORRIDA

Brasília, 3 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-413.136/97.4 - - TRT - 9° REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA-RECORRENTE

· DR FERNANDO GUSTAVO KNOERR : MARIA CRISTINA ZAINA CUBAS

: DR. HERNANI N. ZAINA NETO **ADVOGADO** 

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 75-81, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada, entendendo incidir in casu a orientação jurisprudencial cristalizada no Enunciado nº 214/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a. da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta 20 seu artigo 5°, inciso LV, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fis. 85-92.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabivel. A função do Agra-vo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unànime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso Publique-se Brasília, 3 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

# PROC. N° TST-RE-AIRR-413.152/97.9 - TRT - 10° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

: JORGE ANTÔNIO GUIMARÃES VI-RECORRENTE

ADVOGADA

RECORRIDA

DR.A LÚCIA SOARES D. DE A. L. CARVALHO

: UNIÃO (SUCESSORA LEGAL DA EXTINTA EMBRATER)
 : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

PROCURADOR

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 61-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida no Enunciado no 221 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Faderal, e sob a alegoração de afronta no seu artigo 8º inciso III, o Faderal de sob a alegoração de afronta no seu artigo 8º inciso III, o Faderal de sob a alegoração de afronta no seu artigo 8º inciso III, o Faderal de sob a alegoração de afronta no seu artigo 8º inciso III, o Faderal de sob a alegoração de afronta no seu artigo 8º inciso III, o Faderal de sob a legoração de afronta no seu artigo 8º inciso III, o Faderal de sob a legoração de afronta no seu artigo 8º inciso III, o Faderal de sob a legoração de afronta no seu artigo 8º inciso III, o Faderal de sob a legoração de afronta no seu artigo 8º inciso III o Faderal de sob a legoração de afronta no seu artigo 8º inciso III o Faderal de sob a legoração de afronta no seu artigo 8º inciso III o Faderal de sob a legoração de afronta no seu artigo 8º inciso III o Faderal de sob a legoração de afronta no seu artigo 8º inciso III o Faderal de sob a legoração de afronta no seu artigo 8º inciso III o Faderal de sob a legoração de afronta no seu artigo 8º inciso III o Faderal de sob a legoração de afronta no seu artigo 8º inciso III o Faderal de sob a legoração de afronta no seu artigo 8º inciso III o Faderal de sob a fadera de sob

Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 8º, inciso III. o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 71-4. Contra-razões apresentadas a fls. 80-3

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o pro-cessamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendose, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Dis-cussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DIU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional

sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais increntes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não o ajeto sind considerador de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou as garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 5 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

# PROC. N° TST-RE-AIRR-413.185/97.3 - TRT - 9° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE MUNICÍPIO DE CURITIBA

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO RECORRIDO

JOÃO MARIA MARCONDES : DR. MOACIR TADEU FURTADO ADVOGADO

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 103-8, negou pro-vimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Demandado, entendendo, dentre outros fundamentos, incidir in casu a orientação jurisprudencial cris-talizada no item IV do Enunciado nº 331/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a. da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 37, inciso II, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando in-cólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria tranen da Saveira, assim toi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-413.481/97.3 - TRT -15 \* RE-

RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE ORSINI INDUSTRIAL LTDA

DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR ADVOGADO RECORRIDO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉ-TRICO DE CAMPINAS E REGIÃO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO PEREIRA DE OLI-

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 161-3, complementado pela decisão declaratória de fls. 174-5, negou provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória, interposto pela Empresa, pelo fundamento de que proposto foi chieto de averge por parte de decisão fundamento de que

não foi objeto de exame por parte da decisão rescindenda os temas suscitados na demanda rescisória.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos XXXV. XXXVI. LIV e LV, a Autora manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 179-81. Não foram apresentadas contra-razões. Tal como assinala a decisão atacada, intenta a Recorrente

submeter ao crivo da Suprema Corte debate sobre tema seguer examinado pelo julgado rescindendo, relativamente ao cabimento da ação rescisória por violação ao artigo 5°, inciso XXXVI, da Lei Maior. Além disso, a controvérsia acerca do cabimento da rescisória situa-se no plano infraconstitucional, insuscetível de ser apreciada, senão por via da legislação infraconstitucional reguladora da matéria, procedimento inviável em sede de recurso extraordinário, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, dela sendo exemplo o AGAI Nº 214.373-2, in DJ 16/10/98.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celsó de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAOR-INIÁRIO. CORDETAMENTE DENECADO NA ORIGERO. DINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso ração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ademais, o fato de se haver decidido pela improcedência do pedido rescisório, em face do disposto no Enunciado nº 298/TST, não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos OFERSA AO ARTIGO 5, II, XXXV E LV. 1 - Decisão contraria aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valor a sua voltade concreta. A questão pois é de interpretação da valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág.

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 7 de abril de 2000.
WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

# PROC. N° TST-RE-AIRR-415.215/98.7 - TRT - 10° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

: NILTA MARTINS ROCHA E OUTROS : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RE-RECORRENTES **ADVOGADO** 

SENDE RECORRIDA

: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO **ADVOGADO** 

#### DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 96-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 297

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, inciso XXXVI, 7°, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2° (3° na redação atual), manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma das razões contidas a fls. 101-6.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse
recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho
originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A
função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do proseguização do agralo malfadado, circunserevendo se lizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que

curso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exi-gência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicita-mente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescin-díveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se Brasília, 5 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-416.477/98.9 - TRT - 1º REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA : JOSÉ GONÇALVES FILHO E OUTROS : DR.ª VALESCA CARVALHO GUERRA RECORRIDOS **ADVOGADA** 

COSTA

DESPACHO
Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Quarta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada em face do despacho que denegou seguimento à Revista, ex vi da prescrição contida na nova redação do artigo 896, § 2°, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, inciso LV, a Ré interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 53-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de Carta Política, não efetivada na hipótese" (2º Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circuns-tância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista que, ante a austrica dos requisitos viadinzadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2º Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Brasília, 3 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-418.729/98.2 - TRT - 22ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE

ADVOGADO

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA ADOLFA MARIA FERRY DE OLIVEI-RA SOARES E OUTROS RECORRIDOS

: DR. HELBERT MACIEL

DESPACHO
Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra

decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Quarta Turma, ao constatar a inexistência de afronta A douta Quarta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada em face do despacho que denegou seguimento à Revista, ex vi da prescrição contida na nova redação do artigo 896, § 2º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Ré interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls.105-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justica do Trabalho, requer a demonstração

execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista que, ante a despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2º Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 3 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-418.768/98.7 - TRT - 3° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A RECORRENTE DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-**ADVOGADO** 

CELLOS COSTA COUTO

RECORRIDOS LAUDELINO ANTÔNIO DA SILVA E

**ADVOGADO** DR. GERALDO CAETANO DA CU-

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 95-6, complementado com o de fls. 102-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada, entendendo incidir in casu a orientação jurisprudencial cristalizada no Enunciado nº 296/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de

Não foram apresentadas razões de contrariedade

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse provinento de Agravo de Instrumento, isso porque o dojeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da de-manda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro onus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSÓ EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa poentiva do prestaçõe intrictional. CE est AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - excrec-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-sc.
Brasília, 29 de março de 2000.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-418.978/98.2 - TRT - 10° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : MARILENE ROMANI PESSOA E OU-

ADVOGADA RECORRIDO

DR.A ISIS M. B. RESENDE

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO

HABITACIONAL DO DISTRITO FE-DERAL - IDHAB/DF

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO\_

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 72-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho

denegatório do processamento da Revista por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nos 221, 296 e 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, inciso XXVI, 7°, inciso XXVI, 37 e 39, § 2°, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 78-84.

Contra-razões apresentadas a fls. 88-92.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em tomo do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consegüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A seqüência, a alronta constitucionai aduzida nas razoes do incomormistio. A terrativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordi-nário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222). Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-ROMS-420.767/98.0 - TRT - 2° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

EMPRESA BRASILEIRA DE COR-REIOS E TELÉGRAFOS - ECT DR. LUIZ GOMES PALHA RECORRENTE

ADVOGADO

RECORRIDOS MARCOS BONIFÁCIO DE ARRUDA E

OUTRO DESPACHO

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, sob o fundamento de tratar-se de empresa pública que explora atividade econômica.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II e LIV, 100 e 165, § 5°, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 100-4.

Não foram apresentadas contra razões.

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultra-passar o juízo de admissibilidade, pela ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMU-LAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedirentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos

cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1" Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Outro óbice à admissão do Recurso Extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, o debate prendeu-se ao artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Assim, se ofensa houvesse à Carta Magna, ela restaria configurada de maneira indireta, consoante iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário. é a ofensa frontal e direta. Se, para provar constituta o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não reunindo o recurso condições de alcançar a Corte Cons-

titucional, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasflia, 30 de março de 2000.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente